

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITO PÚBLICO**

**LETÍCIA CANCIAN SELBA DA SILVA**

**A (RE) LEITURA DO SUPERENDIVIDAMENTO NO RIO GRANDE DO SUL À LUZ  
DO ‘DIÁLOGO ENTRE AS FONTES DO DIREITO’:  
Abrindo Espaços para a Construção de um novo (?) Direito Fundamental Social de  
Educação Financeira**

**SÃO LEOPOLDO**

**2014**

LETÍCIA CANCIAN SELBA DA SILVA

**A (RE) LEITURA DO SUPERENDIVIDAMENTO NO RIO GRANDE DO SUL À LUZ  
DO ‘DIÁLOGO ENTRE AS FONTES DO DIREITO’:  
Abrindo Espaços para a Construção de um novo (?) Direito Fundamental Social de  
Educação Financeira**

Dissertação de mestrado apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Público, pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS

Orientador: Prof. Dr. Wilson Engelmann

**SÃO LEOPOLDO**

**2014**

S586r Silva, Letícia Cancian Selba da

A (Re) Leitura do superendividamento no Rio Grande do Sul à luz do ‘diálogo entre as fontes do direito’: abrindo espaços para a construção de um novo (?) direito fundamental social de educação financeira / por Letícia Cancian Selba da Silva. -- São Leopoldo, 2014.

182 f. : il. color. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2014.

Orientação: Prof. Dr. Wilson Engelmann, Escola de Direito.

1.Educação financeira. 2.Finanças pessoais. 3.Defesa do consumidor. 4.Inadimplência (Finanças) – Rio Grande do Sul. 5.Dívidas pessoais – Rio Grande do Sul. 6.Responsabilidade (Direito). I.Engelmann, Wilson. II.Título.

CDU 330.567.2  
330.322.12  
347.451.031  
347.447.7(816.5)

Catálogo na publicação:  
Bibliotecária Carla Maria Goulart de Moraes – CRB 10/1252

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: "A (RE) LEITURA DO SUPERENDIVIDAMENTO À LUZ DO 'DIÁLOGO ENTRE AS FONTES DO DIREITO': Abrindo Espaços para a Construção de um novo (?) Direito Fundamental Social de Educação Financeira", elaborada pela mestranda **Letícia Cancian Selba da Silva**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 18 de dezembro de 2014

*Leonel*

Prof. Dr. **Leonel Severo Rocha**

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Wilson Engelmann *Wilson Engelmann*  
Membro: Dra. Valéria Ribas do Nascimento *Valéria Ribas do Nascimento*  
Membro: Dra. Fernanda Frizzo Bragatto *Fernanda Frizzo Bragatto*

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais Mauro e Mariza, pela compreensão e apoio na realização deste trabalho.

Ao João, meu amigo, namorado e companheiro de todas as horas, por compartilhar e compreender todas as ausências neste período.

À Amélie e Lyon, minha fonte de alegria e companhia na escrita desta pesquisa.

À minha amiga Pollyana Giraldello pelo incentivo e auxílio estatístico na realização destes gráficos.

À bibliotecária Carla, pela paciência e colaboração na normalização desta pesquisa.

Aos meus colegas do Mestrado, que compartilharam comigo a alegria de realizar este sonho.

À Vera e Magdaline, por toda atenção e auxílio durante o curso do Mestrado.

À Prof<sup>a</sup> Maria Alice Rodrigues que possibilitou a realização desta pesquisa no Projeto de Apoio às Famílias Superendividadas.

Ao meu orientador, Wilson Engelmann, pela compreensão e pelo estímulo de viver desafios, oportunizando-me a chance de crescimento como aluna e, acima de tudo, como pessoa.

## Um Trem Para As Estrelas<sup>1</sup>

São 7 horas da manhã  
Vejo Cristo da janela  
O sol já apagou sua luz  
E o povo lá embaixo espera  
Nas filas dos pontos de ônibus  
Procurando aonde ir  
São todos seus cicerones  
Correm pra não desistir  
Dos seus salários de fome  
É a esperança que eles tem  
Neste filme como extras  
Todos querem se dar bem

Num trem pras estrelas  
Depois dos navios negreiros  
Outras correntezas

Estranho o teu Cristo, Rio  
Que olha tão longe, além  
Com os braços sempre abertos  
Mas sem proteger ninguém  
Eu vou forrar as paredes  
Do meu quarto de miséria  
Com manchetes de jornal  
Pra ver que não é nada sério  
Eu vou dar o meu desprezo  
Pra você que me ensinou  
Que a tristeza é uma maneira

Da gente se salvar depois  
Num trem pras estrelas  
Depois dos navios negreiros  
Outras correntezas

---

<sup>1</sup> CAZUZA; GIL, Gilberto. **Um trem para as estrelas**. [S.l.], 2014. Disponível em: <<http://letras.mus.br/cazuza/45012/>>. Acesso em: 29 nov. 2014.

## RESUMO

O presente estudo versa sobre a educação financeira como forma de prevenção e tratamento do superendividamento. Como pano de fundo estão: o Decreto 7.397 de 2010 que estabeleceu a Estratégia Nacional de Educação Financeira e o Projeto de Lei do Senado nº 283, que propõe alterações no Código de Defesa do Consumidor para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Após um panorama transdisciplinar, em que se conceitua e contextualiza a educação financeira como fato econômico, social e jurídico, realiza-se o exame do perfil do consumidor superendividado no Rio Grande do Sul, tanto nas situações encontradas no Programa de Apoio às Famílias Superendividadas da UNISINOS como nas apelações cíveis do TJRS. Somente a partir desse cenário é que se torna realizável, no caso concreto, a possibilidade de identificar as causas e as consequências do superendividamento. Por decorrência, trazer considerações substanciais à educação financeira, pois os perfis encontrados nos estudos de casos apresentaram sensíveis diferenças entre si. Assim, através do diálogo entre as fontes do Direito pretende-se propor a releitura do superendividamento e a construção de um novo direito fundamental social à educação financeira.

**Palavras-chave:** Educação financeira. Superendividamento. Consumo. Diálogo entre as fontes do direito.

## ABSTRACT

The present study focuses on financial education as a tool for indebtedness prevention and treatment. The background of the study encompasses the following: the decree 7.397 of 2010, which establishes the National Strategy of Financial Educational and the Senate's Bill 283, which proposes changes in the Consumer Protection Code in order to improve the discipline of the credit to consumer and address the over-indebtedness prevention. After a transdisciplinary overview, in which financial education is addressed and analysed as an economic, social and legal fact, the examination of the over-indebtedness consumer profile in Rio Grande do Sul state is performed for both situations: the ones encountered in Over-indebtedness Families Support Program of Unisinos and the ones related to civil appeals of TJRS. Only through that scenario it becomes possible, in this case, to identify causes and consequences of over-indebtedness. As a result, substantial considerations about financial education are also raised, once the profiles found in case studies showed relevant differences between them. Therefore, through the dialogue between the sources of Law, the study aims to suggest the rereading of over-indebtedness and the construction of a new fundamental right to the financial education.

**Keywords:** Financial education. Overindebtedness. Consumption. Dialogue between sources of law.



## LISTA DE SIGLAS

AFAFE	Associação dos Funcionários Auxiliares da Fiscalização Estadual
AFPERGS	Associação dos Funcionários Públicos do RS
AGPTEA	Associação Gaúcha de Professores Técnicos de Ensino Agrícola
BACEN	Banco Central do Brasil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
COOPERPOA	Cooperativa de Crédito dos funcionários do Município de Porto Alegre/RS
COOPSERGS	Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas da Administração Direta e Indireta e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
COREMEC	Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiros, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
ENEF	Estratégia Nacional de Educação Financeira
EUA	Estados Unidos da América
FESSERGS	Federação Sindical dos Servidores Públicos no Estado do Rio Grande do Sul
GBSR	Grêmio Beneficente Servidores Rodoviários
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPERGS	Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul
MBM	Montepio da Brigada Militar do Rio Grande do Sul
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
PRASJUR	Programa de Práticas Sociojurídicas da Unisinos
SERASA	Serasa Experian
SPC	Serviço de Proteção ao Crédito
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
EU	União Europeia
UGPT	União Gaúcha dos Professores Técnicos

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 A VISÃO TRANSDISCIPLINAR DA EDUCAÇÃO FINANCEIRA .....</b>	<b>16</b>
2.1 O Conceito de Educação Financeira, Contextualização e Relevância como Fato Econômico .....	17
2.2 A Educação Financeira como Fato Social .....	25
2.3 A Educação Financeira como Fato Jurídico: Previsões Legais no Brasil e na União Europeia.....	37
<b>3 O RETRATO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO RIO GRANDE DO SUL .....</b>	<b>48</b>
3.1 O Fenômeno do Superendividamento .....	49
3.2 O Perfil do Consumidor Superendividado no Projeto de Apoio às Famílias Superendividadas do PRASJUR.....	64
3.3 O Superendividamento nas Apelações Cíveis do TJRS.....	78
<b>4 A (RE) LEITURA DO SUPERENDIVIDAMENTO À LUZ DO ‘DIÁLOGO ENTRE AS FONTES DO DIREITO’: ABRINDO ESPAÇOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO (?) DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA. 95</b>	
4.1 O Consumo como Reprodução da Cultura Pós-Moderna .....	96
4.2 Dos Valores Pós-Modernos de Erik Jayme ao Diálogo entre as Fontes do Direito .....	119
4.3 A Abertura de Espaços para a Construção de um Novo (?) Direito Fundamental Social de Educação Financeira .....	129
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>155</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>163</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A crise do sistema financeiro mundial já iniciou antes de 2007, produzindo reflexos negativos de diversa ordem. Momento em que o tema do superendividamento alcançou grande repercussão no cenário internacional. A força destrutiva e construtiva da crise trouxe um sentimento de insanável ruptura, um desejo de um novo começo.

Com este propósito, verificaram-se iniciativas no Brasil como a criação da Estratégia Nacional de Educação Financeira em 2010 e a oportunidade de atualização do Código de Defesa do Consumidor, objetivando a prevenção e o tratamento do superendividamento, através do Projeto de Lei do Senado nº 283. A preocupação com a educação financeira e o superendividamento se reforçou com o recente cenário de democratização do crédito no país para pessoas físicas, em função da evolução da classe média e da inclusão de grande contingente de idosos, analfabetos, jovens e pessoas de todas as classes C e D na sociedade de consumo.

Cabe mencionar que os problemas financeiros acabam afetando não só o devedor, mas sua família, sendo que, frequentemente, são citados como motivos de divórcios, de negligências na educação dos filhos, de problemas de saúde, de autoestima e etc. A inadimplência tem como efeito imediato a restrição de crédito, onde o devedor passa a constar em bancos de dados negativos. Não raras vezes, os efeitos destas restrições vão além da relação entre devedor e credor, estigmatizando o indivíduo ainda mais. Isto porque, para alguns empregadores, tal ocorrência é considerada desabonatória, dificultando a (re) inserção no mercado de trabalho, formando-se, deste modo, um verdadeiro ciclo vicioso de exclusão social.

Em que pese o acesso ao crédito constituir ferramenta indispensável ao desenvolvimento das economias modernas, a grande complexidade dos produtos e serviços financeiros acaba prejudicando a compreensão do consumidor a respeito dos termos e condições do negócio e, conseqüentemente, dificulta sua avaliação sobre a adequação do contrato às suas necessidades, aos seus interesses e, acima de tudo, às suas possibilidades econômicas. Muitas vezes essa inabilidade de compreensão resulta em superendividamento do consumidor

Todas essas mudanças revelam dimensões sociais e coletivas muito importantes, mais do que um problema de crédito, elas se transformam num óbice ao desenvolvimento. Com efeito, nada mais propício, do que através de esforços intensivos e transdisciplinares, buscar o preenchimento de lacunas concernentes a problemas sociais como o superendividamento e a

falta de educação financeira dos consumidores. Assim, o tema desta dissertação é a (re) leitura do superendividamento no Rio Grande do Sul à luz do ‘diálogo entre as fontes do direito’: abrindo espaços para a construção de um novo (?) direito fundamental social de educação financeira.

Neste intento, cabe mencionar que dentre várias diretrizes estabelecidas pela Estratégia Nacional de Educação Financeira, o estudo é restringido à análise da “atuação por meio de informação, formação e orientação”<sup>2</sup>. No que toca ao Projeto de Lei do Senado nº 283, enfatiza-se a prevenção do superendividamento, fazendo apenas referência à legislação.

Quando se pretende, através da visão transdisciplinar da educação financeira, relacionar aspectos econômicos, sociais e judiciais, almeja-se apresentar as considerações mais relevantes e ligadas à diretriz de atuação da ENEF e à prevenção do superendividamento. Ao passo que se propõe em seguida examinar o atual perfil dos superendividados no Rio Grande do Sul, objetivando identificar causas, características e consequências, que possam lançar novas perspectivas à educação financeira. Para tanto, utilizam-se pesquisas os dados coletados no Programa de Apoio às famílias superendividadas da PRASJUR (UNISINOS) em 2013 e nas apelações cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entre 2006 e 2013.

Ao realizar a (re) leitura superendividamento à luz do ‘diálogo entre as fontes do direito’, vale-se da proposta realizada por Wilson Engelmann, mais abrangente do que a de Erik Jayme. Com o fito de alcançar a efetiva proteção do consumidor superendividado, os diálogos possíveis pretendem oferecer a abertura de algumas portas e lançar alguns olhares possíveis para a construção da educação financeira como um novo direito fundamental social, sem ter a pretensão de exaurir todos os diálogos possíveis.

A partir da perspectiva transdisciplinar proposta pela linha Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização, tem-se que a importância da educação financeira está intimamente ligada às transformações ocorridas no Direito.

Igualmente, a proposta de pesquisa coaduna-se com projetos já realizados na própria universidade, a citar o artigo científico *A (re) leitura da teoria do fato jurídico à luz do*

---

<sup>2</sup> Art. 2º, IV do Decreto 7.397 de 22.12.2010. BRASIL. **Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010**. Institui a Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF, dispõe sobre a sua gestão e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7397.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7397.htm)>. Acesso em: 04 out. 2014.

*‘diálogo entre as fontes do direito’: abrindo espaços no direito privado constitucionalizado para o ingresso de novos direitos provenientes das nanotecnologias<sup>3</sup>.*

Portanto, ao se propor a realização de uma releitura do superendividamento a partir do diálogo entre as fontes do Direito, sopesando estudos transdisciplinares e de caso, permite-se o avanço na discussão sobre a educação financeira no Direito, propiciando a abertura de novas perspectivas para incrementá-la no país.

Cabe salientar que a estrutura jurídica existente no Brasil não permite o tratamento adequado do tema, uma vez que o ordenamento conta apenas com o Código de Defesa do Consumidor, que completa 25 anos em 2015, mas que não cuidou – além do seu art. 52 – de forma especial do superendividamento. Por outro lado, tampouco se reconhece o direito à educação financeira como direito básico do consumidor, à medida que esta sequer faz parte dos currículos obrigatórios das escolas.

A partir deste cenário, o problema desta pesquisa pode ser apresentado da seguinte forma: em que medida o retrato atual do superendividamento no Rio Grande do Sul pode contribuir para construção da educação financeira como um novo (?) direito fundamental social?

A hipótese apresenta os seguintes contornos: a partir da contextualização do superendividamento gaúcho, no caso concreto, torna-se possível identificar as causas, as características e as consequências do problema social, por decorrência, trazer considerações substanciais à educação financeira. Na medida em que se encontrem perfis diferentes de superendividamento, cada caso exigirá do intérprete uma nova solução para a educação financeira seja como prevenção ou tratamento do fenômeno, convidando-o a buscar alternativas em outras áreas de conhecimento. Assim, através do diálogo entre as fontes do Direito, abre-se espaço para a construção um novo direito fundamental social à educação financeira.

Nesta esteira, o objetivo da dissertação é determinar em que medida o retrato atual do superendividamento no Rio Grande do Sul pode contribuir para concretização da educação financeira como um novo (?) direito social. Como objetivos específicos podem ser mencionados a apresentação do conceito de educação financeira, bem como sua contextualização e relevância como fato econômico, social e jurídico; a reflexão mais teórica

---

<sup>3</sup> ENGELMANN, Wilson. A (re) leitura da teoria do fato jurídico à luz do “diálogo entre as fontes do direito”: abrindo espaços no direito privado constitucionalizado para o ingresso de novos direitos provenientes das nanotecnologias. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; CALLEGARI, André Luís (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. v. 7, p. 296.

e funcional sobre o fenômeno do superendividamento, considerando o panorama nacional e internacional; a demonstração do perfil atual do superendividamento no Rio Grande do Sul no Projeto de Apoio às Famílias Superendividadas e nas apelações cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; a partir dos dados obtidos nos estudos de caso, a comparação com os dados do Projeto Piloto de Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor das juízas Clarissa Costa Lima e Káren Rick Danilevcz Bertoncello; no exame específico das apelações cíveis, a comparação com a Doutrina, verificando se os conceitos e classificações trazidos do Direito Comparado têm sido aplicados, tendo em vista a forte influência francesa no próprio Projeto Piloto; a análise da tradição da sociedade de consumo, pretendendo identificar seus possíveis reflexos na educação financeira e no superendividamento, relacionando com os resultados dos estudos de caso do capítulo anterior; a revisão da Teoria de Erik Jayme e suas considerações sobre a sociedade pós-moderna, trazendo a modificação proposta por Wilson Engelmann, mais abrangente; a realização dos diálogos possíveis entre as fontes do Direito, tendo presente os estudos transdisciplinares e os estudos de caso, com o fito de abrir espaços para a construção um novo direito social fundamental de educação financeira.

A pesquisa será perspectivada pelo ângulo do método fenomenológico-hermenêutico. Sabendo-se que o método de abordagem visa aproximar o sujeito (pesquisador) e o objeto a ser pesquisado. Por isto, cabem algumas considerações sobre a metodologia que sustenta o projeto e a pesquisa propriamente dita: o “método” fenomenológico-hermenêutico. Vale dizer, não se fará uma análise externa, como se o sujeito e o objeto estivessem cindidos. Pelo contrário, o sujeito (o pesquisador) está diretamente implicado, pois relacionado, com o objeto de estudo, o qual interage com ele e sofre as consequências dos seus resultados (suas descobertas e potencialidades). Assim, não se trata de uma investigação alheia ao pesquisador, ele está no mundo onde a pesquisa será desenvolvida. Aí o significado do fenômeno. Já essa constatação fenomênica receberá a atribuição de sentido, a partir do círculo hermenêutico, especialmente a partir das contribuições de Martin Heidegger<sup>4</sup> e Hans-Georg Gadamer<sup>5</sup>.

É por isso que se concorda com o Professor Lenio Luiz Streck quando afirma: “o verdadeiro caráter do método fenomenológico não pode ser explicitado fora do movimento e da

---

<sup>4</sup> HEIDEGGER, Martin. **Conferências e escritos filosóficos**. Tradução Ernildo Stein. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Os pensadores).

<sup>5</sup> GADAMER, Hans-Georg. **Hermenêutica em retrospectiva**. Tradução Marco Antonio Casanova. Petrópolis: Vozes, 2009.

dinâmica da própria análise do objeto [...]”<sup>6</sup>. Em decorrência disso, “a introdução ao método fenomenológico somente é possível, portanto, na medida em que, de sua aplicação, forem obtidos os primeiros resultados. Isto constitui sua ambiguidade e sua intrínseca circularidade”<sup>7</sup>. Ao se aplicar esse movimento, constata-se que a “sua explicitação somente terá lugar no momento em que tiver sido atingida a situação hermenêutica necessária. Atingida esta, descobre-se que o método se determina a partir da coisa mesma”<sup>8</sup>. No movimento do círculo hermenêutico, onde a pré-compreensão antecede a compreensão/interpretação/aplicação que se dará sentido aos resultados da pesquisa, onde o investigador (o aluno) estará diretamente implicado. Portanto, isto somente será possível a partir da experiência do pesquisador, mediante sua pré-compreensão de mundo, da vida e dos resultados que a pesquisa poderá produzir na sociedade.

Quanto aos métodos de procedimento foram utilizados os métodos comparativo, analítico-descritivo, estudo de caso e estatístico. As técnicas de pesquisa empregadas foram: pesquisa bibliográfica, jurisprudencial, análise de dados e legislativa.

Destarte, para que o Direito dê conta dos desafios trazidos pelo superendividamento e possa promover efetivamente a educação financeira é necessário promover o intercâmbio com outras áreas do conhecimento como Pedagogia, Sociologia, Filosofia, Economia e Administração, que auxiliam na compreensão da complexidade das realidades encontradas. Esta troca viabiliza e deixa ingressar as ideias e percepções vindas de outras áreas e saberes.

Uma vez estabelecido o referencial teórico, faz-se necessário estruturar o caminho pela será conduzida a dissertação. Diante disso, para abordar as questões levantadas e procurar a resposta do problema, esta pesquisa será dividida em três partes.

O capítulo inaugural apresenta, através da visão transdisciplinar, o conceito e a contextualização da educação financeira como fato econômico, social e jurídico, remetendo às previsões legais no Brasil e na União Europeia.

Na medida em que a educação financeira foi vislumbrada inicialmente, como fato econômico, onde suas causas e circunstâncias passaram a ser investigadas, a primeira etapa deste capítulo destina-se a tratar dos problemas comuns em relação à educação financeira. Em seguida, passa-se a análise das constatações mais relevantes das pesquisas de Economia e Administração.

---

<sup>6</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 4.

<sup>7</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 4.

<sup>8</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 4.

Enquanto fato social, a abordagem trata do público contemplado pela Estratégia Nacional da Educação Financeira, bem como da situação da própria educação no país (se está em crise) e quais seriam as principais dificuldades encontradas no ensino, entre os educadores e os educandos que poderiam influenciar sua promoção nas escolas. Para tanto, o caminho é traçado a partir de conhecimentos transdisciplinares da Filosofia de Hannah Arendt, da Sociologia de Pierre Bourdieu e Jean-Claude Passeron e, por fim, da Pedagogia de Paulo Freire.

Como fato jurídico, o panorama nacional se baseia nas disposições da Estratégia Nacional de Educação Financeira e no Projeto de Lei do Senado nº 283, que propõe, entre outras alterações do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da educação financeira como direito básico do consumidor. Por outro lado, considerando as experiências vividas na União Europeia, reconhecendo a educação financeira como um direito do consumidor, conferem-se as dificuldades e os desafios suscitados no Programa Consumidores 2014-2020.

O segundo capítulo se propõe a apresentar um retrato atual do superendividamento no Rio Grande do Sul, realizando-se conexões com a educação financeira. Então, parte-se de uma reflexão mais teórica e funcional sobre o fenômeno do superendividamento, considerando o panorama nacional e internacional. Em função do Brasil não dispor de regulação específica sobre o superendividamento, torna-se necessário trazer os conceitos da Doutrina e do Direito Comparado, que exercem forte influência na Mediação, para compreender o fenômeno e assim poder estabelecer as conexões com a educação financeira.

A segunda e a terceira partes do segundo capítulo visam identificar as causas, as características e consequências do problema social. Para tanto são estabelecidas variáveis que permitem elucidar o perfil de consumidor encontrado. Sempre que possível, se farão correlações com os dados do Projeto Piloto de Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor de 2007, além de outras experiências do direito comparado e, é claro, com a educação financeira.

No estudo de caso no Projeto de Apoio às Famílias Superendividadas da Unisinos serão analisados 87 consumidores superendividados atendidos durante o ano de 2013. Ao passo que, na sequência, examinam-se as 161 apelações cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que contém a expressão “superendividamento”.

O terceiro capítulo objetiva realizar o diálogo entre as fontes do Direito, bem como o intercâmbio com os estudos transdisciplinares e de caso, fazendo alusões ao público examinado e aquele pretendido pela Estratégia Nacional de Educação Financeira.

Então, a primeira etapa se dedica a analisar a tradição da sociedade de consumo, através das lentes de Gilles Lipovetsky na obra *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a*



*sociedade de hiperconsumo*. A proposta é identificar seus possíveis reflexos no superendividamento e na educação financeira, para tanto, realizam-se comparações com os resultados obtidos nos estudos de caso, referenciando-se também os estudos transdisciplinares, com o fito de contextualizar e avaliar a adequação das práticas educativas ao público local. Neste passo, são analisados os públicos do Projeto de Apoio às Famílias Superendividadas, das apelações cíveis e da Estratégia Nacional de Educação Financeira (crianças e adolescentes, mulheres que recebem Bolsa Família e idosos).

A segunda parte é construída a partir da teoria de Erik Jayme, sendo revisitados os pressupostos do diálogo das fontes do Direito e suas considerações sobre a sociedade pós-moderna, tratando de seus valores: a pluralidade, a comunicação, a narração e o retorno aos sentimentos. Sintetizados tais valores, expõe-se como o “diálogo das fontes” poderia ser aplicado ao superendividamento e à educação financeira. Tendo em conta que o grande desafio é gerar uma teoria que possa identificar os elementos do suporte fático no Direito e não apenas na lei, lança-se mão da adaptação realizada por Wilson Engelmann para compreender o fenômeno e assim vislumbrar a educação financeira como um possível direito fundamental social.

Então, ao término, a fim alcançar vitalidade e adequação na proteção do consumidor superendividado, esta última etapa, pretende, através da teoria de Wilson Engelmann, realizar os diálogos possíveis entre as fontes do Direito, buscando oferecer a abertura de algumas portas e lançar alguns olhares possíveis para a construção da educação financeira como um novo direito fundamental social.

## 2 A VISÃO TRANSDISCIPLINAR DA EDUCAÇÃO FINANCEIRA

Na medida em que o acesso aos serviços financeiros tornou-se condição necessária para a vida econômica e social dos indivíduos, a educação financeira passou a ser objeto de discussões internacionais e de diferentes áreas do conhecimento. Atualmente, organismos representantes de diferentes nações, autoridades governamentais, segmentos da iniciativa privada e organizações não governamentais enfatizam a necessidade de se instruir financeiramente, cada vez mais, os cidadãos.

Do ensejo resulta que a educação financeira pode ser vista sob diferentes perspectivas, entre elas, a do Direito. Contudo, inicialmente, cabe advertir que a temática surgiu no âmbito econômico e esse viés exerce forte influência nas regulamentações jurídicas sobre o assunto. A citar, verifica-se que a Comissão Europeia estabeleceu na Sessão Proteção dos Interesses Econômicos e Jurídicos dos Consumidores<sup>9</sup> a educação financeira como “[...] fundamental com vista à constituição de um mercado único e que deseja, a esse respeito, incitar os cidadãos europeus a adquirirem os conhecimentos rudimentares em finanças pessoais”.

Por sua vez, o Brasil instituiu a Estratégia Nacional de Educação Financeira – ENEF, através do decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010, “com a finalidade de promover a educação financeira e previdenciária e contribuir para o fortalecimento da cidadania, a eficiência e solidez do sistema financeiro nacional e a tomada de decisões conscientes por parte dos consumidores”<sup>10</sup>.

A educação financeira deve ser tratada transdisciplinarmente. Por isso o capítulo foi dividido em três seções. A primeira parte trata do conceito de educação financeira, bem como sua contextualização e relevância como fato econômico. Na segunda parte, propõe-se a análise da educação financeira como fato social e, por fim, alude-se a educação financeira como fato jurídico, remetendo às previsões legais no Brasil e na União Europeia.

---

<sup>9</sup> UNIÃO EUROPÉIA. **Educação financeira**. [S.l.], 04 jul. 2011. Disponível em: <[http://europa.eu/legislation\\_summaries/consumers/protection\\_of\\_consumers/122031\\_pt.htm](http://europa.eu/legislation_summaries/consumers/protection_of_consumers/122031_pt.htm)>. Acesso em: 04 out. 2014.

<sup>10</sup> Art. 1º. BRASIL. **Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010**. Institui a Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF, dispõe sobre a sua gestão e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7397.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7397.htm)>. Acesso em: 04 out. 2014.

## 2.1 O Conceito de Educação Financeira, Contextualização e Relevância como Fato Econômico

"If you think education is expensive, try ignorance"<sup>11</sup>. Derek Bok

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) define a educação financeira:

[...] como ‘o processo pelo qual consumidores e investidores melhoram sua compreensão sobre produtos, conceitos e riscos financeiros, e obtêm informação e instrução, desenvolvem habilidades e confiança, de modo a ficarem mais cientes sobre os riscos e oportunidades financeiras, para fazerem escolhas mais conscientes e, assim, adotarem ações para melhorar seu bem-estar’<sup>12</sup>. (tradução nossa).

Neste sentido, o Brasil ratificou este entendimento, sendo o conceito amplamente utilizado pelos órgãos de regulamentação, como o Banco Central do Brasil (BACEN). Dentre as expressões do conceito, impõe destacar as expressões ‘informação’ e ‘instrução’, por se relacionarem com o tema central do estudo, haja vista que se pretende construir as bases para um novo direito fundamental social de educação financeira. Isto implica dizer que para se ter acesso à informação é necessário que o cidadão também esteja instruído para lidar com as questões financeiras, não simplesmente memorizando conceitos, mas avaliando, na prática, os riscos e as oportunidades de suas escolhas de consumo.

Em razão da importância da educação financeira ser evidenciada, inicialmente, nos estudos de outras áreas, como Economia e Administração, faz-se necessário sua contextualização para examinar mais adiante o enfoque social e jurídico do tema. Então, a seguir, serão relatados os problemas que originaram as pesquisas nestas áreas e, logo após, algumas das constatações mais relevantes, relacionadas ao direito de informação e à educação.

Assim, de acordo com a Comissão Europeia três problemas são recorrentes em relação à educação financeira:

- as questões financeiras são consideradas de difícil compreensão;
- os consumidores sobrestimam, frequentemente o seu conhecimento dos serviços financeiros;

<sup>11</sup> BOK, Derek. [Quotes]. [S.l.], 2014. Disponível em:

<<http://www.brainyquote.com/quotes/quotes/d/derekbok379424.html>>. Acesso em: 29 nov. 2014.

<sup>12</sup> ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OCDE). **Recommendation on principles and good practices for financial education and awareness: recommendation of The Council.** [Paris], 2005. p. 4. Disponível em: <<http://www.oecd.org/finance/financial-education/35108560.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2014.

- muitas pessoas não conseguem planejar com antecedência nem selecionar produtos que satisfaçam as suas necessidades<sup>13</sup>.

Aliás, neste mesmo sentido, Fabio de Almeida Lopes Araujo e Marcos Aguerri Pimenta de Souza<sup>14</sup>, com base nos dados da OCDE, também assinalaram como dificuldades encontradas:

[...] o baixo nível de conhecimento financeiro, a correlação desse conhecimento com o nível educacional e de renda, o fato de pessoas frequentemente acharem que sabem mais sobre as questões financeiras do que realmente sabem e os consumidores sentem dificuldade em localizar e compreender as informações financeiras<sup>15</sup>.

Com efeito, verifica-se que tais dificuldades estão atreladas à informação e à educação dos indivíduos. Portanto, mostra-se oportuno o exame de tais circunstâncias.

Assim, quanto à dificuldade do consumidor em compreender as questões financeiras, vale mencionar que existe uma grande diversidade de produtos e serviços à sua disposição, que, por vezes, exigem conhecimentos não apropriados em suas atividades e/ou formação educacional. Concomitantemente, verifica-se que os contratos de adesão destes produtos ou serviços são normalmente complexos e “[...] que o consumidor precisaria de algum tempo, talvez horas, para compreender sua abrangência”<sup>16</sup>. Diante desta combinação de fatores, denota-se facilmente que o consumidor está mais vulnerável<sup>17</sup> nestes contratos que envolvem

<sup>13</sup> COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Comunicação da Comissão Educação Financeira**. Bruxelas, 2007. p. 4. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52007DC0808&from=PT>>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>14</sup> ARAUJO, Fabio de Almeida Lopes; SOUZA, Marcos Aguerri Pimenta de. **Educação financeira para um Brasil sustentável evidências da necessidade de atuação do Banco Central do Brasil em educação financeira para o cumprimento de sua missão**. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, jun. 2012. p. 40. (Trabalho para discussão, 280). Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pec/wps/port/TD280.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>15</sup> ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD), 2005 apud ARAUJO, Fabio de Almeida Lopes; SOUZA, Marcos Aguerri Pimenta de. **Educação financeira para um Brasil sustentável evidências da necessidade de atuação do Banco Central do Brasil em educação financeira para o cumprimento de sua missão**. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, jun. 2012. p. 40. (Trabalho para discussão, 280). Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pec/wps/port/TD280.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>16</sup> FABIAN, Christoph. **O dever de informar no direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 50.

<sup>17</sup> No caso do consumidor, pode-se vislumbrar, entre as espécies de vulnerabilidade: técnica, jurídica, biológica ou psíquica e econômica e social. Inicialmente, entende-se por vulnerabilidade técnica aquela que ocorre quando o consumidor não possui conhecimentos sobre os meios utilizados para produzir produtos ou conceber serviços. De acordo com Paulo Valério Dal Pai Moraes “a vulnerabilidade técnica configura-se por uma série de motivos, sendo os principais a falta de informação, informações prestadas incorretamente e, até mesmo, o excesso de informações desnecessárias, esta última muitas vezes tendo o condão de impedir que o consumidor se aperceba daquelas que realmente interessam”. MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito. Porto Alegre: Síntese, 1999. p. 116. De outro modo, a vulnerabilidade jurídica surge no momento em que o consumidor se depara com algum problema oriundo da relação de consumo e tem a necessidade de se socorrer na tutela judicial. Esta medida utilizada pelo consumidor pode-se verificar a partir do simples contato com o fornecedor com auxílio de advogados ou nos órgãos de proteção. A

crédito, na medida em que ele não consegue prever ou mensurar os riscos que está assumindo. Por conseguinte, vale citar que não só no Brasil, as pessoas encontram dificuldade para acessar e utilizar tais produtos e serviços, o problema é recorrente em vários países, inclusive na Europa<sup>18</sup> e nos Estados Unidos.

A seguir, quanto ao fato dos consumidores sobrestimarem seus conhecimentos de produtos e serviços financeiros, observa-se que a complexidade destes, por vezes, exige conhecimento técnico, como noções de economia, finanças e regulamentações inerentes ao segmento, o que a maioria das pessoas não possui. No comunicado da União Europeia, justifica-se que “É pouco provável que os consumidores se mostrem receptivos à educação financeira, a menos que compreendam a importância que esta assume para eles”<sup>19</sup>. Do ensino resulta que um primeiro passo seria sensibilizar as pessoas que ignoram que não sabem. A fim de ilustrar, oportuno conferir as pesquisas mencionadas *Personal Finance Survey of High School Seniors*<sup>20</sup> e *ANZ Survey of Adult Financial Literacy in Australia*<sup>21</sup>, onde, respectivamente, as pessoas interrogadas em inquéritos realizados nos EUA manifestaram confiança no seu conhecimento das questões financeiras, mas, quando submetidas a provas, demonstraram que esse conhecimento era limitado; dois terços dos inquiridos na Austrália

---

ocorrência de tal vulnerabilidade pode surgir em qualquer fase: extrajudicial, pré-processual ou judicial. Como ressalta Paulo Luiz Netto Lôbo: “a presunção de vulnerabilidade jurídica impõe ao direito a imensa tarefa de estabelecer o equilíbrio”. NETTO, Paulo Luiz Lôbo. A informação como direito fundamental do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 37, p. 60, jan./mar. 2001. Outrossim, a vulnerabilidade biológica ou psíquica se vislumbra no momento em que o fornecedor se utiliza, em suas propagandas, de métodos que confundem ou estimulam determinadas reações sem o consumidor perceber. Por último, tem-se a vulnerabilidade psicológica ou sociológica, que é descrita por Arnaldo Wald como aquela “quando o consumidor adquire bens ou contrata serviços sob pressões internas (hábitos, costumes) ou externas (publicidade, informações inadequadas) que deformam o contrato de consumo, fazendo com que não mais seja um ato voluntário, mas sim um ato condicionado”. WALD, Arnaldo. **Obrigações e contratos**. 16. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o Código Civil de 2002. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 763.

<sup>18</sup> “Um inquérito realizado na Hungria concluiu que os consumidores não tinham conhecimento da terminologia financeira básica; 70% dos inquiridos desconheciam o significado de inflação”. GECSER, 2007 apud COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Comunicação da Comissão Educação Financeira**. Bruxelas, 2007. p. 4. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52007DC0808&from=PT>>. Acesso em: 06 out. 2014. “Um inquérito realizado em França, Espanha e Itália revelou igualmente que uma grande percentagem da população com baixos rendimentos não prestava qualquer atenção à diferença de custos e condições existentes entre as diversas instituições financeiras e era incapaz de as avaliar”. NIERI, 2006 apud COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Comunicação da Comissão Educação Financeira**. Bruxelas, 2007. p. 4. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52007DC0808&from=PT>>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>19</sup> COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Comunicação da Comissão Educação Financeira**. Bruxelas, 2007. p. 4. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52007DC0808&from=PT>>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>20</sup> MANDELL, 2004 apud COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Comunicação da Comissão Educação Financeira**. Bruxelas, 2007. p. 4. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52007DC0808&from=PT>>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>21</sup> ANZ Banking Group, 2003 apud COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Comunicação da Comissão Educação Financeira**. Bruxelas, 2007. p. 4. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52007DC0808&from=PT>>. Acesso em: 06 out. 2014.

acreditavam ter cultura financeira e apenas um quarto, aproximadamente, conhecia a noção de juros compostos. No Brasil, cumpre destacar, os próprios órgãos reguladores podem induzir os consumidores a subestimar os riscos dos investimentos, basta analisar o Guia de Orientação e Defesa do Investidor publicada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM:

Assegurar o bem-estar financeiro de sua família é umas das coisas mais importantes na vida e, para tanto, não é preciso ser um gênio, basta começar. [...] Então, ou você pede a um corretor para investigar a empresa e ler o máximo possível sobre ela, ou você mesmo faz isso. Depois de todo esse levantamento, você poderá ter certeza de que a empresa é sólida e venderá muitas linhas telefônicas nos próximos anos. [...] Quem pode me ajudar a investir? Será que você é do tipo de pessoa que vai ler tudo sobre possibilidades de investimento e fazer perguntas a respeito disso? Se a resposta for afirmativa, talvez não precise de conselhos sobre investimentos. Mas, se você estiver ocupado com o seu trabalho, com seus filhos ou com outras responsabilidades, ou ainda, se não se sentir suficientemente capaz para investir por conta própria, certamente vai precisar de uma assessoria profissional em investimentos. [...]. Certas pessoas gostam de observar as cotações da bolsa, diariamente, para acompanhar os seus investimentos. Isso talvez seja um pouco exagerado. Você acaba ficando muito preocupado com o ‘sobe-e-desce’ do valor de mercado do seu investimento e acaba vendendo ‘na baixa’ (quando, temporariamente, os preços caíram), enquanto a empresa continua apresentando um bom desempenho. Lembre-se sempre de que você está investindo a longo prazo. Outras pessoas preferem acompanhar os seus investimentos uma vez por ano, o que, certamente, não é suficiente. O melhor para você, sem dúvida, seria algo intermediário, com base nos seus objetivos e nas características dos seus investimentos<sup>22</sup>.

Entretanto, vale confrontar o que assinala o livro *Análise Financeira: 25 princípios para tomar decisões com mais segurança*:

Princípio 13: É difícil avaliar oportunidades futuras adequadamente por meio de relatórios financeiros  
Uma vez que os princípios de contabilidade geralmente aceitos focalizam aquilo que já aconteceu, os relatórios financeiros podem não medir adequadamente oportunidades futuras. Como lidar, por exemplo, com transações que tem implicações em mudanças futuras de valor que no momento ainda não são claras? De que modo elas podem ser representadas num relatório financeiro?<sup>23</sup>

Em síntese, a contraposição revela que para a CVM a frequência no acompanhamento da bolsa de valores pode atestar que qualquer cidadão, sem formação, pode investir, enquanto para os especialistas financeiros, com formação específica, avaliar oportunidades futuras adequadamente por meio de relatórios financeiros é considerado difícil. Neste momento, é

<sup>22</sup> COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS (CVM). **Guia de orientação e defesa do investidor**. [Rio de Janeiro, 2014?]. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/port/protinv/prodin.asp>>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>23</sup> PRESS, Eric. **Análise financeira: 25 princípios para tomar decisões com mais segurança**. São Paulo: Publifolha, 2002. p. 55. (Pocket MBA).

válido atentar para o fato do cidadão ser encorajado a interpretar aquilo que não conhece e a subestimar os riscos dos investimentos. Por lógica decorrência, não se trata de ter assiduidade na leitura do caderno econômico, mas possuir condições de avaliar as informações expostas, mensurando riscos e oportunidades de forma consciente.

Por outro lado, quanto ao fato das pessoas não conseguirem planejar com antecedência nem selecionar produtos ou serviços que satisfaçam suas necessidades, constata-se que a educação financeira forma ou amadurece uma cultura de planejamento de vida, capaz de criar novos paradigmas de consumo, permitindo que o sujeito resista aos apelos externos e estructure suas decisões de vida num âmbito de longo prazo. De acordo com a Comissão Europeia “[...] é muito mais provável que se endividem e enfrentem dificuldades, caso a sua situação pessoal mude (por exemplo, em caso de falecimento, ruptura de uma relação ou períodos de desemprego)”<sup>24</sup>.

Nesta esteira, quanto à correlação de conhecimento financeiro com nível educacional de renda, convém suscitar a pesquisa realizada pela ENEF, onde os níveis de conhecimento nesse tema ficaram menores em alunos que repetiram, pelo menos, um ano escolar e cujas famílias pertencem a grupos de baixa renda<sup>25</sup>.

Com efeito, uma vez que foram tratados os problemas comuns em relação à educação financeira, passa-se a análise das constatações mais relevantes das pesquisas de Administração e Economia. Aí o seu caráter transdisciplinar<sup>26</sup>. Nesta esteira, cumpre destacar que, para alguns especialistas, a educação financeira, aliada à proteção do consumidor, pela via da supervisão e regulação dos mercados financeiros, e ao comportamento responsável dos prestadores de serviços financeiros, é apontada como um instrumento capaz de permitir que se

---

<sup>24</sup> COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Comunicação da Comissão Educação Financeira**. Bruxelas, 2007. p. 4. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52007DC0808&from=PT>>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>25</sup> PESQUISA da ENEF revela que educação financeira faz diferença na vida dos jovens. São Paulo, 09 maio 2011. Disponível em: <<http://www.bmfbovespa.com.br/pt-br/noticias/2011/Pesquisa-da-ENEF-revela-que-educacao-financieira-faz-diferenca-na-vida-dos-jovens-2011-05-09.aspx?idioma=pt-br>>. Acesso em: 03 out. 2014.

<sup>26</sup> A transdisciplinaridade se interessa pela dinâmica gerada pela ação de vários níveis de Realidade ao mesmo tempo. NICOLESCU, Basarab. Um novo tipo de conhecimento: transdisciplinaridade. In: EDUCAÇÃO e transdisciplinaridade. [S.l.: CETRANS, 2000?]. p. 12. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001275/127511por.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2014. Por sua própria natureza, a visão transdisciplinar elimina qualquer homogeneização, que reduziria todos os níveis de Realidade a um único nível de Realidade e reduziria todos os níveis de percepção a um único nível de percepção. A abordagem transdisciplinar pressupõe uma pluralidade complexa e uma unidade aberta das culturas, religiões e povos de nossa Terra, bem como das visões sociais e políticas no seio de cada povo. NICOLESCU, Basarab. A prática da transdisciplinaridade. In: EDUCAÇÃO e transdisciplinaridade. [S.l.: CETRANS, 2000?]. p. 134. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001275/127511por.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

tomem decisões bem-sucedidas sobre temas de total relevância para qualquer população, como previdência, crédito, seguros e investimentos<sup>27</sup>.

Estudos realizados pela Faculdade de Economia e Administração da USP<sup>28</sup> afirmam que a importância da educação financeira pode ser vista sob a perspectiva do bem estar pessoal e do bem estar da sociedade. Em se tratando de bem estar pessoal é assinalado que

jovens e adultos podem tomar decisões que comprometerão seu futuro; as consequências vão desde desorganização das contas domésticas até a inclusão do nome em sistemas como SPC/SERASA (Serviço de Proteção ao Crédito), que prejudicam não só o consumo como, em muitos casos, na carreira profissional<sup>29</sup>.

Neste sentido, é retratado que no país “75% das famílias sentem alguma dificuldade para chegar ao final do mês com seus rendimentos”<sup>30</sup> e “49% da população não possuem conta corrente ou poupança”<sup>31</sup>.

No que toca ao bem estar da sociedade é ressaltado que “a falta de educação financeira poderia, em casos extremos, culminar no sobrecarregamento dos já precários sistemas públicos, ou ocasionando políticas públicas de correção”<sup>32</sup>. Nesta linha de raciocínio, alguns

---

<sup>27</sup> SANTOS, Liana Ribeiro dos Santos. Educação financeira na agenda da responsabilidade social empresarial. **Boletim Responsabilidade Social e Ambiental do Sistema Financeiro**, [Brasília, DF], ano 4, n. 39, p. 1, fev. 2009.

<sup>28</sup> LUCCI, Cintia Retz et al. A influência da educação financeira nas decisões de consumo e investimento dos indivíduos. In: SEMINÁRIOS EM ADMINISTRAÇÃO FEA-USP, 9., 2006, São Paulo. **Administração no contexto internacional**. São Paulo: FEA-USP, 2006. p. 4. Disponível em <[http://www.ead.fea.usp.br/semead/9semead/resultado\\_semead/trabalhosPDF/266.pdf](http://www.ead.fea.usp.br/semead/9semead/resultado_semead/trabalhosPDF/266.pdf)>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>29</sup> LUCCI, Cintia Retz et al. A influência da educação financeira nas decisões de consumo e investimento dos indivíduos. In: SEMINÁRIOS EM ADMINISTRAÇÃO FEA-USP, 9., 2006, São Paulo. **Administração no contexto internacional**. São Paulo: FEA-USP, 2006. p. 4. Disponível em <[http://www.ead.fea.usp.br/semead/9semead/resultado\\_semead/trabalhosPDF/266.pdf](http://www.ead.fea.usp.br/semead/9semead/resultado_semead/trabalhosPDF/266.pdf)>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>30</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), 2010 apud ARAUJO, Fabio de Almeida Lopes; SOUZA, Marcos Aguerri Pimenta de. **Educação financeira para um Brasil sustentável evidências da necessidade de atuação do Banco Central do Brasil em educação financeira para o cumprimento de sua missão**. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, jun. 2012. p. 10. (Trabalho para discussão, 280). Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pec/wps/port/TD280.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>31</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE OPINIÃO PÚBLICA E ESTATÍSTICA (IBOPE), 2009 apud ARAUJO, Fabio de Almeida Lopes; SOUZA, Marcos Aguerri Pimenta de. **Educação financeira para um Brasil sustentável evidências da necessidade de atuação do Banco Central do Brasil em educação financeira para o cumprimento de sua missão**. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, jun. 2012. p. 10. (Trabalho para discussão, 280). Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pec/wps/port/TD280.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>32</sup> LUCCI, Cintia Retz et al. A influência da educação financeira nas decisões de consumo e investimento dos indivíduos. In: SEMINÁRIOS EM ADMINISTRAÇÃO FEA-USP, 9., 2006, São Paulo. **Administração no contexto internacional**. São Paulo: FEA-USP, 2006. p. 4. Disponível em <[http://www.ead.fea.usp.br/semead/9semead/resultado\\_semead/trabalhosPDF/266.pdf](http://www.ead.fea.usp.br/semead/9semead/resultado_semead/trabalhosPDF/266.pdf)>. Acesso em: 06 out. 2014.



exemplos citados pelos autores<sup>33</sup>, seriam o aumento ou a mera existência de impostos e contribuições com a finalidade de, mediante programas compensatórios, equilibrar orçamentos deficientes de indivíduos não necessariamente pobres, ou ainda, o aumento da taxa básica de juros para conter consumo e diminuir taxa de inflação, bem como a dependência total de sistemas como SUS e INSS.

De acordo com Banco Central do Brasil<sup>34</sup> os consumidores conscientes do seu ciclo de vida e dos riscos a que estão sujeitos protegem seu patrimônio e garantem seu bem-estar, por meio de contratação de seguros de bens, de vida e de produtos de previdência. Desta forma, é possível vislumbrar que a relação de total dependência dos sistemas públicos pode ser revertida se os consumidores passassem a adotar um comportamento mais prudente em relação ao seu patrimônio e bem estar.

Por outro lado, identifica-se que a educação financeira passa pela mudança de paradigmas, pois segundo Ricardo Pena Pinheiro<sup>35</sup>, por conta do país ter enfrentado longos períodos de inflação elevada, com forte desvalorização da moeda, criou-se a cultura do “gastar no momento para não perder”, sendo necessário um intenso trabalho de conscientização para mudar esse quadro.

Outra questão importante relacionada à educação financeira é que ela:

[...] pode contribuir para a estabilidade financeira, ajudando os consumidores a selecionar os produtos e serviços adequados, o que se traduz em taxas de incumprimento mais reduzidas, designadamente no que respeita a empréstimos e hipotecas, e em poupanças e investimentos mais diversificados e, por conseguinte, mais seguros<sup>36</sup>.

---

<sup>33</sup> LUCCI, Cintia Retz et al. A influência da educação financeira nas decisões de consumo e investimento dos indivíduos. In: SEMINÁRIOS EM ADMINISTRAÇÃO FEA-USP, 9., 2006, São Paulo. **Administração no contexto internacional**. São Paulo: FEA-USP, 2006. p. 4. Disponível em <[http://www.ead.fea.usp.br/semead/9semead/resultado\\_semead/trabalhosPDF/266.pdf](http://www.ead.fea.usp.br/semead/9semead/resultado_semead/trabalhosPDF/266.pdf)>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>34</sup> ARAUJO, Fabio de Almeida Lopes; SOUZA, Marcos Aguerri Pimenta de. **Educação financeira para um Brasil sustentável evidências da necessidade de atuação do Banco Central do Brasil em educação financeira para o cumprimento de sua missão**. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, jun. 2012. p. 26. (Trabalho para discussão, 280). Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pec/wps/port/TD280.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>35</sup> PINHEIRO, Ricardo Pena. **Educação financeira e previdenciária, a nova fronteira dos fundos de pensão**. Brasília, DF, 2008, p. 6. Disponível em: <[http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3\\_090420-113416-244.pdf](http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_090420-113416-244.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2014.

<sup>36</sup> COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Comunicação da Comissão Educação Financeira**. Bruxelas, 2007. p. 5. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52007DC0808&from=PT>>. Acesso em: 06 out. 2014.

Cabe assinalar que a *Federal Reserve System*<sup>37</sup>, em seus estudos, também assinala que existe relação entre informação e mercado mais competitivo e eficiente. A fim de aclarar esta relação, tem-se que o risco de inadimplência é reduzido conforme os consumidores cumprem seus deveres, honrando compromissos assumidos nas operações de crédito. Tal fato faz diminuir o *spread*<sup>38</sup> bancário e, conseqüentemente, os juros praticados nos empréstimos e nos financiamentos. De acordo com Fabio de Almeida Lopes Araújo e Marcos Aguerri Pimenta de Souza:

Uma baixa no *spread* aproxima os agentes deficitários dos superavitários, promovendo maior eficiência do SFN [Sistema Financeiro Nacional]. Nesse sentido, estimula-se a poupança dos superavitários e o consumo dos deficitários, o que cria melhores condições para investimentos na produção e no desenvolvimento da economia como um todo<sup>39</sup>. (grifo nosso).

Com efeito, a educação financeira evita situações indesejadas, derivadas de um endividamento excessivo ou de posições de riscos inadequados. Se o desenvolvimento contribui para que os consumidores adotem decisões financeiras ajustadas as suas características pessoais e familiares, necessidades e expectativas, há melhor gestão dos riscos e uma maior estabilidade do sistema financeiro.

Nesta linha, verifica-se que a vida moderna exige novos comportamentos e ações diante das estratégias e transações financeiras, sendo indispensáveis a preparação, o conhecimento e as condições de avaliação e a previsão dos riscos assumidos e contratados. Nesse contexto, entende-se que a educação financeira é o canal condutor à participação ativa nos cenários socioeconômicos contemporâneos. Portanto, desenvolver a cultura financeira dos consumidores representa inclusão social e redução de sua vulnerabilidade.

Aliás, neste sentido, Charlie McCreevy entende que: “[...] the current financial turbulence has highlighted more than ever the need to manage personal finances efficiently, and the necessity of creating a greater level of awareness of the issue of financial inclusion

---

<sup>37</sup> BRAUNSTEIN, Sandra; WELCH, Carolyn. Financial literacy: an overview of practice, research, and policy. **Federal Reserve Bulletin**, Washington, p. 445, Nov. 2002. Disponível em: <<http://www.federalreserve.gov/pubs/bulletin/2002/1102lead.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>38</sup> *Spread* bancário é simplesmente a diferença entre os juros que o banco cobra ao emprestar e a taxa que ele mesmo paga ao captar dinheiro. O valor do *spread* varia de acordo com cada operação, dependendo dos riscos envolvidos e, normalmente, é mais alto para pessoas físicas do que para as empresas. WOLFFENBÜTTEL, Andréa. O que é? - *Spread Bancário. Desafios do Desenvolvimento*, Brasília, DF, ano 1, n. 5, dez. 2004. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2051:catid=28&Itemid=23](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2051:catid=28&Itemid=23)>. Acesso em: 24 maio 2014.

<sup>39</sup> ARAUJO, Fabio de Almeida Lopes; SOUZA, Marcos Aguerri Pimenta de. **Educação financeira para um Brasil sustentável evidências da necessidade de atuação do Banco Central do Brasil em educação financeira para o cumprimento de sua missão**. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, jun. 2012. p. 26. (Trabalho para discussão, 280). Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pec/wps/port/TD280.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2014.

across the EU”<sup>40</sup>. Oportuno citar que a Comissão da União Europeia assevera que a educação financeira contribui “[...] para evitar, ou pelo menos atenuar, situações como a que se registrou no mercado americano de empréstimos hipotecários de alto risco, em 2007, com as suas repercussões mais vastas nos mercados financeiros mundiais”<sup>41</sup>.

Nesta perspectiva, tem-se que o contexto econômico da educação financeira não pode ser desconsiderado, pois como ressalta Luciano Benetti Timm<sup>42</sup> o mercado não está separado da sociedade, ele é parte integrante dela, e como qualquer fato social, o mercado pode ser regulado pelas regras institucionais, especialmente pelas jurídicas (com maiores ou menores eficácias social e econômica). Assim, como sugere Amartya Sen, “[...] é tão importante reconhecer o papel crucial da riqueza na determinação de nossas condições e qualidade de vida quanto entender a natureza restrita e dependente dessa relação”<sup>43</sup>.

Realizadas tais considerações sobre a educação financeira como fato econômico, a proposta a seguir consiste no exame de seu viés social.

## 2.2 A Educação Financeira como Fato Social

“Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela, tampouco, a sociedade muda”<sup>44</sup>. Paulo Freire

De acordo com estudo “*Advancing National Strategies for Financial Education*”, publicado em conjunto pela Presidência Russa do G20 e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)<sup>45</sup>, no Brasil, os aspectos sociais mudaram bastante nos últimos anos: entre 2002 e 2007, a classe média aumentou de 32% para 47% da população total, incorporando mais 23,5 milhões de pessoas. Entre outros dados, a pesquisa também relata que a expectativa de vida aumentou de 51 anos em 1950 para quase 73 em 2008, o que sugeriria que, em breve, a expectativa de vida dos brasileiros alcançará 81 anos. Em contrapartida, teria se

<sup>40</sup> MCCREEVY, Charlie. **Closing remarks**: financial inclusion and education in the EU. 2009. Trabalho apresentado ao UniCredit Group Workshop on Financial Inclusion for Migrants, Brussels, 2009. Disponível em: <[http://europa.eu/rapid/press-release\\_SPEECH-09-94\\_en.htm?locale=en](http://europa.eu/rapid/press-release_SPEECH-09-94_en.htm?locale=en)>. Acesso em: 17 out. 2014

<sup>41</sup> COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Comunicação da Comissão Educação Financeira**. Bruxelas, 2007. p. 5. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52007DC0808&from=PT>>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>42</sup> TIMM, Luciano Benetti. Função social do direito contratual no Código Civil brasileiro: justiça distributiva vs. eficiência econômica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 97, n. 876, p. 30, out. 2008.

<sup>43</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 28.

<sup>44</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia da indignação**: cartas pedagógicas e outros escritos. São Paulo: UNESP, 2000. p. 67.

<sup>45</sup> G20. Presidência Russa; ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Brasil**: implementando a estratégia nacional de educação financeira. [S.l., 2014]. p. 2. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/Estrategia\\_Nacional\\_Educacao\\_Financeira\\_ENEF.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/Estrategia_Nacional_Educacao_Financeira_ENEF.pdf)>. Acesso em: 13 jun. 2014.

verificado que a população com 40 anos ou mais aumentou significativamente (4,2%) em relação a 2006, e houve um decréscimo de 0,7% dos jovens (de 0 a 14 anos) no mesmo período.

Por lógica decorrência, o referido estudo considera que essas alterações nas dimensões demográfica, social e econômica terão impacto nos padrões de consumo, poupança e investimento. De modo que a demanda crescente de consumidores e investidores para produtos e serviços financeiros também chega a outros setores do Sistema financeiro, como os mercados de capital, fundos de pensão, seguros e capitalização. Neste passo, uma gama crescente de produtos financeiros (empréstimos, poupanças, investimentos, seguros e planos de pensão) é oferecida aos consumidores, exigindo-lhes mais responsabilidade<sup>46</sup> em suas escolhas. Com efeito, a questão é saber se a educação financeira, como fato social, está acompanhando todas estas transformações, fazendo parte do “preparo para o exercício da cidadania”<sup>47</sup> dos brasileiros.

Em que pese a Estratégia Nacional de Educação Financeira<sup>48</sup> prever como público-alvo: jovens e crianças (em primeiro lugar), além de adultos<sup>49</sup>, divididos em (i) mulheres assistidas pela Bolsa Família<sup>50</sup> e (ii) aposentados<sup>51</sup>, tem-se que a educação financeira no país ainda é muito incipiente.

<sup>46</sup> Na medida em que as decisões são mais difíceis, o estudo considera que é necessário comparar características de cada opção para fazer escolhas conscientes. Isto ocorreria mesmo entre produtos bastante similares, haja vista que poderia haver diferenças importantes entre os riscos, lucros, custos, prazos de maturação, direitos de monitoramento, participação e informação.

<sup>47</sup> Consoante a Constituição Federal, Art. 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 17 out. 2014.

<sup>48</sup> G20. Presidência Russa; ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Brasil: implementando a estratégia nacional de educação financeira**. [S.l., 2014]. p. 12. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/Estrategia\\_Nacional\\_Educacao\\_Financeira\\_ENEF.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/Estrategia_Nacional_Educacao_Financeira_ENEF.pdf)>. Acesso em: 13 jun. 2014.

<sup>49</sup> Os adultos estão previstos como “depois”, considerando um critério de vulnerabilidade e urgência.

<sup>50</sup> “Pesquisas globais recentes reforçam a importância do papel das mulheres no contexto familiar, sugerindo que a gestão financeira do lar é vista como um novo papel social para esse público. No Brasil, quase 13 milhões de lares foram cobertos pelo Bolsa Família em 2010, o que representa quase um quarto da população de renda per capita mais baixa. As mulheres são responsáveis por 92,5% dos saques desse programa, de acordo com dados de 2010 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). Mulheres pobres ou extremamente pobres podem ter um papel substancial na melhoria das condições de vida dos seus descendentes. Outra característica dessas famílias é a instabilidade da sua participação no mercado de trabalho, que é agravada pelo seu baixo nível de educação. Isso resulta em instabilidade de renda, reforçando a necessidade de educação financeira.” G20. Presidência Russa; ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Brasil: implementando a estratégia nacional de educação financeira**. [S.l., 2014]. p. 15. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/Estrategia\\_Nacional\\_Educacao\\_Financeira\\_ENEF.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/Estrategia_Nacional_Educacao_Financeira_ENEF.pdf)>. Acesso em: 13 jun. 2014.

<sup>51</sup> “Um relatório de 2010 do INSS identifica os aposentados como grandes tomadores de empréstimos, especialmente por meio de crédito consignado, notando que muitos deles estão superendividados. Esse segmento também sofre com o baixo nível de instrução e com pressões familiares para tomar empréstimos, já que tem uma renda fixa.” G20. Presidência Russa; ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Brasil: implementando a estratégia nacional de educação financeira**. [S.l., 2014]. p. 15. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/Estrategia\\_Nacional\\_Educacao\\_Financeira\\_ENEF.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/Estrategia_Nacional_Educacao_Financeira_ENEF.pdf)>. Acesso em: 13 jun. 2014.

De acordo com a Pesquisa Nacional<sup>52-53</sup> o nível de educação financeira da população é baixo: as pessoas não planejam seus gastos no longo prazo, demoram em se preparar financeiramente para a aposentadoria, não estão completamente cientes dos riscos e dos instrumentos para a sua proteção, têm dificuldades em tomar decisões a respeito de empréstimos e investimentos, e são vulneráveis a fraudes.

Embora a Constituição Federal em seu art. 205 institua que a educação vise “[...] o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”<sup>54</sup>, identifica-se que a educação financeira não faz parte do currículo obrigatório das escolas<sup>55</sup>. A própria estratégia nacional está em fase de implantação, prevendo a realização de um projeto piloto<sup>56</sup> nas escolas de ensino fundamental<sup>57</sup> e médio<sup>58</sup>.

<sup>52</sup> “A Pesquisa Nacional de Educação Financeira foi realizada em parceria com a BM&FBovespa, sendo conduzida pela Data Popular ([www.datapopular.com.br](http://www.datapopular.com.br)), uma organização de pesquisa social”. G20. Presidência Russa; ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Brasil**: implementando a estratégia nacional de educação financeira. [S.l., 2014]. p. 4. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/Estrategia\\_Nacional\\_Educacao\\_Financeira\\_ENEF.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/Estrategia_Nacional_Educacao_Financeira_ENEF.pdf)>. Acesso em: 13 jun. 2014.

<sup>53</sup> “Essa pesquisa descobriu que 36% dos entrevistados informaram ter perfil de tipo gastador e apenas 31% deles guardam dinheiro regularmente para a aposentadoria. Também foi observado que uma parcela cada vez maior da renda familiar está sendo alocada para o consumo, o que torna as atuais taxas de poupança tão baixas. A pesquisa entrevistou 1.809 pessoas com diferentes rendas e níveis educacionais em seis capitais de estado”. DATA POPULAR apud G20. Presidência Russa; ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Brasil**: implementando a estratégia nacional de educação financeira. [S.l., 2014]. p. 4. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/Estrategia\\_Nacional\\_Educacao\\_Financeira\\_ENEF.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/Estrategia_Nacional_Educacao_Financeira_ENEF.pdf)>. Acesso em: 13 jun. 2014.

<sup>54</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 17 out. 2014.

<sup>55</sup> O art. 2º da Lei nº 9.394, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, também alude que “A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acesso em: 17 out. 2014.

<sup>56</sup> “No Plano de Trabalho de 2013-2014 da AEF-Brasil, aprovado pelo CONEF, o investimento necessário para o período 2013-15 é estimado em R\$ 8,5 milhões, quantia que deve ser obtida de patrocinadores públicos e privados, principalmente os últimos. Como resultado, espera-se que 8.000 professores, 218.000 estudantes, 2.300 escolas públicas e 6.000 adultos sejam alcançados pelas ações; e três novas tecnologias sociais e educacionais sejam desenvolvidas”. G20. Presidência Russa; ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Brasil**: implementando a estratégia nacional de educação financeira. [S.l., 2014]. p. 11. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/Estrategia\\_Nacional\\_Educacao\\_Financeira\\_ENEF.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/Estrategia_Nacional_Educacao_Financeira_ENEF.pdf)>. Acesso em: 13 jun. 2014.

<sup>57</sup> O projeto piloto abrangerá 820 escolas espalhadas por 5 regiões, alcançando 7.380 professores, 4.100 salas de aula e 164.000 alunos, demandando investimentos de R\$ 4,2 milhões. G20. Presidência Russa; ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Brasil**: implementando a estratégia nacional de educação financeira. [S.l., 2014]. p. 14. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/Estrategia\\_Nacional\\_Educacao\\_Financeira\\_ENEF.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/Estrategia_Nacional_Educacao_Financeira_ENEF.pdf)>. Acesso em: 13 jun. 2014.

<sup>58</sup> “Foi estimado que R\$ 2 milhões serão investidos nos próximos dois anos nesse programa, com a sua implementação em mil escolas, com 3 mil professores treinados e alcançando 45 mil estudantes”. G20. Presidência Russa; ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Brasil**: implementando a estratégia nacional de educação financeira. [S.l., 2014]. p. 13-14. Disponível em:

Nesta perspectiva, é válido contrapor com a pesquisa da Administração<sup>59</sup> que identificou o período a partir do Plano Real como o grande momento de transformação e criação de novos instrumentos no mercado financeiro brasileiro, implicando, necessariamente, o aumento da complexidade dos produtos oferecidos e, exigindo dos indivíduos e das famílias maior conhecimento e informação atualizada, para tomarem as suas decisões financeiras de forma fundamentada e segura. Contudo, concluíram os autores, apesar dessas mudanças, a educação financeira não foi agregada, de maneira oficial, nas grades curriculares e, nas universidades, não se constatando, portanto, uma ação efetiva e duradoura.

Em síntese, apesar da intensificação de necessidade por informação e educação concernentes aos produtos e serviços financeiros, o sistema de ensino brasileiro não tem acompanhado estas exigências.

Por outro lado, dando continuidade à análise da educação financeira como fato social, convém indagar sobre a situação da própria educação no país (se está em crise) e quais seriam as principais dificuldades encontradas no ensino, entre os educadores e os educandos que poderiam influenciar sua promoção nas escolas?

Nesta linha de raciocínio, cabe advertir que muitos dos problemas assinalados no período de 1954-1968<sup>60</sup>, em diferentes áreas de conhecimento e países, indicam uma crise na educação. Apesar do decurso do tempo, verifica-se que algumas das dificuldades encontradas naquela época persistem nos dias atuais e são também verificadas no Brasil.

Na Filosofia, em 1954, quando Hannah Arendt analisava a crise da educação americana, ela já antecipava: “pode-se admitir como regra geral neste século que qualquer coisa que seja possível em um país pode, em futuro previsível, ser igualmente possível em praticamente qualquer outro país”<sup>61</sup>. Na época, entre seus questionamentos se encontravam:

o que podemos aprender com a crise acerca da essência da educação – não no sentido de que sempre se pode aprender, dos erros, o que não se deve fazer, mas sim refletindo sobre o papel que a educação desempenha em toda a civilização, ou seja, sobre a obrigação que a existência de crianças impõem a toda sociedade humana?<sup>62</sup>

---

<[http://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/Estrategia\\_Nacional\\_Educacao\\_Financeira\\_ENEF.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/Estrategia_Nacional_Educacao_Financeira_ENEF.pdf)>. Acesso em: 13 jun. 2014.

<sup>59</sup> SAVOIA, José Roberto Ferreira; SAITO, André Taue; SANTANA, Flávia de Angelis. Paradigmas da educação financeira no Brasil. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 41, n. 6, p. 1121-1141, 2007.

<sup>60</sup> Tendo por base as obras *Entre o Passado e o Futuro* de Hannah Arendt (1954), *Los Herderos: los estudiantes y la cultura* de Pierre Bourdieu e Jean-Claude Passeron (1964) e, por fim, *Pedagogia do Oprimido* de Paulo Freire (1968).

<sup>61</sup> ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1992. p. 222.

<sup>62</sup> ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1992. p. 234.

Em termos de educação, a perspectiva a ser cotejada não é diferente, independente de haver a especificidade ‘educação financeira’, o que importa é refletir o papel que ela assume na civilização. Por exemplo, a Comissão Nacional do Mercado de Valores do Banco da Espanha considera que:

La educación financiera beneficia a los individuos en todas las etapas de la vida, independientemente de su nivel de renta. A los niños les hace comprender el valor del dinero y del ahorro; a los jóvenes les prepara para vivir el día de mañana de manera independiente y a los adultos les ayuda a planificar decisiones básicas como la compra de una vivienda, el mantenimiento de una familia, la financiación de los estudios de sus hijos o a preparar la jubilación<sup>63</sup>.

Nesta linha de raciocínio, Hannah Arendt expunha que “a educação está entre as atividades mais elementares e necessárias da sociedade humana, que jamais permanece tal qual é, porém se renova continuamente através do nascimento, da vinda de novos seres humanos”<sup>64</sup>. Para tanto, ela afirma que esses recém-chegados não se acham acabados, mas em um estado de vir a ser. Justamente, neste sentido, é possível vislumbrar a educação financeira como uma ferramenta de transformação, através da qual as crianças podem desenvolver habilidades e comportamentos que as tornem cidadãos mais conscientes no futuro.

Em 1964, foi a vez da Sociologia se manifestar sobre a educação, através de Pierre Bourdieu e Jean-Claude Passeron afirmando que o ensino realmente democrático é aquele “que se propone como fin incondicional permitir al mayor número posible de individuos el adquirir en el menor tiempo posible, lo más completa y perfectamente posible, el mayor número posible de las aptitudes que conforman la cultura educacional en un momento dado”<sup>65</sup>. Na ocasião, também aduziram que há uma “[...] selección de una elite de personas bien nacidas que la enseñanza tecnocrática ha hecho girar hacia la producción en serie de especialistas”<sup>66</sup>. O que poderia ser vislumbrado nos dias atuais através da pesquisa:

[...] que estudantes do sexo feminino conseguiram obter um maior nível de alfabetização financeira, assim como alunos com melhor condição socioeconômica e com pais que atuam no setor formal da economia. Por outro lado, os níveis de conhecimento nesse tema ficaram menores em

<sup>63</sup> COMISIÓN NACIONAL DEL MERCADO DE VALORES; BANCO DE ESPAÑA. Eurosistema. **Plan de educación financiera 2008-2012**. [S.l.], 2008. p. 11. Disponível em: <<http://www.cnmv.es/DocPortal/Publicaciones/PlanEducacion/PlanEducacion.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2014.

<sup>64</sup> ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1992. p. 234.

<sup>65</sup> BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. **Los herderos: los estudiantes y la cultura**. 2. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2010. p. 113-114.

<sup>66</sup> BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. **Los herderos: los estudiantes y la cultura**. 2. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2010. p. 114.

alunos que repetiram, pelo menos, um ano escolar e cujas famílias pertencem a grupos de baixa renda<sup>67</sup>.

Neste sentido, vale conferir que, para a Comissão Nacional de Mercado de Valores do Banco da Espanha:

existe una alta correlación entre la cultura financiera y el estatus socio-económico de los encuestados. Las mayores carencias se asocian con los niveles más bajos de renta y de ahorro y con los menores niveles educativos. Por edades, los jóvenes entre 18 y 24 años son los que muestran mayor desinterés, desconfianza y son los menos activos en relación con los temas financieros. Por el contrario, los individuos con mayor nivel de renta, las nuevas parejas y los mayores en edad son los inversores/consumidores financieros más sofisticados, los que mejor conocen cómo conseguir información relevante para la toma de decisiones y quienes mejor comprenden el asesoramiento que reciben<sup>68</sup>.

Seguindo este contexto de inter-relações sociais, convém mencionar as ideias de Amartya Sen<sup>69</sup>, que entende que os indivíduos vivem e atuam em um mundo de instituições, de modo que nossas oportunidades e perspectivas dependem crucialmente das instituições que existem e do modo como elas funcionam. Não só as instituições contribuem para nossas liberdades como também seus papéis podem ser sensivelmente avaliados à luz de suas contribuições para nossa liberdade.

Em outra passagem, o economista indiano<sup>70</sup> relata que a criação de oportunidades sociais contribui diretamente para a expansão das capacidades humanas e da qualidade de vida, explicitando que a expansão dos serviços de saúde, educação, seguridade social etc. contribui diretamente para a qualidade de vida e seu florescimento. Haveria evidências até de que, mesmo com a renda relativamente baixa, um país que garante serviços de saúde e educação a todos pode efetivamente obter resultados notáveis da duração e qualidade de vida de toda a população.

Com efeito, diante de tais considerações, é possível afirmar que ao se incentivar uma cultura financeira no Brasil, pode-se estar criando outras oportunidades sociais aos cidadãos, que impliquem a expansão de capacidades humanas, haja vista que seu desenvolvimento contribui para adoção de decisões financeiras mais ajustadas às características pessoais e

<sup>67</sup> PESQUISA da ENEF revela que educação financeira faz diferença na vida dos jovens. São Paulo, 09 maio 2011. Disponível em: <<http://www.bmfbovespa.com.br/pt-br/noticias/2011/Pesquisa-da-ENEF-revela-que-educacao-financiera-faz-diferenca-na-vida-dos-jovens-2011-05-09.aspx?idioma=pt-br>>. Acesso em: 03 out. 2014.

<sup>68</sup> COMISIÓN NACIONAL DEL MERCADO DE VALORES; BANCO DE ESPAÑA. Eurosistema. **Plan de educación financiera 2008-2012**. [S.l.], 2008. p. 16. Disponível em: <<http://www.cnmv.es/DocPortal/Publicaciones/PlanEducacion/PlanEducacion.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2014.

<sup>69</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 188.

<sup>70</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 191.



familiares dos indivíduos. Por outro lado, ao evitar situações de superendividamento dos cidadãos, pode-se vislumbrar incremento da qualidade de vida destas pessoas.

Pierre Bourdieu, no livro *Capital Cultural, Escuela y Espacio Social*, anos mais tarde, explicitou que:

En ningún momento dice que el sistema escolar va a igualar las oportunidades, que el sistema escolar va a dar la cultura a todos. Jamás...esto es muy, muy importante. ¿Y por qué? Porque el sistema escolar está organizado de tal modo que no puede prácticamente democratizar y todo lo que puede hacer, lo mejor que puede hacer, es no reforzar la desigualdad, no redoblar, mediante su eficacia específica, esencialmente simbólica, las diferencias ya existentes entre los niños que lo son confiados. Hay una serie de proposiciones que van en ese sentido: la más importante, desde este punto de vista, es la que consiste en poner en guardia contra el efecto de destino mediante el cual la institución escolar transforma las desigualdades sociales previas en desigualdades naturales<sup>71</sup>.

Contudo, no que toca à educação financeira, torna-se evidente que a escola não pode transformar as desigualdades sociais prévias em desigualdades naturais. Como advertia Hannah Arendt há 60 anos: “[...] não se pode, onde quer que a crise haja ocorrido no mundo moderno, ir simplesmente em frente, e tampouco simplesmente voltar para trás”<sup>72</sup>. É preciso buscar alternativas, assim, verifica-se que a atual proposta da estratégia nacional propõe que a educação financeira seja tratada como um assunto transversal, incorporando situações didáticas que dialoguem com várias áreas do conhecimento e utilizem como pontos iniciais situações do dia a dia relevantes para os estudantes e para a sociedade<sup>73</sup>.

De acordo com Edgar Morin<sup>74</sup> os vícios do pensamento dominante (formado por um sistema de ensino que pratica a compartimentalização do saber em disciplinas isoladas e que não opera exceto por disjunção ou redução) conduziriam à incapacidade de reconhecer e de conceber o complexo (os aspectos múltiplos e opostos de um mesmo fenômeno), à incapacidade de tratar o fundamental e o global. Então, contrapondo com a proposta de diálogo entre as áreas de conhecimento assinaladas da estratégia nacional, há indícios de que ela possa combater as desigualdades sociais prévias.

<sup>71</sup> BOURDIEU, Pierre. **Capital cultural, escuela y espacio social**. 2. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2012. p. 140.

<sup>72</sup> ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1992. p. 246.

<sup>73</sup> G20. Presidência Russa; ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Brasil: implementando a estratégia nacional de educação financeira**. [S.l., 2014]. p. 13. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/Estrategia\\_Nacional\\_Educacao\\_Financeira\\_ENEF.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/Estrategia_Nacional_Educacao_Financeira_ENEF.pdf)>. Acesso em: 13 jun. 2014.

<sup>74</sup> MORIN, Edgar. **Rumo ao abismo?: ensaio sobre o destino da humanidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. p. 181

Sob a ótica da Pedagogia, em 1968, uma das inquietações da educação assinaladas por Paulo Freire<sup>75</sup> era quando os educadores falavam da realidade como algo parado, estático, compartimentado e bem-comportado, quando não falar ou dissertar sobre algo completamente alheio à experiência existencial dos educandos. Segundo Paulo Freire<sup>76</sup>, na medida em que os conteúdos passam a ser retalhos da realidade desconectados da totalidade em que se engendram e em cuja visão ganhariam significação, transformam-se em palavra oca, em verbosidade alienada e alienante. Adiante, o autor também ressalta que a narração, de que o educador é o sujeito, conduz os educandos à memorização mecânica do conteúdo narrado.

Diante desta acepção, convém lembrar que a maioria dos conhecimentos exigidos para medir a educação financeira dos indivíduos nas pesquisas são conteúdos ensinados na escola, como noções de juros simples, compostos, inflação e etc. No entanto, as pessoas simplesmente não se recordam ou colocam estes conhecimentos em prática no seu dia a dia. Com efeito, é possível presumir que estes fatos estejam intimamente relacionados a este modelo criticado por Paulo Freire de educação, onde o educando não vislumbra a realidade e tampouco, consegue aplicar o que lhe foi ensinado.

Neste mesmo sentido, oportuno conferir as lições de Edgar Morin:

a inteligência parcelarizada, compartimentada, mecanicista, disjuntiva, reducionista, rompe o complexo do mundo em fragmentos separados, fraciona problemas, separa o que está ligado, unidimensionaliza o multidimensional. Trata-se de uma inteligência simultaneamente míope, hipermetrope, daltônica, caolha; na maior parte das vezes, termina cega<sup>77</sup>.

A inteligência parcelarizada “destruiria ainda no embrião todas as possibilidades de compreensão e reflexão, eliminando também todas as chances de um julgamento corretivo ou de uma visão a longo prazo”<sup>78</sup>.

Outro problema encontrado na educação foi denominado por Paulo Freire como a ‘educação bancarizada’<sup>79</sup>, que seria a simples narração de conteúdos aos educandos, transformando-os em ‘vasilhas’, em recipientes a serem ‘enchidos’ pelo educador. Desta maneira, a educação se tornaria um ato de depositar, em que os educandos são os depositários e o educador, o depositante, surgindo daí, a concepção ‘bancária’ da educação, pois a única

<sup>75</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 50. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011. p. 79.

<sup>76</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 50. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011. p. 79-80.

<sup>77</sup> MORIN, Edgar. **Rumo ao abismo?: ensaio sobre o destino da humanidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. p. 54

<sup>78</sup> MORIN, Edgar. **Rumo ao abismo?: ensaio sobre o destino da humanidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. p. 54.

<sup>79</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 50. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011. p. 80.

margem de ação oferecida aos educandos seria a de receberem os depósitos, guardá-los e arquivá-los. Nesta distorcida visão da educação, ele aduz:

[...] não há criatividade, não há transformação, não há saber. Só existe saber na invenção, na reinvenção, na busca inquieta, impaciente, permanente, que os homens fazem no mundo, com o mundo e com os outros. Busca esperançosa também.<sup>80</sup>

Nesta linha de raciocínio, Paulo Freire<sup>81</sup> destaca que quanto mais se exercitam os educandos no arquivamento dos depósitos que lhes são feitos, tanto menos desenvolverão em si a consciência crítica de que resultaria a sua inserção no mundo, como transformadores dele, como sujeitos. Por outro lado, quanto mais se lhes imponha passividade, tanto mais ingenuamente, em lugar de transformar, tendem a adaptar-se ao mundo, à realidade parcializada nos depósitos recebidos. Com efeito, esta visão ‘bancária’ anula o poder criador dos educandos ou o minimiza, estimulando sua ingenuidade e não sua criticidade.

Em termos de educação financeira, a ingenuidade ou falta de criticidade pode induzir o cidadão a um grau maior de vulnerabilidade, basta lembrar que inquéritos na França, Espanha e Itália revelaram que grande porcentagem da população com baixos rendimentos não presta qualquer atenção à diferença de custos e condições existentes entre as diversas instituições financeiras e era incapaz de avaliá-las<sup>82</sup>.

Quanto aos educadores, Hannah Arendt explicita “como aquele que estaria em relação ao jovem como representante de um mundo pelo qual deve assumir a responsabilidade”<sup>83</sup>. Contudo, ela ressalta que “[...] essa responsabilidade não é imposta arbitrariamente aos educadores; ela está implícita no fato de que os jovens são introduzidos por adultos em um mundo em contínua mudança”<sup>84</sup>. Como lógica decorrência, a autora alude a importância da qualificação deste educador, aduzindo que ela consiste em conhecer o mundo e ser capaz de instruir os outros acerca deste, porém sua autoridade se assenta na responsabilidade que ele assume por este mundo.

<sup>80</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 50. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011. p. 81.

<sup>81</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 50. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011. p. 83.

<sup>82</sup> NIERI, 2006 apud COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Comunicação da Comissão Educação Financeira**. Bruxelas, 2007. p. 4. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52007DC0808&from=PT>>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>83</sup> ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1992. p. 239.

<sup>84</sup> ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1992. p. 239.

Neste sentido, é válido citar que no projeto piloto da estratégia nacional<sup>85</sup>, antes da aplicação do programa, os professores tinham pouco interesse e consciência sobre a educação financeira, desconfiando que o programa fosse imposto pelo governo, temiam excesso de trabalho e falta de preparação técnica. Depois do Módulo I, os professores teriam se mostrado conscientes da importância e da necessidade urgente do tema, disputando para fazer parte do programa, e trazendo múltiplas ideias para trabalhar com as famílias.

Do ensejo, evidencia-se que a educação financeira exige a transposição de outras barreiras, como a própria resistência dos educadores em trabalhar o tema e reconhecendo-o como necessário e importante para seus alunos. De fato, mais do que estar qualificado para trabalhar a educação financeira é importante que o educador esteja engajado na causa. Nas palavras de Hannah Arendt “[...] não se pode educar sem ao mesmo tempo ensinar; uma educação sem aprendizagem é vazia e, portanto, degenera, com muita facilidade, em retórica moral e emocional. É muito difícil, porém, ensinar sem educar, e pode-se aprender durante o dia todo sem por isso ser educado”<sup>86</sup>.

Neste sentido, Paulo Freire destaca que “o educador e educando (liderança e massas), cointencionados à realidade, se encontram numa tarefa em que ambos são sujeitos no ato, não só de desvelá-lo e, assim, criticamente conhecê-la, mas também no de recriar este conhecimento”<sup>87-88</sup>. Deste modo, segundo ele, quando alçarem, na reflexão e na ação em comum, este saber da realidade, se descobrem como seus refazedores permanentes. Assim, “a presença dos oprimidos na busca de sua libertação, mais que pseudoparticipação, é o que deve ser: engajamento”<sup>89</sup>.

---

<sup>85</sup> Segundo Banco Central do Brasil, “Testes de linha de base foram realizados em agosto de 2010, e o acompanhamento foi feito em novembro de 2010”. G20. Presidência Russa; ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Brasil: implementando a estratégia nacional de educação financeira.** [S.l., 2014]. p. 18. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/Estrategia\\_Nacional\\_Educacao\\_Financeira\\_ENEF.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/Estrategia_Nacional_Educacao_Financeira_ENEF.pdf)>. Acesso em: 13 jun. 2014.

<sup>86</sup> ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro.** 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1992. p. 246-247.

<sup>87</sup> Em outras palavras, a transformação se dará a partir das massas no sentido de desvelamento da realidade objetiva e inserção crítica para a ação transformadora, não num viés restrito ao idealismo, mas na relação dialética entre esse desenvolvimento da consciência histórico-crítica com a realidade concreta. RODRIGUES, Jéssica Nascimento; RANGEL, Mary. Leitura e a escrita: práticas sociais críticas e democráticas sob o enfoque de Paulo Freire. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 8, n. 1, p. 130, 2013. Disponível em: <<http://seer.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/viewFile/6479/4788>>. Acesso em: 28 nov. 2014.

<sup>88</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** 50. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011. p. 77.

<sup>89</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** 50. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011. p. 77-78.

Em relação aos educandos, verifica-se que, no projeto piloto da estratégia nacional<sup>90</sup>, antes da aplicação do programa, os estudantes tinham pouco interesse na educação financeira, pequeno ou nenhum controle de despesas, não vendo importância em assuntos financeiros e tendo pressa para consumir imediatamente. Depois do Módulo I, os alunos passaram a se mostrar interessados, participando ativamente das aulas, guardando dinheiro, desenvolvendo maior consideração por pequenas quantias e trocando experiências financeiras com seus pares.

Em análise aos implementos sugeridos à Estratégia Nacional de Educação Financeira, identificam-se propostas e objetivos diferentes para trabalhar o tema conforme o público. Em resumo, no nível educacional fundamental, a estrutura visa contribuir na (i) criação de pensamento em educação financeira desde os primeiros anos, (ii) construção de conexões entre áreas de conhecimento (e não entre conteúdo formal), e (iii) melhoria do desempenho dos alunos em Português e Matemática, posto que essas disciplinas são consideradas críticas por todas as avaliações educacionais no Brasil. Enquanto no nível médio, o modelo pedagógico foi desenhado para oferecer aos jovens informações e diretrizes que contribuam (i) para construir um pensamento financeiro sólido, e (ii) desenvolver comportamentos autônomos e saudáveis, permitindo que eles sejam os protagonistas de sua própria história, com total capacidade de decidir e planejar para o que eles querem para si mesmos, suas famílias e os grupos sociais aos quais pertencem.

Por ora, é muito cedo para que se possa avaliar o modelo pedagógico escolhido em cada nível escolar, sua abrangência ainda não é nacional e o desenvolvimento de uma cultura de prevenção e proteção, no programa, baseia-se em mecanismos de curto, médio e longo prazos<sup>91</sup>.

É válido suscitar que para os adultos, a estratégia nacional parte do pressuposto que valores e hábitos antigos estão profundamente enraizados, o que torna mais desafiador a criação de produtos de educação financeira para este público. Por outra banda, ao contrário do

---

<sup>90</sup> “Testes de linha de base foram realizados em agosto de 2010, e o acompanhamento foi feito em novembro de 2010”. G20. Presidência Russa; ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Brasil**: implementando a estratégia nacional de educação financeira. [S.l., 2014]. p. 18. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/Estrategia\\_Nacional\\_Educacao\\_Financeira\\_ENEF.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/Estrategia_Nacional_Educacao_Financeira_ENEF.pdf)>. Acesso em: 13 jun. 2014.

<sup>91</sup> Conforme a Tabela 1 - Os objetivos, competências e conceitos relacionados à ENEF. BANCO CENTRAL DO BRASIL. Departamento de Educação Financeira. **Brasil**: implementando a estratégia nacional de educação financeira. [S.l., 2014]. p. 13. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/Estrategia\\_Nacional\\_Educacao\\_Financeira\\_ENEF.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/Estrategia_Nacional_Educacao_Financeira_ENEF.pdf)>. Acesso em: 13 jun. 2014.

que ocorre com crianças e jovens, os adultos não estão inseridos em um sistema regular de aprendizado. Para apoiar o desenvolvimento destes programas, o grupo de apoio pedagógico preparou as “Orientações para a Educação Financeira de Adultos”<sup>92</sup>. De modo que para as mulheres beneficiárias do Bolsa Família o objetivo é desenvolver tecnologias que contribuam para a gestão do orçamento doméstico e para o planejamento da vida, adquirindo competências e visão para planejamento de longo prazo. Enquanto que, para os aposentados<sup>93</sup>, a finalidade é desenvolver tecnologias sociais para reduzir o superendividamento, fornecendo ferramentas para protegê-los principalmente do crédito consignado.

Por fim, diante de todas as considerações e conexões que foram realizadas visando o enfoque social da educação financeira, percebe-se que “uma crise nos obriga a voltar às questões mesmas e exige respostas novas ou velhas, mas de qualquer modo julgamentos diretos”<sup>94</sup>. Nesta linha de raciocínio, “no momento, porém, em que se comece a autêntica luta para criar a situação que nascerá da superação da velha, já se está lutando pelo *ser mais*”<sup>95</sup>. Assim, cabe destacar a importante necessidade da educação financeira acompanhar o indivíduo em sua formação, ao longo da vida, através da ação e da reflexão. Por outro lado, evidencia-se a necessidade dela acompanhar a evolução dos produtos e serviços financeiros, a fim de estabelecer um melhor diálogo com a realidade.

Uma vez estabelecidas as considerações da educação financeira como fato social, passa-se à análise desta como fato jurídico, pretendendo-se examinar as previsões legais no Brasil e na União Europeia.

---

<sup>92</sup> O modelo conceitual que norteará a construção dos planos, programas e ações de Educação Financeira para Adultos, de caráter transversal e multidisciplinar. O documento engloba conhecimentos relativos aos diversos segmentos do Sistema Financeiro Nacional (SFN), quais sejam, setor financeiro, de capitais, de seguros, de previdência e de capitalização. ORIENTAÇÕES para educação financeira para adultos. [S.l., 2014]. Disponível em: <<http://www.vidaedinheiro.gov.br/antigo/EducacaoFinanceira/EducacaoFinanceiraAdultos.aspx>>. Acesso em 15 jun. 2014.

<sup>93</sup> Oportuno assinalar que no documento Brasil: implementando a estratégia nacional de educação financeira, disponível no *site* do Banco Central do Brasil não há qualquer especificação dos aposentados. No entanto, de acordo com a Associação de Educação Financeira do Brasil, o público alvo são aposentados com renda de até 2 salários mínimos. ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA – BRASIL. **Aposentados com renda de até 2 salários mínimos**. São Paulo, [2014?]. Disponível em: <<http://www.aefbrasil.org.br/index.php/programas-e-projetos/programa-de-educacao-financeira-de-adultos/aposentados-com-renda-de-ate-2-salarios-minimos/>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

<sup>94</sup> ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1992. p. 223.

<sup>95</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 50. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011. p. 47.

### 2.3 A Educação Financeira como Fato Jurídico: Previsões Legais no Brasil e na União Europeia

“O indivíduo instruído é mais livre do que um inculto; um indivíduo que tem um trabalho é mais livre do que um desempregado; um homem são é mais livre do que um enfermo”<sup>96</sup>. Norberto Bobbio

Na medida em que se identificaram os problemas relacionados à educação financeira, constata-se que tais fatos não poderiam ser indiferentes ao Direito, haja vista que ela está ligada à proteção do indivíduo e ao exercício de outros direitos. Como suscita F. Przetacznik:

O direito à educação é uma condição prévia ao verdadeiro gozo de quase todos os direitos do homem por uma pessoa individual. Este direito é uma pedra angular de todos os direitos do homem, pois, se uma pessoa não é corretamente educada, ele ou ela é incapaz de gozar verdadeiramente os outros direitos do homem<sup>97</sup>.

Diante desta perspectiva, oportuno conferir as primeiras produções jurídicas sobre o tema. O Brasil, seguindo a corrente mundial, desenvolveu o projeto nacional de educação financeira, iniciativa das entidades e dos órgãos integrantes do Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiros, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização (COREMEC). O projeto busca através da educação financeira que consumidores e investidores<sup>98-99</sup> aperfeiçoem sua compreensão dos produtos financeiros e

<sup>96</sup> BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. Organizado por Michelangelo Bovero. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000. p. 508.

<sup>97</sup> PRZETACZNIK, F., 1985, p. 257 apud MONTEIRO, Agostinho dos Reis. O pão do direito à educação. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 24, n. 84, p. 766, set. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v24n84/a03v2484.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

<sup>98</sup> No entanto, cabe ressaltar que, na medida em o julgamento da ADI nº 2591/2001 decidiu pela aplicabilidade do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) às relações de natureza bancária, financeira, securitária e de fornecimento, a referida decisão também acabou finalizar ou mesmo inutilizar a diferenciação existente entre consumidor e investidor, pois todo aquele que contrata os serviços de natureza bancária ou financeira detém as prerrogativas de proteção.

<sup>99</sup> A discussão havida sobre os conceitos pode ser vislumbrada com as exposições de Pedro Paulo Cristofaro, citando Jean Calais Auloy: “Consumidores poupadores têm um traço em comum. Uns e outros são leigos que contratam com profissionais. Uns e outros merecem, por isso, proteção especial”. AULOY, Jean Calais apud CRISTOFARO, Pedro Paulo. Limites do campo de incidência da Lei 8.078/90: o Código de Defesa do Consumidor e os investidores ou poupadores. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 32, n. 92, p. 91-92, 1993. Rodapé. No entanto, o autor brasileiro ressalta que não se poderia, porém, assimilar as duas categorias para identificá-las, devendo cada uma delas ser protegida por normas especiais próprias e pelas regras de direito comum, não se estendendo, às regras que têm por destinatária uma categoria à outra. A seguir, concluía que “[...] consumidores e investidores são categorias que não se confundem, submetidos os últimos às normas inseridas no regramento do Sistema Financeiro Nacional e os primeiros ao Código de Defesa Consumidor.” CRISTOFARO, Pedro Paulo. Limites do campo de incidência da Lei 8.078/90: o Código de Defesa do Consumidor e os investidores ou poupadores. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 32, n. 92, p. 91-92, 1993.

também desenvolvam habilidades e segurança para se tornarem mais conscientes dos riscos e oportunidades financeiras, para fazerem suas escolhas e para saberem onde buscar ajuda, melhorando assim a relação com suas finanças.

Para tanto, em 22.12.2010 foi instituída a Estratégia Nacional de Educação Financeira – ENEF<sup>100</sup>, através do Decreto nº 7.397, apresentando como diretriz, consoante o art. 2º III, a atuação por meio de informação, formação e orientação (III). Deste modo, cabe assinalar que a estratégia<sup>101</sup> define como ‘informação’ o processo que envolve subsidiar conhecimento aos consumidores de fatos, dados e conhecimentos específicos para torná-los informados a respeito de oportunidades e escolhas financeiras, bem como suas consequências. Enquanto ‘formação’ é entendida como as ações que buscam assegurar que os indivíduos adquiram as capacidades e habilidades necessárias para entender termos e conceitos financeiros, por meio de treinamento e orientação. E, por fim, ‘orientação’ é explicitada como as medidas que provam os consumidores com orientações genéricas sobre assuntos e produtos financeiros, para que o consumidor possa fazer o melhor uso da informação e instrução recebidos.

Embora, a ENEF reconheça o conceito de educação financeira da OCDE, ela preferiu adaptá-lo à realidade nacional, incorporando as expressões de atuação anteriormente mencionadas, de modo que assim restou:

A educação financeira é o

‘processo mediante o qual os indivíduos e as sociedades melhoram sua compreensão dos conceitos e dos produtos financeiros, de maneira que, com informação, formação e orientação claras, adquiram os valores e as competências necessários para se tornarem conscientes das oportunidades e dos riscos neles envolvidos e, então, façam escolhas bem informados, saibam onde procurar ajuda, adotem outras ações que melhorem o seu bem-estar, contribuindo, assim de modo consistente para formação de indivíduos e sociedades responsáveis, comprometidos com o futuro’<sup>102</sup>.

<sup>100</sup> “Foi constituído em 2007, no âmbito federal, por deliberação do Coremec, um grupo de trabalho com representantes do BCB, da CVM, da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), da Susep e da Previc, com o objetivo de desenvolver proposta de Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF), que deve promover inventário nacional de ações e de projetos de Educação Financeira no país, além de realizar pesquisa visando mostrar o grau de educação financeira da população brasileira. Ademais, o BCB mantém programa de Educação Financeira desde 2003”. RELATÓRIO DE INCLUSÃO FINANCEIRA. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, n. 1, 2010. p. 28. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/Nor/relincfin/relatorio\\_inclusao\\_financeira.pdf](http://www.bcb.gov.br/Nor/relincfin/relatorio_inclusao_financeira.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2014.

<sup>101</sup> ESTRATÉGIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA (ENEF). **Quem somos e o que fazemos**. [S.l., 2014]. Disponível em: <[http://www.vidaedinheiro.gov.br/pagina-29-quem\\_somos\\_e\\_o\\_que\\_fazemos.html](http://www.vidaedinheiro.gov.br/pagina-29-quem_somos_e_o_que_fazemos.html)>. Acesso em: 18 out. 2014.

<sup>102</sup> OCDE, 2005 apud G20. Presidência Russa; ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Brasil: implementando a estratégia nacional de educação financeira**. [S.l., 2014]. p. 3. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/Estrategia\\_Nacional\\_Educacao\\_Financeira\\_ENEF.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/Estrategia_Nacional_Educacao_Financeira_ENEF.pdf)>. Acesso em: 13 jun. 2014.



Neste sentido, o Plano Diretor da ENEF, divulgado em 2011, propõe “estabelecer política de Estado, de caráter permanente, com necessidade ação conjunta, pública e privada, por meio de gestão centralizada e execução descentralizada”<sup>103</sup>. Neste passo, justifica-se que a centralização visa assegurar coerência metodológica entre os programas e ações, evitando o uso da educação financeira como ferramenta de *marketing* ou para venda disfarçada de produtos e serviços. Por outro lado, a descentralização das atividades e projetos busca dar efetividade à ENEF, considerando as dimensões continentais do território e a existência de diferentes esferas de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Nesta esteira, a política pública visa alcançar os seguintes objetivos:

- a) promover e fomentar a cultura de educação financeira no país;
- b) ampliar a compreensão do cidadão para efetuar escolhas conscientes relativas à administração de seus recursos;
- c) contribuir para eficiência e solidez dos mercados financeiro, de capitais, de seguros, de previdência e de capitalização.

De acordo com o Plano Diretor da ENEF “O mercado de serviços financeiros, caracterizado pela variedade e complexidade de instrumentos, impõe desafios para proteção e defesa dos consumidores”<sup>104</sup>. Nesta linha, é ressaltado também que a oferta desses serviços ampliou-se significativamente, em razão da globalização, da inovação financeira, dos avanços tecnológicos, dos novos canais de distribuição eletrônica e da integração dos mercados.

Em 2010, o Banco Central do Brasil divulgou o relatório de Inclusão Financeira nº 1, onde foi assinalado sobre educação financeira:

se, por um lado, os produtos e os serviços microfinanceiros precisam ser adaptados para atender às necessidades da população de baixa renda, por outro, esse público-alvo deve estar preparado para contratar serviços responsabilmente, evitando consequências indesejáveis, como o sobreendividamento, que gera crescimento da inadimplência<sup>105</sup>.

---

<sup>103</sup> ESTRATÉGIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA (ENEF). **Plano diretor da ENEF**. [S.l., 2014]. p. 19. Disponível em: <<http://www.vidaedinheiro.gov.br/docs/PlanoDiretorENEF.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2014,

<sup>104</sup> ESTRATÉGIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA (ENEF). **Plano diretor da ENEF**. [S.l., 2014]. p. 81. Disponível em: <<http://www.vidaedinheiro.gov.br/docs/PlanoDiretorENEF.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2014.

<sup>105</sup> RELATÓRIO DE INCLUSÃO FINANCEIRA. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, n. 1, 2010. p. 25. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/Nor/relinconfin/relatorio\\_inclusao\\_financeira.pdf](http://www.bcb.gov.br/Nor/relinconfin/relatorio_inclusao_financeira.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2014.

Nesta seara, oportuno citar José Luiz Bolzan de Moraes, que entende que a dignidade da pessoa humana “vem umbilicalmente ligada à ideia de ‘qualidade de vida’ que agrega substância às políticas e conteúdos das ações estatais voltadas para o resgate das ‘dívidas’ e para alicerçar a transformação do futuro”<sup>106</sup>.

Diante desta perspectiva, o próprio Plano Diretor da ENEF<sup>107</sup> relaciona o alcance de novos e complexos instrumentos financeiros à dificuldade de compreensão do consumidor sobre as características desses serviços, ressaltando que do ensejo pode acarretar escolhas equivocadas do consumidor quanto aos que melhor se ajustam as suas necessidades e a seus interesses econômicos. Neste contexto de desinformação sobre os reais custos e riscos das operações financeiras, pode haver expectativas inadequadas dos consumidores acerca desses produtos, gerando efeitos indesejáveis na economia familiar e nacional. O plano também suscita que muitos consumidores não têm conhecimento ou não têm compreensão adequada sobre a natureza do compromisso ou dos riscos que assumem ao contratar um serviço financeiro. Ademais, eles desconhecem não apenas a operação financeira, mas também seus direitos em relação aos serviços a serem contratados<sup>108</sup>.

Em termos de vulnerabilidade, o Plano Diretor da ENEF ressalta que “Os consumidores de baixa renda são ainda mais fragilizados, tendo em vista que a necessidade financeira pode levá-los a contratar crédito em condições bastante desfavoráveis, com altas taxas de juros”<sup>109</sup>. Como ressalta Cláudia Lima Marques: “a concessão do crédito consumidor está ligada faticamente a uma série de perigos, vale lembrar os fenômenos atuais de superendividamento, insolvência, abusos contratuais etc”<sup>110</sup>.

Por outro lado, considera-se que essa parcela da população além de vulnerável, é também hipossuficiente, por possuir características específicas que aumentam a fragilidade. Com efeito, torna-se válido diferenciar vulnerabilidade de hipossuficiência jurídica, neste sentido, Paulo Valério Dal Pai Moraes aduz:

<sup>106</sup> MORAIS, José Luis Bolzan de. A atualidade dos direitos sociais e a sua realização estatal em um contexto complexo em transformação. MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Porto Alegre; São Leopoldo: Livraria do Advogado; UNISINOS, 2009. v. 6, p. 103.

<sup>107</sup> ESTRATÉGIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA (ENEF). **Plano diretor da ENEF**. [S.l., 2014]. p. 81. Disponível em: <<http://www.vidaedinheiro.gov.br/docs/PlanoDiretorENEF.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2014.

<sup>108</sup> ESTRATÉGIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA (ENEF). **Plano diretor da ENEF**. [S.l., 2014]. p. 81. Disponível em: <<http://www.vidaedinheiro.gov.br/docs/PlanoDiretorENEF.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2014.

<sup>109</sup> ESTRATÉGIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA (ENEF). **Plano diretor da ENEF**. [S.l., 2014]. p. 82. Disponível em: <<http://www.vidaedinheiro.gov.br/docs/PlanoDiretorENEF.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2014.

<sup>110</sup> MARQUES, Cláudia Lima, **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 284.

a vulnerabilidade jurídica em algum aspecto talvez possa se equiparar a hipossuficiência pois na forma dita, todo hipossuficiente é vulnerável, mas nem todo vulnerável é hipossuficiente. Ou seja, sendo a hipossuficiência um conceito processual, que indica a possibilidade ou não de serem custeados os ônus decorrentes do processo, poderão existir situações em que o consumidor possuirá tal possibilidade, não terá insuficiência em relação a este aspecto, mas, mesmo assim, ainda continuará vulnerável, com possibilidades de ser ofendido, melindrado, ferido [...] pela atuação mais forte e intensa do fornecedor<sup>111</sup>.

Vale mencionar que o Plano Diretor da ENEF também reconhece que:

A vulnerabilidade do consumidor de serviços financeiros caracteriza-se também pela agressividade da forma como esses serviços são ofertados aos consumidores, uma vez que a publicidade é veiculada de modo que induz o consumidor a erro mascarando os custos reais daquela operação e lavando ao consumidor a adquirir o crédito sem reflexão sobre os seus efeitos<sup>112</sup>.

Ocorre que, como suscita Cláudia Lima Marques, “trata-se aqui [...] de uma simples constatação objetiva de que ‘pressões’ existem na sociedade e que desequilibram estruturalmente as contratações realizadas, daí nascendo a necessidade de uma resposta jurídica judicial reequilibradora, como o controle do conteúdo do contrato, com um novo formalismo informativo, como o direito de arrependimento sem causa”<sup>113</sup>. Nesta linha de raciocínio, Cláudia Lima Marques<sup>114</sup> destaca que o intuito de reequilibrar ou suprir a ‘falha fática’ na liberdade ou na vontade do contratante mais fraco. Trata-se, pois de um critério objetivo e atual, já que o mundo de hoje traz novos desafios ao direito dos contratos e estes só podem ser respondidos convenientemente através da aplicação realista e objetiva dos princípios da boa-fé e da confiança, como no caso concreto descrito<sup>115</sup>.

Por outro lado, identifica-se que a proteção do consumidor, no mercado de consumo não pode simplesmente ficar restrita as intervenções judiciais como forma de resolver os impasses e desigualdades sociais. Como assinalado por Luciano Benetti Timm:

<sup>111</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito. Porto Alegre: Síntese, 1999. p. 152.

<sup>112</sup> ESTRATÉGIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA (ENEF). **Plano diretor da ENEF**. [S.l., 2014]. p. 82. Disponível em: <<http://www.vidaedinheiro.gov.br/docs/PlanoDiretorENEF.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2014.

<sup>113</sup> MARQUES, Cláudia Lima, **Contratos no código de defesa do consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 285.

<sup>114</sup> MARQUES, Cláudia Lima, **Contratos no código de defesa do consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 285.

<sup>115</sup> MARQUES, Cláudia Lima, **Contratos no código de defesa do consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 285.

a excessiva intervenção judicial nos contratos pode trazer instabilidade e insegurança ao ambiente econômico, acarretando mais custos de transação às partes, para que negociem e façam cumprir os pactos, além de gerar externalidades negativas (i.e., efeitos a serem suportados por terceiros), porquanto do risco de perda ou a perda efetiva do litígio pela parte mais forte tende a respingar ou a ser passado à coletividade, que acaba pagando pelo mais fraco judicialmente protegido (como ocorre paradigmaticamente com as taxas de juros bancários, com os contratos de seguro e como aconteceu em casos de contratos de financiamento de soja no Estado de Goiás), sem, entretanto, receber benefício compensatório de maior bem estar<sup>116</sup>.

Aliás, neste sentido, o próprio Plano Diretor da ENEF<sup>117</sup> suscita que há altos custos de transação para que o consumidor busque o exercício desses direitos, exemplificando os custos através da contratação de advogados, custas processuais ou simplesmente o tempo gasto para tentativa de resolução dos problemas.

Em 2012, foi criado o Projeto de Lei do Senado nº 283<sup>118-119</sup>, de 2012, de autoria do Senador José Sarney, que propõe alterações na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Entra várias alterações propostas no referido diploma, estão previstas as inserções de “educação financeira” em pelo menos quatro artigos.

A primeira modificação seria no Art. 4º, IX do CDC, que passaria a adotar como princípio na Política Nacional das Relações de Consumo: “o fomento e o desenvolvimento de

<sup>116</sup> TIMM, Luciano Benetti. Função social do direito contratual no Código Civil brasileiro: justiça distributiva vs. eficiência econômica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 97, n. 876, p. 14, out. 2008.

<sup>117</sup> ESTRATÉGIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA (ENEF). **Plano diretor da ENEF**. [S.l., 2014]. p. 81. Disponível em: <<http://www.vidaedinheiro.gov.br/docs/PlanoDiretorENEF.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2014.

<sup>118</sup> BRASIL. Senado Federal. Serviço de Redação da Secretaria-Geral. **Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/148367.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

<sup>119</sup> A Comissão de Juristas foi presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Antônio Herman Benjamin, tendo como relatora-geral Cláudia Lima Marques e contando com a participação de Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Leonardo Rosco Bessa e Roberto Pfeiffer, conforme o relatório do projeto. FERRAÇO, Ricardo. **Parecer de 2013**. Da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 281, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico; Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas, e Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=141522&tp=1>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

ações visando à educação financeira e ambiental dos consumidores, incentivando a inclusão do tema em currículos escolares”<sup>120</sup>.

O Art. 6º, XI do CDC preveria entre os direitos básicos do consumidor: “a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas”<sup>121</sup>.

No Capítulo VI, denominado “Da Proteção Contratual”, seria criada uma “Sessão IV”, apresentando como título “Da prevenção do Superendividamento”, de modo que se manteria a numeração do Art. 54, acrescentando as letras A, B, C, D, E, F e G. Nesta esteira, o Art. 54-A aduz:

Esta seção tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana<sup>122</sup>.

No Capítulo IV, denominado “Da Coisa Julgada”, acrescentar-se-ia o “Capítulo V”, “Da Conciliação no Superendividamento”, onde a numeração do Art. 104 seria mantida, acrescentando as letras A, B e C. O *caput* do Art. 104 – C prevê “Compete concorrentemente

<sup>120</sup> FERRAÇO, Ricardo. **Parecer de 2013**. Da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 281, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico; Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas, e Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. p. 70. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=141522&tp=1>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

<sup>121</sup> FERRAÇO, Ricardo. **Parecer de 2013**. Da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 281, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico; Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas, e Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. p. 71. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=141522&tp=1>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

<sup>122</sup> FERRAÇO, Ricardo. **Parecer de 2013**. Da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 281, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico; Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas, e Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. p. 72-73. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=141522&tp=1>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a fase conciliatória, preventiva e de tratamento do superendividado”<sup>123</sup>. A seguir, o seu § 1º, I estabelece:

Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa física, os órgãos públicos poderão:

I – promover, nas reclamações individuais, uma audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de um plano de pagamento, preservando o mínimo existencial sob a supervisão destes órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis<sup>124</sup>.

Com efeito, se forem aprovadas tais modificações na Lei nº 8.078, evidencia-se um acréscimo de proteção aos consumidores no que toca a educação financeira, pois esta passaria a ser objeto de ações de políticas de consumo, ao mesmo tempo seria reconhecida como direito básico do consumidor, passando, também, a ser uma preocupação do fornecedor quando do oferecimento de produtos e serviços de crédito. Por outro lado, a educação financeira é reconhecida como ferramenta de prevenção e tratamento das situações de superendividamento.

Quanto à União Europeia, dentre os principais problemas que se pretende resolver através do financiamento de ações ao abrigo do novo Programa Consumidores 2014-2020 é citada a categoria informação e educação, descrita como:

[...] falta de dados e análises fiáveis e de boa qualidade sobre o funcionamento do mercado único para os consumidores; insuficiente

<sup>123</sup> FERRAÇO, Ricardo. **Parecer de 2013**. Da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 281, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico; Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas, e Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. p. 68. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=141522&tp=1>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

<sup>124</sup> FERRAÇO, Ricardo. **Parecer de 2013**. Da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 281, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico; Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas, e Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. p. 59. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=141522&tp=1>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

capacidade das organizações de consumidores, incluindo falta de recursos e de conhecimentos especializados, nomeadamente nos novos Estados-Membros; falta de informações transparentes, comparáveis, fiáveis e de fácil utilização para os consumidores, em particular para os casos transfronteiras; falta de conhecimentos e de compreensão, tanto pelos consumidores como pelos retalhistas, dos principais direitos dos consumidores e das principais medidas de proteção; insuficiência dos atuais instrumentos da UE em matéria de educação do consumidor, especialmente no que diz respeito à evolução no ambiente digital<sup>125</sup>.

A seguir, o referido programa suscita que é preciso ter em conta os novos desafios sociais, entre eles:

[...] a crescente complexidade do processo de tomada de decisão dos consumidores, a necessidade de adotar padrões de consumo mais sustentáveis, as oportunidades e ameaças representadas pela digitalização, o aumento da exclusão social e do número de consumidores vulneráveis, e o envelhecimento da população<sup>126</sup>.

Ao tratar dos objetivos de “melhoria da educação dos consumidores”, o programa consumidores 2014-2020 prevê no Objetivo II, item 7, alínea ‘b’ a “elaboração de medidas e materiais relativos, por exemplo, aos direitos dos consumidores – incluindo as questões transfronteiras –, à saúde e à segurança, à legislação da União em matéria de consumo, ao consumo sustentável e à literacia financeira”<sup>127-128</sup>.

Com efeito, percebe-se a necessidade de familiarização do consumidor com os termos que envolvem os produtos e serviços financeiros. De acordo com José Geraldo Brito Filomeno: educação e informação é tarefa, em verdade, de todos: Estado, empresas, órgãos

<sup>125</sup> COMISSÃO EUROPÉIA. **Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Programa Consumidores para 2014-2020**. Bruxelas, 2011. p. 4. Disponível em <[http://ec.europa.eu/consumers/archive/strategy/docs/proposal\\_consumer\\_programme\\_2014-2020\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/consumers/archive/strategy/docs/proposal_consumer_programme_2014-2020_pt.pdf)>. Acesso em: 19 out. 2014.

<sup>126</sup> COMISSÃO EUROPÉIA. **Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Programa Consumidores para 2014-2020**. Bruxelas, 2011. p. 4. Disponível em <[http://ec.europa.eu/consumers/archive/strategy/docs/proposal\\_consumer\\_programme\\_2014-2020\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/consumers/archive/strategy/docs/proposal_consumer_programme_2014-2020_pt.pdf)>. Acesso em: 19 out. 2014.

<sup>127</sup> COMISSÃO EUROPÉIA. **Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Programa Consumidores para 2014-2020**. Bruxelas, 2011. p. 27. Disponível em <[http://ec.europa.eu/consumers/archive/strategy/docs/proposal\\_consumer\\_programme\\_2014-2020\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/consumers/archive/strategy/docs/proposal_consumer_programme_2014-2020_pt.pdf)>. Acesso em: 19 out. 2014.

<sup>128</sup> Literacia Financeira é a tradução portuguesa para *Financial Literacy*. No entanto, encontram-se artigos portugueses traduzindo o termo como “cultura financeira”, definida como capacidade de obter a informação, analisar, gerir e comunicar sobre as condições financeiras pessoais que afetam o bem-estar material. Este conceito inclui a capacidade de reunir a informação relevante, mas também a de discernir entre diferentes escolhas financeiras, discutir questões monetárias e financeiras, planejar o futuro e responder de forma competente a acontecimentos que afetem as decisões financeiras diárias, incluindo os que dizem respeito à evolução geral da economia. MENDES, Victor; ABREU, Margarida. **Cultura financeira dos investidores e diversificação das carteiras**. [S.l.]: Instituto Superior de Economia e Gestão, 2006. p. 3. (DE Working papers 11/2006/DE/CISEP). Disponível em: <<http://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/863>>. Acesso em: 27 nov. 2014.

públicos e entidades privadas de defesa ou proteção do consumidor. Concordando que, “[...] embora haja vários instrumentos colocados à disposição do consumidor (art. 5 do Código), há que se bem informa-lo até para que a eles tenha o devido acesso”<sup>129</sup>. Adiante, alude ao exemplo das “[...] crianças desde já comecem a ser instruídas com relação à qualidade dos alimentos que consomem, sua condição de exposição à venda, componentes artificiais, etc., bem como quanto a preços das mercadorias e outros aspectos de cunho econômico”<sup>130</sup>. Neste sentido, infere-se que os mesmos argumentos podem ser utilizados em relação à educação financeira, de o quanto é importante que a criança aprenda o valor do dinheiro, desperte o interesse pelas pesquisas de preço, outros aspectos de consumo mais sustentável e até mesmo da “literacia financeira”.

A partir desta simples alusão entre o Programa Consumidores 2014-2020 com a doutrina brasileira de Cláudia Lima Marques e Clarissa Costa de Lima<sup>131</sup>, é possível vislumbrar a possibilidade do enriquecimento do círculo hermenêutico de forma a atualizá-lo, fazendo com que os múltiplos intérpretes passem a debater a perspectiva e conseqüentemente, procurar incrementar a educação financeira no país.

Como ressalta Wilson Engelmann:

estamos, assim, desenhando uma proposta substancialista, que deverá envolver a dogmática jurídica, conclamando-a à mudança de seu olhar jurídico, a saber a preocupação não deverá mais estar centrada nos conflitos interindividuais, mas nos conflitos transindividuais<sup>132</sup>.

Adiante, quando trata da proposta de Peter Häberle - que no lugar da interpretação constitucional atrelada apenas ao Poder Judiciário, sugere que deve pensar-se numa

<sup>129</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. Da política nacional de relações de consumo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 71.

<sup>130</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. Da política nacional de relações de consumo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 71-72.

<sup>131</sup> Cabe mencionar que as autoras foram convidadas para audiência pública “Prevenção do Superendividamento”, realizada em 19 de fevereiro de 2013, pela Comissão Especial Interna criada com a finalidade de examinar os Projetos de Lei do Senado n°s 281, 282 e 283, de 2012, que propõem alterações no Código de Defesa do Consumidor. Cláudia Lima Marques foi como membro da Comissão de Juristas para Atualização do Código de Defesa do Consumidor e Clarissa Costa de Lima, Juíza de Direito do Estado do Rio Grande do Sul e Presidente do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON. BRASIL. Senado Federal. Secretaria Geral da Mesa. Secretaria de Comissões. **Comissão Especial Interna criada com a finalidade de examinar os Projetos de Lei do Senado n°s 281, 282 e 283, de 2012, que propõem alterações no Código de Defesa do Consumidor**: ata da 5ª reunião. Brasília, DF, 19 fev. 2013. Disponível em: <<http://www19.senado.leg.br/sdleg-getter/public/getDocument?docverid=59bf231c-cd23-4515-b8fa-8efaf7560327>>. Acesso em: 28 nov. 2014.

<sup>132</sup> ENGELMANN, Wilson. A crise constitucional: a linguagem e os direitos humanos como condição de possibilidade para preservar o papel da constituição no mundo globalizado. In: MORAIS, José Luiz Bolzan de (Org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 240-241.



“sociedade aberta dos intérpretes da Constituição – é possível lançar novas perspectivas para a necessidade de abrir a Constituição para o pluralismo.

Finalmente, cabe registrar que independentemente das medidas para proteger os consumidores dos produtos financeiros, estas somente serão efetivas quanto maior for a sua sincronia com os esforços educacionais. Assim, quanto maior a maturidade conceitual melhor se promove à inclusão de segmentos da população que estejam à margem do sistema financeiro, contribuindo para a formação de economias e investimentos. Como suscita o Banco Central do Brasil: “a inclusão financeira, por sua vez, precisa ser entendida como algo além do crédito. Há uma necessidade universal por produtos de poupança, de pagamentos e de transferências em geral”<sup>133</sup>. Deste modo, a educação forma ou amadurece uma cultura de planejamento de vida, capaz de criar novos paradigmas de consumo, permitindo que o sujeito resista aos apelos externos e estructure suas decisões de vida num âmbito de longo prazo.

Com efeito, uma vez realizadas as exposições sobre a educação financeira como fato econômico, social e jurídico, a proposta do próximo capítulo consistirá na apresentação do perfil do consumidor superendividado no Rio Grande do Sul, através de estudos de caso.

---

<sup>133</sup> RELATÓRIO DE INCLUSÃO FINANCEIRA. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, n. 1, 2010. p. 7. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/Nor/relinfin/relatorio\\_inclusao\\_financeira.pdf](http://www.bcb.gov.br/Nor/relinfin/relatorio_inclusao_financeira.pdf)>. Acesso em: 17 set. 2014.

### 3 O RETRATO DO SUPERENDIVIDAMENTO NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com Edgar Morin, “[...] todo conhecimento é uma tradução e uma reconstrução”<sup>134</sup>. Isto, porque, “mesmo a realidade a mais objetiva sempre tem um lado mental e subjetivo”<sup>135</sup>, e para conhecê-la, “[...] é necessário um sujeito capaz de pensar de modo autônomo e crítico e, por isso mesmo, capaz de questionar as verdades que parecem dogmas evidentes no sistema de ideias em que se encontram”<sup>136</sup>.

Neste passo, a proposta do capítulo é estabelecer um retrato atual do superendividamento no Rio Grande do Sul, a fim de se propor conexões com a educação financeira. Como ressaltam Catarina Frade e Sara Magalhães: “O conhecimento de quem são e como actuam (sic) os sobreendividados é uma parte fundamental dessa avaliação, que não deve por isso, esgotar-se nas modelizações e nos cálculos probabilísticos”<sup>137</sup>.

Então, no primeiro momento será realizada uma reflexão mais teórica e funcional sobre o fenômeno do superendividamento, considerando o panorama nacional e internacional.

Num segundo momento, após quase uma década dos primeiros estudos no Brasil sobre superendividamento<sup>138</sup>, bem como de sete anos da criação do Projeto Piloto de Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor das juízas Clarissa Costa Lima e Káren Rick Danilevcz Bertoncello<sup>139</sup>, a questão é saber se o perfil de consumidor superendividado identificado naquela época corresponde ao encontrado na mediação, através do Programa de Apoio às Famílias Superendividadas do PRASJUR da Unisinos.

<sup>134</sup> MORIN, Edgar. **Rumo ao abismo?**: ensaio sobre o destino da humanidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. p. 141-142.

<sup>135</sup> MORIN, Edgar. **Rumo ao abismo?**: ensaio sobre o destino da humanidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. p. 142.

<sup>136</sup> MORIN, Edgar. **Rumo ao abismo?**: ensaio sobre o destino da humanidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. p. 142.

<sup>137</sup> FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. Sobreendividamento, a outra face dos créditos. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 25-26.

<sup>138</sup> Considerando a pesquisa empírica de 100 casos de superendividamento no Rio Grande do Sul realizada em 2004, por Cláudia Lima Marques, na UFRGS e em parceria com a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, em dez comarcas, da capital, pequenas e médias cidades para estabelecer o perfil do superendividado. MARQUES, Cláudia Lima. Apresentação. In: SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 16.

<sup>139</sup> Em 2006 foi realizada a primeira experiência de Projeto para Tratamento para Situações de Superendividamento do Consumidor. A proposta teve como fundamento os estudos teóricos sobre o fenômeno do superendividamento e a necessidade de auxiliar as pessoas que enfrentam esse problema. Posteriormente, o projeto passou a integrar o programa “Conciliar é Legal”, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). BERTONCELLO, Káren Rick Danilevcz; LIMA, Clarissa Costa de. **Adesão ao Projeto Conciliar é Legal – CNJ** : Projeto-Piloto: “Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor: Relatório Geral – Ano 2007. [Porto Alegre, 2007]. Disponível em <<http://www.superendividamento.org.br/wb/media/Relatorio%20DPDC.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2014.

Por derradeiro, a terceira parte, quanto à jurisprudência, visa analisar os casos em que o superendividamento tem sido suscitado, se os conceitos e classificações trazidos do direito comparado têm sido aplicados, tendo em vista a forte influência francesa no próprio Projeto Piloto. Assim, a pesquisa foi delimitada nas apelações cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

### 3.1 O Fenômeno do Superendividamento

“A educação é um processo social, é desenvolvimento. Não é a preparação para a vida, é a própria vida”<sup>140</sup>. John Dewey.

Gilles Paisant no prefácio do livro *Prevenção e tratamento do superendividamento* explica que: “O superendividamento dos lares é um fenômeno que faz parte, infelizmente, da paisagem sociológica das sociedades «ocidentalizadas» e a globalização da economia contribui, inevitavelmente, para a sua generalização”<sup>141</sup>. Adiante ressalta o doutrinador francês “[...] é fonte de isolamento, de marginalização; ele contribui para o aniquilamento social do indivíduo. Quanto mais este fenômeno aumenta, mais o custo social se eleva e mais a necessidade de combatê-lo se impõe”<sup>142</sup>.

Nesta esteira, considerando que o superendividamento faz parte da atualidade econômica, social e jurídica do Brasil, a proposta é iniciar uma reflexão mais teórica e funcional sobre o fenômeno antes de realizar a análise dos dados coletados no Projeto de Apoio às Famílias Superendividadas (na mediação) e nas apelações cíveis sobre o tema no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Com efeito, cabe advertir que esta reflexão não pretende esgotar o assunto e seu prisma é a educação financeira, pois como ressalta Maria Manuel Leitão Marques “a dimensão do problema depende de muitas variáveis: da extensão e do tipo de endividamento, da variação nas taxas de

<sup>140</sup> DEWEY, John. **Como pensamos**: como se relaciona o pensamento reflexivo com o processo educativo (uma reexposição). 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1959. p. 29.

<sup>141</sup> PAISANT, Gilles. Prefácio. In: MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília, DF: SDE/DPDC, 2010. p. 9. (Caderno de Investigação Científica, 1). Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={43CFD6C0-79F6-46D1-A053-04C409DA2FFA}&ServiceInstUID={7C3D5342-485C-4944-BA65-5EBCD81ADCD4}>>. Acesso em: 29 jun. 2014.

<sup>142</sup> PAISANT, Gilles. Prefácio. In: MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília, DF: SDE/DPDC, 2010. p. 10. (Caderno de Investigação Científica, 1). Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={43CFD6C0-79F6-46D1-A053-04C409DA2FFA}&ServiceInstUID={7C3D5342-485C-4944-BA65-5EBCD81ADCD4}>>. Acesso em: 29 jun. 2014.

juros, do grau de esforço das famílias e da sua educação financeira, do mercado de trabalho, da estabilidade familiar, da saúde ou da doença, da vida ou da morte”<sup>143</sup>.

Assim, oportuno iniciar com as lições de Cláudia Lima Marques: “[...] *consumo* e *crédito* são duas faces de uma mesma moeda: para consumir muitas vezes necessita-se de crédito, se há crédito ao consumo, a produção aumenta e a economia ativa-se, há mais emprego e aumenta o ‘mercado’ de consumo brasileiro”<sup>144</sup> (grifo do autor). Como reporta André Perin Schmidt Neto, o ciclo econômico gerado pelo crédito é extremamente benéfico, na medida em que, ao permitir o acesso a bens que promovem qualidade de vida, além de gerar bem-estar a essas famílias, também força as empresas a produzirem mais, passando, assim, a empregar mais e, com isso, elevar o poder de compra da população que melhora o seu nível de vida dando continuidade ao crescimento econômico e social<sup>145</sup>. No entanto, como adverte Cláudia Lima Marques o crédito é “uma moeda da sorte [...] mas também do azar [...]”<sup>146</sup>, pois, se

[...] o consumidor não paga o crédito, não consome mais, cai no inadimplemento individual (ou insolvência civil). Seu nome vai para o SPC, SERASA... aqui a dívida vira um problema dele e de sua família, sua ‘culpa’ ou fracasso... mas quando muitas moedas caem ao mesmo tempo, uma crise na sociedade é criada, as taxas de inadimplemento sobem, sobem os juros, os preços, a insolvência; cai a confiança, o consumo, desacelera-se a economia... uma reação em cadeia<sup>147</sup>.

<sup>143</sup> MARQUES, Maria Manuel Leitão. **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 2000. p. 303.

<sup>144</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Fundamentos científicos da prevenção e tratamento do superendividamento. In: MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília, DF: SDE/DPDC, 2010. p. 18. (Caderno de Investigação Científica, 1). Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={43CFD6C0-79F6-46D1-A053-04C409DA2FFA}&ServiceInstUID={7C3D5342-485C-4944-BA65-5EBCD81ADCD4}>>. Acesso em: 29 jun. 2014.

<sup>145</sup> SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 220-221.

<sup>146</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Fundamentos científicos da prevenção e tratamento do superendividamento. In: MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília, DF: SDE/DPDC, 2010. p. 18. (Caderno de Investigação Científica, 1). Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={43CFD6C0-79F6-46D1-A053-04C409DA2FFA}&ServiceInstUID={7C3D5342-485C-4944-BA65-5EBCD81ADCD4}>>. Acesso em: 29 jun. 2014.

<sup>147</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Fundamentos científicos da prevenção e tratamento do superendividamento. In: MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília, DF: SDE/DPDC, 2010. p. 19. (Caderno de Investigação Científica, 1). Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={43CFD6C0-79F6-46D1-A053-04C409DA2FFA}&ServiceInstUID={7C3D5342-485C-4944-BA65-5EBCD81ADCD4}>>. Acesso em: 29 jun. 2014.

De acordo com Keila Pacheco Ferreira<sup>148</sup> no plano socioeconômico, a necessidade de proteção e defesa do consumidor na sociedade de consumo, e a emergência de uma legislação mais eficiente nas sociedades capitalistas industrializadas, advém do reconhecimento de sua vulnerabilidade. Nesta esteira, como assinala Ada Pellegrini Grinover, por ter a vulnerabilidade do consumidor diversas causas, não pode o Direito proteger a parte mais fraca da relação de consumo somente em relação a alguma ou mesmo a algumas das facetas do mercado. Segundo a autora do anteprojeto da Lei 8.072/90, não se busca uma tutela manca do consumidor, almeja-se uma proteção integral sistemática e dinâmica. E tal requer o regramento de todos os aspectos da relação de consumo, sejam aqueles pertinentes aos próprios produtos e serviços, sejam outros que se manifestam como verdadeiros instrumentos fundamentais para a produção e circulação destes mesmos bens: o crédito e o *marketing*<sup>149</sup>.

De fato, observa-se que consumo e crédito estão vinculados no sistema econômico e jurídico de todos os países no mundo. Enquanto a maioria dos países desenvolvidos tem leis regulando o tema, o Brasil não possui, contando apenas, de maneira tímida, com o Código de Defesa do Consumidor. Em 2006, Cláudia Lima Marques já assinalava que seria necessário elaborar regras específicas sobre os deveres de boa-fé, informação, cuidado e cooperação especificamente para evitar o superendividamento no Brasil. Nesta esteira, o projeto deveria tratar de temas materiais, impondo um controle da publicidade e da informação sobre crédito ao consumo e às populações de baixa renda, impondo exigências de forma, facilitando o direito de arrependimento no crédito ao consumidor, impondo limites às garantias pessoais, impondo a vinculação legal entre o pagamento, os contratos acessórios e o contrato principal de consumo, assim como tratando de temas processuais ou administrativos, a exemplo da lei francesa<sup>150</sup>.

Nesta linha de raciocínio, torna-se oportuno transcrever parte do discurso do Ministro Antônio Herman Benjamin, quando entregou os anteprojeto que pretendem alterar o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso para tratar do superendividamento:

Depois de 20 anos de vigência, o CDC não deixa, como qualquer lei, de ser prisioneiro de seu tempo. Apesar de normas visionárias, não havia como

<sup>148</sup> FERREIRA, Keila Pacheco. Evolução do direito do consumidor e o desafio do superendividamento: panorama atual e perspectivas. In: LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. **Sociedade de risco e direito privado**: desafios normativos, consumeristas e ambientais. São Paulo: Atlas, 2013. p. 558.

<sup>149</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 7.

<sup>150</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 307-308.

prever, em 1990, o crescimento exponencial das técnicas de contratação à distância, as transformações tecnológicas e o crescente comércio eletrônico de consumo, assim como imaginar a verdadeira democratização do crédito, fenômeno que amplia as facilidades de acesso a produtos e serviços, superando esquemas elitistas e popularizando sofisticados contratos financeiros e de crédito. Esta nova realidade brasileira coloca a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos existentes de apoio aos consumidores, especialmente os preventivos, com o intuito de reduzir conflitos, sobretudo no terreno do superendividamento.

[...]

O objeto é evoluir (nunca retroceder) a defesa do consumidor e, respeitando a sua estrutura principiológica, tratar estes novos e essenciais temas no corpo do Código, a evitar guetos normativos dissociados do espírito protetivo do CDC<sup>151</sup>.

Com efeito, neste momento em que se evidencia uma tutela manca, uma lacuna no tratamento específico do superendividamento e da própria educação financeira no país, enquanto as propostas de alteração da legislação não são realizadas, mostra-se propício o estudo de direito comparado a fim de encontrar soluções. Neste passo, como suscita Mikael Martins de Lima, a própria expressão superendividamento é utilizada pela doutrina como a tradução da expressão francesa “*surendettement*”, que pode ser atualmente encontrada no art. 330-1 do Código de Consumo Francês, com a seguinte redação: A situação de superendividamento das pessoas físicas se caracteriza pela impossibilidade manifesta para o devedor de boa-fé de honrar o conjunto de suas dívidas não-profissionais, exigíveis e vincendas<sup>152</sup>.

Enquanto a doutrina nacional, através de Cláudia Lima Marques, define o superendividamento como “a impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco), as oriundas de delitos e as de alimentos”<sup>153</sup>. Em outra passagem, ela explicita o porquê da opção “superendividamento”, ao invés de “sobre-endividamento”, relatando que do latim “super”, significa apenas “muito”, não “demais”, de forma a evitar qualquer juízo de valores sobre este estado. A seguir, ressalta o “super” aqui é, pois, apenas um adjetivo de quantidade, que visa alertar para situação de impossibilidade global de pagar, de honrar ou de suportar este grande endividamento de consumo e de boa-fé da pessoa física consumidora. Por conseguinte, arremata

<sup>151</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. **Parecer nº , 2013**. Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 281 e 283. Relator Senador Ricardo Ferrago. p. 4. Disponível em: <[www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=146726&tp=1](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=146726&tp=1)>. Acesso em: 30 jun. 2014.

<sup>152</sup> LIMA, Mikael Martins de. O limite para concessão de crédito previsto no Projeto de Lei sobre o Superendividamento. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, ano 15, n. 57, p. 99, jul./set. 2012.

<sup>153</sup> MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1304.

aludindo que o consumidor pode ser rico, da classe média ou pobre e estar superendividado, de modo que prevenir este estado ainda é a melhor solução<sup>154</sup>.

Por outro lado, de acordo com Heloísa Carpena e Rosângela Lunardelli Cavallazzi<sup>155</sup>, a doutrina criou uma classificação, distinguindo entre superendividamento ativo e passivo. De modo que o ativo “é proveniente da acumulação inconsiderada de dívidas”<sup>156</sup>, enquanto o passivo é “[...] ligado a uma redução brutal dos recursos devido às áleas da vida”<sup>157</sup>. Para esta última hipótese, Cláudia Lima Marques justifica que a causa não é o abuso ou a má administração do orçamento familiar, mas um “acidente da vida” (desemprego, redução de salários, divórcio, doenças, acidentes, mortes, nascimento de filhos etc.), que leva à impossibilidade de fazer frente ao conjunto de seus débitos atuais e futuros, impossibilidade de pagamento (*default*) de boa-fé<sup>158</sup>.

Com efeito, cabe assinalar que, em qualquer das hipóteses, voluntariamente endividado ou levado ao estado de insolvência por circunstâncias alheias à sua vontade, o devedor possui capacidade econômica inferior ao montante total do débito que possui. Para tanto, tem-se que em ambos os casos também se exige a boa-fé. Esta compreendida não como um estado de ânimo do sujeito, “[...] mas como comportamento leal, cooperativo, correto, enfim, a boa-fé objetiva”<sup>159</sup>.

<sup>154</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Fundamentos científicos da prevenção e tratamento do superendividamento. In: MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília, DF: SDE/DPDC, 2010. p. 23. (Caderno de Investigação Científica, 1). Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={43CFD6C0-79F6-46D1-A053-04C409DA2FFA}&ServiceInstUID={7C3D5342-485C-4944-BA65-5EBCD81ADCD4}>>. Acesso em: 29 jun. 2014.

<sup>155</sup> CARPENA, Heloisa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva da regulação. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 329. (Biblioteca de direito do consumidor, v. 29).

<sup>156</sup> CARPENA, Heloisa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva da regulação. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 329. (Biblioteca de direito do consumidor, v. 29).

<sup>157</sup> CARPENA, Heloisa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva da regulação. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 329. (Biblioteca de direito do consumidor, v. 29).

<sup>158</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 258.

<sup>159</sup> CARPENA, Heloisa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva da regulação. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 329. (Biblioteca de direito do consumidor, v. 29).

Nesta esteira, Gilles Paisant afirma que “o superendividamento é sempre compreendido como uma acumulação de dívidas não profissionais, essas devendo como precedentemente, ser entendidas como aquelas que não nasceram nem na ocasião nem pelas necessidades do exercício da profissão do demandante do procedimento”<sup>160</sup>. Ele também relata que, de acordo com as soluções jurisprudenciais já admitidas, a apreciação do estado de superendividamento far-se-á à vista do conjunto dos recursos e dos bens do devedor<sup>161</sup>.

Sobre os indicadores que atestariam o superendividamento do consumidor, Geraldo de Faria Martins da Costa tangencia que os juízes franceses utilizam um grande feixe de indicadores para caracterizar a boa-fé (ou a má-fé) do consumidor: o número de empréstimos; o montante e a destinação de fundos, notadamente o seu caráter suntuoso; os motivos que conduziram ao endividamento; o nível intelectual que impede a ingenuidade e a torna inescusável; o perfil sócio-profissional etc.<sup>162</sup>.

Sob a perspectiva de Wellerson Miranda Pereira, quanto à comparação jurídica, importa analisar não somente regras, instituições e sistemas, mas também a funcionalidade das normas, o caráter histórico e sociológico do contexto em que se desenvolveram<sup>163</sup>. Desta feita, oportuno conferir Nicole Chardin sobre a proteção do consumidor de crédito:

[...] consumidor de crédito está submetido à pressão de forças mais numerosas que o consumidor avista, dentre elas as forças externas, identificadas pela publicidade feita pelo fornecedor, e as forças internas, estas representadas pelos desejos e necessidades do consumidor. Além disso, a especial vulnerabilidade do consumidor de crédito deve-se ao fato de que o consumo pode ter mais afinidade com os desejos e necessidades do que propriamente com a vontade do consumidor<sup>164</sup>.

<sup>160</sup> PAISANT, Gilles. A reforma do procedimento de tratamento do superendividamento pela lei de 29.07.1998 relativa à luta contra as exclusões. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 137-138.

<sup>161</sup> PAISANT, Gilles. A reforma do procedimento de tratamento do superendividamento pela lei de 29.07.1998 relativa à luta contra as exclusões. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 138.

<sup>162</sup> COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 246.

<sup>163</sup> PEREIRA, Wellerson Miranda Superendividamento e crédito ao consumidor: reflexões sob uma perspectiva de direito comparado. Wellerson Miranda Pereira. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 187.

<sup>164</sup> CHARDIN, Nicole apud LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Tratamento do crédito ao consumo na América Latina e superendividamento. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 194.



De fato, como retrata Gilles Lipovetsky “a sociedade de hiperconsumo caracteriza-se tanto pelo aumento de sentimento de exclusão como pelo acentuar dos desejos de identidade, dignidade e reconhecimento individual”<sup>165</sup>.

Segundo Cláudia Lima Marques, a lição mais importante do Direito Comparado é que em face da crise de solvência da pessoa física-leigo, ou consumidor, dois são os caminhos possíveis: “temporizar”, reescalando, planejando, dividindo ou reduzindo as dívidas a pagar, perdendo os juros, as taxas ou mesmo o principal, em parte ou totalmente, a depender do patrimônio e das possibilidades do devedor, sempre reservando a ele um mínimo existencial (*reste à vivre*)<sup>166</sup>. Assim, mostra-se oportuno conferir Wilson Engelmann e Mateus de Oliveira Fornasier:

o superendividamento não pode ser visto como um simples momento de inadimplência e, sim, como a impossibilidade de uma pessoa suprir suas necessidades básicas. Este prisma revela existirem na relação creditícia (obrigacional) importantes aspectos da vida humana que, se desprezados, podem ameaçar a própria dignidade da pessoa – na acepção mais humana possível<sup>167</sup>.

Nesta esteira, Káren Rick Danilevicz Bertoncello aduz que a fundamentação da dignidade da pessoa humana é vista “pela estipulação legal da necessidade de manutenção do *reste à vivre*, previsto no texto do art. 331-2 do *Code de La Consommation*, mediante a determinação da preservação do mínimo vital, ou seja, manutenção de um mínimo de bens materiais destinados à sobrevivência”<sup>168</sup>. Convém ressaltar que a noção tem a ver com a dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial em matéria de crédito seria a “[...] ‘quantia capaz de assegurar a vida digna do indivíduo e seu núcleo familiar destinada à manutenção das despesas de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde, educação, transporte, entre outros’ ”<sup>169</sup>.

<sup>165</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 165.

<sup>166</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 255.

<sup>167</sup> FORNASIER, Mateus de Oliveira; ENGELMANN, Wilson. Superendividamento e dignidade: um enfoque hermenêutico do instrumental técnico de exacerbação do hiperconsumismo na sociedade contemporânea à luz do direito do consumidor brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 22, n. 88, p. 270, jul./ago. 2013.

<sup>168</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Superendividamento e dever de renegociação. In: LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento aplicado**: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010. p. 249-250.

<sup>169</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Fundamentos científicos da prevenção e tratamento do superendividamento. In: MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília, DF: SDE/DPDC, 2010. p. 30. (Caderno de Investigação Científica, 1). Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={43CFD6C0-79F6-46D1-A053-04C409DA2FFA}&ServiceInstUID={7C3D5342-485C-4944-BA65-5EBCD81ADCD4}>>. Acesso em: 29 jun. 2014.

Em outra pesquisa, relacionada ao direito comparado, Káren Rick Danilevicz Bertoncello e Patrícia Antunes Laydner<sup>170</sup> relatam que foi promulgada, em 01.07.2010, uma lei na França que promove a ampliação do conceito de superendividamento para abranger a situação de excesso de dívidas advindas de outorga de fiança, de solidariedade passiva assumida com pessoa jurídica ou com pessoa física. De acordo com as referidas autoras, merece destaque que a análise da condição de superendividamento das pessoas físicas não estaria relacionada à quantidade ou à qualidade das dívidas vencidas e não pagas; uma vez que a definição deste fenômeno social engloba as dificuldades futuras para abranger as obrigações ainda não vencidas. Nesta linha de raciocínio, justificam que o espírito da legislação é evitar que o consumidor atinja a exclusão social, cuja reversão será notoriamente mais difícil ao superendividamento e seus familiares, assim como mais dispendiosa ao Poder Público, na medida em que terá de destinar políticas públicas de reinserção.

Neste passo, torna-se válido citar Cláudia Lima Marques, quando aduz que “o superendividamento é uma crise de solvência e de liquidez do consumidor (com reflexos em todo o seu grupo familiar), crise que facilmente resulta em sua exclusão total do mercado de consumo, comparável a uma nova espécie de “morte civil”: a “morte do *homo economicus*”<sup>171</sup> (grifo do autor). Por lógica decorrência, pondera que, prevenir tal efeito negativo da sociedade de consumo atual e do acesso ao crédito é o melhor dos caminhos<sup>172</sup>. Igualmente, Luciano Benetti Timm suscita que trazer para o campo jurídico a questão econômica e sociológica do superendividamento dos consumidores pode permitir a correção “dessas eventuais e até prováveis situações de dificuldades econômicas e financeiras dos destinatários do *marketing* pró-consumo e endividamento: os consumidores”<sup>173</sup>.

Clarissa Costa de Lima<sup>174</sup>, também em exame às legislações comparadas de crédito de consumo, relata que a prevenção do superendividamento é feita através de vários

<sup>170</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LAYDNER, Patrícia Antunes. Código de consumo francês: tratamento das situações de superendividamento (parte legislativa). **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 22, n. 87, p. 335, maio/jun. 2013.

<sup>171</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 260.

<sup>172</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 290

<sup>173</sup> TIMM, Luciano Benetti. O superendividamento e o direito do consumidor. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**, Porto Alegre, v. 2, n. 8. p. 42, abr./maio. 2006.

<sup>174</sup> LIMA, Clarissa Costa de. Medidas preventivas frente ao superendividamento dos consumidores na União Europeia. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 19, n. 76, p. 231, out./dez. 2010.

mecanismos especiais (oferta prévia<sup>175</sup>, prazo de reflexão e retratação<sup>176</sup>, entre outros), de modo que estes foram criados para reforçar as condições de um consentimento esclarecido pelo consumidor de crédito.

Neste passo, convém esclarecer que “oferta prévia” é, segundo Mário Frota<sup>177</sup>, as informações que ao prestador cumpre oferecer de antemão ou são objeto de transmissão em papel ou através de qualquer suporte duradouro acessível ao consumidor. Oportuno assinalar que a comunicação há de se efetuar em tempo útil e de modo adequado, consoante a prescrição aplicável às condições gerais dos contratos. De acordo com

<sup>175</sup> A previsão no Projeto de Lei nº 283 do Senado Federal está descrita no Art. 54-B. Além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, no fornecimento de crédito e na venda a prazo, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, na oferta e por meio do contrato ou na fatura, sobre: I – o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem; II – a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento; III – o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de dois dias; IV – o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor; V – o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito. § 1º As informações referidas no art. 52 e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida no próprio contrato ou em instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor. § 2º O custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor, para efeitos deste Código, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro, consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor. § 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a oferta de crédito ao consumidor e de vendas a prazo, ou fatura mensal, a depender do caso, deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento. § 4º É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: I – formular preço para pagamento a prazo idêntico ao pagamento à vista; II – fazer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou expressão de sentido ou entendimento semelhante; III – indicar que uma operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor; IV – ocultar, por qualquer forma, os ônus e riscos da contratação do crédito, dificultar sua compreensão ou estimular o superendividamento do consumidor, em especial se idoso ou adolescente. § 5º O disposto nos incisos I e II do § 4º deste artigo não se aplica ao fornecimento de produtos ou serviços para pagamento do preço no cartão de crédito em parcela única. FERRAÇO, Ricardo. **Parecer nº, de 2013**. Da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 281, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico e Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: <[www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=146726&tp=1](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=146726&tp=1)>. Acesso em: 30 jun. 2014.

<sup>176</sup> A previsão no Projeto de Lei nº 283 do Senado Federal está descrita no Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 14 dias, a contar do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, a domicílio, por qualquer meio eletrônico ou similar. FERRAÇO, Ricardo. **Parecer nº, de 2013**. Da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 281, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico e Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: <[www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=146726&tp=1](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=146726&tp=1)>. Acesso em: 30 jun. 2014.

<sup>177</sup> FROTA, Mário. Serviços Financeiros à distância: um tijolo mais na edificação de um espaço econômico europeu único. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 50.

Wellerson Miranda Pereira<sup>178</sup>, em análise a Proposta da Diretiva do Parlamento e do Conselho Europeu relativa ao crédito de consumidores – COM2002/0222, pode ser verificada quando o art. 10 discrimina as informações que devem constar do contrato escrito, dentre elas todos os custos que não se incluem na taxa efetiva anual global, tais como comissões, multas por ultrapassar o limite concedido e multas por inadimplemento; a faculdade de reembolso antecipado e o procedimento para realizá-lo; o direito de retratação e o procedimento para exercê-lo.

Enquanto “prazo de reflexão” é explicitado por Clarissa Costa de Lima como a ideia de que a “qualidade da vontade” do consumidor de crédito depende de uma fase pré-contratual longa e complexa, que possibilite reflexão e debate, de modo a funcionar como um verdadeiro obstáculo para impedir a emissão de um consentimento precipitado e irrefletido<sup>179</sup>. De acordo com ela, o Brasil está longe do estágio da autonomia da vontade educada, porquanto os consumidores não sabem atuar no processo de decisão, ainda celebram contratos de forma impulsiva, sem reflexão. Com efeito, tais condutas automatizadas seriam sistematicamente exploradas na publicidade ou nas técnicas de venda, o que se revela especialmente grave quando são atingidos consumidores psicologicamente frágeis, com baixo grau de instrução, ou então, aqueles mais imprudentes, porque são menos capazes de extrair as informações relevantes do contrato ou de avaliar a extensão das obrigações assumidas<sup>180</sup>.

Já a “retratação” pode ser definida como um direito de arrependimento. Consoante Cláudia Lima Marques, na França, o *Code de la Consommation* prevê a referida faculdade, no art. L 311-5, que permite ao consumidor o direito de reconsiderar seu consentimento no prazo de sete dias, a contar da aceitação da oferta. Sendo que, no caso de inobservância das normas legais protetoras, o art. L 311-33 prevê uma sanção civil para o fornecedor do crédito consistente na perda do direito à percepção dos juros. Assim, o consumidor continua obrigado

---

<sup>178</sup> PEREIRA, Wellerson Miranda Superendividamento e crédito ao consumidor: reflexões sob uma perspectiva de direito comparado. Wellerson Miranda Pereira. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 177-178.

<sup>179</sup> LIMA, Clarissa Costa de. Medidas preventivas frente ao superendividamento dos consumidores na União Europeia. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 19, n. 76, p. 231, out./dez. 2010.

<sup>180</sup> LIMA, Clarissa Costa de. Empréstimo responsável: os deveres de informação nos contratos de crédito e a proteção do consumidor contra o superendividamento. In: LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010. p. 44-45.

somente a pagar o capital restante segundo as prestações previstas. As somas por ele já pagas a título de juros serão restituídas pelo credor ou imputadas sobre o capital restante devido<sup>181-182</sup>.

Outras formas de proteção encontradas no Direito Comparado são regular a publicidade de crédito, analisar o conteúdo da declaração do profissional e avaliar a solvabilidade do consumidor. Em análise à publicidade, Wellerson Miranda retrata que doravante toda e qualquer publicidade veiculada com referência ao crédito deve conter determinadas “informações de base”, mediante apresentação de um exemplo representativo a saber: o seu montante total, a taxa anual global, a duração da operação, o número e a periodicidade das mensalidades, assim como todos os tipos de encargos ligados ao crédito. O

<sup>181</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Fundamentos científicos da prevenção e tratamento do superendividamento. In: MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília, DF: SDE/DPDC, 2010. p. 28. (Caderno de Investigação Científica, 1). Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={43CFD6C0-79F6-46D1-A053-04C409DA2FFA}&ServiceInstUID={7C3D5342-485C-4944-BA65-5EBCD81ADCD4}>>. Acesso em: 29 jun. 2014.

<sup>182</sup> A previsão no Projeto de Lei nº 283 do Senado Federal está descrita no Art. 54-D. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa física para consignação em folha de pagamento ou qualquer forma que implique cessão ou reserva de parte de sua remuneração, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal líquida, para preservar o mínimo existencial. § 1º Exclui-se da aplicação do caput o débito em conta bancária de dívidas oriundas do uso de cartão de crédito para pagamento do preço em parcela única. § 2º O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata ao dever de revisão do contrato ou sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, de forma cumulada ou alternada, as seguintes medidas: I – dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no caput deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor; II – redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor; III – constituição, consolidação ou substituição de garantias. § 3º O consumidor poderá, em sete dias, desistir da contratação de crédito consignado de que trata o caput deste artigo, a contar da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo. § 4º Para o exercício do direito a que se refere o § 3º deste artigo, o consumidor deve: I – remeter, no prazo do § 3º deste artigo, o formulário ao fornecedor ou intermediário do crédito, por carta ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônico, com registro de envio e recebimento; II – devolver ao fornecedor o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, no prazo de sete dias após ter notificado o fornecedor do arrependimento, caso o consumidor tenha sido informado, previamente, sobre a forma de devolução dos valores. § 5º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 3º deste artigo, mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato e com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, assim como a forma para a devolução das quantias em caso de arrependimento. § 6º O disposto neste artigo não prejudica o direito de liquidação antecipada do débito. § 7º Para efeito do disposto neste artigo, o nível de endividamento do consumidor poderá ser aferido, entre outros meios, mediante informações fornecidas por ele, consulta a cadastros de consumo e bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados. § 8º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando o consumidor houver apresentado informações incorretas e o fornecedor não puder apurá-las por outros meios. § 9º O limite previsto no caput não se refere a dívidas do consumidor, oriundas do crédito consignado, com cada credor isoladamente considerado, abrangendo o somatório das dívidas com todos os credores. FERRAÇO, Ricardo. **Parecer nº, de 2013**. Da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 281, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico e Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: <[www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=146726&tp=1](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=146726&tp=1)>. Acesso em: 30 jun. 2014.

fim comercial deve aparecer de forma inequívoca<sup>183</sup>. Aliás, neste sentido, Jorge Morais Carvalho salienta que “a comunicação comercial pode não ser da responsabilidade do financiador, mas do mediador de crédito, nomeadamente o vendedor do bem ou prestador do serviço de pagamento do que se destina o crédito”<sup>184-185</sup>.

Quanto ao conteúdo da declaração do profissional, diz respeito ao período prévio em relação à celebração de um contrato de crédito, onde o profissional tem o dever de fornecer ao consumidor os elementos essenciais relativos ao negócio. Para Wellerson Miranda Pereira, tal obrigação de aconselhamento impõe ao fornecedor alertar o consumidor com informações precisas sobre as vantagens e, conforme o caso, os inconvenientes da aquisição de crédito, além de avaliar qual a forma contratual mais adequada às suas necessidades. Tal obrigação se aplica igualmente nos casos de aumento do montante de crédito anteriormente concedido.<sup>186</sup> Nesta linha de raciocínio, impõe conferir Cláudia Lima Marques:

o dever de aconselhamento (beratungspflicht, em alemão e obligation de conseil, em francês) é um dever mais forte e só existe nas relações entre um profissional, especialista, e um não especialista. Cumprir ou não o dever de aconselhamento significa fornecer aquelas informações necessárias para que o consumidor possa escolher entre os vários caminhos a seguir (por exemplo: diferentes tipos de planos, diferentes carências, diferentes exclusões, etc.)<sup>187</sup>.

<sup>183</sup> PEREIRA, Wellerson Miranda. Superendividamento e crédito ao consumidor: reflexões sob uma perspectiva de direito comparado. Wellerson Miranda Pereira. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 176.

<sup>184</sup> CARVALHO, Jorge Morais. **Os contratos de consumo: reflexão sobre a autonomia privada no direito do consumo**. Coimbra: Almedina, 2012. p. 361.

<sup>185</sup> Como, por exemplo, as alterações do Art. 37. II, do CDC que propõe como publicidade abusiva aquela “dirigida à criança que promova discriminação em relação a quem não seja consumidor do bem ou serviço anunciado, contenha apelo imperativo ao consumo, estimule comportamento socialmente condenável ou, ainda, empregue criança ou adolescente na condição de porta-voz de apelo ao consumo. Também está sendo discutida a inclusão do § 3º do Art. 37: Sem prejuízo do disposto no art. 37, a oferta de crédito ao consumidor e de vendas a prazo, ou fatura mensal, a depender do caso, deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento”. FERRAÇO, Ricardo. **Parecer nº, de 2013**. Da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 281, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico e Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: <[www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=146726&tp=1](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=146726&tp=1)>. Acesso em: 30 jun. 2014.

<sup>186</sup> PEREIRA, Wellerson Miranda. Superendividamento e crédito ao consumidor: reflexões sob uma perspectiva de direito comparado. Wellerson Miranda Pereira. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 177.

<sup>187</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 112.

É válido citar que Clarissa Costa de Lima aduz que o legislador e a doutrina brasileira costumam empregar o termo “informação” em sentido amplo, abrangendo as informações de carácter neutro ou objetivo (informação *stricto sensu* ou simples esclarecimento), quanto aquelas de carácter subjetivo (conselho ou advertência), ao contrário da doutrina francesa, na qual se encontram diversas classificações do dever de informar.<sup>188-189</sup>

Quanto ao dever de avaliar a solvabilidade do consumidor, Antonio Pedro A. Ferreira, ao analisar as transposições da Diretiva 2008/48/CEE para o Direito interno português, classificou-o como

A obrigatoriedade, por parte do credor, de avaliar a solvabilidade do consumidor em momento prévio à celebração do contrato, quer através da verificação das informações por este prestadas, quer através de consulta obrigatória à Central de Responsabilidade Crédito (CRC) ou, complementarmente, através da consulta da lista pública de execuções ou de outras bases de dados adequadas para o efeito (Artigo 10<sup>a</sup>), estando assegurado, em condições de reciprocidade, o acesso não discriminatório de credores que atuem noutros Estados-membros às referidas fontes informativas (Artigo 11<sup>a</sup>)<sup>190</sup>.

Nesta seara, Jorge Morais Carvalho reporta que se trata de um contrato *intuito personae*, não podendo a declaração (dirigida ao público) do financiador ser considerada uma proposta contratual, mas apenas um convite a contratar. A justificativa para este procedimento, segundo é que “[...] assiste-se com cada vez maior frequência a situações em

<sup>188</sup> LIMA, Clarissa Costa de. Empréstimo responsável: os deveres de informação nos contratos de crédito e a proteção do consumidor contra o superendividamento. In: LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento aplicado**: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010. p. 49.

<sup>189</sup> Em breve resumo, a informação *stricto sensu* consiste em transmitir uma informação cujo conteúdo é determinado de maneira objetiva. Este dever de informação comportaria duas prestações: uma de natureza intelectual (a pesquisa ou a determinação da informação a transmitir) e a outra puramente material (a transmissão da informação). Enquanto o dever de conselho consistiria em dar uma opinião ou parecer a alguém para orientar sua ação. Neste caso, a transmissão da informação deve estar adaptada às necessidades do destinatário. Para este fim, aquele que tem o dever de aconselhar deve se inteirar da situação de seu parceiro e analisar suas necessidades para emitir uma opinião sobre a maneira mais adequada de satisfazê-las. Enfim, ele deve assegurar que o conselho seja compreendido por seu parceiro, deve explicar e justificar seu ponto de vista, defender sua opinião de maneira a incitar o beneficiário do conselho e segui-la. Por conseguinte, o dever de *renseignement* (esclarecimento simples, referido que se trata de uma resposta a um pedido de informação, ao contrário do conselho e da informação *stricto sensu*, que devem ser fornecidos espontaneamente. Por fim, quanto à *mise en garde*, ou “advertência”, trata-se de uma obrigação de chamar a atenção de uma pessoa sobre os perigos que se apresentam nas circunstâncias do caso. Apresenta-se muito ligada à obrigação de conselho porque também exige uma prestação de ordem intelectual, qual seja, examinar a situação em que encontra o parceiro contratual e analisá-la a fim de detectar as situações de perigo. LIMA, Clarissa Costa de. Empréstimo responsável: os deveres de informação nos contratos de crédito e a proteção do consumidor contra o superendividamento. In: LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento aplicado**: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010. p. 49-52.

<sup>190</sup> FERREIRA, Antonio Pedro A. **Direito bancário**. 2. ed. Lisboa: Quid Júris, 2009. p. 697.

que o crédito é concedido automaticamente, sem uma avaliação adequada da solvabilidade do consumidor e, portanto, da sua capacidade para cumprir o contrato”<sup>191-192</sup>.

Diante da ausência de previsão legal específica sobre o superendividamento, é válido conferir a argumentação que tem sido desenvolvida para tratar tais situações. Neste passo, oportuno suscitar que, enquanto desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino relatou 106 acórdãos das 161 apelações cíveis que serão analisadas na próxima etapa, sendo que em todos, ele fundamentou sua decisão ressaltando que a problemática do superendividamento é enfrentada por sistemas jurídicos estrangeiros, citando, como exemplo o *Code de la Consommation*, artigo L.313-12 e os artigos 1244-1 ao 1244-3 do *Code Civil*. Sua construção jurídica para revisar os descontos em folha dos servidores públicos superendividados acrescenta que é dever do Poder Público a fiscalização desses contratos de empréstimo, justamente para evitar os abusos que são praticados pelas instituições financeiras interessadas. Ele pondera que não se desconhece que esses contratos financeiros foram celebrados com a anuência do consumidor no exercício dos poderes outorgados pela liberdade contratual. No entanto, o princípio da autonomia privada longe está de ser absoluto em nosso sistema jurídico, haja vista que o próprio Código Civil de 2002, em seu art. 421, estabelece textualmente que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Nesta esteira, tal princípio deve respeito a outros princípios do nosso sistema jurídico, entre eles, ao princípio da dignidade da pessoa humana, positivado no art. 1º, III, da Constituição Federal. Com efeito, se o desconto

---

<sup>191</sup> CARVALHO, Jorge Morais. **Os contratos de consumo**: reflexão sobre a autonomia privada no direito do consumo. Coimbra: Almedina, 2012. p. 370.

<sup>192</sup> A previsão no Projeto de Lei nº 283 do Senado Federal está descrita no Art. 54-C. Sem prejuízo do disposto no art. 46, no fornecimento de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário devem, entre outras condutas: I – esclarecer, aconselhar e advertir adequadamente o consumidor sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento; II – avaliar de forma responsável e leal as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados; III – informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados uma cópia do contrato de crédito. § 1º A prova do cumprimento dos deveres previstos neste Código incumbe ao fornecedor e ao intermediário do crédito. § 2º O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo, no art. 52 e no art. 54-B, acarreta a inexigibilidade ou a redução dos juros, encargos, ou qualquer acréscimo ao principal, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor. FERRAÇO, Ricardo. **Parecer nº, de 2013**. Da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 281, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico e Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: <[www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=146726&tp=1](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=146726&tp=1)>. Acesso em: 30 jun. 2014.



consumir parte excessiva dos vencimentos do servidor público, colocará em risco a sua subsistência e de sua família, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Por isso, segundo ele, deve-se estabelecer um limite máximo para esses descontos, onde ele entende seja o percentual de 30% sobre os vencimentos brutos do servidor. Como se verá adiante, a mesma linha de raciocínio está sendo utilizada por ele no STJ.

Outra opção encontrada foi utilizar a mediação e a conciliação para tratar das situações de superendividamento, valendo citar a criação do Projeto Piloto de Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor, criado pelas juízas Clarissa Costa de Lima e Káren Rick Danilevicz Bertoncello e institucionalizado pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul em 2007. Como justificaram as juízas no artigo Conciliação aplicada ao superendividamento: estudo de casos<sup>193</sup>, a mediação e a conciliação

por suas características de informalidade, celeridade, menor custo e menor estigmatização pessoal e social também devem gerar uma maior procura de tutela jurídica por parte dos cidadãos superendividados que, até então, por falta de alternativas, tinham de resignar-se à condição de excluído social<sup>194</sup>.

Realizada a proposta de reflexão teórica e funcional sobre o fenômeno do superendividamento, evidencia-se a importância do Direito Comparado, haja vista que permite determinar os elementos comuns e fundamentais das instituições jurídicas e registrar o sentido da evolução destas. Não obstante, a comparação auxilia na criação de instrumentos mais adequados de proteção ao superendividamento e implica acesso a experiências educacionais já consagradas. Vale lembrar que o próprio Projeto Piloto de Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor apresenta forte influência do Direito Francês, não obstante, as próprias apelações cíveis fundamentam o direito do superendividado ao mínimo existencial, citando o *Code*. Contudo, para que ocorra tal hipótese de aproveitamento do Direito Comparado, exige-se a perfeita adequação do novo conjunto normativo à realidade social a que se destina. Neste passo, a proposta a seguir é analisar a realidade do superendividamento no Rio Grande do Sul, tanto na mediação como na jurisprudência.

---

<sup>193</sup> LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Conciliação aplicada ao superendividamento: estudo de casos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 18, n. 71, p. 108, jul./set. 2009.

<sup>194</sup> LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Conciliação aplicada ao superendividamento: estudo de casos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 18, n. 71, p. 108, jul./set. 2009.

### 3.2 O Perfil do Consumidor Superendividado no Projeto de Apoio às Famílias Superendividadas do PRASJUR

“Tell me and I forget. Teach me and I remember. Involve me and I learn”<sup>195</sup>. Benjamin Franklin

Com o intento de responder se o perfil de consumidor superendividado gaúcho, identificado nas primeiras pesquisas, ainda se mantém, realizou-se um estudo de caso sobre o superendividamento no âmbito do Projeto de Apoio às Famílias Superendividadas do PRASJUR. A proposta é identificar o tipo de superendividamento encontrado na mediação, bem como as características da população pesquisada (profissão, sexo, nível de renda e quantidade de dívidas além do projeto). Sempre que possível, se farão correlações com os dados do Projeto Piloto de Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor<sup>196</sup> de 2007, além de outras experiências do direito comparado e, é claro, com a educação financeira.

Em função do sistema jurídico brasileiro ainda não contemplar legislação especial sobre superendividamento, enaltecem as juízas Clarissa Costa Lima e Káren Rick Danilevicz Bertoncello “[...] a conciliação e a mediação são ferramentas que devem ser utilizadas para possibilitar o acesso à Justiça de consumidores que buscam resolver ou minorar os problemas decorrentes do superendividamento”<sup>197</sup>.

Neste passo, oportuno relatar um pouco do Projeto de Apoio às Famílias Superendividadas da Unisinos. Em linhas gerais, tem-se que o projeto se destina a atender o cidadão e sua família, que estão em situação de superendividamento e pretendem a superação desta condição. Nesse sentido, são atendidas pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica decorrentes do endividamento, independente da faixa etária, sexo ou nível de escolaridade. Via de regra, as pessoas são encaminhadas para o Projeto pelo Programa de Práticas Sociojurídicas (PRASJUR), pela Defensoria Pública, pelo PROCON de São Leopoldo, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário. Além disso, há divulgação do projeto também na imprensa do município de São Leopoldo e pelos meios de comunicação da Universidade.

---

<sup>195</sup> FRANKLIN, Benjamin. [Quotes]. [S.l.], 2014. Disponível em:

<<http://www.brainyquote.com/quotes/quotes/b/benjaminfr383997.html>>. Acesso em: 29 nov. 2014.

<sup>196</sup> A proposta teve como fundamento os estudos teóricos sobre o fenômeno do superendividamento e a necessidade de auxiliar as pessoas que enfrentam esse problema. Posteriormente, o projeto passou a integrar o programa “Conciliar é Legal”, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

<sup>197</sup> LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Conciliação aplicada ao superendividamento: estudo de casos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 18, n. 71, p. 108, jul./set. 2009.

A origem do projeto começou em novembro de 2009, quando se iniciou uma parceria entre a Unisinos e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Comarca de São Leopoldo, por conta da experiência já desenvolvida na Comarca de Sapucaia do Sul, onde alunos dos cursos de Direito e Serviço Social da universidade participavam do Projeto para Tratamento para Situações de Superendividamento do Consumidor. Na ocasião, a proposta foi de implementar o projeto na Comarca de São Leopoldo. Em 2012, a Unisinos e o Tribunal de Justiça firmaram termo de renovação do protocolo de intenções por mais cinco anos e, por solicitação da Unisinos, o projeto passou a se denominar “Projeto de Apoio às Famílias Superendividadas”.

O projeto é coordenado pela Prof<sup>a</sup> Ms. Maria Alice Rodrigues, de modo que a Unisinos incentiva e viabiliza a participação dos acadêmicos dos Cursos de Direito, Serviço Social, Administração e Economia para atuarem no Projeto, elabora e ministra cursos e treinamento básico de capacitação para os conciliadores, bem como desenvolve as atividades necessárias à execução do Projeto.

Como explica Clarissa Costa de Lima: “O procedimento adotado no Projeto Piloto é consensual e pré-processual, ou seja, não é distribuído como ação judicial, tem caráter eminentemente voluntário e se encerra com a audiência de conciliação”<sup>198</sup>. Em função da ausência de um regime especial para o tratamento do superendividamento dos consumidores no Brasil, não haverá pronunciamento sobre o endividamento do devedor, tampouco a imposição de qualquer medida de estruturação das dívidas que importe a revisão dos contratos celebrados.

Quanto às características do procedimento, verifica-se que as dívidas podem ser decorrentes de créditos consignados, contratos de crédito ao consumo em geral, contratos de prestação de serviços (essenciais ou não), podendo estar vencidas ou não, não havendo limitação do seu valor. Neste passo, estão excluídas as dívidas alimentícias, fiscais, créditos habitacionais, decorrentes de indenização por ilícitos civis ou penais. Por outro lado, quanto aos pressupostos subjetivos são admitidos o consumidor pessoa física, de boa-fé, com qualquer renda familiar e que não tenha contraído crédito para o exercício de suas atividades profissionais.

Entre as práticas educacionais, identifica-se que, após o preenchimento do formulário-padrão do projeto, o consumidor recebe a cartilha com os “10 mandamentos da prevenção ao superendividamento.” Além disso, na hipótese de conciliação, são registrados em ata alguns efeitos específicos que tiveram inspiração na legislação francesa sobre a responsabilidade do consumidor no cumprimento do pactuado, a citar:

---

<sup>198</sup> LIMA, Clarissa Costa de. O Mercosul e o desafio do superendividamento. **Revista do Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 19, n. 73, p. 39, jan./mar. 2010.

As dívidas vencerão antecipadamente caso o superendividado: a) preste dolosamente, falsas declarações ou produza documentos inexatos com o objetivo de utilizar-se dos benefícios do procedimento de tratamento da situação de superendividamento; b) dissimule ou desvie a totalidade ou parte de seus bens como objetivo de fraudar credores ou a execução; c) sem acordo de seus credores, agrave sua situação de endividamento mediante a obtenção de novos empréstimos ou pratique atos de disposição de seu patrimônio durante o curso do procedimento de tratamento da situação de superendividamento<sup>199</sup>.

Quanto à metodologia do estudo de caso, realizou-se pesquisa exploratória quantitativa e qualitativa sobre os consumidores atendidos no Projeto de Apoio às Famílias Superendividadas do PRASJUR da Unisinos. De modo que foram analisados 87 consumidores superendividados atendidos durante o ano de 2013. Assim, a coleta de dados é semiestruturada, não disfarçada e obtida através do banco de dados do projeto.

Quanto à análise dos resultados, a primeira variável se propunha identificar o tipo de superendividamento encontrado na mediação. Neste passo, efetuou-se pesquisa coletando todos os credores destes 87 consumidores, que podem ser assim representados, conforme o Quadro 1:

**Quadro 1 – Tipo de Credor**

Administradoras de Cartões de Crédito <sup>200-201</sup>	40%
Instituições Financeiras <sup>202</sup>	39%
Crediário <sup>203</sup>	10%
Financeiras ou Cooperativas de Crédito <sup>204</sup>	5%
Outra Natureza <sup>205</sup>	6%

Fonte: Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)<sup>206</sup>.

<sup>199</sup> LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Adesão ao projeto Conciliar é legal -- CNJ : Projeto Piloto “Tratamento das situações de superendividamento do consumidor”. In: LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento aplicado**: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010.p. 298-299.

<sup>200</sup> Estão inseridas as ocorrências envolvendo: Hipercard, Luizacred, VerdeCard, Itaucard, Supercard/Unidasul, Carrefour, Hscard/Herval, Santander Mastercard, Ibi Mastercard, Credicard e Mastercard. Oportuno assinalar que todas as variações destes cartões, como bandeira Visa e Mastercard foram consideradas.

<sup>201</sup> Em que pese as administradoras de cartão de crédito serem consideradas também instituições financeiras (súmula 283 do STJ), optou-se pela diferenciação dos dados para poder evidenciar as informações do produto cartão de crédito.

<sup>202</sup> Estão inseridas as ocorrências envolvendo: Sicredi, Santander, Banrisul, Banco do Brasil, Citibank, Itaú, Banco Yamaha Motor, Banco Cacique, Bradesco e HSBC.

<sup>203</sup> Estão inseridas as ocorrências envolvendo: Lojas Quero-quero, Hermes S/A, Colombo, Lojas Benoit, Magazine Luiza, Paquetá/Gaston, Heron Casa Grande e Cia Ltda, Grazziotin e Tumeleiro.

<sup>204</sup> Estão inseridas as ocorrências envolvendo:são Luizacred, Cooperprogresso, HS Financeira, FAI e Losango. Nesta modalidade convém explícitas: Luizacred é fruto da associação da Magazine Luiza e o Unibanco (hoje, Itaú-Unibanco); HS Financeira é a financeira do grupo Herval; FAI é a Financeira Americanas Itaú S/A.

<sup>205</sup> Estão inseridas as ocorrências envolvendo: Oi (telefonia), Construtora Tenda, Cemitério Parque Ecumênico, O. R. e D. B. R (credores pessoa física sem especificação), Norberto Imóveis e Imobiliária São Luiz.

<sup>206</sup> UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS). Programa de Práticas Sociojurídicas (PRASJUR). **Projeto de apoio às famílias superendividadas**. São Leopoldo, 2013. Material de uso interno.

Com efeito, chama a atenção o fato de administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras representarem juntas 79% dos casos analisados.

No que toca às instituições financeiras, além de empréstimos, o consumidor tem a disposição outros produtos e serviços que também podem comprometer sua renda se mal empregados, a citar o cheque especial e as linhas de crédito rotativo colocadas à disposição do cliente. Como ressalta Carla Patrícia Frade Nogueira Lopes

[...] essa acessibilidade ao crédito levada às últimas consequências ainda se expande à medida que permite ao cliente bancário contrair os empréstimos diretamente nos caixas eletrônicos, de maneira simplificada e célere, sem que sejam analisadas *a priori* as circunstâncias específicas dos negócios jurídicos levados a efeito<sup>207</sup>. (grifo do autor).

Nesta linha de raciocínio, o cartão de crédito, quando não é pago em sua integralidade, não destoa desta possibilidade de superendividar o consumidor, tendo em vista que implica a incidência de juros e encargos bem elevados. De acordo com a pesquisa<sup>208</sup> realizada pela Proteste em parceria com a Fundação Getúlio Vargas, divulgada em 18/01/2014, o Brasil tem a maior taxa de juros no cartão de crédito entre todos os países da América Latina: 280% ao ano. A referida pesquisa também menciona que no Peru, a referida taxa não chega a 45%, sendo que no México é 39%, enquanto na Argentina é 35%, no Chile, 32% e, na Colômbia, 28%.

Nesta seara de instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, impõe-se a necessidade de se intensificar esforços educacionais para elevar o nível de informação dos consumidores, bem como sua conscientização sobre os riscos destes produtos e serviços. Segundo Clarissa Costa de Lima, através de um estudo realizado em parceria com o PROCON/SP, afirmou que os principais problemas detectados no Mercosul estão relacionados ao elevado custo do dinheiro (alta de juros), à presença de cláusulas abusivas nos contratos, à dificuldade do consumidor em obter cópia dos contratos, aliados à falta de informação e clareza e à publicidade enganosa. Analisou a situação do superendividamento dos consumidores em relação aos bancos Bradesco, Itaú, Santander, Unibanco e HSBC, que possuem atividades comuns nos países do Mercosul.

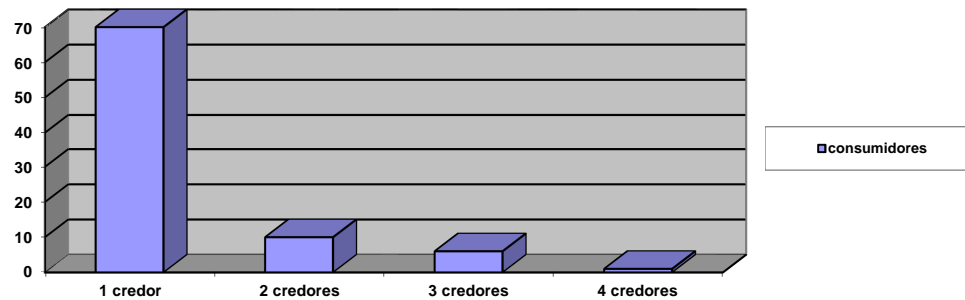
<sup>207</sup> LOPES, Carla Patrícia Frade Nogueira. Direito do credor e dignidade do devedor: o problema da ponderação de interesses: anatomia de um caso. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (Coord.). **Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 125.

<sup>208</sup> BRASIL tem a maior taxa de juros no cartão de crédito da América Latina. **G1**, [Rio de Janeiro], 18 jan. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2014/01/brasil-tem-maior-taxa-de-juros-no-cartao-de-credito-da-america-latina.html>>. Acesso em: 21 maio 2014.

Como suscita Marlon Tomazette<sup>209</sup> nos contratos das instituições do sistema financeiro, vige a livre pactuação dos juros, não se aplica nem a lei da usura (súmula 596 do STF), nem a limitação do Código Civil. Adiante, ele relata que, pelo fato das administradoras de cartão de crédito serem consideradas instituições financeiras, os juros remuneratórios por elas cobrados também não sofrem limitações.

Por outra banda, verifica-se que dos 87 consumidores analisados, a quantidade de credores que cada um possuía pode ser representada da seguinte forma: (70) um credor; (10) dois credores; (6) três credores e (1) quatro credores (Gráfico 1). Em análise aos dados do Projeto Piloto, constata-se que o perfil do consumidor também confere, apresentando em sua maioria, apenas um credor principal.

**Gráfico 1 – Número de Credores**



Fonte: UNISINOS<sup>210</sup>

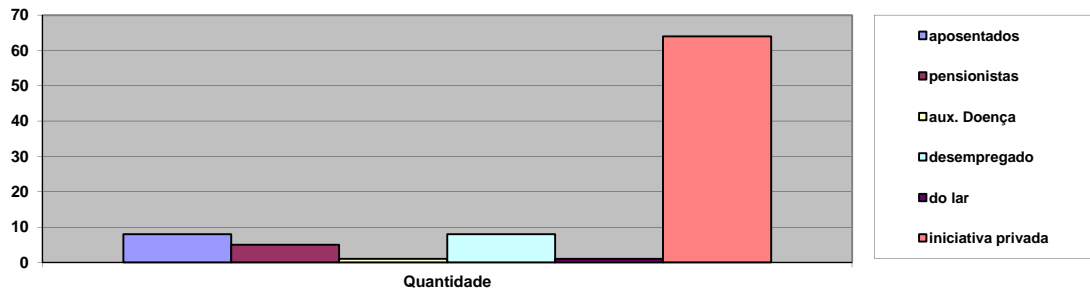
Em análise às características da população, iniciou-se pela profissão ou ocupação dos consumidores analisados. Os dados coletados podem ser representados da seguinte forma: a) aposentados (8); b) pensionistas (5); c) auxílio-doença (1); d) desempregado (8); e) do lar (1); e f) iniciativa privada (64) (Gráfico 2). Portanto, o perfil encontrado de iniciativa privada (83,9%)<sup>211</sup> confirma aquele encontrado em 2007.

<sup>209</sup> TOMAZETTE, Marlon. Disciplina dos juros moratórios e remuneratórios no direito brasileiro. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (Coord.). **Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 193-194.

<sup>210</sup> UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS). Programa de Práticas Sociojurídicas (PRASJUR). **Projeto de apoio às famílias superendividadas**. São Leopoldo, 2013. Material de uso interno.

<sup>211</sup> Para fins de cálculo se somou os classificados como de iniciativa privada, a pessoa que estava em auxílio-doença e as pessoas desempregadas, totalizando 73 pessoas.

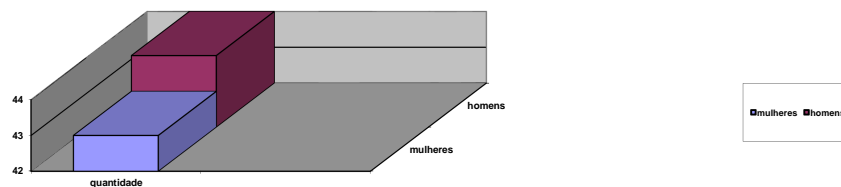
**Gráfico 2 – Profissão/Ocupação dos Consumidores**



Fonte: UNISINOS<sup>212</sup>

Quanto ao sexo da população examinada, objetivou-se confirmar se há ou não a preponderância do gênero feminino<sup>213</sup>. Em exame aos dados coletados, constata-se que essa variável não se confirma, à medida que foi encontrada leve preponderância do gênero masculino nos atendimentos do PRASJUR, pois do universo de 87 consumidores analisados, 43 são mulheres, enquanto 44 são homens, conforme o Gráfico 3.

**Gráfico 3 – Sexo da população**



Fonte: UNISINOS<sup>214</sup>

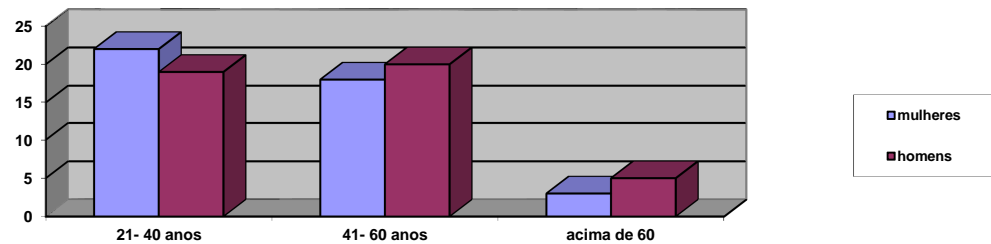
Quanto à idade dos consumidores do Projeto de Apoio às Famílias Superendividadas, pode-se representar os dados da seguinte forma, como mostra o Gráfico 4.

<sup>212</sup> UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS). Programa de Práticas Sociojurídicas (PRASJUR). **Projeto de apoio às famílias superendividadas**. São Leopoldo, 2013. Material de uso interno.

<sup>213</sup> “No que pertine ao perfil do superendividado, observamos a preponderância do sexo feminino na procura do Projeto em Charqueadas (51%), Sapiranga (53%) e Porto Alegre (58%), tendo apenas Sapucaia do Sul apresentado maior índice do sexo masculino (54%). No entanto, em todas as cidades os resultados não apresentaram grande discrepância, capaz de indicar significativa tendência entre os gêneros”. LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Relatório do superendividamento no sul do Brasil (2007/2008): estudo de caso, perfil, estatísticas e a experiência da conciliação. In: LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010.p. 317.

<sup>214</sup> UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS). Programa de Práticas Sociojurídicas (PRASJUR). **Projeto de apoio às famílias superendividadas**. São Leopoldo, 2013. Material de uso interno.

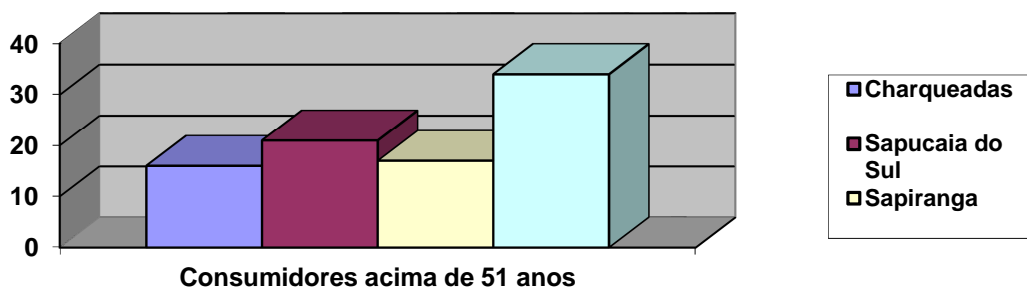
Gráfico 4 – Idade dos Consumidores



Fonte: UNISINOS<sup>215</sup>

Sintetizando, verifica-se que a análise contemplou 43 mulheres e 44 homens, podendo ser a faixa etária destes grupos dividida em: a) 21-40 anos (22M e 19H), b) 41-60 anos (18M e 20H) e c) acima de 60 anos (3M e 5H). Quando em comparação com os dados do Projeto Piloto<sup>216</sup>, tem-se que os consumidores que estão mais superendividados estão em duas diferentes fases da vida: na produtiva laboral (entre 21 a 40 anos) ou acima de 51 anos. De modo que na primeira situação, os consumidores estariam buscando a colocação no mercado de trabalho e, na segunda, estariam inseridos os idosos. Na época, Charqueadas, Sapucaia do Sul e Sapiranga apresentavam porcentagens acima de 60% para os consumidores em idade produtiva, enquanto Porto Alegre, alcançara 46%. Nesta esteira, os consumidores classificados como acima de 51 anos foram identificados nas seguintes cidades e porcentagens (Gráfico 5): Charqueadas (16%), Sapucaia do Sul (21%), Sapiranga (17%) e Porto Alegre (34%).

Gráfico 5 – Índice das pessoas acima de 51 anos



Fonte: Clarissa Costa de Lima e Káren Rick Danilevicz Bertonceilo adaptado pela autora<sup>217</sup>.

<sup>215</sup> UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS). Programa de Práticas Sociojurídicas (PRASJUR). **Projeto de apoio às famílias superendividadas**. São Leopoldo, 2013. Material de uso interno.

<sup>216</sup> LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Relatório do superendividamento no sul do Brasil (2007/2008): estudo de caso, perfil, estatísticas e a experiência da conciliação. In: LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010. p. 317.

<sup>217</sup> LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Relatório do superendividamento no sul do Brasil (2007/2008): estudo de caso, perfil, estatísticas e a experiência da conciliação. In: LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010. p. 317.



Portanto, realizando a classificação nestes mesmos parâmetros, constata-se que 47% dos consumidores do Projeto de Apoio às Famílias Superendividadas estão em idade produtiva, enquanto as pessoas acima de 51 anos representam 22,98% da amostra. Assim, o primeiro resultado se coaduna com o perfil encontrado em Porto Alegre e o último não apresenta grande discrepância em relação aos dados encontrados.

Quanto ao nível de renda, é importante esclarecer que, como a amostra de dados é de 2013, para se obter uma comparação com as pesquisas do projeto-piloto é necessário que se tenha a mesma unidade comparativa: o salário mínimo. Neste passo, colheram-se no banco de dados do PRASJUR as informações referentes à renda dos consumidores atendidos pelo Projeto (Quadro 2). De modo que na planilha existiam duas colunas para retratar o campo: “até 3 sal. mín.” e “mais de 3 sal. mín.”, cada uma, discriminando os valores eventualmente recebidos pelo consumidor. Assim, a fim de parametrizar com maior especificidade, utilizou-se como referência, independente do período do atendimento, o salário mínimo vigente em 2013: R\$ 678,00. Para tanto, entendeu-se que “até três salários mínimos” correspondiam valores até R\$ 2.034,00 (3 x R\$ 678,00), enquanto que “mais de 3 salários mínimos” correspondiam acima dessa quantia. Com efeito, do universo dos 87 consumidores analisados, 82 apresentavam informações quanto à renda familiar: 51 recebiam “até três salários mínimos” e 31 recebiam acima desses valores.

De maneira mais pormenorizada, é possível representar os dados da seguinte forma:

**Quadro 2 – Renda familiar dos consumidores**

Até 1 S.M	Acima de 1 S.M até 2 S.M	Acima de 2 S.M. até 3 S.M	Acima de 3 S.M até 4 S.M	Acima de 4 S.M até 5 S.M	Acima de 5 S.M até 6 S.M	Acima de 6 S.M até 7 S.M	Acima de 7 S.M
4	28	17	14	10	6	2	1

Fonte: UNISINOS<sup>218</sup>

De acordo com as juízas: “No tocante ao nível de renda individual dos consumidores, foi demonstrado a preponderância das pessoas de baixa de renda, sendo o índice de até dois salários mínimos em Charqueadas de 83%, em Sapucaia do Sul de 80%, em Sapiranga de 61% e em Porto Alegre de 74%”<sup>219</sup>.

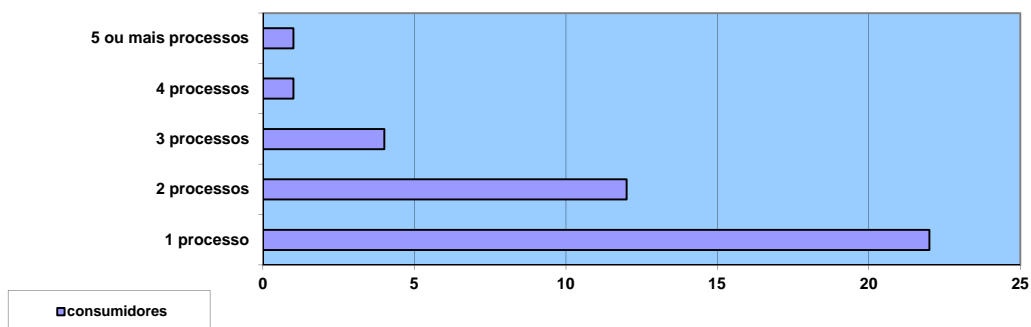
<sup>218</sup> UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS). Programa de Práticas Sociojurídicas (PRASJUR). **Projeto de apoio às famílias superendividadas**. São Leopoldo, 2013. Material de uso interno.

<sup>219</sup> LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Relatório do superendividamento no sul do Brasil (2007/2008): estudo de caso, perfil, estatísticas e a experiência da conciliação. In: LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010. p. 317.

Embora a renda até dois salários mínimos correspondesse na amostra somente 39,02% dos casos, é bem provável que este número seja mais expressivo, em função dos dados do projeto pertencerem ao núcleo familiar e não à renda individual do consumidor. Convém explicitar que existia o campo específico renda individual na tabela do projeto, entretanto, menos da metade dos consumidores possuía tal informação. Considerando a relevância do dado, optou-se pela comparação com o núcleo familiar, pois, no mínimo, uma família possui duas pessoas. Em outras palavras, isto implica dizer que a renda familiar até quatro salários mínimos é também, no mínimo, a renda individual dois salários mínimos. Com efeito, nesta situação se encontram 63 consumidores, o que representa na amostra, no mínimo, 76% dos casos em que há informação ou 72,41% do universo analisado. Portanto, tais dados de renda são suficientes para confirmar os primeiros resultados do Projeto Piloto.

Quanto à quantidade de dívidas ativas além do projeto (Gráfico 6), utilizando apenas dados públicos, elegeu-se a consulta dos processos ativos em nome destes consumidores na Comarca de São Leopoldo. Ocasão em que se identificou que:

**Gráfico 6 – Quantidade de dívidas além do Projeto**



Fonte: UNISINOS<sup>220</sup>

- a) 22 consumidores apresentavam uma ocorrência de processo judicial, de modo que todos que tinham como classe/natureza “Juizado Especial da Fazenda Pública/ Pré-processual Ordinária – Outros” foram desconsiderados, à medida que eram os próprios processos do projeto. Então, para fins estatísticos, também foram desconsiderados aqueles que notoriamente não tinham relação com superendividamento em função de serem categorizados como: 1) Processo de Conhecimento / Previdenciária; 2) Procedimento Especial de Jurisdição Contenciosa/ Embargos de Terceiro; 3) Processo Cautelar/ Exibição de

<sup>220</sup> UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS). Programa de Práticas Sociojurídicas (PRASJUR). **Projeto de apoio às famílias superendividadas**. São Leopoldo, 2013. Material de uso interno.

Documentos ou Coisas; 4) Inventários e Arrolamentos/ Inventário; 5) Processo de Conhecimento / Indenizatória. Ainda nesta seara, fez-se análise dos processos subsistentes, desconsiderando também uma ocorrência em que envolvia processo categorizado como “Juizado Especial Cível (JEC) / Consumidor”, haja vista que discutia vício do produto telefônico. Com efeito, subsistiram apenas três consumidores apresentando ocorrências possivelmente ligadas ao superendividamento: uma em que o consumidor nº 26 acionava a Caixa - Consórcios S/A, sendo categorizado como Juizado Especial Cível (JEC)/ Consumidor e outras duas situações em que os consumidores nº 69 e 83 figuravam no polo passivo da ação. O consumidor nº 69 era réu numa execução fiscal do Município de São Leopoldo, que tinha como valor da ação a quantia de R\$ 1.757,21, enquanto a consumidora nº 83 era ré em Processo de Conhecimento / Cobrança em que movia a União Brasileira de Educação e Assistência, cujo valor da ação inicial era R\$ 8.395,07. É válido suscitar que as três ocorrências já existiam antes da participação dos consumidores no projeto;

- b) 12 consumidores apresentavam duas ocorrências de processo judicial. Em análise preliminar, todos que tinham como classe/natureza “Juizado Especial da Fazenda Pública/ Pré-processual Ordinária – Outros” foram desconsiderados (2), à medida que eram os próprios processos do projeto. Então, para fins estatísticos, também foram desconsiderados aqueles que notoriamente não tinham relação com superendividamento em função de serem categorizados como: 1) Processo de Conhecimento / Declaratória; 2) Processo de Conhecimento / Ordinária – Outros; 3) Procedimento Especial de Jurisdição Contenciosa/ Usucapião; 4) Processos de Execução/ Execução de Sentença. Assim, subsistiram cinco consumidores apresentando ocorrências possivelmente ligadas ao superendividamento: dois figurando no polo ativo e três no polo passivo da ação. Os consumidores nº 7 e nº 56 ajuizaram ações revisionais, o primeiro contra Banrisul e BV Financeira, enquanto o último apenas contra esta última financeira. Quanto àqueles consumidores que figuravam no polo passivo da ação, o de nº 17, é executado pelo Banco Volkswagen S.A e, os de nº 35 e 47, são pelo Município de São Leopoldo. Neste caso, os valores das ações iniciais contra estes três consumidores são, respectivamente, R\$ 57.145,80, R\$ 1.598,40 e R\$ 1.908,03;
- c) 4 consumidores apresentavam três ocorrências de processo judicial. Neste passo, desconsiderando processos que tinham como classe/natureza “Juizado Especial da

Fazenda Pública/ Pré-processual Ordinária – Outros” (1) ou que não tinham relação com superendividamento como Processo de Conhecimento / Ordinária – Outros contra o Estado do Rio Grande do Sul envolvendo discussão de piso salarial de professor (1), restaram dois consumidores apresentando ocorrências possivelmente ligadas ao superendividamento: uma como polo ativo e outra como passivo, respectivamente, consumidores sob nº 1 e 84. O consumidor nº 1 ajuizou ação contra BCP Telecomunicações S.A. - Claro S.A, enquanto o consumidor nº 84 possuía execução fiscal do Município de São Leopoldo no valor de R\$ 702,00 (dívida anterior à participação no projeto);

- d) 1 consumidor apresenta quatro ocorrências de processo judicial. No entanto, duas destas envolvem litígio com o INSS, não sendo, portanto, consideradas como relacionadas ao superendividamento. As outras duas ações são execuções fiscais do Município de São Leopoldo contra o consumidor nº 6, nos valores de R\$ 4.180,51 e R\$ 2.818,89, ambas ajuizadas antes do ingresso no projeto;
- e) 1 consumidor apresenta oito ocorrências de processo judicial. Em análise, desconsiderando o processo que tinha como classe/natureza “Juizado Especial da Fazenda Pública/ Pré-processual Ordinária – Outros” (1) ou aqueles que não tinham relação com superendividamento (6), subsistiu uma ação revisional contra Banco Citicard S.A pelo consumidor nº 23.

Em suma, além do projeto, pode-se inferir que (6) consumidores possuem dívidas ativas até R\$ 5.000,00; (1) consumidor entre R\$ 5.000,00 e R\$10.000,00; (1) consumidor acima de R\$ 50.000,00. Nesta seara, a inadimplência destes consumidores pode ser assim representada: (1) referente a produtos e serviços financeiros; (6) oriundas de dívida fiscal e (1) decorrente de crédito educativo<sup>221</sup>.

A conclusão do estudo de caso é que o perfil de consumidor suscitado no Projeto de Apoio às Famílias Superendividadas é, praticamente, o mesmo encontrado nos casos suscitados do Projeto Piloto de Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor de 2007. Evidentemente que se encontraram pequenas divergências no Projeto, como a questão dos gêneros, onde se encontrou leve preponderância masculina em relação às pessoas que foram atendidas em 2013. Contudo, a pesquisa na mediação corroborou boa parte dos dados divulgados pelo Projeto Piloto, a citar: 1) a maioria dos consumidores deve apenas

---

<sup>221</sup> As dívidas fiscais (impostos, multas, taxas etc.) não são atendidas pela mediação.

a um credor (80,45% dos casos); 2) a maioria dos consumidores atendidos trabalha na iniciativa privada (83,9% dos casos); 3) os consumidores classificados em idade produtiva apresentam dados similares aos de Porto Alegre em 2007; 4) as pessoas acima de 51 anos não apresentam grande discrepância em dados encontrados; 5) o nível de renda individual das pessoas analisadas é baixo (até dois salários mínimos).

Por outro lado, a consulta aos processos ativos na Comarca de São Leopoldo, utilizando apenas o nome do consumidor atendido pela mediação, revelou três constatações importantes. Primeiro, a quantidade de ações de cobrança ou execuções contra o consumidor é pequena, pois representa menos de 10% do universo analisado (oito consumidores), de modo que a maioria destas situações não poderia ser tratada pelo projeto em função de ser dívida fiscal. Segundo, o fato de se encontrarem dívidas fiscais suscita a importância desta situação também ser tratada pela mediação, assim como propõe as alterações do Código de Consumo Francês<sup>222</sup>. Terceiro, a análise de propositura destas ações em que o consumidor figura no polo passivo sugere que ele não voltou a se endividar, haja vista que todas foram ajuizadas antes da participação do consumidor no projeto.

Com efeito, tal fato evidencia a importância do caráter pedagógico do Projeto de Apoio às Famílias Superendividadas, tendo em vista que nele são oferecidas palestras, oficinas e debates sobre o superendividamento, buscando incentivar nos cidadãos a reflexão crítica sobre o consumo e endividamento, bem como os problemas daí decorrentes<sup>223</sup>.

Em que pese o banco de dados do projeto não mencionar informações sobre a origem do superendividamento dos consumidores, se ativo ou passivo, conforme a classificação da doutrina. Encontram-se alguns indícios de que ele possa estar associado aos acidentes da vida, assim como no Projeto Piloto de Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor, como o fato de oito consumidores se declararem desempregados (9,19% da amostra) e outro percebendo auxílio-doença como renda.

---

<sup>222</sup> De acordo com o art. L.331-7 “Em casos de conciliação inexistente, a comissão poderá, a partir de requerimento do devedor e após oportunizar às partes que forneçam suas observações, impor todas ou parte das medidas seguintes: 1º Reescalonar o pagamento das dívidas de todas as naturezas, compreendidas, se for o caso, diferindo o pagamento de uma parte entre elas, sem que o prazo de transferência ou de reescalonamento possa exceder 8 anos ou a metade da duração de reembolso restante dos empréstimos em curso; na hipótese de decadência do termo, o prazo de transferência ou de reescalonamento poderá atingir a metade da duração que restaria a correr antes da decadência;” [...] “As dívidas fiscais serão objeto de reescalonamento nas mesmas condições que as outras dívidas.” BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LAYDNER, Patrícia Antunes. **Código de consumo francês: tratamento das situações de superendividamento** (parte legislativa). Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, ano 22, n. 87, p. 320-321, maio/jun. 2013.

<sup>223</sup> ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA (ASAV); UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS). Centro de Cidadania e Ação Social. **Relatório anual de atividades: projeto de apoio às famílias superendividadas: 2012**. São Leopoldo, [2013]. p. 3.

Por outro lado, na medida em que se constata que o perfil do consumidor é de iniciativa privada (83,9%), isto implica dizer que, a maioria dos consumidores atendidos pelo projeto realizou empréstimos nas instituições financeiras com as taxas mais altas, evidenciando relação entre o custo do crédito e o endividamento do consumidor de baixa renda. É válido esclarecer, de acordo com a classificação do Banco Central do Brasil, os consumidores de iniciativa privada utilizam, por exclusão, o tipo de crédito pessoal “não consignado”, se o seu empregador não dispuser de nenhum convênio com a instituição financeira que permita o desconto do empréstimo em folha de pagamento. A fim de ilustrar a situação, cabe citar as informações do Banco Central do Brasil no período de 30/04/2014 a 07/05/2014, suscitando os dados das principais instituições financeiras (Tabela 1):

**Tabela 1 – Taxas pré-fixadas Pessoa Física**

Instituição	NC <sup>224</sup>	FEP <sup>225</sup>	INSS	FP <sup>226</sup>
	Taxa de juros ao mês (%)	Taxa de juros ao mês (%)	Taxa de juros ao mês (%)	Taxa de juros ao mês (%)
Caixa Econômica Federal	3,37	1,94	1,77	1,59
HSBC	4,51	2,13	2,05	1,71
Bradesco	5,54	2,64	2,12	1,73
Santander	4,44	2,13	2,14	1,65
Banco do Brasil	3,65	2,21	1,99	1,73
Itaú Unibanco	4,63	2,66	2,12	2,02
Banrisul	3,57	3,33	2,02	1,85

Fonte: Banco Central do Brasil<sup>227</sup>

Cabe assinalar que as taxas de juros apresentadas são valores médios e podem variar de acordo com o histórico do cliente, prazo, relacionamento, garantias, entre outros<sup>228</sup>. No entanto, numa análise superficial é notório que o crédito não consignado é mais caro que qualquer modalidade de crédito consignado, seja de empresa privada, pública ou do INSS. Em

<sup>224</sup> Não consignado.

<sup>225</sup> Funcionário de Empresa Privada.

<sup>226</sup> Funcionário Público.

<sup>227</sup> Banco Central do Brasil – Taxas de juros de operações de crédito no período 30/04/2014 a 07/05/2014. Modalidade de crédito Pessoa Física: taxas pré-fixadas nas espécies de crédito pessoal consignado INSS, crédito pessoal consignado privado, crédito pessoal consignado público e crédito pessoal não consignado. BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Taxas de juros de operações de crédito**. Brasília, DF, [2014]. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pt-br/sfn/infopban/txcred/txjuros/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 07 maio 2014.

<sup>228</sup> Veja onde é mais barato tomar um crédito consignado. BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Veja onde é mais barato tomar um crédito consignado**. [S.l.], 04 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.minhaseconomias.com.br/blog/educacao-financeira/veja-onde-e-mais-barato-tomar-um-credito-consignado>>. Acesso em: 28 jun. 2014. Blog: Minhas economias.

algumas instituições, é possível observar que o crédito não consignado é o dobro ou o triplo do crédito consignado para funcionários públicos.

Em relação ao crédito consignado do INSS, adverte Cristiano Heineck Schmitt<sup>229</sup>, que os idosos, ao celebrarem contratos de crédito mediante sistema de crédito consignado, não se tornam propriamente inadimplentes. Segundo ele, o superendividamento desse consumidor, que tem sua renda mensal abatida sistematicamente como forma de pagamento de dívida creditícia, revela-se pela ausência de valores essenciais à subsistência, de modo que esse cidadão teria que amargar meses ou anos com uma pensão ou salário atarraxado em razão dos descontos aludidos, o que também é uma situação grave.

Nesta linha de raciocínio, vale conferir a quantidade de pensionistas e aposentados atendidos pelo projeto, a fim de conferir a relação de credores convidados, identificando, por conseguinte, o tipo de dívida que este público teria. Então, no universo de 87 consumidores, observou-se que 5 são pensionistas e 8 são aposentados, de modo que seus credores são classificados como: 1º bancos (6), 2º administradoras de cartão de crédito (3), 3º crediário (2) e 4º financeira (1) e dívidas de outra natureza (1). Em que pese a amostra ser pequena, seus dados parecem confirmar que este público acaba se endividando em função de ter seu salário reduzido em função dos empréstimos consignados.

Por lógica decorrência, é de se supor, diante das constatações acima, que os consumidores aposentados ou pensionistas já tenham utilizado toda sua margem de empréstimo consignável, passando a recorrer a outros tipos de crédito mais caros como, por exemplo, o cheque especial, empréstimos pré-aprovados, créditos rotativos<sup>230</sup> e cartões de crédito. Como suscitam Heloísa Carpena e Rosângela Lunardelli Cavallazzi “se o crédito é fácil, o endividamento também o será”,<sup>231</sup>.

Por fim, retomando a constatação de que administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras representam juntas 79% dos casos analisados no Projeto de Apoio às

<sup>229</sup> SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo**. São Paulo: Atlas. 2014. p. 137.

<sup>230</sup> Consoante a Associação de Consumidores Proteste: “o crédito rotativo é a modalidade mais associada ao uso do cartão de crédito. Toda vez que a fatura não é paga integralmente, o restante da dívida passa para o mês seguinte. Isso resulta em juros ao consumidor, pois se trata de crédito que foi contratado. Apuramos taxas até 601,09% a.a. Essa modalidade constitui uma das taxas mais perversas ao consumidor, e é uma das principais causas de endividamento de famílias. Em uma situação de aperto financeiro é preferível pegar um empréstimo a ficar pagando os juros do cartão de crédito.” PROTESTE. **Cartão de crédito: descubra o melhor**. [S.l., 2014?]. Disponível em: <<http://www.proteste.org.br/simulador/cartao-de-credito/perguntas-frequentes>>. Acesso em: 28 jun. 2014.

<sup>231</sup> CARPENA, Heloisa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva da regulação. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 328. (Biblioteca de direito do consumidor, v. 29).

Famílias Superendividadas, evidenciam-se que os esforços de educação financeira devem se concentrar nestes produtos e serviços, a fim de instruir e conscientizar os consumidores. Marília de Ávila e Silva Sampaio<sup>232</sup>, em análise ao pré-projeto da comissão de reforma do CDC, ressalta que a única avaliação que a maioria dos consumidores faz na hora da contratação do crédito é saber se a prestação informada cabe no seu orçamento, sem se atentar para o valor do crédito tomado. Assim, ao contratar o crédito, o consumidor não teria ideia do valor total tomado que nos contratos coligados à aquisição de bens pode chegar, muitas vezes, o valor do bem, caso a compra seja efetuada à vista. A fim de corrigir tal situação, o anteprojeto propôs a complementação do art. 36 do CDC, acrescentando o § 2º, “a publicidade de crédito ao consumidor deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total e a soma total a pagar com e sem financiamento”<sup>233</sup>. Em análise, ao direito comparado, vale conferir Jorge Morais Carvalho<sup>234</sup>, justificando a importância da TAEG (taxa anual de encargos efetiva global), que a Diretiva 2008.48.CE: “A comparação só é possível no caso de o consumidor dispor de elementos comparáveis, pelo que as taxas apresentadas por diferentes instituições de crédito devem ser calculadas com a mesma base e tendo em conta os mesmos elementos”<sup>235-236</sup>.

### 3.3 O Superendividamento nas Apelações Cíveis do TJRS.

“Education is not the learning of facts, but he training of the mind to think”<sup>237</sup>. Albert Einstein

Com o intento de responder se o perfil de consumidor superendividado gaúcho, identificado nas primeiras pesquisas, ainda se mantém, bem como se os conceitos e

<sup>232</sup> SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. A garantia dos direitos de personalidade, a proteção do devedor superendividado no Brasil e a proposta de alteração do CDC. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (Coord.). **Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 229.

<sup>233</sup> CLAUDINO, João Vicente. **Projeto de lei do Senado nº 283, de 2012**: emenda nº (substitutiva). Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. <<http://www.senado.gov.br/Atividade/materia/getTexto.asp?t=121369&c=PDF&tp=1>>. Acesso em: 27 nov. 2014.

<sup>234</sup> CARVALHO, Jorge Morais. **Os contratos de consumo**: reflexão sobre a autonomia privada no direito do consumo. Coimbra: Almedina, 2012. p. 357.

<sup>235</sup> CARVALHO, Jorge Morais. **Os contratos de consumo**: reflexão sobre a autonomia privada no direito do consumo. Coimbra: Almedina, 2012. p. 357.

<sup>236</sup> Em linhas gerais, Jorge Morais Carvalho aduz que estariam incluídos todos os valores a pagar pelo consumidor, nomeadamente os encargos com o contrato, evitando-se assim a prática tendencialmente enganosa de prever uma taxa nominal baixa, associada a encargos significativos. Os encargos, se não forem integrados para efeitos de cálculo de taxa, podem desvirtuar a decisão de contratar do consumidor. O cálculo é feito de acordo com a fórmula matemática constante da parte I do anexo I do diploma. A omissão da TAEG no contrato de crédito determina a sua nulidade. CARVALHO, Jorge Morais. **Os contratos de consumo**: reflexão sobre a autonomia privada no direito do consumo. Coimbra: Almedina, 2012. p. 357-359.

<sup>237</sup> EINSTEIN, Albert. **Memorable Albert Einstein quotes**. Helena, Montana, 2014. Disponível em: <<http://www.asl-associates.com/einsteinquotes.htm>>. Acesso em: 26 nov. 2014.



classificações trazidos do direito comparado têm sido aplicados na jurisprudência, realizou-se um estudo de caso sobre o superendividamento no âmbito das apelações cíveis no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Até onde se sabe, há uma lacuna no tratamento do superendividamento, considerando a inexistência lei especial sobre o assunto. Como reportado por Cláudia Lima Marques: “[...] consumo é igualdade e inclusão social, por isso a necessidade de uma lei especial”<sup>238</sup>.

Preliminarmente, fez-se uma pesquisa exploratória quantitativa e qualitativa sobre casos que tratam do superendividamento no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, identificando todas as ocorrências que envolviam o termo “superendividamento”. Na ocasião, foram encontrados 447 resultados até o ano de 2013. Neste passo, impôs-se a realização de um corte, como o tipo de recurso a fim de ponderar a utilização desta tese defensiva pró-consumidor, optando-se pela análise apenas das apelações cíveis sobre o tema, haja vista que examinam todas as questões suscitadas e discutidas no processo<sup>239</sup>.

Os primeiros casos foram julgados no ano de 2006, de modo que até 2013, foram localizadas 161 apelações cíveis sobre o assunto<sup>240</sup>. Com efeito, buscou-se, então, detectar as situações em que o superendividamento é suscitado, se implica a revisão do contrato de consumo, de como o superendividamento é mensurado no caso concreto, além das características da população pesquisada (sexo, profissão, nível de renda individual e quantidade de dívidas). A partir destes dados, fizeram-se comparações com os resultados obtidos no Projeto Piloto de Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor, criado pelas juízas Clarissa Costa de Lima e Káren Rick Danilevicz Bertoncello e institucionalizado pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul em 2007.

<sup>238</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Fundamentos científicos da prevenção e tratamento do superendividamento. In: MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília, DF: SDE/DPDC, 2010. p. 24. (Caderno de Investigação Científica, 1). Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={43CFD6C0-79F6-46D1-A053-04C409DA2FFA}&ServiceInstUID={7C3D5342-485C-4944-BA65-5EBCD81ADCD4}>>. Acesso em: 29 jun. 2014.

<sup>239</sup> Art. 515 § 1º do Código de Processo Civil: “Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”. BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 19 out. 2014.

<sup>240</sup> Quando foi efetuada a normalização desta dissertação, identificou-se que dois acórdãos deixaram de constar nos resultados de pesquisa jurisprudencial do TJRS utilizando o termo “superendividamento”: 70038365177 e 70028186906. Ambos serão citados no decorrer do estudo e para acessá-los é necessário utilizar a pesquisa processual.

Da mesma forma, quanto à Doutrina, procurou-se identificar se as discussões nacionais e internacionais estão refletidas na jurisprudência: a importância do dever de informação e as classificações de consumidor superendividado.

Quanto ao método de pesquisa, trata-se de uma amostra não probabilística, selecionada por acessibilidade. Como ressalta Antônio Carlos Gil: “o pesquisador seleciona os elementos a que tem acesso, admitindo que estes possam, de alguma forma, representar o universo. Aplica-se este tipo de amostragem em estudos exploratórios ou qualitativos, onde não é requerido elevado nível de precisão”<sup>241</sup>. A coleta de dados é semiestruturada, não disfarçada e obtida de forma eletrônica.

Complementarmente, busca-se conhecer também o grau de endividamento dos indivíduos e o mapeamento do endividamento.

Em análise aos resultados obtidos, a primeira variável sobre os casos em que o superendividamento é suscitado, constata-se que dos 161 casos encontrados, 106 se referiam a ações em que o consumidor, servidor público, ajuizava ação contra sua fonte pagadora, a fim de que esta limitasse as consignações facultativas e obrigatórias nos seus vencimentos em 70% da sua remuneração mensal, preservando o mínimo existencial. Tal situação representa 65,83% dos casos. As demais situações são representadas da seguinte forma: 38 referentes apenas a instituições financeiras; 4 em que os consumidores eram os réus ou executados; 10 contra descontos em folha não envolvendo a fonte pagadora ou instituição financeira; 2 contra financeiras e 1 envolvendo cartão de crédito.

Considerando a doutrina e os estudos realizados, esperava-se que as demandas fossem, em sua maioria, de consumidores chamando seus credores à composição, propondo repactuação de dívidas. No entanto, tal expectativa não se confirmou, tendo em vista que a maioria dos acórdãos se refere à limitação de consignações em folha de pagamento.

Quanto às ações em que o consumidor servidor aciona sua fonte pagadora, é válido especificar: Estado do Rio Grande do Sul (92); IPERGS (1); Município de Canela (1); Município de Caxias do Sul (1) e Município de Porto Alegre (11).

Em suma, o Estado do Rio Grande do Sul foi condenado em 98,91% dos casos, ao passo que o Município de Porto Alegre em 54,54% dos casos. Enquanto IPERGS, Município de Canela e Município de Caxias do Sul tiveram apenas um caso cada e as decisões foram favoráveis aos servidores.

---

<sup>241</sup> GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 94.

Na única situação em que o servidor estadual não conseguiu revisar os contratos, limitando os descontos em folha, o motivo foi que estes não extrapolavam o mínimo de 30% no caso concreto<sup>242</sup>. Oportuno ressaltar que a mesma justificativa foi encontrada nos cinco casos dos servidores públicos contra o Município de Porto Alegre para negarem a revisão<sup>243-244-245-246-247</sup>. Com efeito, infere-se que, apesar de existirem casos em que o consumidor, servidor público, não obteve a limitação dos descontos em folha, tem-se que a revisão com base no superendividamento é pacífica, basta demonstrar a extrapolação da margem de 30%, após os descontos legais, no caso concreto.

Todos os acórdãos anteriores que negaram a revisão são de relatoria do Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, hoje, Ministro do STJ, que continua adotando os mesmos pressupostos para autorizar a limitação dos descontos em folha, por conta do

<sup>242</sup> Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. Limitação das consignações facultativas e obrigatórias nos vencimentos dos servidores públicos estaduais em 70% da sua remuneração mensal bruta. Preservação do mínimo existencial em consonância com o princípio da dignidade humana. Aplicação do art. 15 do Decreto 43.337/2004 com a redação dada pelo art. 3º do Decreto n. 43.574/2005. Inocorrência de extravasamento no caso concreto. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70033932500**, da 3ª Câmara Cível. Apelante: Mauro da Silva Garcez. Apelado: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Porto Alegre, 28 de janeiro de 2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2010&codigo=116107](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2010&codigo=116107)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

<sup>243</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70016007189**, da 3ª Câmara Cível. Apelante: Marcia Correa Nieto. Apelado: Município de Porto Alegre. Relator: Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Porto Alegre, 10 de julho de 2006. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2006&codigo=954008](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2006&codigo=954008)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

<sup>244</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70016298457**, da 3ª Câmara Cível. Apelante: Município de Porto Alegre. Apelado: Aderbal Ribeiro. Relator: Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Porto Alegre, 01 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2006&codigo=1022057](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2006&codigo=1022057)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

<sup>245</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70018453787**, da 3ª Câmara Cível. Apelante: Jorge Perez da Silva. Apelado: Município de Porto Alegre. Relator: Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Porto Alegre, 24 de janeiro de 2007. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2007&codigo=274344](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2007&codigo=274344)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

<sup>246</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70022194617**, da 3ª Câmara Cível. Apelante: Angela Guilhermina da Silva Fortunato. Apelado: Município de Porto Alegre. Relator: Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Porto Alegre, 14 de novembro de 2007. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2007&codigo=1686294](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2007&codigo=1686294)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

<sup>247</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70022507271**, da 3ª Câmara Cível. Apelante: José Alberi Cristaldo Cardozo. Apelado: Município de Porto Alegre. Relator: Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Porto Alegre, 07 de dezembro de 2007. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&as\\_qj=&ulang=pt-BR&ip=201.37.148.176,10.202.24.79&access=p&entqr=3&entqrm=0&q=70033932500&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=proc](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&as_qj=&ulang=pt-BR&ip=201.37.148.176,10.202.24.79&access=p&entqr=3&entqrm=0&q=70033932500&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=proc)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

superendividamento do consumidor. Inclusive sendo de sua autoria uma das únicas jurisprudências do STJ (1/2) citando o termo “superendividamento”:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Possibilidade de afastamento da regra do art. 542, §3º, do CPC, apenas se demonstrada a viabilidade do recurso especial (‘fumus boni iuris’) e o perigo de que, com a sua retenção, sobrevenha dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente (‘periculum in mora’). 2. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil, 3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor. 4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. 5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.<sup>248</sup>

Oportuno mencionar que, quando a ação for contra os credores, o consumidor além de demonstrar o extravasamento da margem de 30%, tem de chamar à lide todos os credores, necessariamente, sob pena de não limitar os descontos em folha. Tal situação foi verificada nos acórdãos nº 70028186906 e 70043978899, em que, no primeiro, o Des. Guinther Spode, acolhendo a sentença de 1º grau, mencionava “[...] no direcionamento da lide, pretende escolher os credores que serão prejudicados com a limitação, excluindo outros, com os quais não pretende litigar, o que é inadmissível, ferindo o princípio da isonomia, a ser observado entre os credores”<sup>249</sup>. Enquanto no último acórdão, o Des. Eduardo João Lima Costa ressaltou “o

<sup>248</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1206956 - RS (2010/0151668-9)**, da 3ª Turma. Agravante: União Gaúcha dos Professores Técnicos. Agravado: Vladimir Freire Rodrigues. Interessado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL. Relator: Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Brasília, DF, 18 de outubro de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=25157661&num\\_registro=201001516689&data=20121022&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=25157661&num_registro=201001516689&data=20121022&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

<sup>249</sup> “Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA. ALEGAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. DIVERSOS CREDITORES. DEMANDA AFORADA APENAS CONTRA UM DOS CONSIGNATÁRIOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTEGRAÇÃO. Litigando o apelante pela limitação dos descontos em folha de pagamento sob o fundamento de superendividamento deve integrar o polo passivo a universalidade de credores consignatários, não podendo escolher, ao seu talante, apenas um dentre os diversos credores, porque evidente o prejuízo deste em relação aos demais que não fazem parte da lide. Determinação de emenda da inicial, oportunidade em que o autor referiu seu desinteresse em demandar os demais credores. Extinção da lide que se impunha frente a necessidade de decidir a demanda de modo uniforme em relação a todos os credores consignatários. Apelação improvida”. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70028186906**, da 19ª Câmara Cível. Apelante: Paulo Cezar da Silva Guimarães. Apelado: Banco BMG S.A. Relator: Des. Guinther Spode. Porto Alegre, 29 de junho de 2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento.php?ano=2010&codigo=115203](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?ano=2010&codigo=115203)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

superendividamento, no caso em tela, não poderá ser esgrimado em relação ao banco, quando a parte olvidou dos demais credores para integrar a lide<sup>250</sup>.

Já para a variável se a alegação de superendividamento implica a revisão do contrato, tem-se que as decisões pró-consumidor foram identificadas da seguinte forma (Tabela 2):

**Tabela 2 – Quantidade de casos por ano x Decisões pró-consumidor**

Ano	Casos Julgados	Decisões pró-consumidor	%
2006	10	8	80
2007	6	4	66,66
2008	7	6	85,71
2009	47	44	93,61
2010	62	56	90,32
2011	15	7	46,66
2012	7	3	42,85
2013	7	3	42,85

Fonte: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>251</sup>

Numa primeira análise, o ápice (ultrapassando mais de 60 casos por ano em 2010), seguido do declínio (menos de 20 casos por ano em 2011) poderia indicar uma mudança no entendimento das Câmaras do TJ-RS sobre os casos de superendividamento. No entanto, num exame mais criterioso, a partir dos julgados do período de 2011 a 2013, identifica-se que a tese do superendividamento continua sendo amplamente aplicada para revisar contratos em que a situação do consumidor foi configurada como tal, sob a justificativa de preservar o mínimo existencial, tendo por base o princípio da dignidade da pessoa humana.

<sup>250</sup> Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGOCIOS JURIDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. REDUÇÃO DOS DESCONTOS PARA 30%. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE. SUPERENDIVIDAMENTO. REDUÇÃO DOS DESCONTOS PARA 30%: A parcela em discussão sequer atinge o patamar de 30% dos rendimentos líquidos, cujo percentual de 60% que é possível descontar do servidor municipal, face legislação vigente, está sendo respeitado. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO: Não se trata de interpretar a legislação específica do servidor municipal com aquela do servidor público federal, ou do setor privado, eis que isso implica em ter direitos de sua categoria profissional e excluir encargos para obter faculdade de outra legislação. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE: Sequer convence o argumento de respeito ao princípio constitucional da dignidade humana, porquanto também é ser digno quitar as obrigações assumidas depois de obter valores do mútuo com a instituição financeira. SUPERENDIVIDAMENTO: O superendividamento, no caso em tela, não poderá ser esgrimado em relação ao banco, quando a parte olvidou dos demais credores para integrar a lide. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70043978899**, da 1ª Câmara Especial Cível. Apelante: Ana Helena Silva dos Santos. Apelado: Banco BMG S.A. Relator: Des. Eduardo João Lima Costa. Porto Alegre, 09 de agosto de 2011. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2011&codigo=1425621](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2011&codigo=1425621)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

<sup>251</sup> Consulta jurisprudencial utilizando o termo “superendividamento”, selecionando pelo recurso “Apelação Cível”. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Jurisprudência**. Porto Alegre, 2014. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?ie=UTF-8&ulang=pt-BR&ip=187.107.20.107,10.202.24.79&access=p&entqr=3&entqrm=0&oe=UTF-8&ud=1&q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&sort=date:D:S:d1&aba=juris&site=ementario#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?ie=UTF-8&ulang=pt-BR&ip=187.107.20.107,10.202.24.79&access=p&entqr=3&entqrm=0&oe=UTF-8&ud=1&q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&sort=date:D:S:d1&aba=juris&site=ementario#main_res_juris)>. Acesso em: 22 jan. 2014

Cabe salientar que dos casos em que não houve revisão ou a limitação dos descontos, os motivos encontrados são: 1) os descontos em razão de empréstimos na folha de pagamento do servidor não ultrapassam o percentual máximo de 30% dos vencimentos brutos<sup>252-253-254-255-256-257-258-259-260-261-262</sup>; 2) o banco apelado não tem a obrigação de anuir com a novação

- 
- <sup>252</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70016007189**, da 3ª Câmara Cível. Apelante: Marcia Correa Nieto. Apelado: Município de Porto Alegre. Relator: Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Porto Alegre, 14 de setembro de 2006. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2006&codigo=954008](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2006&codigo=954008)>. Acesso em: 22 jan. 2014.
- <sup>253</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70016298457**, da 3ª Câmara Cível. Apelante: Município de Porto Alegre. Apelado: Aderbal Ribeiro. Relator: Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Porto Alegre, 28 de setembro de 2006. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2006&codigo=1022057](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2006&codigo=1022057)>. Acesso em: 22 jan. 2014.
- <sup>254</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70018453787**, da 3ª Câmara Cível. Apelante: Jorge Perez da Silva. Apelado: Município de Porto Alegre. Relator: Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Porto Alegre, 24 de janeiro de 2007. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2007&codigo=274344](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2007&codigo=274344)>. Acesso em: 22 jan. 2014.
- <sup>255</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70022194617**, da 3ª Câmara Cível. Apelante: Angela Guilhermina da Silva Fortunato. Apelado: Município de Porto Alegre. Relator: Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Porto Alegre, 14 de novembro de 2007. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2007&codigo=1686294](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2007&codigo=1686294)>. Acesso em: 22 jan. 2014.
- <sup>256</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70033932500**, da 3ª Câmara Cível. Apelante: Mauro da Silva Garcez. Apelado: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Porto Alegre, 28 de janeiro de 2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2010&codigo=116107](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2010&codigo=116107)>. Acesso em: 22 jan. 2014.
- <sup>257</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70033803420**, da 12ª Câmara Cível. Apelante: Jesus Elias Pereira de Lima. Apelado: Banco BMG S.A. . Relatora: Desª. Judith dos Santos Mottecy. Porto Alegre, 01 de abril de 2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2010&codigo=486461](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2010&codigo=486461)>. Acesso em: 22 jan. 2014.
- <sup>258</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70036941243**, da 12ª Câmara Cível. Apelante: Nair Vieira da Rosa. Apelado: Banco BMG S.A. . Relatora: Desª. Judith dos Santos Mottecy. Porto Alegre, 16 de setembro de 2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2010&codigo=1761200](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2010&codigo=1761200)>. Acesso em: 22 jan. 2014.
- <sup>259</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70037178845**, da 12ª Câmara Cível. Apelante: Arlei Cardoso Dias. Apelados: RS Previdência, UGPT – União Gaúcha dos Professores Técnicos. Relatora: Desª. Judith dos Santos Mottecy. Porto Alegre, 14 de outubro de 2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2010&codigo=1971548](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2010&codigo=1971548)>. Acesso em: 22 jan. 2014.
- <sup>260</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70036972222**, da 11ª Câmara Cível. Apelante: André Garcia. Apelados: Banrisul S/A, COOPSERGS - Cooperativa de Crédito dos Servidores Públicos Estaduais, CAPEMISA Seguradora de Vida e Previdência S/A, UGPT - União Gaúcha dos Professores Técnicos. Relator: Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos. Porto Alegre, 31 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2011&codigo=1598431](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2011&codigo=1598431)>. Acesso em: 22 jan. 2014.
- <sup>261</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70055395446**, da 15ª Câmara Cível. Apelante: Carlos Ednei Rasquinha Vicente. Apelado: Banrisul. Relatora: Desª. Ana Beatriz Iser. Porto Alegre, 14 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2013&codigo=1383839](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2013&codigo=1383839)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

sugerida pelo consumidor, pois este se comprometeu a cumprir as obrigações na forma em que avençadas, havendo sido respeitado o limite legal de comprometimento da verba salarial<sup>263</sup>; 3) trata-se de revisional simples<sup>264-265-266</sup>; 4) deve integrar o polo passivo a universalidade de credores consignatários, não podendo escolher, ao seu talante, apenas um dentre os diversos credores, porque evidente o prejuízo deste em relação aos demais que não fazem parte da lide<sup>267-268</sup>; 5) recorrente limitou-se a referir a existência de superendividamento sem comprová-lo<sup>269-270-271</sup>; 6) na inicial não houve pedido de rescisão contratual em razão do

- 
- <sup>262</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70054857396**, da 17ª Câmara Cível. Apelante: Nilton Ribeiro de Souza. Apelados: HSBC Bank Brasil S. A., Banco Multiplo. Relatora: Des<sup>a</sup>. Liége Puricelli Pires. Porto Alegre, 21 de novembro de 2013. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2013&codigo=2065438](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2013&codigo=2065438)>. Acesso em: 22 jan. 2014.
- <sup>263</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70027909266**, da 17ª Câmara Cível. Apelante: Antonio Carlos Leal. Apelado: Banrisul. Relatora: Des<sup>a</sup>. Bernadete Coutinho Friedrich. Porto Alegre, 23 de abril de 2009. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2009&codigo=530835](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2009&codigo=530835)>. Acesso em: 22 jan. 2014.
- <sup>264</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70033837113**, da 19ª Câmara Cível. Apelante/Apelado: Banco BMG S.A. Apelante/Apelado: Paulo de Souza Carvalho. Relator: Des. Guinther Spode. Porto Alegre, 18 de maio de 2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2010&codigo=855404](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2010&codigo=855404)>. Acesso em: 22 jan. 2014.
- <sup>265</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70038365177**, da 19ª Câmara Cível. Apelante/Apelado: Neri Moraes Pereira. Apelante/Apelado: Banco BMG S/A. Relator: Des. Guinther Spode. Porto Alegre, 22 de março de 2011. Disponível em: <[http://www3.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento.php?ano=2011&codigo=385465](http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?ano=2011&codigo=385465)>. Acesso em: 22 jan. 2014.
- <sup>266</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70038378907**, da 19ª Câmara Cível. Apelante: Neli Dresch. Apelado: Banrisul. Relator: Des. Guinther Spode. Porto Alegre, 12 de abril de 2011. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2011&codigo=562501](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2011&codigo=562501)>. Acesso em: 22 jan. 2014.
- <sup>267</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70028186906**, da 2ª Câmara Cível. Apelante: Paulo Cezar da Silva Guimarães. Apelado: Banco BMG S.A. Relator: Des. Fernando Flores Cabral Júnior. Porto Alegre, 27 de janeiro de 2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2010&codigo=115203](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2010&codigo=115203)>. Acesso em: 22 jan. 2014.
- <sup>268</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70043978899**, da 1ª Câmara Especial Cível. Apelante: Ana Helena Silva dos Santos. Apelado: Banco BMG S.A. Relator: Des. Eduardo João Lima Costa. Porto Alegre, 09 de agosto de 2011. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2011&codigo=1425621](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2011&codigo=1425621)>. Acesso em: 22 jan. 2014.
- <sup>269</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70040527889**, da 20ª Câmara Cível. Apelante: Deonil Martini Pereira. Apelado: Banrisul. Relator: Des. Carlos Cini Marchionatti. Porto Alegre, 30 de março de 2011. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2011&codigo=456794](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2011&codigo=456794)>. Acesso em: 22 jan. 2014.
- <sup>270</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70040978678**, da 1ª Câmara Especial Cível. Apelante: Sandra de Souza Pinto. Apelado: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Eduardo João Lima Costa. Porto Alegre, 26 de julho de 2011. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2011&codigo=1334759](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2011&codigo=1334759)>. Acesso em: 22 jan. 2014.
- <sup>271</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70047550264**, da 19ª Câmara Cível. Apelante: Vitor Behar Baum. Apelados: UGPT - União Gaúcha de Professores Técnicos, COOPSERGS - Cooperativa do Servidor Público do RS. Interessado: MBM Previdência Privada. Relator: Des. Eugênio Facchini

superendividamento<sup>272</sup>; 7) óbito superveniente do consumidor<sup>273</sup>; 8) não conhecimento do recurso interposto pelo demandante por falta de fundamentação<sup>274</sup>; 9) não pode o banco ser responsabilizado pelos gastos excessivos da autora, que não zelou no controle de despesas<sup>275</sup>.

Para identificar a variável de como é mensurado o superendividamento no caso concreto, é necessário realizar alguns esclarecimentos antes de analisar os dados encontrados. Como a base de informação é o julgado e este não possui uma padronização de elementos de convicção do relator, expondo o modo como o consumidor é considerado superendividado, às vezes pode não existir a referência do salário do consumidor, ou existindo referência, esta ser apenas o valor bruto, ou líquido ou os descontos realizados.

No que tange às características da população, infere-se que, das 161 apelações cíveis no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 129 foram identificadas de plano como sendo propostas por servidores públicos, o que representa 80,12% dos casos, podendo este número ser ainda maior do que o evidenciado. É válido esclarecer que os casos em que o consumidor foi classificado como servidor público se deve a duas formas de comprovação: a informação consta no corpo do acórdão ou ementa, ou ainda, porque há dedução em função do polo passivo da ação. Nesta última situação, o consumidor acionou: 1) sua fonte pagadora (Estado do Rio Grande do Sul, IPERGS, Município de Porto Alegre, Município de Canela ou Município de Caxias do Sul); ou 2) as consignações autorizadas em folha de pagamento que

---

Neto. Porto Alegre, 19 de junho de 2012. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2012&codigo=1066367](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2012&codigo=1066367)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

<sup>272</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70031465586**, da 1ª Câmara Especial Cível. Apelante: Maria Terezinha Kersting da Silva. Apelado: Hipercard Administradora de Cartões de Crédito Ltda. Relator: Des. Jorge André Pereira Gailhard. Porto Alegre, 31 de julho de 2009. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2011&codigo=1530330](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2011&codigo=1530330)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

<sup>273</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70048541056**, da 19ª Câmara Cível. Apelante: Paulo Kwast. Apelados: AFAFE - Associação dos Funcionários Auxiliares Fiscalização Estadual, COOPSERGS - Cooperativa Economia Crédito Mutuo Servidores Al RS, UGPT - União Gaúcha de Professores Técnicos. Interessado: RS- Previdência Privada. Relatora: Desª. Mylene Maria Michel. Porto Alegre, 10 de maio de 2012. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2012&codigo=767551](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2012&codigo=767551)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

<sup>274</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70051092930**, da 20ª Câmara Cível. Apelante: Vilmar da Silva. Apelado: Banrisul S.A. Relator: Des. Rubem Duarte. Porto Alegre, 24 de outubro de 2012. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2012&codigo=1921934](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2012&codigo=1921934)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

<sup>275</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70051140812**, da 18ª Câmara Cível – Regime de Exceção. Apelante: Fabiane Maria da Rosa Gomes. Apelado: BANRISUL – Banco do Rio Grande do Sul S.A. Relatora: Desª. Nara Leonor Castro Garcia. Porto Alegre, 13 de dezembro de 2012. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2012&codigo=2375881](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2012&codigo=2375881)>. Acesso em: 22 jan. 2014.



são exclusivas de servidores públicos (MBM PREVIDENCIA PRIVADA, FESSERGS, COOPSERGS, COOPERPOA, GBSR, UGPT, AGPTEA, AFPERGS, AFAFE)<sup>276</sup>.

Cabe salientar que nos casos em que o consumidor acionou as instituições financeiras ou outros credores, que não os mencionados anteriormente ou sua fonte pagadora, não há como presumir sua qualificação, podendo o número de servidores ser ainda maior do que o evidenciado. Com efeito, tem-se que o perfil de consumidores servidores também difere dos dados do Projeto Piloto de Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor, haja vista que neste último prevaleceu a atividade privada em todas as cidades<sup>277</sup>.

Quanto ao gênero da população dos consumidores que ingressa com ações no Poder Judiciário, objetivou-se confirmar se há ou não a preponderância do gênero feminino<sup>278</sup>. Desta forma, do universo de 161 consumidores, os dados obtidos podem ser representados pela Tabela 3:

**Tabela 3 – Características da população do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS)**

Ano	Casos Julgados	Servidor Público	Homens	Mulheres	PJ
2006	10	10	5	5	0
2007	6	6	3	3	0
2008	7	7	6	1	0
2009	47	42	26	21	0
2010	62	52	36	26	0
2011	15	8	8	6	1
2012	7	2	4	3	0
2013	7	1	2	5	0

Fonte: Rio Grande do Sul<sup>279</sup>

<sup>276</sup> MBM – Montepio da Brigada Militar do RS; FESSERGS - Federação Sindical dos Servidores Públicos no Estado do Rio Grande do Sul; COOPSERGS – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas da Administração Direta e Indireta e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul; COOPERPOA - Cooperativa de Crédito dos funcionários do Município de Porto Alegre/RS; GBSR - Grêmio Beneficente Servidores Rodoviários; UGPT - União Gaúcha dos Professores Técnicos; AGPTEA - Associação Gaúcha de Professores Técnicos de Ensino Agrícola; AFPERGS - Associação dos Funcionários Públicos do RS; AFAFE - Associação dos Funcionários Auxiliares da Fiscalização Estadual.

<sup>277</sup> Charqueadas (48%), Sapucaia do Sul (73%), Sapiranga (60%) e Porto Alegre (37%). LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Relatório do superendividamento no sul do Brasil (2007/2008): estudo de caso, perfil, estatísticas e a experiência da conciliação. In: LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010. p. 317.

<sup>278</sup> “No que pertine ao perfil do superendividado, observamos a preponderância do sexo feminino na procura do Projeto em Charqueadas (51%), Sapiranga (53%) e Porto Alegre (58%), tendo apenas Sapucaia do Sul apresentado maior índice do sexo masculino (54%). No entanto, em todas as cidades os resultados não apresentaram grande discrepância, capaz de indicar significativa tendência entre os gêneros.” LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Relatório do superendividamento no sul do Brasil (2007/2008): estudo de caso, perfil, estatísticas e a experiência da conciliação. In: LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010. p. 317.

Em linhas gerais, percebe-se que, assim como no Projeto Piloto de Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor, os primeiros anos não apresentaram nenhuma grande discrepância entre os gêneros. De modo que em 2006 e 2007, a quantidade de homens e mulheres foi igual e, a partir de 2008 até 2012, houve uma leve preponderância do sexo masculino, sendo que, em 2013, o sexo feminino passou a ser o gênero preponderante. Curiosamente, constatou-se que uma pessoa jurídica suscitou a tese do superendividamento, sendo, portanto, desconsiderada desta análise de gêneros.

Quanto ao nível de renda individual, é importante esclarecer que, como a amostra de dados é de 2006 a 2013, para se obter uma comparação com as pesquisas do Projeto Piloto de Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor é necessário que se tenha a mesma unidade comparativa: o salário mínimo. Neste passo, colheram-se os dados informados no acórdão como salário ou ordenado e se converteu tal valor ao salário mínimo da época do julgamento.

Neste passo dos 137 acórdãos que possuem referência de salário, é possível representar os dados da seguinte forma: (19) até dois salários mínimos; (74) acima de dois salários mínimos até cinco salários mínimos; (33) acima de cinco salários mínimos até dez salários mínimos; (11) acima de dez salários mínimos.

De acordo com as juízas: “No tocante ao nível de renda individual dos consumidores, foi demonstrado a preponderância das pessoas de baixa de renda, sendo o índice de até dois salários mínimos em Charqueadas de 83%, em Sapucaia do Sul de 80%, em Sapiranga de 61% e em Porto Alegre de 74%”<sup>279</sup>.

Como se pode observar o perfil de consumidor superendividado encontrado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é completamente diferente do Projeto Piloto de Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor, à medida que as pessoas que ganham até dois salários mínimos como renda individual representam na amostra apenas 13,86% dos casos. A preponderância é das pessoas que ganham entre dois a cinco salários mínimos (54,01%), seguida das que ganham entre cinco e dez salários mínimos (24,08%). Por

---

<sup>279</sup> Consulta jurisprudencial utilizando o termo “superendividamento”, selecionando pelo recurso “Apelação Cível”. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Jurisprudência**. Porto Alegre, 2014. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?ie=UTF-8&ulang=pt-BR&ip=187.107.20.107,10.202.24.79&access=p&entqr=3&entqrm=0&oe=UTF-8&ud=1&q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\* &sort=date:D:S:d1&aba=juris &site=ementario#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?ie=UTF-8&ulang=pt-BR&ip=187.107.20.107,10.202.24.79&access=p&entqr=3&entqrm=0&oe=UTF-8&ud=1&q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &sort=date:D:S:d1&aba=juris &site=ementario#main_res_juris)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

<sup>280</sup> LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Relatório do superendividamento no sul do Brasil (2007/2008): estudo de caso, perfil, estatísticas e a experiência da conciliação. In: LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento aplicado**: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010. p. 317.

último, as pessoas que ganham acima de dez salários mínimos, que representam 8,2% da amostra.

Oportuno salientar que, considerando o valor líquido que sobrava ao consumidor, após os descontos autorizados em folha, 38 consumidores recebiam à época do ajuizamento da ação menos de R\$ 100,00, enquanto outros 14 consumidores percebiam entre R\$100,00 e R\$ 200,00. Outros 14 consumidores recebiam entre R\$ 200,00 a R\$ 300,00.

Quanto à quantidade de dívidas (credores), utilizando apenas dados públicos, elegeu-se a consulta de processos ativos destes consumidores que pretenderam a revisão de contratos no *site* do próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos anos de 2012 e 2013. Assim, foram analisados 14 consumidores superendividados, através de pesquisas no “Acompanhamento Processual” por meio de consulta “Por Nome da Parte” nas respectivas comarcas de origem.

Com efeito, o exame aponta que somente (2) consumidores não possuíam outros registros de processo. Os demais consumidores possuíam ocorrências, representados da seguinte forma: (4) um processo, (3) dois processos, (1) três processos, (2) quatro processos e (2) cinco processos.

Neste passo, considerando apenas os processos em que os consumidores figuravam no polo passivo das ações, por estarem relacionados, possivelmente, ao superendividamento, identificaram-se (7) consumidores. Em números, as dívidas destes consumidores poderiam ser mensuradas, superficialmente, pelo valor da causa da ação. Então, tem-se que (4) consumidores possuem dívidas ativas de até R\$ 10.000,00. Enquanto (2) consumidores possuem dívidas de até R\$ 50.000,00 e, por fim, (1) consumidor que possui dívidas acima de R\$ 50.000,00.

Destarte, a inadimplência destas execuções pode ser assim sintetizada: (5) referentes a produtos e serviços financeiros; (1) referente a cartão de crédito; (1) oriunda de dívida fiscal; (1) decorrente de dívida condominial; (1) de dívida não especificada.

Ainda em análise aos 14 acórdãos julgados entre 2012 e 2013, identifica-se que (7) se referiam a apenas um credor; (1) a dois credores; (1) a três credores; (1) a quatro credores; (1) a cinco credores. Por fim, (3) eram execuções de credores em que o consumidor utilizava o superendividamento para não pagar suas dívidas. Em análise aos dados, observa-se que, quanto à quantidade de credores, o perfil encontrado corresponde ao do Projeto Piloto de Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor, haja vista que sete consumidores, entre onze, que procuraram o poder judiciário, apresentam apenas um credor principal.

Quanto ao mapeamento do endividamento, identificou-se que 134 demandas são provenientes da Comarca de Porto Alegre, o que representa 83,22% dos casos. Outras 20 comarcas apresentaram casos envolvendo superendividamento, no entanto, a maioria com apenas uma ocorrência<sup>281</sup>. No interior do estado, a comarca com mais ocorrências é Cruz Alta (5), seguida por Santa Maria (3) e Canoas (2).

Por fim, quanto à Doutrina, verificou-se que nenhum acórdão tratou da importância do dever de informação ou suscitou a educação financeira como fundamento. As classificações de consumidor superendividado também não foram utilizadas.

A conclusão da análise dos dados é que o perfil de consumidor encontrado nas apelações cíveis não corresponde ao da mediação, tanto no Projeto Piloto de Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor (2007), quanto no Projeto de Apoio às Famílias Superendividadas (2013).

Na medida em que a maioria dos consumidores foi identificada como servidor público (80,12% dos casos), trata-se de público não contemplado pela Estratégia Nacional de Educação Financeira, em função deste ser destinado, no que toca aos adultos, para mulheres que recebem bolsa família e idosos que percebem até dois salários mínimos. Por outro lado, o fato do público identificado ser de funcionários públicos refuta associações comumente relacionadas ao superendividamento como alto preço do crédito e endividamento do consumidor<sup>282</sup>.

---

<sup>281</sup> Bagé, Cachoeirinha, Canela, Carazinho, Caxias do Sul, Esteio, Faxinal do Soturno, Gravataí, Ijuí, Passo Fundo, Pelotas, Santa Cruz do Sul, Santiago, São Luiz Gonzaga, Soledade, Três Coroas e Três Passos.

<sup>282</sup> Encontram-se alguns autores associando *spread* bancário e superendividamento, realizando generalizações sobre o risco de crédito e inadimplência, a citar Maria Elisa Cesar Novais que defende “No caso específico do crédito, qualquer risco terá reflexos para todos os atores envolvidos no ciclo financeiro: investidores, tomadores de crédito e intermediários. O único risco que objetivamente se avalia e é repassado superestimado ao consumidor é a inadimplência. Esse é o único risco que a instituição financeira avalia e imediatamente repassa, porém diversos outros riscos que dependem de prevenção não são nem considerados e poderiam ser diminuídos mediante uma conduta preventiva de informação clara, adequada e ostensiva, ao consumidor sobre as condições do crédito, em especial aquelas capazes de interferir no direito de escolha do consumidor e no exercício de uma opção consciente de contratação. NOVAIS, Maria Elisa Cesar. Aspectos do superendividamento do consumidor na sociedade de risco. In: LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz (Coord.). **Sociedade de risco e direito privado**: desafios normativos, consumeristas e ambientais. São Paulo: Atlas, 2013. p. 585. A fim de contrapor está ideia de que o único risco que a instituição avalia, vale transcrever Luciano Benetti Timm: “a excessiva intervenção judicial nos contratos pode trazer instabilidade e insegurança ao ambiente econômico, acarretando mais custos de transação às partes, para que negociem e façam cumprir os pactos, além de gerar externalidades negativas (i.e., efeitos a serem suportados por terceiros), porquanto do risco de perda ou a perda efetiva do litígio pela parte mais forte tende a respingar ou a ser passado à coletividade, que acaba pagando pelo mais fraco judicialmente protegido (como ocorre paradigmaticamente com as taxas de juros bancários, com os contratos de seguro e como aconteceu em casos de contratos de financiamento de soja no Estado de Goiás), sem, entretanto, receber benefício compensatório de maior bem estar. TIMM, Luciano Benetti. Função social do direito contratual no Código Civil brasileiro: justiça distributiva vs. eficiência econômica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 97, n. 876, p. 30, out. 2008.

Cabe advertir que os servidores públicos têm à disposição as menores taxas do mercado, conforme Tabela 1 (ver f. 76), podendo assim ser ilustrado com base nas informações do Banco Central do Brasil no período de 30/04/2014 a 07/05/2014:

Ainda que o consumidor servidor público tenha restrições de crédito como SPC, SERASA, cheques sem fundos ou protestos, ele continua tendo acesso ao crédito nas instituições financeiras. Da mesma forma, é recorrente que as associações e cooperativas de suas categorias profissionais também realizem empréstimos a baixo custo, ignorando as restrições de crédito. Tudo isto em função da parcela de empréstimo poder ser diretamente consignada em sua folha de pagamento.

Apesar de não se ter dados sociológicos na amostra selecionada, encontram-se indícios de que a relação grau de escolaridade e superendividamento pode ser refutada, haja vista que inúmeros consumidores percebem salários expressivos, o que ensejaria a conclusão de que possuem certo grau de escolaridade para ocupar funções públicas mais elevadas e, ainda assim, estão superendividados. Cabe exemplificar o acórdão em que consumidor era Agente Fiscal do Tesouro do Estado, percebendo mensalmente a quantia de R\$ 20.687,33, alegava superendividamento porque recebia líquido em torno de R\$ 7.000,00<sup>283</sup>. De fato, tal caso, parece apenas ilustrar que o superendividamento é um problema social que afeta todas as classes sociais, tendo por base que 32% dos consumidores apresentam renda individual superior a cinco salários mínimos, lembrando que o perfil predominante encontrado percebe entre dois e cinco salários mínimos, o que corresponde a 54,01% dos casos que continham a informação de salário.

Sobre a expressiva quantidade de processos judiciais em que o servidor público ajuizou ação contra sua fonte pagadora, pode-se afirmar a importância de todos os atores serem chamados a discutir o superendividamento como fato social e jurídico, de modo que o tratamento ao superendividamento transcende à relação entre consumidor e fornecedor. A análise destes

---

<sup>283</sup> "O postulante, a toda a evidência, é pessoa esclarecida, com grau de instrução elevado, tanto que investido em cargo da administração pública (Agente Fiscal do Tesouro do Estado), provido por concurso público, carreira deveras concorrida para a qual milhares de candidatos se preparam regularmente e somente os mais capazes logram êxito. É de se presumir, nesse contexto, que o autor tem capacidade de organizar suas finanças, não sendo cidadão ingênuo, de baixa escolaridade, que se deixa levar por impulsos consumistas e falsas propagandas mercadológicas de crédito fácil. Portanto, ao contrair empréstimo tinha noção da parcela de seus vencimentos que estava sendo comprometida e do impacto disso em seu orçamento. Ou seja, tinha ele condições de prever qual o valor líquido que passaria a receber, e, assim, calcular que tal quantia seria suficiente para saldar suas obrigações e atender às necessidades de sua família." RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70047550264**, da 19ª Câmara Cível. Apelante: Vitor Behar Baum. Apelados: UGPT - União Gaúcha de Professores Técnicos, COOPSERGS -Cooperativa do Servidor Publico do RS. Interessado: MBM Previdência Privada. Relator: Des. Eugênio Facchini Neto. Porto Alegre, 19 de junho de 2012. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2012&codigo=1066367](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2012&codigo=1066367)>. Acesso em: 22 jan. 2014

julgados em específico indica que a tese do superendividamento é amplamente aplicada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul desde que preenchidos os requisitos de extrapolação do mínimo existencial (30%) e que o consumidor tenha chamado à lide todos os credores.

Com efeito, o papel de fiscalização da fonte pagadora sobre os descontos em folha de seus servidores ganha relevância, porque implica prejuízos financeiros, além de sua omissão poder ensejar a ruína do *homo economicus*.

Por outro lado, deduz-se também a importância da harmonia do sistema, da relevância dele estar integrado, onde todas as partes estão comprometidas com a realização do contrato, objetivando a preservação do mínimo existencial do consumidor. Cabe salientar que os deveres de informação, de conselho, de cuidado com o parceiro contratual devem ser aplicados por todos os atores, pois muitas destas consignações autorizadas em folha pelo consumidor, individualmente, podem não ser consideradas como relação de consumo em sua acepção máxima, por se tratarem de cooperativas<sup>284-285</sup> e associações que realizam empréstimo consignado. No entanto, estas estão diretamente ligadas ao superendividamento do consumidor, tendo em vista que representam fácil opção de acesso ao crédito.

No que se refere à origem do superendividamento, se ativo ou passivo, se decorrente de acidente da vida, tem-se que os julgados não referenciaram tal classificação. No entanto, é possível sugerir que o grau tão elevado de endividamento do servidor público seja um forte indício de consumismo ao invés de acidente da vida, evidenciado no Projeto Piloto de Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor. É válido esclarecer, na medida em que os servidores públicos têm fácil acesso ao crédito e não sofrem as consequências de quem possui restrições financeiras, podendo contratar, evidencia-se relação

<sup>284</sup> “CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. II. Recurso especial conhecido e provido”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 728563/RS (2005/0033209-4)**. Recorrente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Públicos Municipais de Porto Alegre – COOPERPOA. Recorrido: Paulo Ricardo do Amaral Elias. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. Brasília, DF, 08 de junho de 2005. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1685366&num\\_registro=200500332094&data=20050822&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1685366&num_registro=200500332094&data=20050822&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

<sup>285</sup> Káren Rick Danilevicz Bertonselto suscita que existe diferença entre a relação jurídica entabulada com instituições financeiras e cooperativas de crédito, de modo que o tratamento deveria encontrar soluções distintas em vista da ausência de fins lucrativos por parte das cooperativas. BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Superendividamento e dever de renegociação. In: LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010. p. 168-169.

entre ausência de reflexão e minimização dos efeitos do superendividamento. De modo que o consumidor superendividado somente parece se dar conta de sua situação precária quando seu ordenado é tomado por descontos consignados, não lhe restando o mínimo existencial para outras despesas básicas que não podem ser consignadas em folha, como água, luz, condomínio, etc.

Não obstante, tal dificuldade tangencia a relevância do consumidor estar cada vez mais preparado para o consumo, sendo fundamental o papel da educação financeira como forma preventiva de evitar o superendividamento.

Contudo, nas situações em que o consumidor apenas ajuíza uma ação propondo a revisão do contrato com base no superendividamento, não se comprometendo ante o juiz e seus credores, não tendo de repensar suas atitudes ou recebendo orientações de como evitar o superendividamento, como na mediação, a intervenção judicial parece apenas incentivar sua irresponsabilidade sobre a situação, sendo bem provável que ele volte a se endividar. A quantidade de processos ativos no Tribunal de Justiça corrobora com tal afirmação, à medida que metade dos consumidores analisados entre 2012 e 2013, figura no polo passivo de ações de cobrança ou execuções.

Neste sentido, o perfil de consumidor encontrado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através das apelações cíveis, sugeriu que o tratamento do superendividamento deva ser repensado para o caso específico dos servidores públicos, a fim de se evitar um ciclo vicioso de endividamento, que culmina com a intervenção judicial.

Por fim, apesar da expressiva quantidade de processos oriundos da comarca de Porto Alegre, não é possível afirmar que os consumidores desta cidade em específico estejam mais vulneráveis do que outros consumidores de outras comarcas. Contudo, é notório que o superendividamento carece de maior debate jurídico, necessitando de maiores incentivos da OAB e das defensorias públicas para que a tese defensiva pró-consumidor seja conhecida e utilizada por outros consumidores, seja na mediação ou através de ações revisionais, objetivando sempre a preservação do mínimo existencial.

Assim como o primeiro capítulo se dedicou a contextualizar a educação financeira como fato econômico, social e jurídico, a proposta desempenhada nesta etapa consistia em apresentar um panorama do superendividamento no Rio Grande do Sul, após uma reflexão mais teórica e funcional sobre o fenômeno, objetivou-se identificar o perfil do consumidor a partir da Mediação e da Jurisprudência.

Como resultado encontraram-se perfis diferentes, o consumidor superendividado do Projeto de Apoio às Famílias Superendividadas revela-se muito próximo daquele do Projeto

Piloto de Tratamento das Situações de Superendividamento e citado pela Doutrina. Enquanto, o da Jurisprudência não corresponde, revelando uma categoria de consumidores em específico desamparada: os servidores públicos.

Diante desta constatação, a necessidade de identificar as causas, as características e as consequências do superendividamento ganha relevância, na medida em que importa desvelar a realidade do consumidor superendividado e trazer considerações específicas à educação financeira. Pois, como já assinalado, a educação financeira exige esforços transdisciplinares e tem de estar atrelada à realidade vivenciada do educando, para lhe fazer sentido, seja ele adulto, criança ou adolescente. Portanto, o próximo capítulo trata da releitura do superendividamento, a partir destas contextualizações, propondo a construção um direito fundamental social à educação financeira através do diálogo entre as fontes do Direito.



#### **4 A (RE) LEITURA DO SUPERENDIVIDAMENTO À LUZ DO ‘DIÁLOGO ENTRE AS FONTES DO DIREITO’: ABRINDO ESPAÇOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO (?) DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA**

De acordo com Erik Jayme, o Direito faria parte da cultura geral, tendo raízes profundas na tradição, no entanto, também sofrendo influências pelo desenvolvimento de nossa sociedade e da comunidade internacional. Dessa maneira, nosso direito atual seria, em certa medida, uma reprodução de nossa cultura contemporânea, quer dizer, da cultura pós-moderna<sup>286</sup>.

Assim, a primeira parte do capítulo se dedica a analisar a tradição da sociedade de consumo, objetivando identificar seus possíveis reflexos na educação financeira e no superendividamento. Sempre que possível, serão trazidos os resultados dos estudos de caso do capítulo anterior.

Na sequência, tendo por base a análise transdisciplinar da educação financeira e de investigação do perfil do consumidor superendividado no Rio Grande do Sul já realizadas, propõe-se responder o problema desta pesquisa: em que medida o retrato atual do superendividamento no Rio Grande do Sul pode contribuir para construção da educação financeira como um novo (?) direito social fundamental?

A fim de alcançar tal propósito, a segunda parte do capítulo será construída a partir da teoria de Erik Jayme, sendo revisitados os pressupostos do diálogo das fontes do Direito e suas considerações sobre a sociedade pós-moderna, em especial, sobre o valor da narração.

Então, ao término, serão efetuados todos os diálogos possíveis entre as fontes do Direito – passa-se a adotar a modificação proposta por Wilson Engelmann, mais abrangente – com o fito de abrir espaços para a construção um novo direito social fundamental de educação financeira.

---

<sup>286</sup> JAYME, Erik. Direito internacional privado e cultura pós-moderna. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 59, mar. 2003.

#### 4.1 O Consumo como Reprodução da Cultura Pós-Moderna

“I cannot teach anybody anything, I can only make them think”<sup>287</sup>. Sócrates.

A primeira parte deste capítulo se dedica à tradição<sup>288</sup> da sociedade de consumo na cultura Pós-Moderna, objetivando contextualizar o superendividamento e a própria educação financeira. Neste passo, a ótica escolhida é multifocal, passando do global ao local, fazendo também referência aos estudos de caso do capítulo anterior, bem como a própria Estratégia Nacional de Educação Financeira.

De acordo com Jean Baudrillard “O consumo não é causa de maior homogeneização do corpo social do que a escola em relação às possibilidades culturais”<sup>289</sup>. No entanto, a ideologia do consumo, de modo análogo à da escola, desempenharia bem semelhante papel, que seria a representação da igualdade total perante a máquina elétrica de barbear ou ao automóvel – como também a igualdade total a respeito da escrita e da leitura<sup>290</sup>. Dado que, como na escola, o consumo seria instituição de classe: há desigualdade perante os objetos, no sentido econômico (a compra, a escolha, a prática são reguladas pelo poder de compra, enquanto o grau de instrução função da ascendência de classe, etc.). Com efeito, nem todos possuiriam os mesmos objetos, da mesma maneira que nem todos teriam idênticas possibilidades escolares – mas, de modo ainda mais profundo, haveria discriminação radical no sentido de que só alguns ascenderiam à lógica autônoma e racional dos elementos do ambiente (uso funcional, organização estética, realização cultural), indivíduos esses que não se ocupariam de, nem consumiriam objetos<sup>291</sup>.

Nesta linha de raciocínio, o saber e a cultura, para os que não se encontram na posse do código que faculte o seu uso legítimo, racional e eficaz,

são apenas a ocasião de segregação cultural mais aguda e mais subtil, já que o saber e a cultura aparecem então, aos seus olhos e no emprego que se lhes

<sup>287</sup> SOCRATES. **Critical thinking quote**: Socrates. Santa Monica, CA, 2014. Disponível em: <<http://www.procon.org/view.resource.php?resourceID=005373>>. Acesso em: 29 nov. 2014.

<sup>288</sup> Cabe assinalar que, para Gadamer, “a tradição não é simplesmente um acontecer que se pode conhecer e dominar pela experiência, mas é linguagem, isto é, fala por si mesma, como faz um tu”. GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Traduzido por Enio Paulo Gianchi; por Flávio Meurer. 4. ed. Petropolis: Vozes, 2002. v. 1: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica, p. 528. Neste sentido, o que a hermenêutica filosófica quer destacar é que o sujeito que conhece está imerso na história, a qual justifica a sua tradição pessoal e a do grupo onde participa. Portanto, não se trata de uma perspectiva que vem de fora, mas um olhar que vem do interior do ente homem envolvido, colocando em jogo a sua reflexão vivida. ENGELMANN, Wilson. **Direito natural ética e hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 127.

<sup>289</sup> BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Tradução Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2011. p. 63.

<sup>290</sup> BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Tradução Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2011. p.63.

<sup>291</sup> BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Tradução Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2011. p. 64.

dá, como simples *mana* suplementar e reserva de poder mágico, em vez de ser o inverso – aprendizagem e formação objectivas (sic)<sup>292</sup>. (grifo do autor).

O consumo “surge como conduta activa (sic) e coletiva, como coação e moral, como instituição”<sup>293</sup>. Para tanto, comporia todo um sistema de valores, com tudo o que este termo possa implicar enquanto função de integração do grupo e de controle social. Neste passo, a sociedade de consumo seria ainda a sociedade de aprendizagem do consumo e de iniciação social ao consumo, isto é, modo novo e específico de socialização em relação à emergência de novas forças produtivas e à reestruturação monopolista de um sistema econômico de alta produtividade<sup>294</sup>.

A fim de promover a análise do consumo, faz-se necessário escolher as lentes que auxiliarão nesta compreensão da realidade. Desse modo, propõe-se, a partir da perspectiva de Gilles Lipovetsky na obra *A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*, realizar uma breve análise das características desta sociedade de consumo, bem como suas implicações no superendividamento e na própria educação financeira como recurso de prevenção<sup>295</sup>.

Inicialmente, para o filósofo francês teria nascido uma nova modernidade e ela coincide com a “civilização do desejo” que se formou ao longo da segunda metade do século XX<sup>296</sup>. O capitalismo do consumo seria vislumbrado em três fases distintas:

- a) sociedade de consumo;
- b) sociedade de consumo de massa;
- c) sociedade de hiperconsumo.

Como menciona Luiz Edson Fachin, a gênese desta primeira fase (sociedade de consumo) é percebida já no fim do século XIX e ao limiar do século XX: na era da produção em massa, onde a “organização científica do trabalho” alçou seus maiores efeitos. Essa produção em massa teria ensejado a primeira alteração na formatação das relações de consumo: com a excrescência da quantidade de bens duráveis e não duráveis colocados à venda, seu custo foi reduzido e uma parcela maior da sociedade passou a ter acesso a tais bens. Também podem ser sintetizadas algumas transformações importantes no período:

<sup>292</sup> BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Tradução Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2011. p. 64.

<sup>293</sup> BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Tradução Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2011. p. 95.

<sup>294</sup> BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Tradução Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2011. p. 95-96.

<sup>295</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo**. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2010. (Extra-coleção, 118).

<sup>296</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo**. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 7. (Extra-coleção, 118).

- a) os produtos antes vendidos a granel passaram a ser objetos de uma densa padronização, derivada da distribuição nacional;
- b) as marcas começam a ganhar força e se intensificam os investimentos em publicidade;
- c) o consumidor passa de fato a “escolher” os produtos que vai adquirir (sem o intermédio da figura do comerciante, mas orientado pelo impacto publicitário das marcas);
- d) o surgimento das vitrines, da ambiência interna dos magazines e sua livre entrada passaram a ensejar a necessidade de consumir, inaugurando a sedução do consumo<sup>297</sup>.

A fase II, por sua vez, inicia-se dois decênios após o fim da Segunda Guerra Mundial e é intitulada como sociedade de consumo de massa, sendo explicitada como a fase em que “[...] se desintegram a grande velocidade das antigas resistências culturais às futilidades da vida material”<sup>298</sup>. Ao passo que “[...] toda a máquina econômica se esforça nesse sentido, através da renovação dos produtos, da mudança dos modelos e dos estilos, da moda, do crédito, da sedução publicitária”<sup>299</sup>.

Com efeito, neste período é que se identifica o incentivo ao crédito, com o propósito de proporcionar a aquisição das “maravilhas da terra da abundância”, para que o indivíduo pudesse concretizar os seus desejos sem ter de esperar<sup>300</sup>. No entanto, havia um entrave: era necessário instaurar um clima geral de confiança nos compradores para que estes deixassem de poupar menos e passassem a contrair mais empréstimos. A fim de exemplificar vale transcrever:

No final da Segunda Guerra Mundial, os Americanos praticamente não tinham dívidas; no início da década de 60, duas famílias em cada três tinham uma forma ou outra de dívida a pagar. O crédito aos consumidores passa regra geral, a ser encarado de forma positiva<sup>301</sup>.

<sup>297</sup> FACHIN, Luiz Edson. Da felicidade paradoxal à sociedade de riscos: reflexões sobre risco e hiperconsumo. In: ANCONA LOPEZ, Teresa; LEMOS, Patrícia Fraga Iglecias; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Coord.). **Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 382-383.

<sup>298</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo**. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 31. (Extra-coleção, 118).

<sup>299</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo**. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 31. (Extra-coleção, 118).

<sup>300</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo**. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 31. (Extra-coleção, 118).

<sup>301</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo**. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 327. (Extra-coleção, 118).

Nitidamente, observa-se uma viragem no tempo, preterindo a orientação futurista em favor da “vida no presente” e as suas satisfações imediatas<sup>302</sup>. De fato, a sociedade de consumo criou em grande escala o desejo crônico pelos bens comercializados, o vírus da compra, a paixão pelo novo, um modo de vida regido por valores materialistas<sup>303</sup>. Nesta esteira, é mencionado que:

O acto (sic) compulsivo de comprar, a febre dos objectos (sic), a escalada das necessidades, profusão e esbanjamento espectaculares (sic): a fase II não procedeu tanto à <programação burocrática do quotidiano> como a destradicionalização da esfera do consumo; não criou um ambiente <climatizado>, mas privatizou os modos de vida.<sup>304</sup>

Em outras palavras, ao se exaltar os ideais da felicidade privada, do lazer, a publicidade e os meios de comunicação social se favoreceram comportamentos de consumo menos sujeitos ao primado do julgamento do outro. Neste passo, viver melhor, usufruir dos prazeres da vida, não se privar daquilo que se quer, dispor do “supérfluo” tornaram-se cada vez mais comportamentos legítimos, fins em si mesmos. Na fase II começou a “[...] minar a lógica das despesas em função do estatuto social, promovendo um modelo de consumo de tipo individualista”<sup>305</sup>. Outro aspecto importante do período é que o consumo manteve um forte potencial de prestígio, não deixando os objetos de ser valorizados enquanto sinais tangíveis de sucesso, provas de ascensão e de integração social, vetores de consideração honorífica<sup>306</sup>.

De fato, pondera que “Na esteira da extrema diversificação da oferta, da democratização do conforto e do lazer, o acesso às novidades disponíveis no mercado banalizou-se, as regulações (sic) de classes desagregaram-se, e surgiram novas aspirações novos comportamentos”<sup>307</sup>. Neste passo, é que teria surgido a era do hiperconsumo, a fase III da comercialização moderna das

<sup>302</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 32. (Extra-coleção, 118).

<sup>303</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 31. (Extra-coleção, 118).

<sup>304</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 31. (Extra-coleção, 118).

<sup>305</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 31. (Extra-coleção, 118).

<sup>306</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 34. (Extra-coleção, 118).

<sup>307</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 36. (Extra-coleção, 118).

necessidades, cuja característica é ser orquestrada por uma lógica desinstitucionalizada, subjetiva e emocional<sup>308</sup>.

Justamente neste período é que nasce um *homo consumericus*, uma espécie de turboconsumidor distante, móvel e flexível, bastante liberto das antigas culturas de classe, imprevisível no que toca aos seus gostos e às suas compras<sup>309</sup>. Com efeito, este hiperconsumidor está em busca da experiência e de um “melhor-estar”, de qualidade de vida e de saúde, marcas e autenticidade, imediatismo e comunicação. Por conta disso, é ressaltado que o consumo, enquanto experiência individual, sobrepõe-se ao consumo honorífico, momento em que o comprador se revela cada vez mais informado, infiel, crítico e estético.

Por outro lado, à medida que proliferam as ofertas e as procuras em tempo real, o consumidor se torna alérgico à mínima espera, sentindo-se devorado pelo tempo comprimido da imediatidade e da urgência<sup>310</sup>. Do ensejo resulta que, por meio do crédito, não há mais também necessidade de esperar pela aquisição do bem objeto do desejo. Como assinala Cristiano Heineck Schmitt: “em vez de o indivíduo tentar preservar valores durante um certo tempo, ou até mesmo anos, para somente assim adquirir um determinado produto, como seria o caso de um veículo, uma televisão etc., com a obtenção de crédito, tal perspectiva pode ser suprida prontamente”<sup>311</sup>. No entanto, tal atitude teria um preço: ao final do pagamento do mútuo, há um custo superior de duas a três vezes o valor total do produto à vista.<sup>312</sup>

Assim, parece ser natural indagar se o consumidor também estaria mais educado? Diante de tudo que fora exposto no primeiro capítulo, através dos estudos transdisciplinares, percebe-se que a resposta é não, à medida que se relatou a complexidade dos serviços e produtos financeiros e a incapacidade, de uma maneira geral, dos consumidores em saber lidar com eles, seja em países mais desenvolvidos ou no Brasil.

A seguir, tendo por norte a obra de Gilles Lipovetsky, convém explicitar o porquê dele utilizar a expressão “felicidade paradoxal” para tratar da sociedade do hiperconsumo. Primeiramente, o paradoxo consistiria na afirmação deste hiperconsumidor ser, por um lado, “um <<consumidor-actor>>, informado e <<livre>>, que vê o seu leque de opções alargar-se,

<sup>308</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 36. (Extra-coleção, 118).

<sup>309</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 9-10. (Extra-coleção, 118).

<sup>310</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 95. (Extra-coleção, 118).

<sup>311</sup> SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores hipervulneráveis**: a proteção do idoso no mercado de consumo. São Paulo: Atlas. 2014. p. 141.

<sup>312</sup> SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores hipervulneráveis**: a proteção do idoso no mercado de consumo. São Paulo: Atlas. 2014. p. 141.

que consulta portais e tabelas de preços, explora as pechinchas do *low-cost*, age e procura otimizar (sic) a relação qualidade/preço”<sup>313</sup>. E, por outro, seu modo de vida, seus prazeres e gostos se mostrarem cada vez mais dependentes do sistema comercial. Neste passo, quanto mais o hiperconsumidor detém um poder que ainda há pouco lhe era desconhecido, mais o mercado faz alastrar os seus tentáculos; quanto mais o comprador se encontra num estado de autoadministração, mais se verifica a extradeterminação ligada à ordem mercantil.

De fato, o hiperconsumidor já não se encontra apenas ávido de bem-estar material, mas procura cada vez mais o conforto psíquico, a harmonia interior e o conhecimento subjetivo, como testemunha o florescimento das técnicas derivadas do Desenvolvimento Pessoal, bem como o sucesso dos saberes orientais, as novas espiritualidades, os manuais que prometem a felicidade e a sabedoria<sup>314</sup>.

Nesta esteira, Luiz Edson Fachin menciona “[...] se o consumo anteriormente poderia ser concebido como forma de manifestação da corrida à posição social, na *sociedade de hiperconsumo* ele olvida totalmente a ‘rivalidade de *status* sociais’, relegando tal lógica ao segundo plano”<sup>315</sup>. (grifo do autor). Tratar-se-ia do consumo pela emoção e compensação das frustrações da vida: essa é a sinopse do espetáculo individualista da hipermodernidade e sua sociedade de (hiper) consumo<sup>316</sup>.

Esclarecida a expressão “paradoxo”, resta saber como esta obra pode auxiliar na reflexão do superendividamento e da educação financeira? De acordo com Gilles Lipovetsky:

Assistimos agora à expansão do mercado da alma e de sua transformação, do equilíbrio e da autoestima, embora proliferem as farmácias da felicidade. Numa época em que o sofrimento é vazio de sentido, em que as grandes referências tradicionais e históricas se esgotaram, a questão da felicidade <<volta à superfície>>, tornando-se um segmento comercial, um objecto

---

<sup>313</sup> A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo**. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 10. (Extra-coleção, 118).

<sup>314</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo**. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 95. (Extra-coleção, 118).

<sup>315</sup> FACHIN, Luiz Edson. Da felicidade paradoxal à sociedade de riscos: reflexões sobre risco e hiperconsumo. In: ANCONA LOPEZ, Teresa; LEMOS, Patrícia Fraga Iglecias; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Coord.). **Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 385.

<sup>316</sup> FACHIN, Luiz Edson. Da felicidade paradoxal à sociedade de riscos: reflexões sobre risco e hiperconsumo. In: ANCONA LOPEZ, Teresa; LEMOS, Patrícia Fraga Iglecias; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Coord.). **Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 385.

(sic) de *marketing* que o hiperconsumidor quer prontamente à sua disposição, sem esforço, imediatamente e por todos os meios<sup>317</sup>.

Nesta linha, a crença moderna de que a abundância seria a condição necessária e suficiente para a felicidade deixou de ser uma evidência.<sup>318</sup> Na obra *La era del vacío: Ensayos sobre el individualismo contemporáneo*, o filósofo francês ressalta que

[...] a la personalización a medida de la sociedad corresponde una personalización del individuo que traduce por el deseo de sentir <<más>>, de volar, de vibrar em directo, de sentir sensaciones inmediatas, de sumergirse en un movimiento integral, em uma especie de trip sensorial y pulsional<sup>319</sup>.

Justamente nesta busca de sentir mais do consumidor é que se vislumbra a relação com o superendividamento, pois, como assinala Jean Baudrillard:

Chegámos (sic) ao ponto que o <<consumo>> invade toda a vida, em que todas as actividades (sic) se encadeiam do mesmo modo combinatório, em que o canal de satisfações se encontra previamente traçado, hora a hora, em que o <<envolvimento>> é total, inteiramente climatizado, organizado, culturalizado<sup>320</sup>.

Luiz Edson Fachin reporta que nessa mercantilização do que se sente e do que se busca sentir é o reflexo de um consumo cada vez mais desprovido de barreiras, de linhas limítrofes, sejam elas físicas ou ideológicas. Na era do “*consumo-mundo*”, mesmo aquilo em aparência parece escapar da mercantilização é apanhado e objetivado por esse novo *ethos* consumista que, ao encorajar a busca pela satisfação, culmina também na realização de frustrações e de inúmeros paradoxos, incongruências essas que afetam a todos os atores e espectadores desse espetáculo<sup>321</sup>. Neste sentido, Jean Baudrillard aduz que é “[...] em parte ao que assistimos nas classes inferiores e médias, onde a <<prova pelo objecto (sic) >>, a salvação pelo consumo, se esfalfa por atingir um estatuto de graça pessoal, de dom e predestinação”<sup>322</sup>.

<sup>317</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 11. (Extra-coleção, 118).

<sup>318</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 11. (Extra-coleção, 118).

<sup>319</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **La era del vacío**: ensayos sobre el individualismo contemporáneo. Traducción de Joan Vinyoli y Michele Pendax. 10. ed. Barcelona: Anagrama, 2011. p. 23.

<sup>320</sup> BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Tradução Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2011. p. 18.

<sup>321</sup> FACHIN, Luiz Edson. Da felicidade paradoxal à sociedade de riscos: reflexões sobre risco e hiperconsumo. In: ANCONA LOPEZ, Teresa; LEMOS, Patrícia Fraga Iglecias; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Coord.). **Sociedade de risco e direito privado**: desafios normativos, consumeristas e ambientais. São Paulo: Atlas, 2013. p. 385.

<sup>322</sup> BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Tradução Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2011. p. 65.



Em outra passagem, Gilles Lipovestky afirma que “Sucedâneo da verdadeira vida, o consumo apenas exerce a sua influência na medida em que tem a capacidade de confundir ou adormecer, de funcionar como um paliativo dos desejos frustrados do homem moderno”<sup>323</sup>. E por que isto ocorreria? Já que “Consumir é distinguirmo-nos; é cada vez mais <brincar>, espairar, experimentar a pequena alegria de mudar uma divisão na configuração do espaço quotidiano”<sup>324</sup>.

Nesta ótica, o consumo já não tanto um sistema de comunicação, uma linguagem de significantes sociais, mas uma viagem, um processo de quebra da rotina quotidiana por intermédio das coisas e dos serviços<sup>325</sup>. Da mesma forma, o indivíduo se torna móvel, “[...] em trajetória que muda continuamente de uma coisa para outra na esperança, por vezes frustrada, de mudar a sua própria vida”<sup>326</sup>.

Jean Baudrillard suscita que toda a mercadoria constitui o nó de processos relacionais, institucionais, transferenciais e culturais, e não apenas industriais. Com efeito, numa sociedade organizada, os homens não podem simplesmente trocar mercadorias, permutam, ao mesmo tempo, símbolos, significações, serviços e informações. Neste sentir, cada mercadoria deve considerar-se como o núcleo de serviços não imputáveis e que a qualificam socialmente<sup>327</sup>.

Por outro lado, também se observa que a finalidade da persuasão comercial mudou: já não basta inspirar confiança, divulgar e fazer memorizar um produto – é preciso mitificar a marca e fazer o consumidor apaixonar-se por ela. As estratégias mecanicistas deram lugar a estratégias emocionalistas que vão ao encontro do individualismo experiencial<sup>328</sup>.

Para Jean Baudrillard “[...] é muito possível que as aspirações consumidoras (materiais e culturais), que revelam um nível de elasticidade superior ao das aspirações profissionais ou culturais, venham *compensar* as deficiências graves de determinadas classes, em matéria de mobilidade social”<sup>329</sup>. Nesta seara, a compulsão de consumo compensaria a falta de realização na escala social vertical<sup>330</sup>. Segundo Michael R. Solomon, no consumo compulsivo:

<sup>323</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 51. (Extra-coleção, 118).

<sup>324</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 58. (Extra-coleção, 118).

<sup>325</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 58. (Extra-coleção, 118).

<sup>326</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 59. (Extra-coleção, 118).

<sup>327</sup> BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Tradução Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2011. p. 214-215.

<sup>328</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 81-82. (Extra-coleção, 118).

<sup>329</sup> BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Tradução Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2011. p. 71.

<sup>330</sup> BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Tradução Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2011. p. 71.

Alguns consumidores [...] compram porque são compelidos a isso, e não porque comprar é uma tarefa prazerosa ou funcional. O consumo compulsivo refere-se à compra compulsiva, frequentemente repetitiva, como antídoto para tensão, ansiedade, depressão ou tédio. Os ‘shopaholics’ (compradores compulsivos) recorrem às compras de maneira muito parecida com a forma como dependentes químicos recorrem às drogas e ao álcool. [...] Em alguns casos, pode-se dizer com segurança que o consumidor, não diferentemente de um dependente químico, tem pouco ou nenhum controle sobre o consumo. Seja álcool, cigarros, chocolate *diet* ou qualquer outra coisa, os produtos controlam o consumidor. Mesmo o próprio ato de comprar é uma experiência que causa dependência para algumas pessoas. Três elementos comuns caracterizam muitos comportamentos negativos ou destrutivos do consumidor: 1) o comportamento não é uma escolha; 2) a gratificação derivada do comportamento tem curta duração; 3) a pessoa tem fortes sentimentos de remorso ou culpa mais tarde<sup>331</sup>. (grifo do autor).

Destarte, como reporta André Perin Schimidt Neto, quando o consumidor vive acima de suas condições, sobrecarregando sua renda a fim de alcançar a sonhada realização pessoal, recorre ao crédito e, mesmo que ascenda socialmente, alcançando a posição que desejava, buscará mais, tornando-se um eterno insatisfeito, até não mais poder sustentar seus desejos e cair na armadilha do superendividamento<sup>332</sup>.

Paulo Valério Dal Pai Moraes, por exemplo, ressalta que “As crianças e os idosos são os chamados hipervulneráveis, pois acabam sendo alvo predileto de estruturas publicitárias grandiosas, tendentes a impor determinados produtos ou serviços”<sup>333</sup>. Igualmente sintetiza as principais técnicas que envolvem os empréstimos consignados voltados aos idosos:

- a) repetição;
- b) convicção;
- c) da atmosfera;
- d) o oferecimento do sonho de consumo<sup>334</sup>.

Em linhas gerais, a técnica da repetição pode ser vislumbrada quando as grandes empresas que fornecem dinheiro veiculam, na mídia escrita, na televisão, na *internet*, no rádio etc., ofertas de dinheiro fácil, mensagens estas que, de tanto serem repetidas, acabam sendo

<sup>331</sup> SOLOMON, Michael R. **O comportamento do consumidor**: comprando, possuindo e sendo. Tradução Luiz Claudio de Queiroz Faria. ed. Porto Alegre: Bookman, 2011. p. 62.

<sup>332</sup> SCHIMIDT NETO, André Perin. O superendividamento ativo na sociedade de consumo pelo prisma da filosofia. In: MELGARÉ, Plínio (Org.). **O direito das obrigações na contemporaneidade**: estudos em homenagem ao Ministro Ruy Rosado de Aguiar Junior. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 68-69.

<sup>333</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito. 3. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 295.

<sup>334</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito. 3. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 295-304.

introduzidas na mente dos vulneráveis, levando-os ao ato da compra do dinheiro. Também são citadas a ocorrência de maciça oferta diretamente na rua (através de panfletos, prospectos, papéis, brindes) e a existência de grandes estruturas de *marketing*, contratando empresas terceirizadas para realizarem publicidades diretamente nos balcões das farmácias, de lojas populares de departamentos, locais em que há um grande fluxo de pessoas aposentadas<sup>335</sup>.

A técnica da convicção é ilustrada quando, por exemplo, pessoas famosas, celebridades, que tenham o respeito e a credibilidade da massa de aposentados são utilizados para ofertar o produto, mostrando-se sorridentes e falando da felicidade de tomarem determinado empréstimo a ser descontado nos seus proventos. Igualmente, foi citada a contratação de aposentados (não celebridades) para realizar a técnica da “Receita da Vovó” – onde os contratados ofereciam café, biscoitos, bolos, chás aos prováveis consumidores idosos em locais determinados das agências procurando, com isso, gerar um clima de identificação e de conforto entre eles com objetivo final de impor a compra de empréstimos consignados<sup>336</sup>.

Enquanto a técnica da atmosfera consiste na veiculação de publicidades onde aparecem pessoas sorrindo porque compraram um determinado travesseiro “mágico” ou um senhor feliz porque tomou um empréstimo no banco. Ainda é mencionada a utilização frequente do arquétipo de “família”, aparecendo o vovô, a vovó, junto com o pai, a mãe, a filha ou o filho. Às vezes, os dois passeando ou entrando na casa comprada, no carro adquirido. Tudo isso dando a entender que a aquisição do dinheiro ou outro qualquer produto fará surgir aquela situação de felicidade<sup>337</sup>.

Já na técnica de oferecimento do sonho de consumo ocorre a utilização e exploração das mesmas estruturas psicofisiológicas que atuam no processamento de sonhos, com o fito de aliviar as tensões dos consumidores através da satisfação que será gerada pelo ter coisas ou se beneficiar de serviços. Nesta linha, convém citar:

A publicidade, os agentes químicos nos cigarros, o desejo de comer aquela mesma comida que nos dá prazer, o desejo de ter o sonho da casa própria, da lavadora de roupa, da geladeira, tudo isso pode ser estimulado em nível neuronal, vulnerando o consumidor e o levando ao ato da compra, mesmo que ele não tenha dinheiro. Esta uma das explicações para o fenômeno do

<sup>335</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito. 3. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 296.

<sup>336</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito. 3. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 296-297.

<sup>337</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito. 3. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 298.

superendividamento e para a existência de grande número de pessoas que sofrem de patologia que as impele de comprar compulsivamente<sup>338</sup>.

Novamente, verifica-se a relação de compulsão e superendividamento. Do ensejo, resulta entender o valor estratégico e a astúcia da publicidade: atingir cada qual *em função dos outros*, nas suas veleidades de prestígio social reificado<sup>339</sup>. Segundo Jean Baudrillard: nunca se dirige apenas ao homem isolado; visa-o na relação diferencial e quando dá a impressão de retardar as suas motivações <<profundas>>, o faz sempre de modo *espectacular* (sic), convocando sempre os vizinhos, o grupo, a sociedade inteiramente hierarquizada para o processo de leitura e de encarecimento que ela instaura<sup>340</sup>.

Diante desta contextualização da sociedade pós-moderna, da sociedade de consumo, percebe-se a importância de se identificar a causa pela qual o consumidor se superendividou, pois dependendo do motivo, se ligado, por exemplo, ao consumismo a solução deste problema social não está abrangida pelo reforço do dever de informação (pelo fornecedor), é fundamental que seja trabalhada a questão psicológica, que ele seja educado e desafiado a trabalhar seus impulsos, tanto em nível de prevenção quanto de tratamento.

Clarissa Costa de Lima na obra *A sociedade de consumo e o desafio global do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores* sintetiza quais seriam as razões para a incidência do superendividamento em países com economias, culturas e características distintas:

- a) a desregulação dos mercados de crédito, mediante redução nos mecanismo de controle pelos bancos centrais do nível de crédito ao consumo e da abolição do teto de juros;
- b) a redução do estado de bem-estar social, pois os países que não oferecem educação pública de boa qualidade e assistência médica universal oneram o orçamento das pessoas físicas com essas despesas, fazendo com que recorram ao crédito para as despesas imprevistas;
- c) o excesso de crédito disponível e sua concessão irresponsável;
- d) a teoria volitiva denominada “controle do impulso”, quando os consumidores consomem sem planejar, tendo dificuldade para economizar para o futuro;

---

<sup>338</sup> MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito. 3. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 300.

<sup>339</sup> BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Tradução Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2011. p. 22.

<sup>340</sup> BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Tradução Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2011. p. 72.

- e) a teoria heurística incompleta, que sugere que os consumidores subestimam os riscos e superestimam suas chances de sucesso ou de reembolso do crédito no futuro;
- f) o déficit de informação e de educação financeira dos consumidores, haja vista a dificuldade de compreender e usar as informações recebidas na avaliação e decisão pela contratação de crédito de forma racional e refletida;
- g) a criação de novas formas de crédito a cada dia, alimentando a busca de uma felicidade que é vendida pela mídia;
- h) a utilização do cartão de crédito apresenta características muito peculiares em relação às tradicionais formas de crédito, como, por exemplo, o fato do crédito continuar sendo concedido pelo fornecedor, após a assinatura do contrato de adesão, sem informações atualizadas sobre a situação financeira do devedor ou a dificuldade do consumidor compreender as implicações do pagamento mínimo;
- i) os contratos de crédito consignado aos idosos e pensionistas com taxas de juros mais reduzidas no Brasil, que contrariam a tradição jurídica clássica de intangibilidade, impenhorabilidade salarial;
- j) os contratos de empréstimos eletrônicos que podem ser celebrados pela internet;
- k) a publicidade agressiva das novas formas de crédito, que incita ao consumo excessivo e ao superendividamento, inclusive daqueles consumidores mais vulneráveis como as crianças e devedores que recém saíram de um processo de falência;
- l) as mudanças imprevistas das circunstâncias de vida, o denominado ‘acidente da vida’, como desemprego, problemas de saúde, separação<sup>341</sup>.

Ao longo da pesquisa, retomando os estudos de casos realizados na PRASJUR e nas apelações cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, revelaram-se situações estanques do superendividamento gaúcho, onde o perfil do consumidor da mediação é bem diferente daqueles dos processos judiciais, conforme Quadro 3:

---

<sup>341</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 35-39.

**Quadro 3 – Comparação entre os estudos de caso**

<b>Características</b>	<b>Projeto de Apoio às Famílias Superendividadas</b>	<b>Apelações Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul</b>
<b>Profissão ou Ocupação</b>	A maioria dos consumidores trabalha na iniciativa privada (83,9%) dos casos.	A maioria dos consumidores é servidor público (80,12%) dos casos.
<b>Quantidade de credores</b>	A maioria dos consumidores deve apenas a um credor (80,45%) dos casos.	A maioria dos consumidores deve apenas a um credor (63,63%) dos casos, considerando a amostra de 2012 e 2013.
<b>Renda individual</b>	Até dois salários mínimos (72,41%) do universo analisado.	O perfil predominante encontrado percebe entre dois e cinco salários mínimos, o que corresponde a 54,01% da amostra. Mas, acima de cinco e até dez salários mínimos representam 24,08% e acima destes valores constam 8,02% da amostra.
<b>A classificação da linha de crédito conforme o Banco Central do Brasil e o tipo de taxa contratada.</b>	A maioria dos consumidores utilizou a linha de crédito pessoal “não consignado” que possui a taxa mais alta nas instituições financeiras.	Os servidores públicos possuem a linha de crédito “funcionário público” que possui a taxa mais baixa nas instituições financeiras.
<b>Os indícios sugerem que a causa do superendividamento esteja atrelado ao</b>	Acidente da vida	Ao consumismo
<b>Quais os tipos de fornecedores / credores</b>	Administradoras de cartões de crédito (40%) e instituições financeiras (39%) dos casos.	Em análise a consulta processual dos consumidores de 2012 e 2013 nas comarcas de origem: produtos e serviços financeiros (55%); cartão de crédito (11,11%); dívida fiscal (11,11%); dívida condominial (11,11%); dívida não especificada (11,11%).
<b>Efeitos do superendividamento</b>	As restrições de crédito como SPC, SERASA, cheques sem fundos ou protestos impedem acesso ao crédito nas instituições financeiras e no comércio. Podem até impedir a contratação de emprego na iniciativa privada ou ensejar demissão.	As restrições de crédito como SPC, SERASA, cheques sem fundos ou protestos não impedem acesso ao crédito nas instituições financeiras. As associações e cooperativas de suas categorias profissionais também realizam empréstimos a baixo custo. Por conta dos inúmeros descontos que autorizam em folha, os consumidores podem perceber menos que o mínimo existencial.

Fonte: Rio Grande do Sul<sup>342</sup> e UNISINOS<sup>343</sup> adaptado pela autora.

<sup>342</sup> Consulta jurisprudencial utilizando o termo “superendividamento”, selecionando pelo recurso “Apelação Cível”. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Jurisprudência**. Porto Alegre, 2014. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?ie=UTF-8&ulang=pt-BR&ip=187.107.20.107,10.202.24.79&access=p&entqr=3&entqrm=0&oe=UTF-8&ud=1&q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&sort=date:D:S:d1&aba=juris&site=ementario#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?ie=UTF-8&ulang=pt-BR&ip=187.107.20.107,10.202.24.79&access=p&entqr=3&entqrm=0&oe=UTF-8&ud=1&q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&sort=date:D:S:d1&aba=juris&site=ementario#main_res_juris)>. Acesso em: 22 jan. 2014

Assim, torna-se plausível afirmar que cada grupo de consumidor, seja da mediação ou das apelações cíveis, tem suas particularidades e, por consequência, em termos de educação financeira, exige um enfoque diferenciado do assunto sob pena de não protegê-lo efetivamente.

Em linhas gerais, tem-se que o superendividamento atrelado ao acidente da vida, não pode ter o mesmo tratamento daquele decorrente do consumismo. As consequências para os públicos em comento são diferentes, um continua tendo acesso ao crédito (enquanto houver margem consignável para empréstimo), subestimando os efeitos do superendividamento

Como aduz Clarissa Costa de Lima:

É preciso reconhecer que o superendividamento nem sempre decorre de cláusulas abusivas ou de cobrança de juros extorsivos, de modo que o superendividado nem sempre estará em desacordo com os valores cobrados, apenas não estará em condições de adimplir na forma e tempo devidos em razão de fatos imprevistos como o desemprego. Nesse caso, o superendividamento não conseguirá apontar o valor incontroverso e, tampouco, depositá-lo até por quem não raras vezes, seu vencimento é suficiente apenas para o pagamento das despesas de subsistência<sup>344</sup>.

Uma vez retratadas as principais diferenças entre os públicos do Projeto de Apoio às Famílias Superendividadas e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, é necessário citar os pontos convergentes:

- a) o superendividamento não é um problema exclusivo das pessoas de baixa renda;
- b) a escolaridade por si só não atesta nível de educação financeira;
- c) de uma maneira geral, ambos públicos apresentaram problemas com cartões de crédito.

A primeira afirmação se dá em função da simples análise da renda encontrada nos casos havidos no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, haja vista que 86,11% da amostra ganha mais do que dois salários mínimos. Em que pese os servidores públicos não sintam os efeitos imediatos de restrições como SPC, SERASA, cheques sem fundos ou protestos; as parcelas depois de autorizadas em sua folha de pagamento não podem ser suspensas por deliberação do consumidor. Isto implica dizer que, depois de consignado, não há possibilidade de escolher, por exemplo, deixar de pagar o empréstimo à instituição X que lhe custou 1,25% ao mês para saldar o cartão de crédito que lhe cobrará 12% ao mês se não efetuar o pagamento integral da fatura. Os problemas relacionados à educação financeira, neste sentir, parecem estar voltados à impulsividade de comprar e de contratar mais crédito, sem o mínimo planejamento ou reflexão.

---

<sup>343</sup> UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS). Programa de Práticas Sociojurídicas (PRASJUR). **Projeto de apoio às famílias superendividadas**. São Leopoldo, 2013. Material de uso interno.

<sup>344</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 43.

As facilidades da vida moderna, como contratação de crédito através de *home-banking*, *m-banking*, *call center* ou terminais de autoatendimento acabam colaborando com estes comportamentos irrefletidos do consumidor, não sendo raro, os casos em que ele acabe percebendo mensalmente menos que o mínimo existencial. Cabe esclarecer, no primeiro capítulo foi aludido que, consoante o Banco Central do Brasil<sup>345</sup>, os consumidores conscientes do seu ciclo de vida e dos riscos a que estão sujeitos protegem seu patrimônio e garantem seu bem-estar, por meio de contratação de seguros de bens, de vida e de produtos de previdência. No entanto, não é este o tipo de planejamento que os servidores públicos carecem, à medida que a maioria já possui estes serviços de seguro e previdência descontados em suas folhas de pagamento, o que lhes falta é planejamento para consumir o crédito, para as despesas de curto e de médio prazo, para tomarem decisões de forma mais consciente.

A segunda afirmação sobre a escolaridade não representar nível de educação financeira, deduz-se porque geralmente os salários encontrados no TJRS guardam relação com a escolaridade/cargo do servidor. Neste passo, se existem diferentes níveis salariais no TJRS poderia se vislumbrar que existam diferentes escolaridades no universo analisado. Por outro lado, em análise ao banco de dados do Projeto de Apoio às Famílias Superendividadas, verificou-se que dos 87 consumidores analisados em 2013, 56 possuíam informações acerca da escolaridade. A informação não é suficiente para atestar a predominância de nenhum nível escolaridade no projeto, à medida que representa apenas 64% do universo analisado. Contudo, esta informação exemplifica que os consumidores superendividados possuem diferentes tipos de escolaridade, conforme o Quadro 4 a seguir:

**Quadro 4 – Escolaridade**

<b>Escolaridade</b>	<b>Quantidade</b>
Analfabeto	1
Ensino fundamental ou incompleto	9
Ensino médio ou incompleto	30
Ensino superior ou incompleto	15
Pós-graduação	1
Total	56

Fonte: UNISINOS<sup>346</sup>

<sup>345</sup> ARAUJO, Fabio de Almeida Lopes; SOUZA, Marcos Aguerri Pimenta de. **Educação financeira para um Brasil sustentável evidências da necessidade de atuação do Banco Central do Brasil em educação financeira para o cumprimento de sua missão**. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, jun. 2012. p. 26. (Trabalho para discussão, 280). Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pec/wps/port/TD280.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2014.

<sup>346</sup> UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS). Programa de Práticas Sociojurídicas (PRASJUR). **Projeto de apoio às famílias superendividadas**. São Leopoldo, 2013. Material de uso interno.



Com efeito, ainda que de forma superficial, os indícios sugerem que ter baixa escolaridade não é causa, por si só, de endividamento; nem que possuir ensino superior ou pós-graduação implique maior afinidade com a “literacia financeira” ou menores chances de superendividamento.

De uma maneira geral, é possível inferir que o cartão de crédito representa uma dificuldade para ambos os públicos em comento. Como assinala Clarissa Costa de Lima nem mesmo o Japão, modelo de economia, escapou do fenômeno do endividamento através do cartão de crédito no início dos anos oitenta, tendo o governo criado cursos especiais nas escolas para prevenir os jovens e seus pais contra os riscos de seu uso<sup>347</sup>. Os consumidores precisam compreender as implicações da compra por impulso, do pagamento mínimo, identificando quando é viável parcelar a dívida a fim de estancar seu crescimento, por exemplo. É cediço que as administradoras de cartões de crédito, quando da análise do perfil do consumidor, apenas se detêm na existência ou não de restrições de crédito, não analisando sua capacidade financeira, tampouco se ocupam se há conhecimento para utilizar o produto ofertado. Afinal de contas, todas as supostas informações necessárias estariam nas cartilhas que acompanham o cartão. De fato, é neste momento que se percebe a importância de estar educado, não somente informado.

Retome-se o público alvo da Estratégia Nacional de Educação Financeira: jovens e crianças, além de adultos, divididos em (i) mulheres assistidas pela Bolsa Família e (ii) aposentados. Via de regra, a maioria (à exceção dos aposentados) não possui qualquer experiência em lidar com orçamento e decisões financeiras, sendo continuamente estimulado pela publicidade a consumir bens e serviços. Como expõe Jean Baudrillard:

A publicidade vê-se por toda a parte a mimar os modos de comunicação imediatos, intimistas e pessoais. Procura falar à dona de casa a linguagem da dona de casa que mora em frente, esforça-se por falar ao quadro ou à secretária como o patrão ou a colega, empenha-se por se dirigir a cada um de nós como amigo, como superego, como voz interior, servindo-se do modo de confissão. Suscita assim intimidade, segundo um verdadeiro processo de simulação, onde ela não existe, quer entre os homens quer entre estes e os produtos. Eis o que entre outras coisas (e talvez em primeiro lugar) se consome na publicidade<sup>348</sup>.

Neste sentido Gilles Lipovetsky afirma que na fase III, pretende-se que nenhuma idade escape às malhas do *marketing*, de modo que nenhum limite impeça o expansionismo

---

<sup>347</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 135.

<sup>348</sup> BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Tradução Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2011. p. 216.

comercial: “[...] assim como o tempo do hiperconsumo é contínuo – 24 horas por dia, 365 dias por ano – também os indivíduos serão chamados, dentro de pouco tempo, a tornar-se turboconsumidores ao longo de toda a sua vida, do primeiro ano de vida aos 100”<sup>349</sup>.

Quanto às crianças, ressalta Gilles Lipovetsky: “A criança <muda> pertence ao passado: actualmente (sic), ela escolhe, exprime desejos, dá o seu parecer por ocasião das compras, e os pais levam a sua opinião em linha de conta, transmitindo-lhe um estilo de consumo em que o prazer é a finalidade”<sup>350</sup>. Michael R. Solomon afirma que a maioria das crianças escolhe as suas próprias marcas de pasta de dente, xampu e bandagem adesiva<sup>351</sup>. Adiante, ele relata que 90% dos pedidos aos pais são feitos pelo nome da marca<sup>352</sup> e isto faz com que os profissionais de *marketing* tentem selar a lealdade à marca em uma idade precoce<sup>353</sup>.

Nos nossos dias, Gilles Lipovetsky aduz que o consumo seria pensado como instrumento de prazer e de desenvolvimento da autonomia da criança. Simultaneamente, no que respeita aos pais, o consumo enquadra-se numa lógica experiencial, motivando essencialmente um momento de alegria proporcionado pelo espetáculo do prazer das crianças<sup>354</sup>.

Assim, a fase III seria um universo em que prevalece um ‘consumo-amor’, o ‘consumo-festa’ dos mais pequenos como dos mais velhos. Para tanto, no momento em que ganha terreno a ‘criança-soberana’ informada, com capacidade de decisão e influente, o consumo surge como um modo de ‘comprar a paz’ na família. Com efeito, seria uma forma de alcançar o perdão por ausências demasiado longas e, ao mesmo tempo, como um direito da criança baseado no direito à felicidade, aos prazeres, à individualidade<sup>355</sup>.

Convém assinalar que no processo de socialização do consumidor é que os jovens adquirem habilidade, conhecimento e atitudes relevantes para sua atuação no mercado<sup>356</sup>. Este conhecimento viria de amigos e professores, por isso a importância da escola trabalhar a

<sup>349</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 104-105. (Extra-coleção, 118).

<sup>350</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 101-102. (Extra-coleção, 118).

<sup>351</sup> SOLOMON, Michael R. **O comportamento do consumidor**: comprando, possuindo e sendo. Tradução Luiz Claudio de Queiroz Faria. 9. ed. Porto Alegre: Bookman, 2011. p. 465.

<sup>352</sup> SOLOMON, Michael R. **O comportamento do consumidor**: comprando, possuindo e sendo. Tradução Luiz Claudio de Queiroz Faria. 9. ed. Porto Alegre: Bookman, 2011. p. 465.

<sup>353</sup> SOLOMON, Michael R. **O comportamento do consumidor**: comprando, possuindo e sendo. Tradução Luiz Claudio de Queiroz Faria. 9. ed. Porto Alegre: Bookman, 2011. p. 466.

<sup>354</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 102. (Extra-coleção, 118).

<sup>355</sup> A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 102. (Extra-coleção, 118).

<sup>356</sup> SOLOMON, Michael R. **O comportamento do consumidor**: comprando, possuindo e sendo. Tradução Luiz Claudio de Queiroz Faria. 9. ed. Porto Alegre: Bookman, 2011. p. 466.

educação financeira desde as séries iniciais. No caso das crianças pequenas, Michael R. Solomon assevera que elas têm duas fontes básicas de socialização: a família e a mídia<sup>357</sup>. Exemplifica: “[...] os adultos também servem como modelos significativos para a aprendizagem observacional [...]. As crianças aprendem sobre consumo vendo o comportamento de seus pais e imitando-os”<sup>358</sup>. Quanto à mídia, expõe que muitas crianças dividem seu tempo entre a televisão e o computador (além do telefone celular) e muitas empresas importantes como a Disney estão fortalecendo sua presença na Web para estar onde as crianças passam seu tempo<sup>359</sup>. Portanto, tem-se que as crianças estão desde cedo sendo estimuladas a consumir, o que mais tarde, poderá levá-las a ver o crédito fácil como um instrumento de realização de seus desejos.

Do ensejo resulta a importância de projetos como o de Apoio às Famílias Superendividadas da Unisinos, haja vista que o superendividamento traz prejuízos consideráveis que extrapolam o indivíduo, atingem sua família, seu ambiente de trabalho e ambiente social<sup>360</sup>. Por conseguinte, se os pais são exemplos de consumo para as crianças, é fundamental que a educação financeira também seja trabalhada pela família.

Por outro lado, encontram-se artigos defendendo que “A educação financeira para crédito é essencial e é responsabilidade, sim, do fornecedor de crédito que é o beneficiário direto da expansão de crédito”<sup>361</sup>. Ainda que não se especifique a que público em comento deveria o fornecedor realizar material para promover a educação financeira, entende-se que é necessário fazer um contraponto a partir de Michael R. Solomon, que suscita que as crianças aprendem a relacionar nomes de marca em tenra idade, reconhecendo os nomes em lojas, desenvolvendo preferências por algumas marcas em detrimento de outras e pedindo itens pelo nome. Afirma também que os significados conceituais das marcas, que especificam características específicas não observáveis dos produtos, entram em cena nos meados da infância (por volta dos oito anos), sendo que as crianças os incorporam ao seu pensamento e discernimento alguns anos mais tarde.

---

<sup>357</sup> SOLOMON, Michael R. **O comportamento do consumidor**: comprando, possuindo e sendo. Tradução Luiz Claudio de Queiroz Faria. 9. ed. Porto Alegre: Bookman, 2011. p. 466.

<sup>358</sup> SOLOMON, Michael R. **O comportamento do consumidor**: comprando, possuindo e sendo. Tradução Luiz Claudio de Queiroz Faria. 9. ed. Porto Alegre: Bookman, 2011. p. 466.

<sup>359</sup> SOLOMON, Michael R. **O comportamento do consumidor**: comprando, possuindo e sendo. Tradução Luiz Claudio de Queiroz Faria. 9. ed. Porto Alegre: Bookman, 2011. p. 467.

<sup>360</sup> NOVAIS, Maria Elisa Cesar. Aspectos do superendividamento do consumidor na sociedade de risco. In: ANCONA LOPEZ, Teresa; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz (Coord.). **Sociedade de risco e direito privado**: desafios normativos, consumeristas e ambientais. São Paulo: Atlas, 2013. p. 580.

<sup>361</sup> NOVAIS, Maria Elisa Cesar. Aspectos do superendividamento do consumidor na sociedade de risco. In: ANCONA LOPEZ, Teresa; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz (Coord.). **Sociedade de risco e direito privado**: desafios normativos, consumeristas e ambientais. São Paulo: Atlas, 2013. p. 590-591.

Assim, quando as crianças chegam aos 12 anos de idade, elas conseguiriam pensar sobre as marcas em um nível conceitual ou simbólico e tenderiam a incorporar esses significados em muitos tipos de julgamentos relativos às marcas<sup>362</sup>.

Diante de tais ponderações, resta claro que não caberia ao fornecedor realizar educação financeira para as crianças, à medida que se corre o risco deste apenas visar o estímulo ao consumo e pretender fixar sua marca no inconsciente do futuro consumidor.

Por derradeiro, cabe citar que Michael R. Solomon, utilizando a teoria de Jean Piaget, também argumenta que as crianças passam por distintos estágios de desenvolvimento cognitivo e cada um deles seria caracterizado por certa estrutura cognitiva que a criança usa para lidar com as informações<sup>363</sup>. Por lógica decorrência, o ensino da educação financeira deve estar associado a estes estágios que se referem à capacidade de processamento de informações, vale citar que o Banque de Montréal coloca à disposição o material de apoio aos pais, segmentado por idades (5-6 anos; 7-8 anos; 9-12 anos, 13-15 anos), além de disponibilizar jogos e atividades (*La Zone*) observando também estas categorias<sup>364</sup>.

Quanto aos consumidores adolescentes, Clarissa Costa de Lima relata a oferta de cartões de crédito para jovens nos campos universitários com forte apelo publicitário e doação de brindes, mesmo sabendo que essa prática aumenta o risco de um superendividamento precoce. Com efeito, os universitários ainda careceriam de um amadurecimento para tomar certas decisões financeiras e acabam sendo incentivados a gastar e a comprometer seu rendimento futuro antes mesmo de conseguir um emprego estável<sup>365</sup>.

De acordo com Michael R. Solomon, a utilização de informações sobre consumo para definir o “eu” é bastante importante quando uma identidade ainda não está adequadamente formada, como ocorre quando representamos um papel novo ou desconhecido<sup>366</sup>. No caso dos adolescentes, exemplifica “Pense, por exemplo, na insegurança que sentimos quando entramos na faculdade ou reentramos no mercado dos solteiros em busca de companhia depois de sairmos de um relacionamento longo”<sup>367</sup>. Defende que a teoria da

---

<sup>362</sup> SOLOMON, Michael R. **O comportamento do consumidor**: comprando, possuindo e sendo. Tradução Luiz Claudio de Queiroz Faria. 9. ed. Porto Alegre: Bookman, 2011. p. 469.

<sup>363</sup> SOLOMON, Michael R. **O comportamento do consumidor**: comprando, possuindo e sendo. Tradução Luiz Claudio de Queiroz Faria. 9. ed. Porto Alegre: Bookman, 2011. p. 468.

<sup>364</sup> BANQUE DE MONTRÉAL. **Formule futée BMO pour parents**. [Montreal], 2002. Disponível em: <<http://www.bmo.com/formulefuteepourparents/formule/>>. Acesso em: 17 nov. 2014.

<sup>365</sup> LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 66.

<sup>366</sup> SOLOMON, Michael R. **O comportamento do consumidor**: comprando, possuindo e sendo. Tradução Luiz Claudio de Queiroz Faria. 9. ed. Porto Alegre: Bookman, 2011. p. 466.

<sup>367</sup> SOLOMON, Michael R. **O comportamento do consumidor**: comprando, possuindo e sendo. Tradução Luiz Claudio de Queiroz Faria. 9. ed. Porto Alegre: Bookman, 2011. p. 466.

autocomplementação simbólica explica este comportamento, pois as pessoas com uma autodefinição incompleta tendem a completar a identidade adquirindo e demonstrando símbolos associados a ela. Nesta esteira, ilustra que os meninos adolescentes podem usar produtos ‘de homem’, tais como carros e cigarros, para reforçar sua masculinidade em estágio de desenvolvimento, funcionando tais recursos como uma ‘muleta social’ durante o período<sup>368</sup>.

Diante deste contexto, o crédito fácil, seja através de cartões de créditos ou de limites pré-aprovados de contas universitárias, permite acesso a algumas dessas ‘muletas sociais’. De modo que, se este adolescente não possuir um mínimo de educação financeira e prudência em seu consumo poderá facilmente ver-se superendividado.

Quanto às consumidoras que recebem Bolsa Família, é possível fazer uma analogia ao que afirma Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem quando expõem “[...] as linhas de proteção das mulheres casadas e das crianças, desde o Código Civil de 1804 na França, demonstram que a tendência aqui é de inclusão do indivíduo diferente e para assegurar verdadeira liberdade deste, superar o mero recurso de incapacidade”<sup>369</sup>. Neste desígnio, lembrando que se no século XX houve a prevalência do *homo faber*, na famosa expressão de Hannah Arendt, para designar o homem contemporâneo como aquele que faz, fabrica, produz, um homem de *vita activa* (ou vida não contemplativa, como na Idade Média), um *animal laborans*: o homem que constrói o mercado, seja como capitalista ou como trabalhador<sup>370</sup>. Agora ter-se-ia o *homos economicus et culturalis* do século XXI, que é:

[...] um consumidor, um agente econômico ativo no mercado e na sociedade de consumo (de crédito e de endividamento), e ao mesmo tempo *persona* com identidade cultural específica e diferenciada pela cultura de sua nação, seu mercado, sua língua e interesses locais. Um sujeito mais ciente de seus direitos e de seu papel na sociedade global e local, mas cada vez menos consciente e racional diante das pressões e tentações do mercado: cada vez mais vulnerável perante os fornecedores<sup>371</sup>.

Com efeito, a denominação ‘*homo economicus et culturalis*’ almejaria unir a nova visão econômica e crítica<sup>372</sup>. Ao mesmo tempo, também estaria ciente dos limites na

<sup>368</sup> SOLOMON, Michael R. **O comportamento do consumidor**: comprando, possuindo e sendo. Tradução Luiz Claudio de Queiroz Faria. 9. ed. Porto Alegre: Bookman, 2011. p. 200.

<sup>369</sup> MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 202.

<sup>370</sup> MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 202.

<sup>371</sup> MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 203.

<sup>372</sup> MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 203.

sociedade de consumo de hoje, em que a globalização traz a homogeneização da cultura e a crise da cultura, sendo necessário que o discurso jurídico reforce a visão intercultural e as culturas locais, procurando a verdadeira dimensão que o homem pode atingir, na esteira de Erik Jayme, da necessidade de preservar a identidade cultural<sup>373</sup>.

Portanto, ao se colocar as mulheres beneficiárias do Bolsa Família como público-alvo da Estratégia Nacional da Educação Financeira, estar-se-ia realizando sua inclusão social. De acordo com os dados de 2010 do Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS): 92,5% dos responsáveis pela retirada do benefício do Bolsa Família são mulheres<sup>374</sup>. Por meio da AEF-Brasil está sendo desenvolvido um projeto de educação financeira para as mulheres beneficiárias do Programa Bolsa Família, do governo federal, tendo o Ministério do Desenvolvimento Social como parceiro. Para tanto seu objetivo seria “[...] contribuir para melhorar a gestão do orçamento familiar, de modo a estimular a reflexão sobre os sonhos e o projeto de vida das mulheres e o planejamento financeiro de longo prazo”<sup>375</sup>.

Quanto aos consumidores idosos, Bruno Miragem menciona que sua vulnerabilidade ganha leitura diferenciada em virtude de dois aspectos principais:

(a) a diminuição ou perda de determinadas aptidões físicas ou intelectuais que o torna mais suscetível e débil em relação à atuação negocial dos fornecedores; (b) a necessidade e catividade em relação a determinados produtos ou serviços no mercado de consumo, que coloca numa relação de dependência em relação aos seus fornecedores<sup>376</sup>.

Segundo Gilles Lipovetsky “Mais ainda do que noutras faixas etárias, o hiperconsumo sênior funciona como uma espécie de terapia cotidiana, com uma forma de conjurar o sentimento de inutilidade, a angústia da solidão e do tempo que passa”<sup>377</sup>. Como explica Cristiano Heineck Schmitt em razão da necessidade de ilusões frente a um mundo que perdeu suas utopias, o consumo torna-se extremamente poderoso, vindo a preencher o vazio político, social, cultural e afetivo, contribuindo para o enaltecimento de novas fontes constituintes da identidade do indivíduo. Assim, seria provável que o consumidor idoso, que celebre contratos

<sup>373</sup> MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 204.

<sup>374</sup> ESTRATÉGIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA (ENEF). **Mulheres Bolsa Família**. [S.l., 2014]. Disponível em <<http://www.vidaedineiro.gov.br/programas-46-mulheres-bolsa-familia.html>>. Acesso em: 17 nov. 2014.

<sup>375</sup> ESTRATÉGIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA (ENEF). **Mulheres Bolsa Família**. [S.l., 2014]. Disponível em <<http://www.vidaedineiro.gov.br/programas-46-mulheres-bolsa-familia.html>>. Acesso em: 17 nov. 2014.

<sup>376</sup> MIRAGEM, Bruno. **Direito do consumidor**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.104.

<sup>377</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 103. (Extra-coleção, 118).

de crédito de forma desarrazoada, visando à aquisição de produtos e de serviços simbólicos de *status*, esteja em uma posição de defesa, de uma reação narcisista que se forma no psiquismo do indivíduo quando convive com frustrações variadas, que vão desde as relações familiares, estendendo-se até o convívio social fora desse ambiente<sup>378</sup>.

Contudo, a retirada destes valores mensais de aposentadorias acaba comprometendo a subsistência do tomador de crédito, bem como sua qualidade de vida, visto que se torna desprovido de recursos essenciais. Não obstante, os valores obtidos como o empréstimo são direcionados a bens de consumo de pouca efetividade, com tempo de vida útil também limitado, muitas vezes servindo apenas como artifício para satisfação de algum desejo consumista<sup>379</sup>.

Por outra banda, cabe mencionar que para tratar do superendividamento, além das alterações pretendidas no Código de Defesa do Consumidor, existe uma proposta para incluir no art. 96 do Estatuto do Idoso<sup>380</sup>: “[...] § 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso”<sup>381</sup>.

Diante deste cenário, oportuno indagar como a Estratégia Nacional de Educação Financeira pretende conscientizar os consumidores idosos? De acordo com o *site* Vida e Dinheiro, do governo brasileiro, esse segmento possuiria um baixo nível de instrução e, frequentemente, precisaria lidar com pressões familiares para tomar empréstimos, já que possuem uma renda fixa. Neste sentido, como parte significativa dessa população tem optado por buscar o crédito consignado e acaba numa situação de superendividamento, a proposta é, através da AEF-Brasil e em parceria com o Ministério da Previdência Social, desenvolver um projeto de educação financeira para os aposentados do INSS com renda de um a dois salários mínimos. O seu objetivo seria contribuir com a redução do superendividamento dos aposentados, de forma a ajudá-los a tomar decisões mais conscientes com relação à gestão de seus recursos. A metodologia a ser empregada consistirá em um conjunto de tecnologias sociais testadas, avaliadas e sistematizadas, isto é, prontas para serem implementadas por

---

<sup>378</sup> SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 143.

<sup>379</sup> SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 147-148.

<sup>380</sup> BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2014.

<sup>381</sup> BRASIL Senado Federal. Secretaria-Geral da Mesa. Serviço de Redação. **Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012**. [Brasília, DF], 2014. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getDocumento.asp?t=152582>>. Acesso em 17 nov. 2014.

meio do Ministério da Previdência Social. Tais tecnologias sociais poderão ser utilizadas, ainda, por quaisquer outras organizações públicas ou privadas interessadas<sup>382</sup>.

Em que pese a relevância da iniciativa, é questionável a metodologia de utilizar tecnologias, se o público possui baixo nível de instrução e que, de uma maneira geral, possui grande dificuldade de lidar com elas. Neste sentido, Káren Rick Danilevicz Bertoncello lembra que “Hoje, o trabalhador idoso ou aposentado é quase compelido a utilizar o canal bancário para a percepção da renda e/ou do benefício previdenciário, com a agravante de que está sujeito a comprovação anual da sua própria existência, sob pena de suspensão do recebimento do benefício”<sup>383</sup>. Adiante, citando Lyotard, ressalta que o “[...] problema do saber na idade da informática é mais do que nunca o problema do governo”, a condição social do idoso na pós-modernidade mostrou-nos a cogência da atuação do Estado na regulamentação das relações creditícias<sup>384</sup>. Com efeito, a medida da Estratégia Nacional de Educação Financeira que é para ser inclusiva parece, na verdade, excluir boa parte do público visado.

Da mesma forma, ante os resultados dos estudos de caso, entende-se que renda não é critério de aferição de educação financeira. Portanto, não se justifica discriminar ou limitar a estratégia apenas aos aposentados que percebem até dois salários mínimos.

Assim, consoante Gilles Lipovetsky, testemunha-se toda uma série de comportamentos desestruturados, de consumos patológicos e compulsivos. A tendência para o desregulamento do indivíduo acompanha a cultura de livre disposição dos indivíduos entregues à vertigem de si próprios no supermercado contemporâneo dos modos de vida. Na medida em que se amplifica o princípio de pleno poder do indivíduo sobre o rumo a dar à sua vida, as manifestações de dependência e de impotência subjetivas tornam-se cada vez mais comuns<sup>385</sup>.

Portanto, o estágio III criou um consumidor que goza de uma ampla liberdade face às imposições e ritos coletivos. No entanto, esta autonomia pessoal traz consigo novas formas de servidão. Estando menos sujeito aos valores conformistas, o indivíduo encontra-se, por outro lado, mais dependente do reino monetizado do consumo. Sendo socialmente autônomo, está

<sup>382</sup> ESTRATÉGIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA (ENEF). **Aposentados**. [S.l., 2014]. Disponível em: <<http://www.vidaedinheiro.gov.br/programas-56-aposentados.html>>. Acesso em: 16 nov. 2014.

<sup>383</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Crédito consignado ao idoso e “diálogo das fontes”: consequência da coordenação das normas do Direito Brasileiro. **Revista do Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 22, n. 88, p. 85-86, jul./ago. 2013.

<sup>384</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Crédito consignado ao idoso e “diálogo das fontes”: consequência da coordenação das normas do Direito Brasileiro. **Revista do Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 22, n. 88, p. 90, jul./ago. 2013.

<sup>385</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 108. (Extra-coleção, 118).



cada vez mais dependente da forma comercial para a satisfação das suas necessidades.<sup>386</sup> Desta forma, “[...] comprar é um acto (sic) que exige saber, distanciamento informado, deliberação <<entendida>>”<sup>387</sup>, chegando ao fim a era do consumo despreocupado e inocente: entrar-se-ia no estágio reflexivo do consumo, que ganha contornos de problema, objeto de dúvida e questionamento. Assim sendo, o ciclo III designaria o advento do consumo como mundo e como problema, como preocupação e como consciência refletida.<sup>388</sup>

Assim, analisada a tradição na sociedade de consumo, apresentando seus possíveis reflexos na educação financeira e no superendividamento, a proposta da próxima etapa consiste em examinar os valores pós-modernos de Erik Jayme e introduzir a adaptação promovida por Wilson Engelmann no que se refere ao Diálogo entre as Fontes do Direito

#### 4.2 Dos Valores Pós-Modernos de Erik Jayme ao Diálogo entre as Fontes do Direito

“We cannot teach people anything; we can only help them discover it within themselves”<sup>389</sup>. Galileo Galilei

Por conta das múltiplas realidades constatadas no capítulo anterior envolvendo o superendividamento no Rio Grande do Sul, bem como das implicações destas com a educação financeira como forma de prevenção e/ou tratamento deste problema social, é necessário encontrar um método de interpretação que auxilie a responder a questão proposta: em que medida o retrato atual do superendividamento no RS pode contribuir para construção da educação financeira como um novo (?) direito fundamental social?

Para tanto, o ponto de partida é a teoria do diálogo das fontes de Erik Jayme, onde novas perguntas do direito comparado podem ser feitas com base na análise e descrição das modificações culturais de nosso tempo e nos seus reflexos jurídicos.

Inicialmente, cabe advertir que

A teoria pós-moderna do direito comparado não perturba o existente ou comprovado. Ela deseja encontrar e enfrentar novas perguntas e inquietações. Estas perguntas originam-se, por um lado, do exame e da prova

<sup>386</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 108. (Extra-coleção, 118).

<sup>387</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 118. (Extra-coleção, 118).

<sup>388</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2010. p. 118. (Extra-coleção, 118).

<sup>389</sup> GALILEI, Galileo. [Quotes]. [S.l.], 2014. Disponível em: <<http://www.brainyquote.com/quotes/quotes/g/galileogal381318.html>>. Acesso em: 29 nov. 2014.

de como os valores pós-modernos realizam-se e efetivam-se nas ordens jurídicas<sup>390</sup>.

Estes valores seriam, segundo Erik Jayme: a pluralidade, a comunicação, a narração e o retorno aos sentimentos.

### - A Pluralidade:

Erik Jayme pondera que “Dentre os valores básicos da pós-modernidade destaca-se o reconhecimento do pluralismo, da pluralidade de estilos devida e a negação de uma pretensão universal à maneira própria de ser (*des Absage na universelle Ansprüche eigener Anschauungen*)”<sup>391</sup>. Isto poderia ser dito de uma forma mais radical: “É a aceitação do não conciliável (*Hinnahme des Unvereinbaren*). Neste sentido, citando Lyotard, é relatado que o saber, a condição pós-moderna não é somente um instrumento de poder, ele também desenvolve, refinando nossa sensibilidade para as diferenças e reforça nossa capacidade de suportar o incomensurável, o inconciliável (*das Unvereinbare zu ertragen*)”<sup>392</sup>.

Adiante, o autor alemão expõe que, na linguagem do Direito, o pluralismo significa ter à disposição alternativas, opções, possibilidades. Com efeito, desta vez fazendo alusão a Lemouland, cita que “A lei não mais conduz, ela administra”<sup>393</sup>. Com efeito, nada mais propício, em se tratando de superendividamento e educação financeira, administrar as diferentes realidades, sem que nenhum consumidor seja preterido à proteção do Estado.

Nesta linha de raciocínio, não se trataria de uma pequena autonomia dos indivíduos, mas sim significaria a convivência, lado a lado, ao mesmo tempo, dos diferentes, do estrangeiro (*das Nebeneinander des Fremden*), sendo a adaptação dos contrapostos. Destarte, comparação pós-moderna significaria, então, estudar a posição de vários sistemas jurídicos nestas questões<sup>394</sup>.

Cabe exemplificar que o próprio Projeto Piloto de Tratamento das Situações de Superendividamento se baseia no sistema jurídico francês e em algumas diretivas da União Europeia. Enquanto o ordenamento jurídico brasileiro comporta um sistema de falência híbrido, ou seja, com elementos do sistema francês e do sistema americano dialogando com a

<sup>390</sup> JAYME, Erik. Visões para uma teoria pós-moderna do direito comparado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 88, n. 759, p. 40, jan. 1999.

<sup>391</sup> JAYME, Erik. Visões para uma teoria pós-moderna do direito comparado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 88, n. 759, p. 29, jan. 1999.

<sup>392</sup> JAYME, Erik. Visões para uma teoria pós-moderna do direito comparado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 88, n. 759, p. 29, jan. 1999.

<sup>393</sup> JAYME, Erik. Visões para uma teoria pós-moderna do direito comparado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 88, n. 759, p. 30, jan. 1999.

<sup>394</sup> JAYME, Erik. Visões para uma teoria pós-moderna do direito comparado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 88, n. 759, p. 30, jan. 1999.

experiência das conciliações realizadas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>395</sup>. Evidente que tais comparações acabam por enriquecer o debate, ampliando a possibilidade de alternativas para enfrentar o problema social do superendividamento.

O pluralismo, para Cláudia Lima Marques<sup>396</sup>, pode ser definido como a pluralidade de métodos, de fontes e de agentes econômicos que caracteriza e desafia o Direito Privado brasileiro atual. É o desafio proposto pelo aparecimento de novos sujeitos de direitos, que levam à distinção do campo de aplicação de uma norma subjetivamente com base no agente econômico envolvido (civil, empresário ou consumidor).

Como reporta Wilson Engelman e Rachel von Hohendorff, no que toca à pluralidade de fontes, é possível também considerar além da lei no seu sentido mais lato, com ênfase na Constituição da República, os princípios, a jurisprudência, as decisões judiciais projetadas nos acórdãos dos Tribunais – a doutrina, os costumes, os contratos, o poder normativo dos grupos sociais, as decisões oriundas da negociação, da mediação e da arbitragem, as normas internacionais como o “direito de produção” e a *Lex Mercatoria*, os Tratados e Convenções Internacionais, os costumes internacionais e os princípios gerais do Direito Internacional<sup>397</sup>.

Neste sentido, vale conferir Heloísa Carpena e Rosângela Lunardelli Cavallazzi que afirmam

Erik Jayme alerta-nos que os tempos pós-modernos, onde a pluralidade, a complexidade, a distinção impositiva dos direitos humanos e do ‘droit à la différence’ (direito a ser diferente e ser tratado diferentemente, sem necessidade mais de ser ‘igual’ aos outros) não mais permitem este tipo de clareza ou de ‘mono-solução’<sup>398</sup>.

Assim, ressaltam que a solução sistemática pós-moderna deve ser fluida, mas flexível, a permitir maior mobilidade e fineza de distinções. Nestes tempos, tanto as autoras da UFRJ

---

<sup>395</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Apresentação. In: LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 16.

<sup>396</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das Fontes: o modelo brasileiro de Coexistência entre o código de defesa do Consumidor e o código civil de 2002. **Revista da ESMESE**, Aracaju, n. 7, p. 38, 2004.

<sup>397</sup> HOHENDORFF, Raquel von; ENGELMANN, Wilson. De Eric Drexler a Erik Jayme: as respostas que o direito (ainda não) tem para a questão das nanotecnologias. In: ROVER, Aires José; SIMÃO FILHO, Adalberto; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo (Coord.). **Direito e novas tecnologias**. Curitiba: Clássica Editora, 2014. p. 370-381. (Coleção CONPEDI/UNICURITIBA, 12).

<sup>398</sup> CARPENA, Heloisa; CAVALLAZZI Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva da regulação. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 315. (Biblioteca de direito do consumidor, v. 29).

Heloísa Carpena e Rosângela Lunardelli Cavallazzi<sup>399</sup> quanto Andrea Marighetto, afirmam que a superação de paradigmas é substituída pela convivência dos paradigmas<sup>400</sup>.

Erik Jayme assevera que o fenômeno mais importante é o fato de que a solução dos conflitos de leis emerge como resultado de um diálogo entre as fontes mais heterogêneas. Os direitos do homem, as constituições, as convenções internacionais, os sistemas nacionais: todas estas fontes não mais se excluem mutuamente; elas conversam uma com a outra. Os juízes são necessários para coordenar essas fontes, escutando o que elas dizem<sup>401</sup>.

### - A Comunicação:

Erik Jayme esclarece que não são apenas os meios tecnológicos que permitem a troca rápida de informação e imagens, mas também a vontade (*Wille*) e o desejo (*Wunsch*) de se comunicar dessas pessoas. Esse desejo emergiria como valor comum<sup>402</sup>.

Cláudia Lima Marques ressalta que a comunicação é tida como um valor máximo da pós-modernidade, associado à valorização extrema do tempo, do direito como instrumento de comunicação, de informação, como valorização do eterno e do transitório, do congelar momentos e ações para garantir a proteção dos mais fracos e dos grupos que a lei quer privilegiar<sup>403</sup>.

Nesta seara, é válido relembrar o público visado pela Estratégia Nacional de Educação Financeira: jovens, crianças e adultos, divididos em (i) mulheres assistidas pela Bolsa Família e (ii) aposentados. À exceção das mulheres assistidas pelo Bolsa Família, todos

<sup>399</sup> CARPENA, Heloisa; CAVALLAZZI Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva da regulação. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 315. (Biblioteca de direito do consumidor, v. 29).

<sup>400</sup> MARIGHETTO, Andrea. O “diálogo das fontes” como forma de passagem da Teoria sistemático-Moderna à Teoria Finalística ou Pós-Moderna do Direito. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 114.

<sup>401</sup> “[...] le phénomène le plus important est le fait que la solution des conflits de lois emerge comme résultat d’un dialogue entre les sources les plus hétérogènes. Les droits de l’homme, les constitutions, les conventions internationales, les systèmes nationaux: toutes ces sources ne s’excluent pas mutuellement; elles <<parlent>> l’une à l’autre. Les juges sont tenus de coordonner ces sources en écoutant ce qu’elles disent.” JAYME, Erik, Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne. In: ACADEMIE DE DROIT INTERNATIONAL **Recueil des Cours**: collected courses of the Hague Academy of International Law. The Hague: Martinus Nijhoff, 1995. p. 259.

<sup>402</sup> JAYME, Erik. Direito internacional privado e cultura pós-moderna. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 59, mar. 2003.

<sup>403</sup> A “comunicação é o método de legitimação (Sprachspiele) [...] o consentimento legitimador é só aquele informado e esclarecido. Comunicação é também internacionalidade das relações jurídicas e a revalorização do direito internacional privado e das técnicas de harmonização e unificação leis”. MARQUES, Cláudia Lima. Contratos de time-sharing e a proteção dos consumidores: crítica ao direito civil em tempos pós-modernos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 22, p. 67-68, abr. 1997.

os outros são considerados hipervulneráveis<sup>404</sup> e amparados por estatutos próprios no direito brasileiro.

De acordo com Andrea Marighetto, a comunicação também pode ser entendida como forma de interação intercultural, de modo que ela não se referiria exclusivamente às formas de progresso técnico e tecnológico e à consequente velocidade de transmissão das informações, mas à comum vontade de querer se comunicar. Nesta esteira, a comunicação se integraria perfeitamente com o pluralismo: a necessidade de trocar experiências e conhecimento fomentaria a comunicação entre iguais, na tentativa de levar a uma grande e única forma de sociedade sem limitações ou fronteiras<sup>405</sup>.

### - A Narração:

Erik Jayme retrata que narração (*Narration*) é comunicar, também descrever, contar, narrar, devendo ser observado o alto nível da arte figurativa<sup>406-407</sup>.

Segundo Gustavo Tepedino, no que concerne à narrativa, entreviu-se o surgimento de normas que não criam deveres, mas simplesmente descrevem valores<sup>408</sup>. Adiante, aduz que,

---

<sup>404</sup> Segundo Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem “a proteção dos vulneráveis pelo direito tem sua origem na identificação de diversos novos merecedores de proteção por se encontrarem em situação de desigualdade, construindo-se a partir daí, um sistema de normas e subprincípios orgânicos para reconhecimento e efetivação de seus direitos. A identificação destes novos sujeitos de direito, grupos de não iguais, de vulneráveis pode ter conotações pós-modernas fortes. MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 125. Paulo Valério Dal Pai Moraes aduz que “As crianças e os idosos são os chamados hipervulneráveis, pois acabam sendo alvo predileto de estruturas publicitárias grandiosas, tendentes a impor determinados produtos ou serviços.” MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 295.

<sup>405</sup> MARIGHETTO, Andrea. O “diálogo das fontes” como forma de passagem da teoria sistemático-moderna à teoria finalística ou pós-moderna do direito. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 121-122.

<sup>406</sup> JAYME, Erik. Direito internacional privado e cultura pós-moderna. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 60, mar. 2003.

<sup>407</sup> Afirma: “o choque do novo passa a ser visível especialmente na arquitetura, na pintura e na arte. Tratava-se inicialmente de uma nova valoração da expressão construída (*Neubewertung der Aisdrucksformen des Bauens*). Learning from Las Vegas: the forgotten symbolism of architectural form foi o título de um escrito de Robert Venturini, com dois co-autores publicou em 1972, hoje considerado um dos livros de culto (*Kultbuch*) da pós-modernidade. A – abstrata e ao bel-prazer – possível troca de partes e funções do edifício, com a finalidade que o construído narre e demonstre seu sentido, seu fim, leva a que, por exemplo, um restaurante, que deseja fazer publicidade para seu pato assado, seja construído em forma de pato: “The Long Island Ducking” – antes motivo de chacota, agora respeitados – aparece como expressão de uma nova alegria de viver, que quer ser contada. A nova vivência (*Erlebnisdichte*) exige uma narração, quer narrar suas experiências. Ao mesmo tempo, momentos básicos da história passam a ser utilizados e mostrados. Construções passam a ter – o que Kenks considera o conceito central da arquitetura pós-moderna – um *double coding*, um sentido múltiplo: uma citação nostálgica encontra-se ao lado de uma narração, de uma descrição feita pelo próprio edifício.” JAYME, Erik. Visões para uma teoria pós-moderna do direito comparado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 88, n. 759, p. 28, jan. 1999.

tomando por empréstimo a obra de Jayme, torna-se indispensável que o legislador de hoje recorra à técnica narrativa, de algum modo à retórica e aos sentimentos (não subjetivos dele, legislador, mas da sociedade, recolhendo democraticamente os valores predominantes da realidade social), para que determine o conteúdo axiológico das cláusulas gerais e dos conceitos jurídicos indeterminados<sup>409</sup>.

Andrea Marighetto relata que a narração é, de certa forma, uma consequência do pluralismo e da comunicação, sendo que a narrativa representaria uma técnica de inter-relação entre indivíduos. Nesta perspectiva o rolo do saber positivo seria unicamente de informar o sujeito prático sobre a realidade na qual deve ser inscrita a execução da prescrição. Com efeito, a narração deveria permitir circunscrever o que pode ser realizado e o que não pode<sup>410</sup>.

Neste sentido, o próprio Erik Jayme afirma que as considerações (das diretivas da União Europeia) são normas narrativas; não somente as falhas de motivação podem ensejar a nulidade da diretiva, mas os juízes ao interpretar o direito derivado, devem ter em conta os “considerandos”<sup>411</sup>. Por exemplo, cabe assinalar que, entre os “considerandos” da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de Crédito aos consumidores consta:

(26) Os Estados-Membros deverão tomar as medidas adequadas para incentivar práticas responsáveis em todas as fases da relação do crédito, tendo em conta as especificidades do seu mercado de crédito. Essas medidas podem incluir, por exemplo, a informação e a educação dos consumidores, designadamente advertências quanto aos riscos que advêm da falta de pagamento e do sobre-endividamento. Num mercado de crédito em expansão, é especialmente importante que os mutuantes não concedam empréstimos de modo irresponsável ou não concedam crédito sem prévia verificação da solvabilidade e que os Estados-Membros efetuem a supervisão necessária para evitar tal comportamento e determinem sanções necessárias para punir os mutuantes que adotem tal comportamento. Sem prejuízo das disposições em matéria de risco de crédito contidas na Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006,

---

<sup>408</sup> TEPEDINO, Gustavo. **O Código Civil, os chamados microssistemas e Constituição**: premissas para uma reforma legislativa. Rio de Janeiro, [2001]. p. 06. Disponível em: <<http://www.tepedino.adv.br/wp/wp-content/uploads/2012/09/biblioteca10.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

<sup>409</sup> TEPEDINO, Gustavo. **O Código Civil, os chamados microssistemas e Constituição**: premissas para uma reforma legislativa. Rio de Janeiro, [2001]. p. 08. Disponível em: <<http://www.tepedino.adv.br/wp/wp-content/uploads/2012/09/biblioteca10.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

<sup>410</sup> MARIGHETTO, Andrea. O “diálogo das fontes” como forma de passagem da Teoria sistemático-Moderna à Teoria Finalística ou Pós-Moderna do Direito. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 122.

<sup>411</sup> "Les considérations sont des <<normes narratives>>; non seulement les défauts de motivation peuvent-ils entraîner la nullité de la directive, mais les juges, en interprétant le droit derive, doivent tenir compte des <<considerants>>." JAYME, Erik, Identité culturelle et intégration: le droit internationale privé postmoderne. In: ACADEMIE DE DROIT INTERNATIONAL **Recueil des Cours**: collected courses of the Hague Academy of International Law. The Hague: Martinus Nijhoff, 1995. p. 261.

relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício, os mutuantes deverão ser responsáveis por verificar, individualmente, a solvabilidade do consumidor. Para o efeito, deverão ser autorizados a utilizar informações prestadas pelo consumidor não só durante a preparação do contrato de crédito em causa, mas também durante a relação comercial de longa data. As autoridades dos Estados-Membros poderão também dar instruções e orientações adequadas aos mutuantes. Também os consumidores deverão agir com prudência e respeitar as suas obrigações contratuais<sup>412</sup>.

Em análise superficial, é possível identificar vários institutos mencionados no capítulo anterior, como o empréstimo responsável, o cuidado com as informações prestadas ao consumidor e a necessidade de informá-lo e educá-lo. Com efeito, tal considerando reflete os valores esgrimidos na diretiva e, segundo as ponderações de Erik Jayme, também devem ser observadas pelo juiz ao decidir o caso concreto, sob pena de nulidade.

Gustavo Tepedino suscita que o legislador contemporâneo, instado a compor, de maneira harmônica, o complexo das fontes normativas formais e informais, nacionais e supranacionais, codificadas e extracodificadas, deve valer-se de prescrições narrativas e analíticas, em que consagra expressamente critérios interpretativos, valores a serem preservados, princípios fundamentais como enquadramentos axiológicos com teor normativo e eficácia imediata, de tal modo que todas as demais regras do sistema, respeitados os diversos patamares hierárquicos, sejam interpretadas e aplicadas de maneira homogênea e segundo conteúdo objetivamente definido<sup>413</sup>.

### **- O Retorno aos Sentimentos:**

Segundo Andrea Marighetto, o pós-modernismo proporia uma alternativa à ideia utilitarista que vê nas razões de caráter econômico o fundamento das próprias ações. Neste passo, as ações do homem seriam objeto de precisos sentimentos que são caracterizados pela própria sociedade na qual o indivíduo se insere. Com efeito, o retorno aos sentimentos se concretizaria em relação à identidade cultural, que pode conduzir a conflitos culturais,

---

<sup>412</sup> PARLAMENTO EUROPEU ; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008. Relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Directiva 87/102/CEE do Conselho. **Jornal Oficial da União Europeia**, [S.l.], 22 maio 2008. L133, p. 68-69. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008L0048&from=PT>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

<sup>413</sup> TEPEDINO, Gustavo. **O Código Civil, os chamados microssistemas e Constituição**: premissas para uma reforma legislativa. Rio de Janeiro, [2001]. p. 09. Disponível em: <<http://www.tepedino.adv.br/wp/wp-content/uploads/2012/09/biblioteca10.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

baseados em um sentimento forte de defesa de sua identidade cultural, religiosa, e de outras características próprias do individualismo<sup>414</sup>.

Assim, o retorno dos sentimentos seria a expressão que quer representar a acolhida da ideia de que os seres humanos devam ser tutelados também quando se determinem a agir simplesmente ouvindo suas emoções. Sob este último perfil, além da existência de proteção ao indivíduo, na veste da entidade única e irrepetível do ponto de vista psicológico, vem a ribalta, novamente, a necessidade de garantir a identidade cultural, enquanto expressão dos sentimentos nas diversas populações<sup>415</sup>.

Uma vez sintetizados tais valores, cabe indagar como o “diálogo das fontes” poderia ser aplicado ao superendividamento e à educação financeira? Inicialmente, como refere Fernando Santos Arenhart: “O papel do diálogo das fontes é a construção de uma nova dogmática jurídica, conciliando as tradições do passado, as necessidades do presente e a visão futura de um mundo mais justo”<sup>416</sup>. Com efeito, tem-se que a primeira parte deste capítulo cuidou das tradições da educação e do consumo, enquanto os estudos transdisciplinares e de caso das etapas anteriores retrataram o presente da educação financeira e do superendividamento, evidenciando suas realidades e necessidades, seja no aspecto global quanto local, faltando agora, apenas um meio de viabilizar/contemplar essa visão futura de um mundo mais justo. Tal meio é o método do diálogo das fontes.

Neste sentido, Wilson Engelmann justifica “O grande desafio é gerar uma teoria que possa identificar os elementos do suporte fático *no Direito* e não apenas *na lei*”<sup>417</sup>. (grifo do autor). De fato, o que se depreendeu dos capítulos anteriores é que muitas podem ser as fontes da educação financeira, sendo que estas não são, necessariamente, oriundas da lei, como as constatações da jurisprudência e da mediação.

Por outro lado, sopesando a possibilidade de múltiplos diálogos da Estratégia Nacional de Educação Financeira com as diversas legislações esparsas (Lei de Bases e Diretrizes, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Código de Defesa do Consumidor),

<sup>414</sup> MARIGHETTO, Andrea. O “diálogo das fontes” como forma de passagem da teoria sistemático-moderna à teoria finalística ou pós-moderna do direito. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 122.

<sup>415</sup> ZACCARIA, Alessio. O direito privado europeu na época do pós-modernismo. Tradução Márcia Sarubbi. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, ano 6, n. 11, p. 26, out. 2000. Disponível em: <[http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/1201.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/1201.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2014.

<sup>416</sup> ARENHART, Fernando Santos. Função social dos contratos: a nova teoria contratual e o diálogo das fontes. **Revista do Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 22, n. 89, p. 225, set./out. 2013.

<sup>417</sup> ENGELMANN, Wilson. A (re) leitura da teoria do fato jurídico à luz do “diálogo entre as fontes do direito”: abrindo espaços no direito privado constitucionalizado para o ingresso de novos direitos provenientes das nanotecnologias. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; CALLEGARI, André Luís (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. v. 7, p. 296.



onde se combinam também a própria Constituição Federal, os Direitos dos Homens e algumas convenções internacionais em que o Brasil é signatário, torna-se fundamental tentar conciliar e coordenar todas estas fontes.

Com efeito, a teoria de Erik Jayme vai ao encontro desta necessidade, à medida que “Esse diálogo das fontes é um fenômeno novo e impactante, porque antes se considerava apenas a ideia de hierarquia entre as fontes, e não a de uma aplicação simultânea, de um diálogo entre elas”<sup>418</sup>.

De outro modo, pretende-se, a partir de um dos elementos – a narração – realizar a análise da educação financeira como um direito, focando a necessidade de se incorporar a pluralidade de fontes, em lugar da lei como único espaço jurídico para a caracterização do suporte fático, tentando trazer também as constatações dos estudos de casos realizados e da própria visão transdisciplinar. Nesta linha, Heloisa Carpena e Rosangela Lunardelli Cavallazzi expõem: “As normas narrativas iluminam o campo da interpretação, no caso em espécie permite ao intérprete ‘alcançar mais longe’, longe para prevenir conflitos futuros, longe de manter a distância necessária das circunstâncias adversas do mito do crédito no tempo presente”<sup>419</sup>.

Oportuno ressaltar, como exposto por Cláudia Lima Marques, trata-se do “Diálogo sem vencedores e vencidos, mas entre formas de pensamento diferentes que são capazes de negociar posições consistentes e possíveis em ambos os sistemas, demonstrando ‘virtudes comunicativas’”<sup>420</sup>. Nesta linha de raciocínio, afirma que o diálogo é um “esforço para procurar novas soluções plurais”<sup>421</sup>, que visa evitar a ‘antinomia’ (conflitos ‘pontuais’ da convergência eventual e parcial do campo de aplicação de duas normas no caso concreto) pela correta definição dos campos de aplicação. Ao se proceder de tal forma, evita-se a ‘incompatibilidade’ total (‘conflitos de normas’ ou conflitos entre normas de duas leis, conflitos ‘reais’ ou ‘aparentes’). Erik Jayme<sup>422</sup>, por sua vez, retrata que o direito deve evitar contradição, devendo buscar coordenar as fontes, num diálogo das fontes (*Dialog der Quellen*).

---

<sup>418</sup> JAYME, Erik. Direito internacional privado e cultura pós-moderna. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 66-67, mar. 2003.

<sup>419</sup> CARPENA, Heloisa; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva da regulação. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 327. (Biblioteca de direito do consumidor, v. 29).

<sup>420</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **A proteção da parte mais fraca em direito internacional privado e os esforços da CIDIP VII de Proteção dos consumidores**. [S.l., 2009?]. p. 274. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/esp/13%20-%20lima%20marques.POR.261-308.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

<sup>421</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das Fontes: o modelo brasileiro de Coexistência entre o código de defesa do Consumidor e o código civil de 2002. **Revista da ESMESE**, Aracaju, n. 7, p. 42, 2004.

<sup>422</sup> JAYME, Erik. Direito internacional privado e cultura pós-moderna. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 62, mar. 2003.

Por lógica decorrência, observa-se que o desafio passa a ser aplicar as fontes em diálogo de forma justa, em um sistema de direito privado plural, fluido, mutável e complexo<sup>423</sup>.

Neste passo, como defendido por Wilson Engelmann a denominação diálogo das fontes do direito<sup>424</sup> será modificada, por entender mais abrangente, para diálogo entre as fontes do Direito, já que neste campo se dará a movimentação de abertura que interessa aos termos deste trabalho de investigação científica<sup>425</sup>. Tal modificação se justifica porque “a consideração da lei como principal fonte do direito precisa ser revista, especialmente porque a lei sempre olha para o passado [...]”<sup>426</sup> e o modelo que contemple as fontes nacionais e internacionais exige “um efetivo diálogo entre todas elas, sem uma hierarquia, mas canais de comunicação e complementação conteudísticos”<sup>427</sup>. Por este modelo,

[...] onde as fontes estarão uma ao lado da outra, podendo conjugar contribuições para a adequada resolução do caso concreto, o que se pretende é o trabalho conjunto das fontes do Direito, movimentando-se horizontalmente, com caminho de passagem obrigatório pelo centro, onde estará a Constituição da República.<sup>428</sup>

<sup>423</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das Fontes: o modelo brasileiro de Coexistência entre o código de defesa do Consumidor e o código civil de 2002. **Revista da ESMESE**, Aracaju, n. 7, p. 44, 2004.

<sup>424</sup> ‘Diálogo’ porque há influências recíprocas, ‘diálogos’ porque há aplicação conjunta de duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção voluntária das partes sobre a fonte prevalente (especialmente em matéria de convenções internacionais e leis-modelos), ou mesmo permitindo uma opção por uma das leis em conflito abstrato. Uma solução flexível e aberta, de interpenetração, ou mesmo a solução mais favorável ao mais fraco da relação (tratamento diferente dos diferentes)”. MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo entre o código de defesa do consumidor e o novo código civil: do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 12, n. 45, p. 73-74, jan./mar. 2003.

<sup>425</sup> ENGELMANN, Wilson. A (re) leitura da teoria do fato jurídico à luz do “diálogo entre as fontes do direito”: abrindo espaços no direito privado constitucionalizado para o ingresso de novos direitos provenientes das nanotecnologias. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; CALLEGARI, André Luís (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. v. 7, p. 295.

<sup>426</sup> HOHENDORFF, Raquel von; ENGELMANN, Wilson. De Eric Drexler a Erik Jayme: as respostas que o direito (ainda não) tem para a questão das nanotecnologias. In: ROVER, Aires José; SIMÃO FILHO, Adalberto; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo (Coord.). **Direito e novas tecnologias**. Curitiba: Clássica Editora, 2014. v. 12, p. 390. (Coleção CONPEDI/UNICURITIBA, 12).

<sup>427</sup> HOHENDORFF, Raquel von; ENGELMANN, Wilson. De Eric Drexler a Erik Jayme: as respostas que o direito (ainda não) tem para a questão das nanotecnologias. In: ROVER, Aires José; SIMÃO FILHO, Adalberto; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo (Coord.). **Direito e novas tecnologias**. Curitiba: Clássica Editora, 2014. v. 12, p. 390-391. (Coleção CONPEDI/UNICURITIBA, 12).

<sup>428</sup> HOHENDORFF, Raquel von; ENGELMANN, Wilson. De Eric Drexler a Erik Jayme: as respostas que o direito (ainda não) tem para a questão das nanotecnologias. In: ROVER, Aires José; SIMÃO FILHO, Adalberto; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo (Coord.). **Direito e novas tecnologias**. Curitiba: Clássica Editora, 2014. v. 12, p. 391. (Coleção CONPEDI/UNICURITIBA, 12).

### 4.3 A Abertura de Espaços para a Construção de um Novo (?) Direito Fundamental Social de Educação Financeira

“Você nunca sabe que resultados virão da sua ação. Mas se você não fizer nada, não existirão resultados”<sup>429</sup>. Mahatma Gandhi.

Com o fito de alcançar vitalidade e adequação na proteção do consumidor superendividado, esta última etapa, pretende, através da teoria de Wilson Engelmann, realizar os diálogos possíveis entre as fontes do Direito, buscando oferecer a abertura de algumas portas e lançar alguns olhares possíveis para a construção da educação financeira como um novo direito fundamental social.

Como sintetiza Andrea Marighetto, a doutrina distingue três possíveis diálogos entre leis<sup>430</sup>:

- a) diálogo sistemático de coerência,
- b) diálogo sistemático de complementariedade e subsidiariedade;
- c) diálogo de coordenação e adaptação sistemáticas, ou diálogo das influências recíprocas sistemáticas.

A primeira hipótese é

[...] quando se está diante de uma lei geral e de uma lei especial [...], ter-se-ia que os conceitos e os institutos da lei geral devem ser aplicados também aos microsistemas, deixando-se, diferentemente, a estes – no caso específico, a lei especial do Código de Defesa do Consumidor – a regulamentação dos respectivos conceitos<sup>431</sup>.

Enquanto a segunda modalidade indicaria a aplicação complementar ou subsidiária de normas e de princípios no que for necessário, de modo que nesta modalidade estaria inserida a técnica legislativa da cláusula geral, abrindo espaço para uma discricionariedade do julgador na sua aplicação, já que este decide qual lei deverá ‘complementar’ a *ratio* da outra<sup>432</sup>. Por fim, a terceira tipologia “[...] é verificável, por exemplo, no caso de eventual redefinição do

<sup>429</sup> GHANDI, Mahatma. [Frases e pensamentos]. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://pensador.uol.com.br/frase/NzEwNzQ3/>>. Acesso em: 29 nov. 2014.

<sup>430</sup> MARIGHETTO, Andrea. O “diálogo das fontes” como forma de passagem da teoria sistemático-moderna à teoria finalística ou pós-moderna do direito. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 118-119.

<sup>431</sup> MARIGHETTO, Andrea. O “diálogo das fontes” como forma de passagem da teoria sistemático-moderna à teoria finalística ou pós-moderna do direito. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 119.

<sup>432</sup> MARIGHETTO, Andrea. O “diálogo das fontes” como forma de passagem da teoria sistemático-moderna à teoria finalística ou pós-moderna do direito. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 119.

campo de aplicação de uma lei, como na hipótese da transposição das conquistas do Direito dos Juízes (*Richterrecht*) alcançadas de uma lei para a outra”<sup>433</sup>.

Assim, tendo em conta a educação financeira, a pluralidade e a narração (Erik Jayme), convém indagar quais são os diálogos possíveis com as normas existentes. Para fins didáticos, serão expostas todas as fontes constitucionais que podem ser consideradas na própria sequência em que surgem na Carta Magna. A seguir, serão apresentados os princípios e tratados internacionais que podem e devem ser sopesados como valores narrativos na construção da educação financeira, tendo em vista a abertura do art. 4, II da Constituição Federal, que afirma que o Brasil rege-se nas suas relações internacionais, por entre outros princípios, pelo da “prevalência dos direitos humanos”<sup>434</sup>. Na continuação, abordar-se-ão as fontes infraconstitucionais como o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso e Lei de Bases e Diretrizes.

Então, entre as fontes constitucionais, cabe assinalar que o próprio preâmbulo da Constituição Federal de 1988 pode ser considerado como afeto ao assunto, à medida que os representantes do povo instituem um “Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]”<sup>435</sup>. Isto, porque a educação financeira na prática representa o exercício dos direitos sociais e individuais citados, instrumentaliza o desenvolvimento e promove o acesso à igualdade e à liberdade na sociedade pluralista, que precisa combater o problema social do superendividamento sem preconceitos.

Dentre os fundamentos da Carta Magna, vale destacar a cidadania e dignidade da pessoa humana. Quanto à cidadania, Francisco Dias suscita que “[...] a educação tem duas dimensões na sua relação com a cidadania: é um direito da cidadania, mas também uma exigência imperativa para o seu exercício pleno”<sup>436</sup>. Portanto, “Essa é uma das razões da complexidade do processo socioeducativo e das enormes montanhas a serem atravessadas para que o conheçamos

---

<sup>433</sup> MARIGHETTO, Andrea. O “diálogo das fontes” como forma de passagem da teoria sistemático-moderna à teoria finalística ou pós-moderna do direito. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 119.

<sup>434</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2014.

<sup>435</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2014.

<sup>436</sup> DIAS, Francisco. Os direitos humanos, o direito a ser educado e as medidas socioeducativas. In: SCHILLING, Flávia (Org.). **Direitos humanos e educação: outras palavras, outras práticas**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 243.

na riqueza de sua totalidade como fenômeno social e histórico”<sup>437</sup>. Homero Lamarão Neto ressalta que a educação é vista como via de formação do cidadão, garantindo-lhe a plena participação no processo político-social, conferindo-lhe, portanto, o direito à formação e conscientização de seu papel como ator no processo de transformação social<sup>438</sup>.

Quanto à dignidade da pessoa humana, esta é definida por Ingo Wolfgang Sarlet como:

qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida<sup>439</sup>.

Marcos Sampaio assevera que o princípio da dignidade da pessoa humana é densificado a partir da aplicação de outros valores constitucionais, exemplificando<sup>440</sup>:

- a) a ordem econômica que deve ter por fim assegurar a todos a existência digna (artigo 170 da CF/88);
- b) a ordem social, que visa à realização da justiça social (artigo 193 da CF/88);
- c) a pessoa ser destinatária dos serviços de educação para garantir o seu desenvolvimento e seu preparo para o exercício da cidadania (artigo 205 da CF/88);
- d) a família ser estruturada com fundamento na dignidade da pessoa humana (artigo 226 da CF/88) e visando assegurar dignidade às crianças e aos adolescentes (artigo 227 da CF/88);
- e) a proteção da dignidade do idoso (artigo 230 da CF/88), dentre tantos dispositivos existentes na Constituição Brasileira.

Dada à vulnerabilidade do consumidor de uma maneira geral e do próprio público elegido pela Estratégia Nacional de Educação Financeira, tem-se que a dignidade da pessoa humana se relaciona em várias passagens e precisa ser sopesada no caso concreto.

<sup>437</sup> DIAS, Francisco. Os direitos humanos, o direito a ser educado e as medidas socioeducativas. In: SCHILLING, Flávia (Org.). **Direitos humanos e educação**: outras palavras, outras práticas. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 243.

<sup>438</sup> LAMARÃO NETO, Homero. O combate às desigualdades sociais e a afirmação da igualdade material. **A Leitura**: caderno da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará, Belém, v. 5, n. 9, p. 116, nov. 2012.

<sup>439</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 70.

<sup>440</sup> SAMPAIO, Marcos. **O conteúdo essencial dos direitos sociais**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 219.

A seguir, considerando os objetivos da República, mencionados no art. 3º da Constituição, pode-se afirmar que cada um deles<sup>441</sup> está associado, de certa forma, com a educação financeira. Pois, quando se visa “*construir uma sociedade livre, justa e solidária*”<sup>442</sup> (grifo nosso), pode-se associar ao que Costas Douzinas ressalta “Uma sociedade baseada em solidariedade introduz direitos econômicos e sociais na lei e tenta mitigar o formalismo jurídico ao dirigir-se a necessidades sociais e histórias de vida reais”<sup>443</sup>. Por outra banda, Denise Souza Costa menciona “[...] quanto mais justa for a distribuição das riquezas, maior será a capacidade de consumo da população, que poderá usufruir os benefícios dos bens e serviços resultantes do crescimento”<sup>444</sup>.

Ao se afirmar “*garantir o desenvolvimento nacional*”<sup>445</sup> (grifo nosso), se deve ter em mente que o círculo vicioso da baixa escolaridade, da falta de mão de obra qualificada, da má distribuição de renda gera desigualdades sociais e violência. Para tanto, esta realidade deve ser alterada, formando-se um círculo virtuoso de crescimento socioeconômico, com mais acesso à educação de qualidade, aumento de renda, melhores condições de saúde, maior consumo, gerando maior igualdade de oportunidades. Com efeito, não haveria como sustentar um desenvolvimento que gere riqueza para poucos e exclusão para a maioria<sup>446</sup>.

O propósito de “*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*”<sup>447</sup> (grifo nosso), também está associado com a necessidade de alterar a realidade brasileira, de combater o superendividamento. Lívia Maria de Souza enaltece que a pobreza extrema tem sido o grande obstáculo ao desenvolvimento, de modo que a privação e a escassez dos meios e recursos básicos impedem o pleno desenvolvimento da personalidade e da capacidade da pessoa humana. Por conseguinte, são necessárias medidas urgentes a

<sup>441</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2014.

<sup>442</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2014.

<sup>443</sup> DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 285. (Coleção Dike).

<sup>444</sup> COSTA, Denise Souza. **Direito Fundamental à educação, democracia e desenvolvimento sustentável**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 114.

<sup>445</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2014.

<sup>446</sup> COSTA, Denise Souza. **Direito Fundamental à educação, democracia e desenvolvimento sustentável**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 114.

<sup>447</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2014.

possibilitar que todas as pessoas possam exercer plenamente seus direitos de forma livre<sup>448</sup>. Por construção, a dignidade da pessoa humana somada a este objetivo da República resultaria no princípio do mínimo existencial, compreendendo um complexo de prerrogativas capaz de garantir condições adequadas de existência digna. Para Ricardo Lobo Torres a proteção do mínimo existencial é pré-constitucional e, assim sendo, “[...] está ancorada na ética e se fundamenta na liberdade, ou melhor, nas condições iniciais para o exercício da igualdade e da dignidade da pessoa humana”<sup>449</sup>.

Por fim, “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”<sup>450</sup> (grifo nosso), convém aludir que “a desigualdade não é universal e homogênea, mas dinâmica e contínua, porque percorre os vários aspectos sociais em que se situam os diferentes grupos coletivos de pessoas, em função de uma maior ou menor intensidade de opressão”<sup>451</sup>. Tangenciando aos estudos de caso, verifica-se que as situações de superendividamento da mediação e das apelações cíveis do TJRS representam origens e desigualdades diferentes. Se considerar o enfoque do público da Estratégia Nacional de Educação Financeira, estas também são diferentes, tendo presente os critérios de idade e sexo. Assim, em termos de educação financeira é preciso visar o bem de todos. Neste sentido, o Ministro Antônio Herman Benjamin enaltece que não se pode aceitar que o Direito do Consumidor ignore heterogeneidade dos consumidores, se transformando num conjunto de regras colocadas, abstrata e formalmente, à disposição de todos, mas utilizadas, de fato, apenas por um segmento minoritário do estrato social, basicamente as classes média e alta<sup>452</sup>.

Na sequência, entrando nos direitos fundamentais, vale mencionar o próprio *caput* do art. 5º que reconhece o direito à igualdade<sup>453</sup>, que aliado a outros princípios constitucionais

<sup>448</sup> SOUSA, Livia Maria. O Direito Humano ao desenvolvimento como mecanismo de redução da pobreza em região com excepcional patrimônio cultural. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 335. (Coleção Fórum Direitos Humanos, 2).

<sup>449</sup> TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 13.

<sup>450</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2014.

<sup>451</sup> TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia. A igualdade, o princípio da proibição da discriminação e as ações afirmativas como promoção dos direitos humanos, à luz da teoria crítica. **Informativo Jurídico Consulex**, Brasília, DF, v. 24, n. 48, 29 nov. 2010. Disponível em <[https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/109\\_igualdade\\_acoes\\_afirmativas.pdf](https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/109_igualdade_acoes_afirmativas.pdf)>. Acesso em: 18 nov. 2014.

<sup>452</sup> BENJAMIN, Antônio Herman. Prefácio. In: LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 20.

<sup>453</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2014.

“[...] forma a base constitucional de reconhecimento do ser humano como agente simultaneamente econômico e cultural”<sup>454</sup>. Andrei Koerner expõe que a efetividade deste artigo 5º é parte essencial do objetivo de extensão da ordem democrática, dado que nele estão implicadas as condições para essa participação: a igualdade, as liberdades, o devido processo legal, a segurança e a garantia dos cidadãos contra a prática de violações por parte das autoridades públicas<sup>455</sup>.

Nesta linha, tem-se que o inciso XIV do art. 5º assegura “*a todos o acesso à informação*”<sup>456</sup> (grifo nosso), como reportam Cláudia Lima Marques, Bruno Miragem e Lucas Lixinski “O maior instrumento de prevenção do superendividamento dos consumidores é a informação”<sup>457</sup>. Isto porque a informação detalhada ao consumidor é dever de boa-fé, dever de informar os elementos principais e mesmo dever de esclarecer o leigo sobre os riscos do crédito e o comprometimento futuro da sua renda<sup>458</sup>.

Enquanto o inciso XXXII do art. 5º, ao estabelecer “*O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor*”<sup>459</sup> (grifo nosso), acrescido do art. 48 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, que ordenou “*O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor*”<sup>460</sup> (grifo nosso), são a origem da codificação tutelar dos consumidores no Brasil. Antônio Carlos Efig, Fernanda Mara Gibran Flávia Noemberg Lazzari Blauth referem que a defesa do consumidor não é apenas direito fundamental porque está prevista na Constituição de 1988 como tal, mas principalmente porque preenche a fundamentalidade inerente a tais direitos,

<sup>454</sup> A regra do art. 170, V, estabelece uma nova ordem pública no mercado, e a proteção do consumidor funciona como princípio de limitação da livre iniciativa, ou da autonomia da vontade de profissionais e comerciantes. Isso, aliado ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), ao fim de harmonia e justiça social, combate à pobreza e desigualdades (conhecido como princípio da igualdade substancial – art. 3º, III), e o direito à igualdade (art. 5º), forma a base constitucional de reconhecimento do ser humano como agente simultaneamente econômico e cultural. MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno; LIXINSKI, Lucas. Desenvolvimento e consumo: bases para uma análise da proteção do consumidor como direito humano. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 222.

<sup>455</sup> KOERNER, Andrei. A cidadania e o artigo 5º da Constituição de 1988. In: SCHILLING, Flávia (Org.). Direitos humanos e educação: outras palavras, outras práticas. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 86.

<sup>456</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2014.

<sup>457</sup> MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno; LIXINSKI, Lucas. Desenvolvimento e consumo: bases para uma análise da proteção do consumidor como direito humano. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 229.

<sup>458</sup> MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno; LIXINSKI, Lucas. Desenvolvimento e consumo: bases para uma análise da proteção do consumidor como direito humano. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 229.

<sup>459</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2014.

<sup>460</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm#adct](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm#adct)>. Acesso em: 18 nov. 2014.



guardando estreita relação com os princípios e objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito e Social instituído pela ordem constitucional, com especial destaque para a dignidade humana<sup>461</sup>.

O art. 6º da Constituição Federal reconhece “São direitos sociais a *educação*, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”<sup>462</sup> (grifo nosso). Segundo Denise Souza Costa tal reconhecimento à educação implica a conclusão de que se trata de um direito fundamental social e é uma norma constitucional de eficácia direta, incluída no rol das cláusulas pétreas, portanto, que não pode ser modificada por processo de emenda, visto que tem natureza intangível e possui aplicação imediata<sup>463</sup>.

Por outro lado, o art. 170, V da Carta Magna aduz: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] V - defesa do consumidor”<sup>464</sup>. Cláudia Lima Marques, Bruno Miragem e Lucas Lixinski, tangenciando a Erik Jayme, suscitam que a atual função social do Direito Privado é a proteção da pessoa face aos desafios da sociedade massificada, globalizada e de serviço atual, que deveria necessariamente envolver o reconhecimento da vulnerabilidade da pessoa como consumidora. Tal função somente poderia ser perseguida com uma nova visão e interpretação do Direito Privado, especialmente valorizando as diferenças materiais e formais nos poderes e liberdades das pessoas, procurando a igualdade, não excluindo as pessoas dos mercados, mas ao contrário incluindo-se e protegendo-se nestes contextos sociais. Para tanto, o reconhecimento do papel do consumidor na sociedade e a necessidade de sua proteção no mercado seriam elementos inerentes<sup>465</sup>.

---

<sup>461</sup> EFING, Antônio Carlos; GIBRAN, Fernanda Mara; BLAUTH, Flávia Noemberg Lazzari. A proteção jurídica do consumidor enquanto direito fundamental e sua efetividade diante de empecilhos jurisprudenciais. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, ano 5, n. 17, p. 210-211, out./dez. 2011.

<sup>462</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2014.

<sup>463</sup> COSTA, Denise Souza. **Direito Fundamental à educação, democracia e desenvolvimento sustentável**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 48.

<sup>464</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2014.

<sup>465</sup> MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno; LIXINSKI, Lucas. Desenvolvimento e consumo: bases para uma análise da proteção do consumidor como direito humano. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 221.

O direito à educação no Brasil foi positivado em todas as Constituições<sup>466</sup> e atualmente está previsto na Constituição de 1988 na Seção I, do Título VIII, artigos 205 ao 214. Segundo Dilmanoel de Araujo Soares à luz da doutrina e do próprio texto da Constituição, a educação como os demais direitos sociais são verdadeiramente direitos fundamentais pelo seu duplo aspecto: formal e material. No primeiro aspecto porque tais direitos se encontram expressamente inseridos no texto da Constituição e suas normas constitucionais estão submetidas ao regime especial de revisão previsto no artigo 60 da Constituição. Enquanto no aspecto material por se vincular ao valor que tais direitos representam para as pessoas, para a sociedade e para o Estado, como direitos essenciais da pessoa humana, por se relacionarem à noção de dignidade da pessoa humana<sup>467</sup>. Aliás, neste sentido, Ingo Wolfgang Sarlet pondera que ao se sustentar que a proteção assegurada pelo Constituinte aos direitos individuais abrange os direitos sociais, como a educação, está na verdade se admitindo que estes estão subentendidos no elenco expressamente assegurado pela nossa Carta Magna. Certo é que implícitos (independentemente da adoção de uma determinada noção de limites implícitos), ou não, os direitos sociais (na condição de limites materiais) estão sujeitos à mesma proteção contra reformas constitucionais que os demais conteúdos essenciais da Constituição<sup>468</sup>.

O Ministro Celso de Mello, no julgamento do ARE 639337<sup>469</sup> do Superior Tribunal Federal, entre outros argumentos, ressalta que o direito à educação – que representa prerrogativa constitucional deferida a todos, notadamente às crianças – qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção e categoria dos direitos de segunda geração ou dimensão, cujo adimplemento impõe, ao Poder Público, a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num “facere”, pois o Estado dele só se desincumbirá criando condições objetivas que propiciem, aos titulares desse mesmo direito, o acesso pleno ao sistema educacional.

---

<sup>466</sup> A começar pela Constituição Imperial de 1824, artigo 179, inciso XXXII. A Constituição seguinte, de 1891, artigos 35 e 72, §6º, a Carta Magna de 1934, no seu título V, Capítulo II, artigos 149, “caput”, e 150, alíneas; a Constituição de 1937, artigos 128 a 134; a Constituição de 1946, em título VI, Capítulo II, artigo 166; a Constituição de 1967, em seu artigo 168, “caput”, e §3º, II, do título IV; a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, no seu artigo 176, “caput”, e seu §3º, do título IV. SOARES, Dilmanoel de Araujo. O direito fundamental à educação e a teoria do não retrocesso social. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 47, n. 186, p. 293, abr./jun. 2010.

<sup>467</sup> SOARES, Dilmanoel de Araujo. O direito fundamental à educação e a teoria do não retrocesso social. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 47, n. 186, p. 295, abr./jun. 2010.

<sup>468</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais como “cláusulas pétreas”. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, ano 30, n. 89, p. 101-121, mar. de 2003. Disponível em <<http://www.amdjus.com.br/doutrina/constitucional/38.htm>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

<sup>469</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº ARE 639337**, Segunda Turma. Agravante: Município de São Paulo. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Intdo.(a/s): Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de Santo Amaro; A C C E Outro(A/S). Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 23 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

Realizadas as análises das fontes constitucionais, passa-se a análise dos princípios e tratados internacionais, pois, na medida em que a Constituição Federal afirma que a República Federativa do Brasil rege-se em suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos<sup>470</sup> e também reconhece que os direitos e garantias expressos nela não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que seja parte<sup>471</sup>, tem-se que o alcance da educação financeira também pode ser ampliado através do diálogo entre estas fontes do Direito considerando estes últimos. Por assim dizer, também apresentarão valores narrativos que precisam ser conciliados na interpretação do tema.

Tal entendimento está apoiado na doutrina de Cláudia Lima Marques e Valério de Oliveira Mazzuoli, que expõem “[...] se é *princípio* da República federativa do Brasil a *prevalência dos direitos humanos*, a outro entendimento não se pode chegar, senão o que de que todo tratado internacional de *direitos humanos* terá *prevalência*, no que for mais benéfico, às normas constitucionais em vigor”<sup>472</sup>. (grifo do autor).

Diante deste pano de fundo, cabe mencionar que no âmbito internacional o direito à educação é um direito humano fundamental, assim expressa a Declaração Universal de 1948 e todos os documentos internacionais que a seguiram. É válido esclarecer que a presente exposição não pretende esgotar o assunto.

Neste desígnio, convém iniciar com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que no seu artigo 26 reporta:

- I) Todo o homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
- II) A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a

<sup>470</sup> Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: “[...] II - prevalência dos direitos humanos”. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2014.

<sup>471</sup> Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] §2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2014.

<sup>472</sup> MARQUES, Cláudia Lima; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O consumidor “depositário infiel”, os tratados de direitos humanos e o necessário diálogo das fontes nacionais e internacionais: a primazia da norma mais favorável ao consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 18, n. 70, p. 121, abr./jun. 2009.

compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

III) Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos<sup>473</sup>.

Richard Pierre Claude afirma que, embora seja abstrata, essa noção de desenvolvimento pleno da personalidade é importante por ser um fio temático que percorre toda a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>474</sup>. Seu significado na consolidação de um conceito holístico da natureza humana – de seres essencialmente livres, social e potencialmente instruídos e capazes de participar de tomadas de decisão fundamentais – é amparado por sua reiteração em diversos pontos:

- O Artigo 22 diz que toda pessoa tem direitos sociais, econômicos e culturais ‘indispensáveis [...] ao livre desenvolvimento de sua personalidade’.
- O Artigo 26 consagra um direito à educação e afirma: ‘A educação será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana’.
- O Artigo 29 reafirma a visão holística dos direitos humanos ao estabelecer: ‘Toda pessoa tem deveres perante a comunidade, onde – e somente onde – é possível o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade’<sup>475</sup>.

Nesses dispositivos em termos de “pleno desenvolvimento” ilustraria a natureza orgânica da Declaração, na qual diversos direitos emanam de uma crença na igualdade de todas as pessoas e na unidade de todos os direitos humanos. Adiante, menciona que muitas vezes, o direito ‘ao pleno desenvolvimento da personalidade humana’ foi visto como um direito reforçado pela comunidade e pela interação social. Dado o objetivo de pleno desenvolvimento da personalidade humana no contexto da sociedade – o único contexto em que ele pode ocorrer –, ressalta que o direito à educação é um direito social, um bem social e uma responsabilidade da sociedade como um todo<sup>476</sup>.

Por outro lado, conforme o artigo 29 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança a meta da educação é o reconhecimento por parte do Estado de que esta seja dirigida

<sup>473</sup> NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração universal dos direitos humanos**. [S.l.], 1995. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm#26>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

<sup>474</sup> CLAUDE, Richard Pierre. Direito à educação e educação para os direitos humanos. **SUR: revista internacional de direitos humanos**, São Paulo, ano 2, n. 2, p. 39, 2005. Disponível em: <<http://www.surjournal.org/conteudos/revista2.zip>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

<sup>475</sup> CLAUDE, Richard Pierre. Direito à educação e educação para os direitos humanos. **SUR: revista internacional de direitos humanos**, São Paulo, ano 2, n. 2, p. 40, 2005. Disponível em: <<http://www.surjournal.org/conteudos/revista2.zip>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

<sup>476</sup> CLAUDE, Richard Pierre. Direito à educação e educação para os direitos humanos. **SUR: revista internacional de direitos humanos**, São Paulo, ano 2, n. 2, p. 40, 2005. Disponível em: <<http://www.surjournal.org/conteudos/revista2.zip>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

ao desenvolvimento da personalidade e dos talentos da criança, preparando a criança para uma vida adulta ativa, fomentando o respeito pelos direitos humanos básicos e pelos valores culturais e nacionais da própria criança, assim como dos outros. Conforme o Comité de Derechos del Niño sustenta que “[...] la educación [...] es aquella que se concibe para preparalo para la vida cotidiana, fortalecer su capacidade de disfrutar todos los derechos humanos y fomentar una cultura en la que prevalezcan unos valores de derechos humanos adecuados”<sup>477</sup>.

Justamente, neste sentido de preparar à vida cotidiana é que reside a importância da educação financeira na vida das crianças, objetivando habilitar o desenvolvimento de suas atitudes, sua aprendizagem e outras capacidades. Conforme Denise Souza Costa neste período é que se estabelecem as bases de personalidade humana, da inteligência, da vida emocional e da socialização. Portanto, a primeira etapa do processo educacional deve ocorrer na primeira infância possibilitando o desenvolvimento das habilidades cognitivas e não cognitivas, capacitando a pessoa a aprender continuamente<sup>478</sup>.

Neste sentido, vale conferir Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que no art. 13 afirma

a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais, [...] deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade [...]”<sup>479</sup>.

Em comentário ao referido diploma, os autores argentinos Mary Beloff, Virginia Deymonnaz, Diego Freedman, Marisa Herrera e Martiniano Terragni aludem que “La educación es un derecho humano intrínseco y un médio indispensable de realizar outro derechos humanos, [...] es el principal médio que permite a adultos y menores marginados económica y socialmente salir de la pobreza y participar plenamente en sus comunidades”<sup>480</sup>.

Por outra banda, convém assinalar que a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, afirma em seu artigo 1º:

<sup>477</sup> COMITÉ DE DERECHOS DEL NIÑO. Observación General Nro. 1, Párrafo 1 del artículo 29: Propósitos de la educación, del 17 de abril de 2001 párrafo 2. In: BELOFF, Mary et al. **Convencion sobre los derechos del niño comentada, anotada y concordada**. Buenos Aires: La Ley, 2012. p. 201.

<sup>478</sup> COSTA, Denise Souza. **Direito Fundamental à educação, democracia e desenvolvimento sustentável**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 196.

<sup>479</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Pacto internacional sobre os direitos econômicos, sociais e culturais**. [S.l.], 1995. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto1.htm>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

<sup>480</sup> BELOFF, Mary et al. **Convencion sobre los derechos del niño comentada, anotada y concordada**. Buenos Aires: La Ley, 2012. p. 201.

1. Cada pessoa – criança, jovem ou adulto – deve estar em condições de aproveitar as oportunidades educativas voltadas para satisfazer suas necessidades básicas de aprendizagem. Essas necessidades compreendem tanto os instrumentos essenciais para a aprendizagem (como a leitura e a escrita, a expressão oral, o cálculo, a solução de problemas), quanto os conteúdos básicos da aprendizagem (como conhecimentos, habilidades, valores e atitudes), necessários para que os seres humanos possam sobreviver, desenvolver plenamente suas potencialidades, viver e trabalhar com dignidade, participar plenamente do desenvolvimento, melhorar a qualidade de vida, tomar decisões fundamentadas e continuar aprendendo. A amplitude das necessidades básicas de aprendizagem e a maneira de satisfazê-las variam segundo cada país e cada cultura, e, inevitavelmente, mudam com o decorrer do tempo<sup>481</sup>.

Com efeito, a educação financeira pode ser considerada como conteúdo básico de aprendizagem necessário à sobrevivência, ao desenvolvimento de possibilidades, à vida, ao trabalho com dignidade, à participação plenamente do desenvolvimento, à melhora de qualidade de vida, à tomada de decisões fundamentadas e à continuação da aprendizagem. Outro ponto que merece destaque é a satisfação desta aprendizagem, que varia conforme o país e a cultura e, inevitavelmente com o decorrer do tempo, tendo presente, por exemplo, que os produtos e serviços financeiros são cada vez mais diversificados, ‘on-line’ e de fácil acesso nos autoatendimentos, as iniciativas educativas precisam acompanhar tais transformações tecnológicas.

Flávia Piovesan alude que se uma primeira vertente de instrumentos internacionais nasceu com a vocação de proporcionar uma proteção geral, genérica e abstrata, refletindo o próprio temor da diferença. Percebeu-se, posteriormente, a necessidade de conferir a determinados grupos uma proteção especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade. Em outras palavras, isso significa que a diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas, ao revés, para sua promoção<sup>482</sup>.

Neste sentido, Vera Maria Candau aduz que “[...] atualmente a questão da diferença assume importância especial e transforma-se num direito, não só o direito dos diferentes a serem iguais, mas o direito de afirmar a diferença”<sup>483</sup>. Nesta mesma linha de raciocínio Boaventura de Sousa Santos e João Arriscado Nunes afirmam que “[...] temos o direito a ser

---

<sup>481</sup> ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). **Declaração mundial sobre educação para todos**: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem: Jomtien, 1990. [Paris], 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0008/000862/086291por.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

<sup>482</sup> PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos Direitos Humanos. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 35, n. 124, p. 46, jan./abr. 2005.

<sup>483</sup> CANDAU, Vera Maria. Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 37, p. 47, jan./abr. 2008.

iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza”<sup>484</sup>.

Por conta disso, conferir a determinados grupos, como crianças e adolescentes, uma proteção especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade acaba representando a promoção de seus direitos. Destarte, os princípios e tratados internacionais que os promovam têm de ser considerados como valores narrativos pelo intérprete do Direito.

No que toca a proteção do idoso, a Organização das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1991, elaborou os Princípios das Nações Unidas para o Idoso<sup>485</sup> (aprovada na Resolução 46/91). Este documento ressalta a importância dos idosos na sociedade, participando ativamente na formulação e implementação de políticas que afetam seu bem-estar, prestando serviços voluntários à comunidade, de acordo com seus interesses e capacidades e atuando em movimentos e associações da sociedade civil<sup>486</sup>. Oportuno citar os seguintes princípios:

4. Os idosos devem ter acesso a programas adequados de educação e formação.
- [...]
16. Os idosos devem ter acesso aos recursos educativos, culturais, espirituais e recreativos da sociedade.
17. Os idosos devem ter a possibilidade de viver com dignidade e segurança, sem serem explorados ou maltratados física ou mentalmente.
18. Os idosos devem ser tratados de forma justa, independentemente da sua idade, gênero, origem racial ou étnica, deficiência ou outra condição, e ser valorizados independentemente da sua contribuição econômica<sup>487</sup>.

Isto implica dizer que a educação financeira do idoso exige acesso adequado aos programas de formação, com recursos compatíveis com suas habilidades e condições. Por outro lado, a ideia de viver com dignidade sem ser explorado, remete aos abusos das publicidades e ao empréstimo irresponsável. Por consequência o ser tratado de uma forma justa sem qualquer discriminação parece contrariar a Estratégia Nacional de Educação

<sup>484</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 56. (Reinventar a emancipação social: para novos manifestos, 3).

<sup>485</sup> NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Princípios das Nações Unidas para as pessoas idosas**. Lisboa, [2014]. Disponível em: <[http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_15/IIIPAG3\\_15\\_1.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_15/IIIPAG3_15_1.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2014.

<sup>486</sup> LADEIRA, Simone Ladeira; TERRAZAS, Fernanda Vargas. **Tema: idosos e Direitos Humanos**. São Paulo: Centro de Direitos Humanos, 2005. p. 7. (Coleção “Cartilhas sobre Direitos Humanos”). Disponível em <[http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/a\\_pdf/902\\_cartilha\\_cdh\\_sp\\_idosos.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/a_pdf/902_cartilha_cdh_sp_idosos.pdf)>. Acesso em: 18 nov. 2014.

<sup>487</sup> NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Princípios das Nações Unidas para as pessoas idosas**. Lisboa, [2014]. Disponível em: <[http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_15/IIIPAG3\\_15\\_1.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_15/IIIPAG3_15_1.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2014.

Financeira, pois esta limita seu enfoque aos aposentados e pensionistas que percebem até dois salários, deixando consumidores em situação análoga, desprotegidos e deseducados.

Sobre a proteção específica da mulher, convém citar a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher<sup>488</sup>, adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela Resolução 34/180, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979. Cabe destaque duas espécies de “considerando”: a) *“Preocupados, contudo, por constatarem que, apesar destes diversos instrumentos, as mulheres continuam sendo objeto de grandes discriminações”*<sup>489</sup> (grifo nosso) e b) *“Preocupados com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, aos cuidados médicos, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego e à satisfação de outras necessidades”*<sup>490</sup>. (grifo nosso). A seguir, entre os artigos, é válido citar o art. 10, que menciona que

*Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres, a fim de assegurar-lhes direitos iguais aos dos homens no campo da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres*<sup>491</sup>. (grifo nosso).

Adiante, o art. 14, 2, alínea “d” pontua entre as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres nas zonas rurais: *“receber todos os tipos de educação e de formação, acadêmica e não-acadêmica, inclusive os relacionados à alfabetização funcional, e de poder beneficiar-se de todos os serviços comunitários e de extensão, a fim de aprimorar sua competência técnica”*<sup>492</sup>. (grifo nosso). Resta claro, que a educação financeira, enquanto ainda não é contemplada nos currículos escolares, deve ser entendida como um tipo de educação e de formação não acadêmica que visa promover a inclusão social das mulheres.

<sup>488</sup> NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. [S.l.], 1995. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

<sup>489</sup> NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. [S.l.], 1995. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

<sup>490</sup> NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. [S.l.], 1995. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

<sup>491</sup> NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. [S.l.], 1995. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

<sup>492</sup> NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. [S.l.], 1995. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>>. Acesso em: 18 nov. 2014.



Igualmente, convém destacar que a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento Social, de Copenhague, em 1995, reafirmou que o direito ao desenvolvimento é indispensável à erradicação da pobreza, caracterizando-se como direito humano fundamental.

Tangenciados os princípios e tratados internacionais que podem ser considerados na interpretação da educação financeira, passa-se ao exame das fontes infraconstitucionais.

Ao se analisar o Código de Defesa do Consumidor como sistema, como contexto construído, codificado, organizado de identificação do sujeito beneficiado, ver-se-ia que:

[...] o CDC brasileiro não é um Código de ‘consumo’, como a consolidação legal francesa, nem é uma lei geral, que contém dentro de si normas especiais protetivas para a proteção dos mais fracos ou consumidores como o BGB-Reformado. O CDC brasileiro concentra-se no sujeito de direitos (e não em atos de consumo), visa proteger *este sujeito identificado constitucionalmente* como vulnerável e especial, sistematiza suas normas a partir desta ideia básica de proteção de apenas um sujeito ‘diferente’ da sociedade de consumo: o consumidor. É *Código* (todo construído sistemático) de *Proteção* (ideia básica instrumental e organizadora do sistema de normas oriundas de várias disciplinas necessárias ao reequilíbrio e efetivação desta defesa e tutela especial) do *Consumidor*!<sup>493</sup> (grifo do autor).

Como adverte Cláudia Lima Marques “[...] a tendência é valorizar os deveres de informação”<sup>494</sup>, no entanto, é preciso também estar atento às lições de Paulo Freire: “somente aquele que entenda sua situação pode ser verdadeiramente livre”<sup>495</sup>. Nesta linha de raciocínio, a autora menciona que “Há um limite, apesar de sua importância, no dever de informar, de esclarecer e de aconselhar”<sup>496</sup>, de modo que a compensação da fraqueza não poderia ser apenas por meio da valorização da informação no direito. Portanto, o “segundo foco necessário aqui e que a atualização do Código de Defesa do Consumidor realiza por meio de sua dimensão ético-inclusiva é justamente o da inclusão”<sup>497</sup>. A fim de proteger os consumidores, passou-se de medidas que restrinjam a liberdade do mais fraco, a medidas que visam sua integração na sociedade e o reforço de seu acesso igualitário aos bens, serviços e

<sup>493</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das Fontes: o modelo brasileiro de Coexistência entre o código de defesa do Consumidor e o código civil de 2002. **Revista da ESMESE**, Aracaju, n. 7, p. 35, 2004.

<sup>494</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Apresentação. In: LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 15.

<sup>495</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 50. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

<sup>496</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Apresentação. In: LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 15.

<sup>497</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Apresentação. In: LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 15.

benesses da sociedade atual. Daí que muitas vezes estes dois focos se uniriam, por exemplo, na proteção contra o assédio de consumo, seja ao longo do tempo (e de direito de arrependimento ou de *cooling-off*), seja por meio da informação (da imposição de deveres para os mais forte, como o de crédito responsável)<sup>498</sup>. Por conseguinte, na esteira da função dos contratos e da propriedade, o próprio poder que representa o direito e as liberdades fundamentais é agora funcionalizado<sup>499</sup>.

No Estatuto da Criança e do Adolescente enfatizam-se os artigos 3º e 4º<sup>500</sup>, que ressaltam que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes assegurado, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes, entre outros à educação, à dignidade, ao respeito e à liberdade. Igualmente, cabe assinalar o art. 53, que pontua que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Por sua vez, no Estatuto do Idoso destaca-se o art. 3º, que aduz ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária<sup>501</sup>.

<sup>498</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Apresentação. In: LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 15.

<sup>499</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Apresentação. In: LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 15-16.

<sup>500</sup> Art. 3º “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. BRASIL. **Lei nº 8.069, de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2014.

<sup>501</sup> BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2014.

Cabe ressaltar os artigos 20 e 21 § 1º<sup>502</sup>, que enfatizam seu direito à educação, a produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade. De modo que o Poder Público deve criar oportunidades de acesso do idoso, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados. Por conseguinte, os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna. Káren Rick Danilevicz Bertoncello pontua que “a aplicação conjunta do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso encontra fundamento no art. 7º do Estatuto Consumerista, sendo este diálogo das fontes especiais obrigatório”<sup>503</sup>, a seguir, através da teoria do ‘diálogo das fontes’ de Erik Jayme, conclui, citando-o: “[...] estas fontes não mais se excluem, ou não mais se revogam mutuamente; ao contrário, elas ‘falam’ umas às outras e os juízes são levados a coordenar estas fontes ‘escutando’ o que as fontes ‘dizem’ ”<sup>504</sup>.

A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, tem papel fundamental na educação financeira, à medida que ela estabeleceria a forma e os fundamentos de sua proposta. Com efeito, o artigo 1º preceitua:

*A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais*<sup>505</sup>. (grifo nosso).

Nesta linha, torna-se evidente que a educação financeira precisa estar alinhada com esta ideia de processo formativo em quaisquer dos campos mencionados, pois como assinalam Cláudia Lima Marques, Bruno Miragem e Lucas Lixinski “a rigor, todas as pessoas

<sup>502</sup> Art. 20. “O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados. § 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna”. BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2014.

<sup>503</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Crédito consignado ao idoso e “diálogo das fontes”: consequência da coordenação das normas do Direito Brasileiro. **Revista do Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 22, n. 88, p. 93, jul./ago. 2013.

<sup>504</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Crédito consignado ao idoso e “diálogo das fontes”: consequência da coordenação das normas do Direito Brasileiro. **Revista do Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 22, n. 88, p. 93, jul./ago. 2013.

<sup>505</sup> BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2014.

são em algum tempo, ou em um dado número de relações jurídicas, consumidoras”<sup>506</sup>. Nesta perspectiva, pontuam que a caracterização dos direitos do consumidor como direitos humanos revela o reconhecimento jurídico de uma necessidade humana essencial, que é a necessidade do consumo<sup>507</sup>.

Por sua vez, quanto ao alcance de relevância, vale citar o art. 2º

*A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*<sup>508</sup>. (grifo nosso).

Por isso, a importância das atividades educacionais estarem alinhadas com a realidade de consumo da família, pois seu alcance transcende ao aluno. Ademais quando se fala em *finalidade o pleno desenvolvimento do educando e preparo para o exercício da cidadania*, é preciso ter em mente que a educação é um instrumento capaz de permitir aos indivíduos, a partir da infância, a sociabilidade no âmbito escolar, a noção de crescimento individual e coletivo, assim como a valorização do conhecimento formal (escolar), atributos necessários para a formação de cidadãos capazes de atuar social, econômica e politicamente, no sentido de promover uma sociedade mais justa e sustentável em seus diferentes níveis<sup>509</sup>.

Nas disposições gerais da Educação Básica (artigos 22 a 28), reforçam-se as finalidades de desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Com efeito, o ensino da educação financeira deve contemplar essa contextualização nacional, regional e local, a fim de que seja mais efetiva e dentro da realidade do aluno e sua família<sup>510</sup>. Enquanto a educação ainda não faz parte dos currículos escolares, ela pode ser justificada no art. 27, que

<sup>506</sup> MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno; LIXINSKI, Lucas. Desenvolvimento e consumo: bases para uma análise da proteção do consumidor como direito humano. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 216.

<sup>507</sup> MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno; LIXINSKI, Lucas. Desenvolvimento e consumo: bases para uma análise da proteção do consumidor como direito humano. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 216.

<sup>508</sup> BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2014.

<sup>509</sup> COSTA, Denise Souza. **Direito Fundamental à educação, democracia e desenvolvimento sustentável**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 118.

<sup>510</sup> BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2014.

dispõe: “*Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática [...]*”<sup>511</sup>. (grifo nosso)

Uma vez realizadas todas as considerações de fontes legais constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, cabe indagar: deveriam ser consideradas outras fontes na análise de proteção do consumidor superendividado?

Ao que tudo indica devem fazer parte também deste horizonte histórico de pré-compreensão a mediação e a jurisprudência. Isto porque, nos estudos de caso foram demonstradas conclusões importantes sobre o superendividamento e a educação financeira. Ainda que num prisma regional, o perfil do consumidor superendividado no Rio Grande Sul demonstrou uma multiplicidade de realidades.

De fato, tem-se que a população analisada é heterogênea e, conforme o público, se da mediação ou se das apelações cíveis, possuem características, causas e consequências de superendividamento diferentes. De modo que estas precisam ser consideradas em suas particularidades, sob pena de se estar promovendo uma tutela manca de proteção ao consumidor, seja na prevenção ou no tratamento deste problema social.

Como assinala Wilson Engelmann “é por isso que a proposta fenomenológica não busca uma resposta pronta e acabada, pois sempre trabalha com a possibilidade de um algo a mais não percebido naquele momento”<sup>512</sup>. Pois, a existência humana, como vivência fática, nunca revelaria a essência integral remanescendo sempre algo velado, a ser descoberto<sup>513</sup>. Neste caminho, Hans-Georg Gadamer explica “para que algo se mostre é necessariamente um descobrimento do encoberto, a fim de que ele possa chegar a mostrar-se<sup>514</sup>.” Portanto, a palavra “fenomenologia” não significaria apenas “descrição daquilo que é dado”, mas incluiria também a supressão do encobrimento<sup>515</sup>. No caso deste problema social existem muitas causas veladas que acabam afetando a compreensão do consumidor e do próprio fenômeno de endividamento.

<sup>511</sup> BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2014.

<sup>512</sup> ENGELMANN, Wilson. **Direito natural ética e hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 106.

<sup>513</sup> ENGELMANN, Wilson. **Direito natural ética e hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.106.

<sup>514</sup> GADAMER, Hans-Georg. **Hermenêutica em retrospectiva**. Tradução Marco Antonio Casanova. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 104.

<sup>515</sup> GADAMER, Hans-Georg. **Hermenêutica em retrospectiva**. Tradução Marco Antonio Casanova. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 104.

A fim de ilustrar, cabe mencionar que a análise das apelações cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sugere que a causa do superendividamento está mais próxima do consumismo que do acidente da vida. Sendo que esta última é considerada por muitos, a causa da maioria das situações de superendividamento, a citar o defensor público Felipe Kirchner<sup>516</sup>.

Por outro lado, a jurisprudência, ao invés de tratar de relações de consumo, revela, na verdade, o descaso do Estado, seja ele ente municipal ou estadual, na medida em que permite que seus servidores comprometam acima de 70% de sua renda, faltando-lhe o mínimo existencial. Com efeito, para desvelar o superendividamento é preciso entender: trata-se de um problema social que transcende a relação de consumo, que chama ao debate toda sociedade.

Edgar Morin expõe que compreender significaria “intelectualmente apreender em conjunto, *com-prehendere*, abraçar junto (o texto e seu contexto, as partes e o todo, o múltiplo e o uno). A compreensão intelectual passa pela inteligibilidade e pela explicação”<sup>517</sup>. Explicar, por sua vez, seria considerar o que é preciso conhecer como objeto e aplicar-lhe todos os meios objetivos de conhecimento. A explicação é necessária para compreensão intelectual ou objetiva<sup>518</sup>.

Para tanto, “o outro não apenas é percebido objetivamente, é percebido como outro sujeito com o qual nos identificamos e que identificamos conosco, o *ego alter* que se torna *alter ego*”<sup>519</sup>. (grifo do autor). Então, compreender incluiria, necessariamente, um processo de empatia, de identificação e de projeção. Sempre intersubjetiva, a compreensão pediria abertura, simpatia e generosidade<sup>520</sup>. Este é o olhar que o superendividamento exige da sociedade, um olhar para o outro sem pré-julgamentos.

---

<sup>516</sup> Enquanto o nosso pré-conceito social crava a pecha de culpa no consumidor superendividado, a realidade socioeconômica indica indelevelmente que a imensa maioria dos casos se configuram em decorrência de um problema que não se encontra adstrito ao controle e ao agir do sujeito (desemprego, doença, morte, divórcio, etc.), que resta por gerar a situação limite de endividamento excessivo e, conseqüentemente, de impossibilidade material subjetiva. Segundo os mesmos dados estatísticos, o superendividamento ativo de má-fé representa apenas 2% a 4% dos casos de endividamento excessivo. Assim, o imaginário coletivo, imerso em um mar de ignorância, faz da franca exceção a regra geral, prejudicando em muito o tratamento das pessoas afetadas por esta situação limite. KIRCHNER, Felipe. A renegociação e a ruptura do vínculo contratual em razão da impossibilidade material subjetiva: cooperação e solidariedade voltadas à extinção da ruína do superendividado. In: MELGARÉ, Plínio (Org.). **O direito das obrigações na contemporaneidade: estudos em homenagem ao Ministro Ruy Rosado de Aguiar Junior**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 244.

<sup>517</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2011. p. 82.

<sup>518</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2011. p. 82.

<sup>519</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2011. p. 82.

<sup>520</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2011. p. 82.

Hans-Georg Gadamer esclarece que o fato de se dizer “o outro” altera a perspectiva, inserindo-se imediatamente uma relação recíproca na constituição do eu e tu. Ao passo que todo outro é ao mesmo tempo o outro do outro<sup>521</sup>.

Quando Cláudia Lima Marques expõe que “[...] a novidade na Europa e América Latina, é considerar a condição da pessoa física, consumidor, sem o estigma da falha pessoal, da culpa própria, da incapacidade por algum tempo por não deter condições de conviver na sociedade de consumo [...]”<sup>522</sup>, passando-se a um “direito de recomeçar”, corrobora-se com essa ideia de compreensão de Edgar Morin. Não obstante, as próprias alterações do Código de Defesa do Consumidor pretendem reforçar esta linha humanista e inclusiva.

Por outro lado, ainda justificando a importância da jurisprudência e da mediação como fontes do Direito, cabe mencionar que os estudos de caso contra-argumentaram generalizações como: a alta taxa de juros cobrada pelos bancos é o motivo do superendividamento no Brasil, a escolaridade, o tipo de emprego e a renda denotam maior capacidade de avaliar o crédito e evitar o superendividamento.

Wilson Engelmann aduz que o diálogo entre as fontes do Direito será orientado e movimentado no/pelo círculo hermenêutico e alicerçado na linguagem.<sup>523</sup> Oportuno citar que, para Hans-Georg Gadamer, “linguagem é compartilhamento, uma possibilidade de ter parte em..., na qual um sujeito não se encontra contraposto a um mundo objetos (um mundo no qual a linguagem permaneceria enredada em aporia pseudoplatônica relativas à *methexis*)”<sup>524</sup>. Assim:

Quando falamos uns com os outros, quando buscamos uns para os outros e para nós mesmos as palavras, quando experimentamos as palavras que conduzem a uma linguagem comum e que formam uma tal linguagem, nós nos empenhamos por compreender a nós mesmos – e isso sempre significa: tudo, mundo e homem; e isso por mais que seja possível que não compreendamos propriamente de modo algum uns aos outros.<sup>525</sup>

<sup>521</sup> GADAMER, Hans-Georg. **Hermenêutica em retrospectiva**. Tradução Marco Antonio Casanova. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 107.

<sup>522</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Apresentação da obra O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores. In: LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 15.

<sup>523</sup> ENGELMANN, Wilson. A (re) leitura da teoria do fato jurídico à luz do “diálogo entre as fontes do direito”: abrindo espaços no direito privado constitucionalizado para o ingresso de novos direitos provenientes das nanotecnologias. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; CALLEGARI, André Luís (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. v. 7, p. 296.

<sup>524</sup> GADAMER, Hans-Georg. **Hermenêutica em retrospectiva**. Tradução Marco Antonio Casanova. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 119.

<sup>525</sup> GADAMER, Hans-Georg. **Hermenêutica em retrospectiva**. Tradução Marco Antonio Casanova. Petrópolis: Vozes, 2009. p. 119.

O paradigma que se forma deve ter presente a relação circular que estabelece entre o todo e as partes e vice-versa.<sup>526</sup> Justamente, por isso, a importância de se analisar o perfil do consumidor gaúcho e a tradição da sociedade de consumo sob o prisma local e global.

Por esse caminho Edgar Morin adverte

existe inadequação cada vez mais ampla, profunda e grave entre, de um lado, os saber desunidos, divididos, compartimentados e, de outro lado, as realidades ou os problemas cada vez mais multidisciplinares, transversais, multidimensionais, transnacionais, globais e planetários<sup>527</sup>.

Paulo Roberto Padilha expõe que, ao definir o seu currículo intertranscultural e, portanto, inter e transdisciplinar, deve ter por referência um processo rico e participativo de “leitura do mundo” que resulte na definição do conhecimento científico significativo para o aluno, porque trabalhado com base nas suas experiências e no contexto sociocultural em que ele vive, respeitando o seu ritmo pessoal, histórico e socialmente construído, sem perder de vista a dimensão de totalidade do conhecimento e das experiências acumuladas pela humanidade (ou seja, o conhecimento é considerado ao mesmo tempo numa dimensão local e global, isto é, numa dimensão “glocal”)<sup>528</sup>.

Wilson Engelmann menciona que a circularidade é a marca característica significativa de um modo de conceber a ciência na pós-modernidade, como um espaço temporal onde se promoverá a reconciliação entre a parte e o todo. De modo que nela os olhares científico, filosófico e técnico deverão valorizar uma construção transdisciplinar para o sujeito e objeto, concebidos como um todo indissociável, caracterizando os horizontes que uma nova filosofia da ciência precisa respeitar e consolidar.<sup>529</sup>

---

<sup>526</sup> ENGELMANN, Wilson. A (re) leitura da teoria do fato jurídico à luz do “diálogo entre as fontes do direito”: abrindo espaços no direito privado constitucionalizado para o ingresso de novos direitos provenientes das nanotecnologias. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; CALLEGARI, André Luís (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. v. 7, p. 300.

<sup>527</sup> MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2011. p. 33.

<sup>528</sup> PADILHA, Paulo Roberto. Educação em direitos humanos sob a ótica dos ensinamentos de Paulo Freire. In: SCHILLING, Flávia (Org.). **Direitos humanos e educação**: outras palavras, outras práticas. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 179.

<sup>529</sup> ENGELMANN, Wilson. A nanotecnologia como uma revolução científica: os Direitos Humanos e uma (nova) filosofia na ciência. In: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2010. v. 6, p. 254.



No lugar da verticalização do escalonamento piramidal das fontes será instalada uma disposição horizontal de todas elas, potencializando o diálogo e a resposta articulada constitucionalmente.<sup>530</sup>

Neste sentido, tem-se que a horizontalização das fontes do Direito será desenvolvida por um fluxo com passagem obrigatória pela Constituição, como uma espécie de controle de legalidade e legitimidade do suporte fático e da resposta a ser criada para o caso concreto. Portanto, o positivismo legalista será substituído pela valorização do direito positivo, que significa a expressão das fontes do Direito.

Ao passo que a Constituição deverá fazer parte da construção da resposta jurídica ao caso da vida, não apenas como critério hermenêutico e de fiscalização, a fim de garantir a constitucionalidade da decisão, mas como efetivo texto que tenha os elementos necessários para a caracterização do suporte fático e a sua posterior incidência<sup>531</sup>. Assim, para construir um novo direito fundamental social exige-se que:

- a) a educação financeira seja reconhecida como um direito fundamental, haja vista a Constituição Federal adota o direito à informação e à proteção do consumidor como fundamentais;
- b) a educação financeira, subespécie ao direito à educação, seja de responsabilidade do Estado e da família;
- c) a educação financeira seja garantia de natureza universal e de resultado, orientada ao "[...] pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade [...]"<sup>532</sup> (art. 13 do *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*);
- d) a educação financeira, por ser também direito social eminentemente prestacional, demande um conjunto de medidas positivas por parte do Poder Público, para alocar recursos materiais e humanos para sua proteção e efetivação de uma maneira geral;

---

<sup>530</sup> ENGELMANN, Wilson. A (re) leitura da teoria do fato jurídico à luz do “diálogo entre as fontes do direito”: abrindo espaços no direito privado constitucionalizado para o ingresso de novos direitos provenientes das nanotecnologias. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; CALLEGARI, André Luís (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. v. 7, p. 300.

<sup>531</sup> ENGELMANN, Wilson. A (re) leitura da teoria do fato jurídico à luz do “diálogo entre as fontes do direito”: abrindo espaços no direito privado constitucionalizado para o ingresso de novos direitos provenientes das nanotecnologias. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; CALLEGARI, André Luís (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. v. 7, p. 300.

<sup>532</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Pacto internacional sobre os direitos econômicos, sociais e culturais**. [S.l.], 1995. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto1.htm>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

- e) a educação financeira, como subespécie do direito à educação e atrelada à ideia de desenvolvimento, cidadania, dignidade e mínimo existencial, não pode ser postergada, devendo ser a prioridade do Poder Público em termos de proteção da criança e do adolescente, em função do art. 227 da Constituição Federal prever: “*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária [...]*”<sup>533</sup> (grifo nosso);
- f) os programas de educação financeira voltados aos idosos, como os da Estratégia Nacional de Educação Financeira, contemplem a todos, sem distinção de renda, conforme as Nações Unidas (Princípio 4: “*Os idosos devem ter acesso a programas adequados de educação e formação*” e Princípio 18: “*Os idosos devem ser tratados de forma justa, independentemente da sua idade, gênero, origem racial ou étnica, deficiência ou outra condição, e ser valorizados independentemente da sua contribuição econômica*”<sup>534</sup>);
- g) a escola continue sendo um agente modernizador, ampliando as referências culturais daqueles que a frequentam;
- h) a educação financeira também seja contemplada no tratamento dos superendividados, seja de forma pré-processual (mediação) ou na via judicial, com programas compatíveis a realidade e as características de cada público.

Conforme Carlota Boto salienta a educação é motivo de progresso para os sujeitos porque os transforma, de algum modo, em parte de uma comunidade cultural mais ampla e porque os conduz ou os ajuda a ir além de onde estão. Isto, porque lhes proporciona o que eles não têm e os conteúdos de experiência que lhe são alheios<sup>535</sup>.

A ideia de desenvolvimento e cidadania perpassa pelas considerações de Amartya Sen, que afirma: “as recompensas do desenvolvimento humano [...] vão muito além da melhora direta da qualidade de vida, e incluem também sua influência sobre as habilidades produtivas das pessoas e, portanto, sobre o crescimento econômico em uma base amplamente

---

<sup>533</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2014.

<sup>534</sup> NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Princípios das Nações Unidas para as pessoas idosas**. Lisboa, [2014]. Disponível em: <[http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_15/IIIPAG3\\_15\\_1.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_15/IIIPAG3_15_1.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2014.

<sup>535</sup> BOTO, Carlota. A educação como direito humano de três gerações: identidades e universalismos. In: SCHILLING, Flávia (Org.). **Direitos humanos e educação**: outras palavras, outras práticas. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 134.

compartilhada”<sup>536</sup>. Assim, pondera que saber ler e fazer contas ajuda as massas a participar do processo de expansão econômica.

Retomando a proposta de Wilson Engelmann, “os princípios constitucionais acabam tendo uma função especial no diálogo entre as fontes do Direito, pois focalizarão no momento sistemático o principal método de controle da atividade interpretativa”<sup>537</sup>. Com efeito, os princípios constitucionais “[...] não são posteriores ao ordenamento, mas o constituem, dando a ele forma e unidade”<sup>538</sup>.

Convém assinalar que, além das fontes do Direito, também se evidencia a necessidade de utilizar a transdisciplinaridade, já que ela “[...] se interessa pela dinâmica gerada pela ação de vários níveis de Realidade ao mesmo tempo”<sup>539</sup> e também oferece recursos para compreender o superendividamento, haja vista que a educação financeira é fato econômico, social e jurídico.

Neste sentido, vale trazer as considerações de Peter Häberle: “a interpretação constitucional é, em realidade, mais um elemento da sociedade aberta”<sup>540</sup>. Com efeito, todas as potências públicas, participantes materiais do processo social, estariam nela envolvidas, sendo ela, a um só tempo, “[...] elemento resultante da sociedade aberta e um elemento formador ou constituinte dessa sociedade (*...weil Verfassungsinterpretation diese offene Gesellschaft immer von neuem mitkonstituiert und von ihr konstituiert wird*)”<sup>541</sup>. Os critérios de interpretação constitucional haveriam de ser tanto mais abertos quanto mais pluralistas for a sociedade<sup>542</sup>.

Com efeito, “*experts* e “pessoas interessadas” da sociedade pluralista também se converteriam em intérpretes do direito estatal. Isto significa que não apenas o processo de

<sup>536</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 191.

<sup>537</sup> ENGELMANN, Wilson. A (re) leitura da teoria do fato jurídico à luz do “diálogo entre as fontes do direito”: abrindo espaços no direito privado constitucionalizado para o ingresso de novos direitos provenientes das nanotecnologias. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; CALLEGARI, André Luís (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. v. 7, p. 300.

<sup>538</sup> ENGELMANN, Wilson. A (re) leitura da teoria do fato jurídico à luz do “diálogo entre as fontes do direito”: abrindo espaços no direito privado constitucionalizado para o ingresso de novos direitos provenientes das nanotecnologias. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; CALLEGARI, André Luís (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. v. 7, p. 300.

<sup>539</sup> NICOLESCU, Basarab. Um novo tipo de conhecimento transdisciplinaridade. In: EDUCAÇÃO e Transdisciplinaridade. [S.l.: CETRANS, 2000?]. p. 12. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001275/127511por.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

<sup>540</sup> HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 13.

<sup>541</sup> HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 13.

<sup>542</sup> HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 13.

formação, mas também o desenvolvimento posterior, revelar-se-ia pluralista: a teoria da ciência, da democracia, uma teoria da Constituição e da hermenêutica propiciariam uma mediação específica entre Estado e sociedade<sup>543</sup>. Pois, como refere Hannah Arendt “a pluralidade é a condição da ação humana porque somos todos iguais, isto é, humanos, de um modo tal que ninguém jamais é igual a qualquer outro que viveu, vive ou viverá”<sup>544</sup>.

Justamente, neste sentido plural é que se sublinha a importância dos estudos transdisciplinares e de caso. Assim, o acontecer hermenêutico da releitura do superendividamento e da construção da educação financeira como direito fundamental social se projeta na experiência histórica produzida no/pelo contexto onde se verifica o contínuo processo de modificação do Direito.

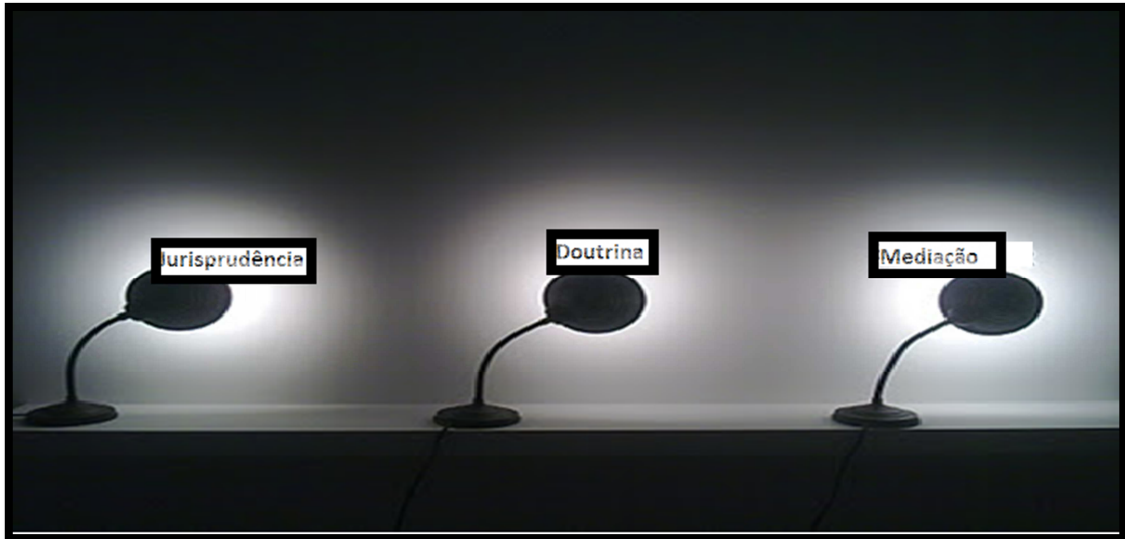
---

<sup>543</sup> HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p. 18.

<sup>544</sup> ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução Roberto Raposo. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010. p. 9-10.

## 5 CONCLUSÃO

**Figura 1 – Ver, olhar, perceber**



Fonte: Antoni Muntadas adaptada pela autora<sup>545</sup>.

Adaptando a obra de Antoni Muntadas é possível explicar os resultados desta pesquisa da seguinte forma: a parede é a realidade, a fusão de horizontes do superendividamento e da educação financeira. O intérprete do Direito pode escolher desvelar a realidade através de três luminárias (Fontes do Direito): a Jurisprudência (apelações cíveis do TJRS), a Doutrina e a Mediação (Projeto de Apoio às Famílias Superendividadas).

Se escolher a Jurisprudência encontrará um consumidor servidor público, com renda entre dois e cinco salários mínimos, com indícios de endividamento ligado ao consumismo, pois compromete mais de 70% dos seus vencimentos brutos em consignações. No entanto, ainda que endividado e com restrições (como SPC, Serasa e etc.), ele continua tendo amplo acesso ao crédito (em instituições financeiras, cooperativas e associações de sua categoria profissional) e com as menores taxas praticadas no mercado (nas instituições financeiras: modalidade de crédito funcionário público conforme Tabela 1 (ver f. 76)).

Caso opte pela Doutrina observará um consumidor de iniciativa privada com dificuldades de obter ou manter emprego por conta das restrições de crédito. Na maioria das vezes, seu superendividamento é decorrente de um acidente da vida. É pessoa de baixa renda, cujo bem maior é possuir o “nome limpo”, que apesar destes percalços tem vontade de pagar suas dívidas.

<sup>545</sup> MUNTADAS, Antoni. **Mirar, ver, percibir.jpg**. 2012. Altura: 480 pixels. Largura: 640 pixels. Formato JPEG. Disponível em: <[http://1.bp.blogspot.com/-2Awu04Wr5qk/T\\_WN52C2YdI/AAAAAAAAABfM/oolxJbj7WEw/s640/SAM\\_0633-1.jpg](http://1.bp.blogspot.com/-2Awu04Wr5qk/T_WN52C2YdI/AAAAAAAAABfM/oolxJbj7WEw/s640/SAM_0633-1.jpg)>. Acesso em: 29 nov. 2014.

Ao passo que se preferir à Mediação, perceberá um consumidor de iniciativa privada, de baixa renda, que deseja regularizar sua situação junto aos credores, pois ele e sua família sofrem com as consequências do superendividamento. Sua dificuldade reside em administrar cartões de crédito, cheques especiais e empréstimos. Os indícios sugerem que a causa deste problema social esteja atrelada ao acidente da vida.

Voltando à imagem, observando o foco de cada luminária, tem-se que a Jurisprudência está mais voltada à direita, à Doutrina. Isto porque, entre os fundamentos utilizados pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, tanto no TJRS quanto no STJ, na ausência de diploma legal tratando do superendividamento, estão o próprio “Code” francês, as considerações de Cláudia Lima Marques sobre a oferta em massa de produtos e serviços diante da hipossuficiência do consumidor, o reconhecimento da liberdade contratual e a relatividade do princípio da autonomia da vontade quando se constatar que os descontos realizados em folha extrapolam 70% dos vencimentos brutos do servidor, independentemente de já terem sido autorizados. Em função da dignidade da pessoa humana estes descontos serão limitados, visando à preservação do mínimo existencial.

O foco da Doutrina parece estar mais centralizado. Onde? No dever de informação ao consumidor, tendo em vista que a maioria das alterações sugeridas no Código de Defesa do Consumidor está (con) centrada neste princípio, que é dever do fornecedor.

A Mediação aponta seu foco à esquerda, em direção à Doutrina. De fato, as influências entre ambas são recíprocas, haja vista que as pesquisas de Cláudia Lima Marques influenciaram os estudos de Clarissa Costa de Lima e Káren Rick Danilevicz Bertonecello, que criaram e implantaram o Projeto Piloto de Tratamento do Superendividamento do Consumidor, que, por sua vez, originou o Projeto de Apoio às Famílias Superendividadas da Unisinos na Comarca de São Leopoldo. A fim de ilustrar tal proximidade, cabe explicitar que os estudos das três autoras resultaram no Caderno de Investigações: Prevenção e Tratamento do Superendividamento, do Departamento de Defesa e Proteção do Consumidor do Ministério de Justiça, além de outros artigos e livros citados ao longo do estudo.

Convém assinalar que naquele espaço de penumbra entre Jurisprudência e Doutrina, onde os reflexos das fontes não se interseccionam, está o consumidor superendividado servidor público. Apesar de ambas saberem de sua situação, cada uma o vê de forma diferente, sem contemplar seu inteiro. Na prática, nenhuma delas se detém em investigar as causas específicas de seu endividamento, as consequências das “facilidades” que o servidor público tem à disposição. O fato das restrições de crédito não lhe impedirem de contratar mais crédito parece resultar na subestimação dos efeitos do superendividamento. De repente, o consumidor autorizou tantos

débitos em sua folha que não recebe R\$ 100,00 por mês (situação evidenciada em 38 casos), não lhe restando alternativa, se não buscar o Poder Judiciário.

Verifica-se também que todas as luminárias possuem uma base inclinada à direita, que representa a tendência de proteção do consumidor superendividado. Cada uma a seu modo, mas com o mesmo propósito. Isto implica dizer que as experiências observadas em cada ângulo (luminária-fonte) representam uma realidade diferente. Portanto, todas as realidades fazem parte de um todo, de modo que nenhuma percepção (fonte) exclui a outra, é melhor ou pior, sendo apenas diferente. Justamente neste sentido é que se funda a necessidade da educação financeira estar voltada à realidade do educando, seja para prevenção ou para tratamento do superendividamento.

Não é à toa, Jurisprudência e Mediação estão em lados opostos naquela bancada, porque parecem não se comunicar (dialogar), de modo que cada uma reflete uma realidade diferente, seja em função da causa, da característica do consumidor, das consequências do superendividamento ou de como se deve promover a educação financeira. No entanto, se fosse possível imaginar que a luminária do meio – Doutrina – fosse apagada, deixando apenas as lâmpadas laterais acesas, inicialmente, seus reflexos continuariam não se encontrando. Então, se estas luminárias fossem mantidas na mesma posição, mas afastadas da parede (distanciando-se um pouco do local, da situação individual para o coletivo), perceber-se-ia que em um dado momento haveria dois círculos refletidos na parede se interseccionando. É aí que começa a se desenhar as possibilidades do diálogo entre as fontes do Direito estudado nesta Dissertação, sustentando o direito fundamental à educação financeira.

Com efeito, esta situação de encontro/intersecção descrita representa os pontos convergentes dos estudos de caso: a) o superendividamento não é um problema exclusivo das pessoas de baixa renda; b) a escolaridade por si só não atesta nível de educação financeira; c) de uma maneira geral, ambos os públicos da Mediação e da Jurisprudência apresentam problemas com cartões de crédito.

Então, como se interpretariam aqueles pontos que não se interseccionam (aqueles diametralmente opostos)? Estes denotam as particularidades refletidas em cada uma das populações analisadas, o enfoque dado pela luminária revela um cenário peculiar, que exige uma contextualização do superendividamento e da educação financeira. Ao passo que qualquer proposta educacional exige uma adequação àquela realidade. Por exemplo, os esforços da Mediação parecem se concentrar no entendimento do cartão de crédito, cheques especiais e empréstimos, haja vista que administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras representarem juntas 79% dos casos analisados. Cabe lembrar que, se sopesar os estudos

transdisciplinares, a ideia de acidente da vida (como morte de um familiar, desemprego, doença etc.) pode ser atenuada com o incentivo de uma cultura de poupança, de proteção pessoal e patrimonial (seguros e planos de saúde privados), de projeto de vida, de poupar antes para consumir, de pensar em um plano de previdência privada para dispor de melhores condições na velhice. Com efeito, para o público da Mediação, tais alternativas parecem ajudar, mas, por outro lado, é cediço que nem todas se aplicam a ele, eis que poucos terão condições de investir em seguros, planos privados de saúde e previdência privada depois de superada a situação de superendividamento em função de sua baixa renda. Caso o prisma seja o público da Jurisprudência, tem-se que a maioria dos servidores públicos já dispõe destes serviços descontados em folha. Na verdade, sua urgência maior parece ser lidar com a impulsividade de comprar e de contratar mais crédito, sem o mínimo planejamento ou reflexão.

Na medida em que se referencia a transdisciplinaridade, é natural indagar como está seria vislumbrada na imagem? A transdisciplinaridade seria o acréscimo de várias outras luminárias, de diferentes tamanhos, focos e cores, desvelando a mesma parede. Por vezes, seus raios coincidiram com os de outras luminárias, interseccionando ângulos, pontos de vistas. Em outras ocasiões desvelaria espaços não percebidos pelo intérprete ou daria uma nova projeção a um ponto já iluminado. A visão transdisciplinar é considerar todas as luminárias que descortinam o todo.

E o que se ganha com isso? O enriquecimento do círculo hermenêutico, a possibilidade de encontrar múltiplas alternativas para uma sociedade plural. Em que pese o panorama analisado ser regionalizado (Rio Grande do Sul), permitiu-se depreender que as generalizações, do local para o global e vive-versa, podem muitas vezes representar, conclusões equivocadas sobre o superendividamento e, por consequência, implicar medidas educativas inadequadas à realidade daquele consumidor. Por conseguinte, gerando uma tutela de proteção ineficiente.

A identificação do perfil do consumidor gaúcho contribuiu para desmistificar certas afirmações, sem comprovação, como a alta taxa de juros cobrada pelos bancos é o motivo do superendividamento no Brasil, a escolaridade, o tipo de emprego e a renda denotam maior capacidade de avaliar o crédito e evitar o superendividamento. O crédito barato, sem reflexão, por impulso pode ser tão nocivo quanto um contrato abusivo. A diferença é que o último está regulado pelo Código de Defesa do Consumidor e pode importar a responsabilização pelo fornecedor, enquanto a outra hipótese esta atrelada ao consumo compulsivo e é de responsabilidade do próprio contratante. A análise da sociedade de consumo pós-moderna revelou que o ato de consumir assume múltiplos papéis na vida do indivíduo: suprimindo vazios,



compensando ausências, auxiliando na construção de identidades, representando inclusão e exclusão social e etc. Assim, não se pode olvidar-se do consumismo como fator de superendividamento. A publicidade incentiva o consumo de diversas formas e o indivíduo precisa, desde cedo, ser estimulado, através de práticas multidisciplinares, a refletir sobre a real necessidade de suas aquisições, a trabalhar com a ideia de planejamento, orçamento e pesquisas de preço.

Por outro lado, as lacunas no ensino brasileiro também devem ser consideradas, tendo em vista o tipo de ‘educação bancarizada’ acaba reforçando as desigualdades sociais. Cumpre destacar que a maioria das noções de educação financeira (juros simples, compostos, inflação e etc.) é aprendida na escola e, simplesmente, esquecida na vida adulta. Tanto o público da Mediação quanto da Jurisprudência apresentaram pessoas em situação de superendividamento com escolaridade mais elevada.

Os projetos pilotos da Estratégia Nacional de Educação Financeira evidenciaram que, por vezes, o tratamento do assunto apresentou resistência por parte dos professores. Neste passo, mais do que estar qualificado para trabalhar a educação financeira é importante que o educador esteja engajado na causa. As práticas educativas têm de estar voltadas à realidade daquela comunidade (local), num diálogo contínuo entre educando e educador. Como suscita Paulo Freire: “[...] somos seres *condicionados* mas não *determinados*. Reconhecer que a história é tempo de possibilidade e não de *determinismo*, que o futuro, permita-se-me reiterar, é *problemático* e não inexorável”<sup>546</sup>. (grifo do autor).

Os salários e cargos ocupados também não refletem, necessariamente, o nível de educação financeira, haja vista que o público da Jurisprudência possuía renda superior ao da Mediação, mas, proporcionalmente, estava mais endividado, uma vez que não se podem excluir os débitos consignados sem determinação judicial.

Quando se pensa em educação financeira como tratamento do superendividamento, deve-se ter em mente que os aprendizados devem estar alinhados a outros saberes. Paulo Roberto Padilha afirma que enquanto vivente no mundo, a pessoa também não é: está sendo. E, como tal, cria e recria permanentemente a sua própria existência, tomando consciência dos seus direitos, de suas obrigações, a partir das relações que estabelece com o mundo. Daí o seu constante movimento de busca do ‘ser mais’.<sup>547</sup> Para tanto, tendo

---

<sup>546</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 2011. p. 20.

<sup>547</sup> PADILHA, Paulo Roberto. Educação em direitos humanos sob a ótica dos ensinamentos de Paulo Freire. In: SCHILLING, Flávia (Org.). **Direitos humanos e educação**: outras palavras, outras práticas. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 172.

como pano de fundo o tratamento das situações de superendividamento, impõe-se que o consumidor tome ciência de seus direitos e obrigações, ainda que pretenda revisar os seus contratos em função do mínimo existencial; passe por iniciativas voltadas à educação financeira; e assuma compromisso perante o Juiz, assim como na Mediação. Tais práticas visam tornar o superendividado responsável por seus atos de consumo – ‘se não fui, agora estou sendo’, implicando um momento de reflexão onde o propósito é ‘ser mais’ consciente.

A construção desse direito se dá através do diálogo entre as fontes do Direito, que seriam representadas pela colocação de todas as luminárias necessárias à elucidação dos fatos, para contextualizar o indivíduo destinatário desta educação financeira, seja ele superendividado ou não. Inclusive com as lâmpadas multifocais e coloridas dos estudos transdisciplinares. Tal diálogo será orientado e movimentado no/pelo círculo hermenêutico e alicerçado na linguagem. Não existindo uma hierarquia ou sequência entre estas fontes.

Diante deste novo campo de visão, iluminado por todas essas fontes, então, dar-se-ia a releitura do superendividamento, considerando-se também a relação circular que se estabelece entre o todo e as partes e vice-versa. Uma vez potencializado o diálogo entre as fontes se oferecerá a resposta articulada constitucionalmente, a ser criada para o caso concreto.

Neste caminho, a Constituição será utilizada como critério hermenêutico e de fiscalização, a fim de garantir a constitucionalidade da decisão do intérprete, assim como efetivo texto que tenha os elementos necessários para a caracterização do suporte fático e a sua posterior incidência. Assim, para construção de um novo direito fundamental social, é preciso que a educação financeira:

- a) seja reconhecida como um direito fundamental – por conta do direito à informação e do direito à proteção do consumidor serem fundamentais;
- b) seja reconhecida como subespécie ao direito à educação, portanto, um direito social de responsabilidade do Estado e da família;
- c) seja garantia de natureza universal e de resultado, orientada ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade;
- d) demande um conjunto de medidas positivas por parte do Poder Público, para alocar recursos materiais e humanos para sua proteção e efetivação de uma maneira geral;
- e) seja prioridade do Poder Público em termos de proteção da criança e do adolescente, tendo em vista o direito à educação atrelada à ideia de desenvolvimento, cidadania, dignidade e mínimo existencial;

- f) tenha programas voltados aos idosos sem distinção de renda e respeitando sua condição de aprendizagem;
- g) seja a escola um agente modernizador, ampliando as referências culturais daqueles que a frequentam;
- h) seja contemplada no tratamento dos superendividados, seja de forma pré-processual (mediação) ou na via judicial, com programas compatíveis a realidade e as características de cada público.

Voltando ao problema da pesquisa: em que medida o retrato atual do superendividamento no Rio Grande do Sul pode contribuir para construção da educação financeira como um novo (?) direito fundamental social? Tem-se que a hipótese apresentada na introdução desta dissertação que menciona que, a partir da contextualização do superendividamento gaúcho, no caso concreto, torna-se possível identificar as causas, as características e as consequências do problema social, por decorrência, trazer considerações substanciais à educação financeira. Na medida em que se encontram perfis diferentes de superendividamento, cada caso exige do intérprete uma nova solução para a educação financeira seja como prevenção ou tratamento, convidando-o a buscar alternativas em outras áreas do conhecimento. Assim, através do diálogo entre as fontes do Direito abre-se espaço para a construção um novo direito fundamental social à educação financeira. Portanto, esta hipótese restou confirmada através dos estudos transdisciplinares e de caso.

Gimeno Sacristán reporta que a educação é vista como recurso para transcender o local e o próximo, para se abrir a um mundo mais cosmopolita, para aproveitar as oportunidades, dotando os sujeitos das competências e das atitudes necessárias para poder fazê-lo<sup>548</sup>.

Por sua vez, na imagem, que é um retrato deste instante, a representação do papel da Constituição na releitura do superendividamento e da construção do direito fundamental social à educação financeira pode ser vislumbrado da seguinte forma: diante desta parede está uma porta ou janela, que aberta contempla o todo (global). Afinal de contas, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e, por lógica decorrência, possuem este direito fundamental social.

Essa abertura é a clareira (abertura que a garante a possibilidade de um aparecer). A luz incide na clareira, suscitando aí o jogo entre claro e escuro (desvelamento e velamento).

---

<sup>548</sup> SACRISTÁN, Gimeno. **Educar e conviver na cultura global**: as exigências da cidadania. Porto Alegre: Artmed, 2002. p. 96.

Martin Heidegger explica “O fenômeno é a clareira que nos afronta com a tarefa de, questionando-o, dele aprender, isto é, deixar que nos diga algo (que está velado nele próprio)”<sup>549</sup>.

Assim, as clareiras apresentadas na figura, citando o próprio Antoni Muntadas, parecem no dizer: “Atenção, percepção requer envolvimento”<sup>550</sup>. (tradução nossa). A educação financeira, em qualquer das formas, prevenção ou tratamento, exige contextualização e envolvimento com a realidade do consumidor.

---

<sup>549</sup> HEIDEGGER, Martin. **Conferências e escritos filosóficos**. Tradução Ernildo Stein. São Paulo: Abril Cultural, 1979. p. 76-77. (Os pensadores).

<sup>550</sup> VELILLA, Javier. **Atención**: La percepción requiere participación (Antoni Muntadas dixit). Barcelona, 2 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.javiervelilla.es/wordpress/2008/04/02/atencion-la-percepcion-requiere-participacion-antoni-muntadas-dixit/>>. Acesso em: 30 nov. 2014.

## REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Fabio de Almeida Lopes; SOUZA, Marcos Aguerri Pimenta de. **Educação financeira para um Brasil sustentável evidências da necessidade de atuação do Banco Central do Brasil em educação financeira para o cumprimento de sua missão**. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, jun. 2012. (Trabalho para discussão, 280). Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pec/wps/port/TD280.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2014.
- ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução Roberto Raposo. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
- ARENHART, Fernando Santos. Função social dos contratos: a nova teoria contratual e o diálogo das fontes. **Revista do Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 22, n. 89, p. 205-229, set./out. 2013.
- ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA (ASAV) ; UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS). Centro de Cidadania e Ação Social. **Relatório anual de atividades: projeto de apoio às famílias superendividadas: 2012**. São Leopoldo, [2013].
- ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA – BRASIL. **Aposentados com renda de até 2 salários mínimos**. São Paulo, [2014?]. Disponível em: <<http://www.aefbrasil.org.br/index.php/programas-e-projetos/programa-de-educacao-financeira-de-adultos/aposentados-com-renda-de-ate-2-salarios-minimos/>>. Acesso em: 15 jun. 2014.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Taxas de juros de operações de crédito**. Brasília, DF, [2014]. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/pt-br/sfn/infopban/txcred/txjuros/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 07 maio 2014.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Veja onde é mais barato tomar um crédito consignado**. [S.l.], 04 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.minhaseconomias.com.br/blog/educacao-financeira/veja-onde-e-mais-barato-tomar-um-credito-consignado>>. Acesso em: 28 jun. 2014. Blog: Minhas economias.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. Departamento de Educação Financeira. **Brasil: implementando a estratégia nacional de educação financeira**. [S.l., 2014]. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/Estrategia\\_Nacional\\_Educacao\\_Financeira\\_ENEF.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/Estrategia_Nacional_Educacao_Financeira_ENEF.pdf)>. Acesso em: 13 jun. 2014.
- BANQUE DE MONTRÉAL. **Formule futée BMO pour parents**. [Montreal], 2002. Disponível em: <<http://www.bmo.com/formulefuteepourparents/formule/>>. Acesso em: 17 nov. 2014.
- BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Tradução Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2011.
- BELOFF, Mary et al. **Convencion sobre los derechos del niño comentada, anotada y concordada**. Buenos Aires: La Ley, 2012.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Parecer nº , 2013**. Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 281 e 283. Relator Senador Ricardo Ferraço. Disponível em: <[www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=146726&tp=1](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=146726&tp=1)>. Acesso em: 30 jun. 2014.

BENJAMIN, Antônio Herman. Prefácio. In: LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 17-21.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Crédito consignado ao idoso e “diálogo das fontes”: consequência da coordenação das normas do Direito Brasileiro. **Revista do Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 22, n. 88, p. 83-99, jul./ago. 2013.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Superendividamento e dever de renegociação. In: LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010. p. 131-268.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LAYDNER, Patrícia Antunes. Código de consumo francês: tratamento das situações de superendividamento (parte legislativa). **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 22, n. 87, p. 313-336, maio/jun. 2013.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; LIMA, Clarissa Costa de. **Adesão ao Projeto Conciliar é Legal – CNJ** : Projeto-Piloto: “Tratamento das Situações de Superendividamento do Consumidor: Relatório Geral – Ano 2007. [Porto Alegre, 2007]. Disponível em: <<http://www.superendividamento.org.br/wb/media/Relatorio%20DPDC.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2014.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Organizado por Michelangelo Bovero. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BOK, Derek. **[Quotes]**. [S.l.], 2014. Disponível em: <<http://www.brainyquote.com/quotes/quotes/d/derekbok379424.html>>. Acesso em: 29 nov. 2014.

BOTO, Carlota. A educação como direito humano de três gerações: identidades e universalismos. In: SCHILLING, Flávia (Org.). **Direitos humanos e educação: outras palavras, outras práticas**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 89-149.

BOURDIEU, Pierre. **Capital cultural, escuela y espacio social**. 2. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2012.

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. **Los herderos: los estudiantes y la cultura**. 2. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2010.

BRASIL Senado Federal. Secretaria-Geral da Mesa. Serviço de Redação. **Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012**. [Brasília, DF], 2014. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getDocumento.asp?t=152582>>. Acesso em 17 nov. 2014.

BRASIL tem a maior taxa de juros no cartão de crédito da América Latina. **G1**, [Rio de Janeiro], 18 jan. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2014/01/brasil-tem-maior-taxa-de-juros-no-cartao-de-credito-da-america-latina.html>>. Acesso em: 21 maio 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm#adct](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm#adct)>. Acesso em: 18 nov. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010**. Institui a Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF, dispõe sobre a sua gestão e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7397.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7397.htm)>. Acesso em: 04 out. 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)>. Acesso em: 17 nov. 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2014.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 19 out. 2014.

BRASIL. Senado Federal. Secretaria Geral da Mesa. Secretaria de Comissões. **Comissão Especial Interna criada com a finalidade de examinar os Projetos de Lei do Senado nºs 281, 282 e 283, de 2012, que propõem alterações no Código de Defesa do Consumidor**: ata da 5ª reunião. Brasília, DF, 19 fev. 2013. Disponível em: <<http://www19.senado.leg.br/sdleg-getter/public/getDocument?docverid=59bf231c-cd23-4515-b8fa-8efaf7560327>>. Acesso em: 28 nov. 2014.

BRASIL. Senado Federal. Serviço de Redação da Secretaria-Geral. **Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/148367.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1206956 - RS (2010/0151668-9)**, da 3ª Turma. Agravante: União Gaúcha dos Professores Técnicos. Agravado: Vladimir Freire Rodrigues. Interessado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL. Relator: Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Brasília, DF, 18 de outubro de 2012. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=25157661&num\\_registro=201001516689&data=20121022&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=25157661&num_registro=201001516689&data=20121022&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 728563/RS (2005/0033209-4)**. Recorrente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Públicos Municipais de Porto Alegre – COOPERPOA. Recorrido: Paulo Ricardo do Amaral Elias. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. Brasília, DF, 08 de junho de 2005. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1685366&num\\_registro=200500332094&data=20050822&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1685366&num_registro=200500332094&data=20050822&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº ARE 639337**, Segunda Turma. Agravante: Município de São Paulo. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Intdo.(a/s): Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de Santo Amaro; A C C E Outro(A/S). Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 23 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=627428>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

BRAUNSTEIN, Sandra; WELCH, Carolyn. Financial literacy: an overview of practice, research, and policy. **Federal Reserve Bulletin**, Washington, p. 445-457, Nov. 2002. Disponível em: <<http://www.federalreserve.gov/pubs/bulletin/2002/1102lead.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2014.

CANDAU, Vera Maria. Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 37, p. 45-56, jan./abr. 2008.

CARPENA, Heloisa; CAVALLAZZI Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva da regulação. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 310-344. (Biblioteca de direito do consumidor, v. 29).

CARVALHO, Jorge Morais. **Os contratos de consumo: reflexão sobre a autonomia privada no direito do consumo**. Coimbra: Almedina, 2012.

CAZUZA; GIL, Gilberto. **Um trem para as estrelas**. [S.l.], 2014. Disponível em: <<http://letras.mus.br/cazuza/45012/>>. Acesso em: 29 nov. 2014.

CLAUDE, Richard Pierre. Direito à educação e educação para os direitos humanos. **SUR: revista internacional de direitos humanos**, São Paulo, ano 2, n. 2, p. 37-63, 2005. Disponível em: <<http://www.surjournal.org/conteudos/revista2.zip>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

CLAUDINO, João Vicente. **Projeto de lei do Senado nº 283, de 2012: emenda nº (substitutiva)**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. <<http://www.senado.gov.br/Atividade/materia/getTexto.asp?t=121369&c=PDF&tp=1>>. Acesso em: 27 nov. 2014.



COMISIÓN NACIONAL DEL MERCADO DE VALORES; BANCO DE ESPAÑA. Eurosistema. **Plan de educación financiera 2008-2012**. [S.l.], 2008. Disponível em: <<http://www.cnmv.es/DocPortal/Publicaciones/PlanEducacion/PlanEducacion.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2014.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Comunicação da Comissão Educação Financeira**. Bruxelas, 2007. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52007DC0808&from=PT>>. Acesso em: 06 out. 2014.

COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS (CVM). **Guia de orientação e defesa do investidor**. [Rio de Janeiro, 2014?]. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/port/protin/prodin.asp>>. Acesso em: 06 out. 2014.

COMISSÃO EUROPEIA. **Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Programa Consumidores para 2014-2020**. Bruxelas, 2011. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/consumers/archive/strategy/docs/proposal\\_consumer\\_programme\\_2014-2020\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/consumers/archive/strategy/docs/proposal_consumer_programme_2014-2020_pt.pdf)>. Acesso em: 19 out. 2014.

COMITÉ DE DERECHOS DEL NIÑO. Observación General Nro. 1, Párrafo 1 del artículo 29: Propósitos de la educación, del 17 de abril de 2001 párrafo 2. In: BELOFF, Mary et al. **Convencion sobre los derechos del niño comentada, anotada y concordada**. Buenos Aires: La Ley, 2012. p. 197-207.

COSTA, Denise Souza. **Direito Fundamental à educação, democracia e desenvolvimento sustentável**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 230-254.

CRISTOFARO, Pedro Paulo. Limites do campo de incidência da Lei 8.078/90: o Código de Defesa do Consumidor e os investidores ou poupadores. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 32, n. 92, p. 83-92, 1993.

DEWEY, John. **Como pensamos: como se relaciona o pensamento reflexivo com o processo educativo (uma reexposição)**. 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1959.

DIAS, Francisco. Os direitos humanos, o direito a ser educado e as medidas socioeducativas. In: SCHILLING, Flávia (Org.). **Direitos humanos e educação: outras palavras, outras práticas**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 241-252.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Tradução Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. (Coleção Dike).

EFING, Antônio Carlos; GIBRAN, Fernanda Mara; BLAUTH, Flávia Noemberg Lazzari. A proteção jurídica do consumidor enquanto direito fundamental e sua efetividade diante de empecilhos jurisprudenciais. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, ano 5, n. 17, p. 207-226, out./dez. 2011.

EINSTEIN, Albert. **Memorable Albert Einstein quotes**. Helena, Montana, 2014. Disponível em: <<http://www.asl-associates.com/einsteinquotes.htm>>. Acesso em: 26 nov. 2014.

ENGELMANN, Wilson. A crise constitucional: a linguagem e os direitos humanos como condição de possibilidade para preservar o papel da constituição no mundo globalizado. In: MORAIS, José Luiz Bolzan de (Org.). **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 225-271.

ENGELMANN, Wilson. **Direito natural ética e hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

ENGELMANN, Wilson. A nanotecnologia como uma revolução científica: os Direitos Humanos e uma (nova) filosofia na ciência. In: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de (Org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2010. v. 6, p. 249-265.

ENGELMANN, Wilson. A (re) leitura da teoria do fato jurídico à luz do “diálogo entre as fontes do direito”: abrindo espaços no direito privado constitucionalizado para o ingresso de novos direitos provenientes das nanotecnologias. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; CALLEGARI, André Luís (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. v. 7, p. 289-308.

ESTRATÉGIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA (ENEF). **Aposentados**. [S.l., 2014]. Disponível em: <<http://www.vidaedinheiro.gov.br/programas-56-aposentados.html>>. Acesso em: 16 nov. 2014.

ESTRATÉGIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA (ENEF). **Mulheres Bolsa Família**. [S.l., 2014]. Disponível em <<http://www.vidaedinheiro.gov.br/programas-46-mulheres-bolsa-familia.html>>. Acesso em: 17 nov. 2014.

ESTRATÉGIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA (ENEF). **Plano diretor da ENEF**. [S.l., 2014]. Disponível em: <<http://www.vidaedinheiro.gov.br/docs/PlanoDiretorENEF.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2014,

ESTRATÉGIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA (ENEF). **Quem somos e o que fazemos**. [S.l., 2014]. Disponível em: <[http://www.vidaedinheiro.gov.br/pagina-29-quem\\_somos\\_e\\_o\\_que\\_fazemos.html](http://www.vidaedinheiro.gov.br/pagina-29-quem_somos_e_o_que_fazemos.html)>. Acesso em: 18 out. 2014.

FABIAN, Christoph. **O dever de informar no direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. Da felicidade paradoxal à sociedade de riscos: reflexões sobre risco e hiperconsumo. In: ANCONA LOPEZ, Teresa; LEMOS, Patrícia Fraga Iglecias; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Coord.). **Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 380-383.

FERRAÇO, Ricardo. **Parecer de 2013**. Da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 281, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico; Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina das ações coletivas, e Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=141522&tp=1>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

FERRAÇO, Ricardo. **Parecer nº, de 2013**. Da Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 281, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico e Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Disponível em: <[www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=146726&tp=1](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=146726&tp=1)>. Acesso em: 30 jun. 2014.

FERREIRA, Antonio Pedro A. **Direito bancário**. 2. ed. Lisboa: Quid Júris, 2009.

FERREIRA, Keila Pacheco. Evolução do direito do consumidor e o desafio do superendividamento: panorama atual e perspectivas. In: LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. **Sociedade de risco e direito privado**: desafios normativos, consumeristas e ambientais. São Paulo: Atlas, 2013. p. 553-578.

FILOMENO, José Geraldo Brito. Da política nacional de relações de consumo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 59-127.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; ENGELMANN, Wilson. Superendividamento e dignidade: um enfoque hermenêutico do instrumental técnico de exacerbação do hiperconsumismo na sociedade contemporânea à luz do direito do consumidor brasileiro. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 22, n. 88, p. 259-290, jul./ago. 2013.

FRADE, Catarina; MAGALHÃES, Sara. Sobreendividamento, a outra face dos créditos. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 23-44.

FRANKLIN, Benjamin. [Quotes]. [S.l.], 2014. Disponível em: <<http://www.brainyquote.com/quotes/quotes/b/benjaminfr383997.html>>. Acesso em: 29 nov. 2014.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da indignação**: cartas pedagógicas e outros escritos. São Paulo: UNESP, 2000.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 50. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

FROTA, Mário. Serviços Financeiros à distância: um tijolo mais na edificação de um espaço econômico europeu único. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 44-55.

G20. Presidência Russa; ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Brasil**: implementando a estratégia nacional de educação financeira. [S.l., 2014]. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/Estrategia\\_Nacional\\_Educacao\\_Financeira\\_ENEF.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/Estrategia_Nacional_Educacao_Financeira_ENEF.pdf)>. Acesso em: 13 jun. 2014.

GADAMER, Hans-Georg. **Hermenêutica em retrospectiva**. Tradução Marco Antonio Casanova. Petrópolis: Vozes, 2009.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Traduzido por Enio Paulo Gianchi; por Flávio Meurer. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2002. v. 1: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica.

GALILEI, Galileo. **[Quotes]**. [S.l.], 2014. Disponível em: <<http://www.brainyquote.com/quotes/quotes/g/galileogal381318.html>>. Acesso em: 29 nov. 2014.

GHANDI, Mahatma. **[Frases e pensamentos]**. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://pensador.uol.com.br/frase/NzEwNzQ3/>>. Acesso em: 29 nov. 2014.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRINOVER, Ada Pelegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

HEIDEGGER, Martin. **Conferências e escritos filosóficos**. Tradução Ernildo Stein. São Paulo: Abril Cultural, 1979. p. 76-77. (Os pensadores).

HOHENDORFF, Raquel von; ENGELMANN, Wilson. De Eric Drexler a Erik Jayme: as respostas que o direito (ainda não) tem para a questão das nanotecnologias. In: ROVER, Aires José; SIMÃO FILHO, Adalberto; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo (Coord.). **Direito e novas tecnologias**. Curitiba: Clássica Editora, 2014. p. 370-399. (Coleção CONPEDI/UNICURITIBA, 12).

JAYME, Erik. Identité culturelle et intégration: le droit internationale privé postmoderne. In: ACADEMIE DE DROIT INTERNATIONAL **Recueil des Cours**: collected courses of the Hague Academy of International Law. The Hague: Martinus Nijhoff, 1995.

JAYME, Erik. Direito internacional privado e cultura pós-moderna. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 59-67, mar. 2003.

JAYME, Erik. Visões para uma teoria pós-moderna do direito comparado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 88, n. 759, p. 24-40, jan. 1999.

KIRCHNER, Felipe. A renegociação e a ruptura do vínculo contratual em razão da impossibilidade material subjetiva: cooperação e solidariedade voltadas à extinção da ruína do superendividado. In: MELGARÉ, Plínio (Org.). **O direito das obrigações na contemporaneidade**: estudos em homenagem ao Ministro Ruy Rosado de Aguiar Junior. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 237-274.

KOERNER, Andrei. A cidadania e o artigo 5º da Constituição de 1988. In: SCHILLING, Flávia (Org.). **Direitos humanos e educação: outras palavras, outras práticas**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 65-87.

LADEIRA, Simone Ladeira; TERRAZAS, Fernanda Vargas. **Tema: idosos e Direitos Humanos**. São Paulo: Centro de Direitos Humanos, 2005. (Coleção “Cartilhas sobre Direitos Humanos”). Disponível em <[http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/a\\_pdf/902\\_cartilha\\_cdh\\_sp\\_idosos.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/a_pdf/902_cartilha_cdh_sp_idosos.pdf)>. Acesso em: 18 nov. 2014.

LAMARÃO NETO, Homero. O combate às desigualdades sociais e a afirmação da igualdade material. **A Leitura**: caderno da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará, Belém, v. 5, n. 9, p. 114-119, nov. 2012.

LIMA, Clarissa Costa de. Empréstimo responsável: os deveres de informação nos contratos de crédito e a proteção do consumidor contra o superendividamento. In: LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento aplicado**: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010. p. 1-129

LIMA, Clarissa Costa de. Medidas preventivas frente ao superendividamento dos consumidores na União Europeia. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 19, n. 76, p. 208-238, out./dez. 2010.

LIMA, Clarissa Costa de. O Mercosul e o desafio do superendividamento. **Revista do Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 19, n. 73, p. 11-50, jan./mar. 2010.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Adesão ao projeto Conciliar é legal -- CNJ : Projeto Piloto “Tratamento das situações de superendividamento do consumidor”. In: LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento aplicado**: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010. p. 269-308.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Conciliação aplicada ao superendividamento: estudo de casos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 18, n. 71, p. 106-141, jul./set. 2009.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Relatório do superendividamento no sul do Brasil (2007/2008): estudo de caso, perfil, estatísticas e a experiência da conciliação. In: LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento aplicado**: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010. p. 309-323.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Tratamento do crédito ao consumo na América Latina e superendividamento. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 191-210.

LIMA, Mikael Martins de. O limite para concessão de crédito previsto no Projeto de Lei sobre o Superendividamento. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, ano 15, n. 57, p. 97-116, jul./set. 2012.

LIPOVESTSKY, Gilles. **La era del vacío**: ensayos sobre el individualismo contemporáneo. Traducción de Joan Vinyoli y Michele Pendax. 10. ed. Barcelona: Anagrama, 2011.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Tradução: Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2010. (Extra-coleção, 118).

LOPES, Carla Patrícia Frade Nogueira. Direito do credor e dignidade do devedor: o problema da ponderação de interesses: anatomia de um caso. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (Coord.). **Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 113-129.

LUCCI, Cintia Retz et al. A influência da educação financeira nas decisões de consumo e investimento dos indivíduos. In: SEMINÁRIOS EM ADMINISTRAÇÃO FEA-USP, 9., 2006, São Paulo. **Administração no contexto internacional**. São Paulo: FEA-USP, 2006. Disponível em <[http://www.ead.fea.usp.br/semead/9semead/resultado\\_semead/trabalhosPDF/266.pdf](http://www.ead.fea.usp.br/semead/9semead/resultado_semead/trabalhosPDF/266.pdf)>. Acesso em: 06 out. 2014.

MARIGHETTO, Andrea. O “diálogo das fontes” como forma de passagem da teoria sistemático-moderna à teoria finalística ou pós-moderna do direito. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). **Diálogo das fontes**: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 111-124.

MARQUES, Cláudia Lima, **Contratos no código de defesa do consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima. **A proteção da parte mais fraca em direito internacional privado e os esforços da CIDIP VII de Proteção dos consumidores**. [S.l., 2009?]. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/esp/13%20-%20lima%20marques.POR.261-308.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

MARQUES, Cláudia Lima. Apresentação. In: LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 7-16.

MARQUES, Cláudia Lima. Apresentação. In: SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 13-20.

MARQUES, Claudia Lima. Contratos de time-sharing e a proteção dos consumidores: crítica ao direito civil em tempos pós-modernos. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 22, p. 64-86, abr. 1997.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARQUES, Cláudia Lima. Fundamentos científicos da prevenção e tratamento do superendividamento. In: MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília, DF: SDE/DPDC, 2010. p. 15-37. (Caderno de Investigação Científica, 1).

Disponível em:

<<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={43CFD6C0-79F6-46D1-A053-04C409DA2FFA}&ServiceInstUID={7C3D5342-485C-4944-BA65-5EBCD81ADCD4}>>. Acesso em: 29 jun. 2014.

MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo entre o código de defesa do consumidor e o novo código civil: do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 12, n. 45, p. 73-74, jan./mar. 2003.

MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 255-309.

MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das Fontes: o modelo brasileiro de Coexistência entre o código de defesa do Consumidor e o código civil de 2002. **Revista da ESMESE**, Aracaju, n. 7, p. 34-67, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O consumidor “depositário infiel”, os tratados de direitos humanos e o necessário diálogo das fontes nacionais e internacionais: a primazia da norma mais favorável ao consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 18, n. 70, p. 93-138, abr./jun. 2009.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno; LIXINSKI, Lucas. Desenvolvimento e consumo: bases para uma análise da proteção do consumidor como direito humano. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 201-230.

MARQUES, Maria Manuel Leitão. **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 2000.

McCREEVY, Charlie. **Closing remarks**: financial inclusion and education in the EU. 2009. Trabalho apresentado ao UniCredit Group Workshop on Financial Inclusion for Migrants, Brussels, 2009. Disponível em: <[http://europa.eu/rapid/press-release\\_SPEECH-09-94\\_en.htm?locale=en](http://europa.eu/rapid/press-release_SPEECH-09-94_en.htm?locale=en)>. Acesso em: 17 out. 2014

MENDES, Victor; ABREU, Margarida. **Cultura financeira dos investidores e diversificação das carteiras**. [S.l.]: Instituto Superior de Economia e Gestão, 2006. (DE Working papers 11/2006/DE/CISEP). Disponível em: <<http://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/863>>. Acesso em: 27 nov. 2014.

MIRAGEM, Bruno. **Direito do consumidor**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MONTEIRO, Agostinho dos Reis. O pão do direito à educação. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 24, n. 84, p. 763-789, set. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v24n84/a03v2484.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito. 3. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais: interpretação sistemática do direito. Porto Alegre: Síntese, 1999.

MORAIS, José Luis Bolzan de. A atualidade dos direitos sociais e a sua realização estatal em um contexto complexo em transformação. MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**. Porto Alegre; São Leopoldo: Livraria do Advogado; UNISINOS, 2009. v. 6, p. 101-119.

MORIN, Edgar. **Rumo ao abismo?**: ensaio sobre o destino da humanidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2011.

MUNTADAS, Antoni. **Mirar, ver, percibir.jpg**. 2012. Altura: 480 pixels. Largura: 640 pixels. Formato JPEG. Disponível em: <[http://1.bp.blogspot.com/-2Awu04Wr5qk/T\\_WN52C2YdI/AAAAAAAAABfM/oolxJbj7WEw/s640/SAM\\_0633-1.jpg](http://1.bp.blogspot.com/-2Awu04Wr5qk/T_WN52C2YdI/AAAAAAAAABfM/oolxJbj7WEw/s640/SAM_0633-1.jpg)>. Acesso em: 29 nov. 2014.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto internacional sobre os direitos econômicos, sociais e culturais**. [S.l.], 1995. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto1.htm>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. [S.l.], 1995. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex121.htm>>. Acesso em: 18 nov. 2014.



NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração universal dos direitos humanos**. [S.l.], 1995. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm#26>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Princípios das Nações Unidas para as pessoas idosas**. Lisboa, [2014]. Disponível em: <[http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_15/IIPAG3\\_15\\_1.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_15/IIPAG3_15_1.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2014.

NETTO, Paulo Luiz Lôbo. A informação como direito fundamental do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 37, p. 59-76, jan./mar. 2001.

NICOLESCU, Basarab. Um novo tipo de conhecimento transdisciplinaridade. In: **EDUCAÇÃO e Transdisciplinaridade**. [S.l.: CETRANS, 2000?]. p. 9-25. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001275/127511por.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

NICOLESCU, Basarab. A prática da transdisciplinaridade. In: **EDUCAÇÃO e transdisciplinaridade**. [S.l.: CETRANS, 2000?]. p. 129-142. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001275/127511por.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

NOVAIS, Maria Elisa Cesar. Aspectos do superendividamento do consumidor na sociedade de risco. In: LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz (Coord.). **Sociedade de risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 579-598.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OCDE). **Recommendation on principles and good practices for financial education and awareness: recommendation of The Council**. [Paris], 2005. Disponível em: <<http://www.oecd.org/finance/financial-education/35108560.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2014.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). **Declaração mundial sobre educação para todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem**: Jomtien, 1990. [Paris], 1998. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0008/000862/086291por.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

ORIENTAÇÕES para educação financeira para adultos. [S.l., 2014]. Disponível em: <<http://www.vidaedinheiro.gov.br/antigo/EducacaoFinanceira/EducacaoFinanceiraAdultos.aspx>>. Acesso em 15 jun. 2014.

PADILHA, Paulo Roberto. Educação em direitos humanos sob a ótica dos ensinamentos de Paulo Freire. In: SCHILLING, Flávia (Org.). **Direitos humanos e educação: outras palavras, outras práticas**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 171-181.

PAISANT, Gilles. Prefácio. In: MARQUES, Cláudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Káren Danilevicz. **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Brasília, DF: SDE/DPDC, 2010. p. 9-12. (Caderno de Investigação Científica, 1). Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={43CFD6C0-79F6-46D1-A053-04C409DA2FFA}&ServiceInstUID={7C3D5342-485C-4944-BA65-5EBCD81ADCD4}>>>. Acesso em: 29 jun. 2014.

PAISANT, Gilles. A reforma do procedimento de tratamento do superendividamento pela lei de 29.07.1998 relativa à luta contra as exclusões. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 130-157.

PARLAMENTO EUROPEU ; CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008. Relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Directiva 87/102/CEE do Conselho. **Jornal Oficial da União Europeia**, [S.l.], 22 maio 2008. L133, p. 66-92. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008L0048&from=PT>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

PEREIRA, Wellerson Miranda Superendividamento e crédito ao consumidor: reflexões sob uma perspectiva de direito comparado. Wellerson Miranda Pereira. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 158-190.

PESQUISA da ENEF revela que educação financeira faz diferença na vida dos jovens. São Paulo, 09 maio 2011. Disponível em: <<http://www.bmfbovespa.com.br/pt-br/noticias/2011/Pesquisa-da-ENEF-revela-que-educacao-financeira-faz-diferenca-na-vida-dos-jovens-2011-05-09.aspx?idioma=pt-br>>. Acesso em: 03 out. 2014.

PINHEIRO, Ricardo Pena. **Educação financeira e previdenciária, a nova fronteira dos fundos de pensão**. Brasília, DF, 2008, Disponível em: <[http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3\\_090420-113416-244.pdf](http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_090420-113416-244.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2014.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos Direitos Humanos. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005.

PRESS, Eric. **Análise financeira: 25 princípios para tomar decisões com mais segurança**. São Paulo: Publifolha, 2002. p. 55. (Pocket MBA).

PROTESTE. **Cartão de crédito: descubra o melhor**. [S.l., 2014?]. Disponível em: <<http://www.proteste.org.br/simulador/cartao-de-credito/perguntas-frequentes>>. Acesso em: 28 jun. 2014.

RELATÓRIO DE INCLUSÃO FINANCEIRA. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, n. 1, 2010. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/Nor/reincfin/relatorio\\_inclusao\\_financeira.pdf](http://www.bcb.gov.br/Nor/reincfin/relatorio_inclusao_financeira.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70054857396**, da 17ª Câmara Cível. Apelante: Nilton Ribeiro de Souza. Apelados: HSBC Bank Brasil S. A., Banco Múltiplo. Relatora: Des<sup>a</sup>. Liége Puricelli Pires. Porto Alegre, 21 de novembro de 2013. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2013&codigo=2065438](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2013&codigo=2065438)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70055395446**, da 15ª Câmara Cível. Apelante: Carlos Ednei Rasquinha Vicente. Apelado: Banrisul. Relatora: Des<sup>a</sup>. Ana Beatriz Iser. Porto Alegre, 14 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2013&codigo=1383839](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2013&codigo=1383839)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70051140812**, da 18ª Câmara Cível – Regime de Exceção. Apelante: Fabiane Maria da Rosa Gomes. Apelado: BANRISUL – Banco do Rio Grande do Sul S.A. Relatora: Desª. Nara Leonor Castro Garcia. Porto Alegre, 13 de dezembro de 2012. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2012&codigo=2375881](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2012&codigo=2375881)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70051092930**, da 20ª Câmara Cível. Apelante: Vilmar da Silva. Apelado: Banrisul S.A. Relator: Des. Rubem Duarte. Porto Alegre, 24 de outubro de 2012. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2012&codigo=1921934](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2012&codigo=1921934)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70047550264**, da 19ª Câmara Cível. Apelante: Vitor Behar Baum. Apelados: UGPT - União Gaúcha de Professores Técnicos, COOPSERGS -Cooperativa do Servidor Publico do RS. Interessado: MBM Previdência Privada. Relator: Des. Eugênio Facchini Neto. Porto Alegre, 19 de junho de 2012. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2012&codigo=1066367](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2012&codigo=1066367)>. Acesso em: 22 jan. 2014

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70048541056**, da 19ª Câmara Cível. Apelante: Paulo Kwast. Apelados: AFAFE - Associação dos Funcionários Auxiliares Fiscalização Estadual, COOPSERGS - Cooperativa Economia Credito Mutuo Servidores Al RS, UGPT - União Gaúcha de Professores Técnicos. Interessado: RS- Previdência Privada. Relatora: Desª. Mylene Maria Michel. Porto Alegre, 10 de maio de 2012. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2012&codigo=767551](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2012&codigo=767551)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70043978899**, da 1ª Câmara Especial Cível. Apelante: Ana Helena Silva dos Santos. Apelado: Banco BMG S.A. Relator: Des. Eduardo João Lima Costa. Porto Alegre, 09 de agosto de 2011. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2011&codigo=1425621](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2011&codigo=1425621)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70040978678**, da 1ª Câmara Especial Cível. Apelante: Sandra de Souza Pinto. Apelado: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Eduardo João Lima Costa. Porto Alegre, 26 de julho de 2011. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2011&codigo=1334759](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2011&codigo=1334759)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70038378907**, da 19ª Câmara Cível. Apelante: Neli Dresch. Apelado: Banrisul. Relator: Des. Guinther Spode. Porto Alegre, 12 de abril de 2011. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2011&codigo=562501](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2011&codigo=562501)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70040527889**, da 20ª Câmara Cível. Apelante: Deonil Martini Pereira. Apelado: Banrisul. Relator: Des. Carlos Cini Marchionatti. Porto Alegre, 30 de março de 2011. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2011&codigo=456794](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2011&codigo=456794)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70038365177**, da 19ª Câmara Cível. Apelante/Apelado: Neri Moraes Pereira. Apelante/Apelado: Banco BMG S/A. Relator: Des. Guinther Spode. Porto Alegre, 22 de março de 2011. Disponível em: <[http://www3.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento.php?ano=2011&codigo=385465](http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?ano=2011&codigo=385465)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70037178845**, da 12ª Câmara Cível. Apelante: Arlei Cardoso Dias. Apelados: RS Previdência, UGPT – União Gaúcha dos Professores Técnicos. Relatora: Desª. Judith dos Santos Mottecy. Porto Alegre, 14 de outubro de 2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2010&codigo=1971548](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2010&codigo=1971548)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70036941243**, da 12ª Câmara Cível. Apelante: Nair Vieira da Rosa. Apelado: Banco BMG S.A. . Relatora: Desª. Judith dos Santos Mottecy. Porto Alegre, 16 de setembro de 2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2010&codigo=1761200](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2010&codigo=1761200)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70036972222**, da 11ª Câmara Cível. Apelante: André Garcia. Apelados: Banrisul S/A, COOPSERGS - Cooperativa de Crédito dos Servidores Públicos Estaduais, CAPEMISA Seguradora de Vida e Previdência S/A, UGPT - União Gaúcha dos Professores Técnicos. Relator: Des. Bayard Ney de Freitas Barcellos. Porto Alegre, 31 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2011&codigo=1598431](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2011&codigo=1598431)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70033837113**, da 19ª Câmara Cível. Apelante/Apelado: Banco BMG S.A. Apelante/Apelado: Paulo de Souza Carvalho. Relator: Des. Guinther Spode. Porto Alegre, 18 de maio de 2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2010&codigo=855404](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2010&codigo=855404)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70033803420**, da 12ª Câmara Cível. Apelante: Jesus Elias Pereira de Lima. Apelado: Banco BMG S.A. . Relatora: Desª. Judith dos Santos Mottecy. Porto Alegre, 01 de abril de 2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2010&codigo=486461](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2010&codigo=486461)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70033932500**, da 3ª Câmara Cível. Apelante: Mauro da Silva Garcez. Apelado: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Porto Alegre, 28 de janeiro de 2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2010&codigo=116107](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2010&codigo=116107)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70028186906**, da 2ª Câmara Cível. Apelante: Paulo Cezar da Silva Guimarães. Apelado: Banco BMG S.A. Relator: Des. Fernando Flores Cabral Júnior. Porto Alegre, 27 de janeiro de 2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2010&codigo=115203](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2010&codigo=115203)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70031465586**, da 1ª Câmara Especial Cível. Apelante: Maria Terezinha Kersting da Silva. Apelado: Hipercard Administradora de Cartões de Crédito Ltda. Relator: Des. Jorge André Pereira Gailhard. Porto Alegre, 31 de julho de 2009. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2011&codigo=1530330](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2011&codigo=1530330)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70027909266**, da 17ª Câmara Cível. Apelante: Antonio Carlos Leal. Apelado: Banrisul. Relatora: Desª. Bernadete Coutinho Friedrich. Porto Alegre, 23 de abril de 2009. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2009&codigo=530835](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2009&codigo=530835)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70022507271**, da 3ª Câmara Cível. Apelante: José Alberi Cristaldo Cardozo. Apelado: Município de Porto Alegre. Relator: Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Porto Alegre, 07 de dezembro de 2007. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&as\\_qj=&ulang=pt-BR&ip=201.37.148.176,10.202.24.79&access=p&entqr=3&entqrm=0&q=70033932500&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\* &aba=proc](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&as_qj=&ulang=pt-BR&ip=201.37.148.176,10.202.24.79&access=p&entqr=3&entqrm=0&q=70033932500&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=proc)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70022194617**, da 3ª Câmara Cível. Apelante: Angela Guilhermina da Silva Fortunato. Apelado: Município de Porto Alegre. Relator: Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Porto Alegre, 14 de novembro de 2007. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2007&codigo=1686294](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2007&codigo=1686294)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70018453787**, da 3ª Câmara Cível. Apelante: Jorge Perez da Silva. Apelado: Município de Porto Alegre. Relator: Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Porto Alegre, 24 de janeiro de 2007. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2007&codigo=274344](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2007&codigo=274344)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70016298457**, da 3ª Câmara Cível. Apelante: Município de Porto Alegre. Apelado: Aderbal Ribeiro. Relator: Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Porto Alegre, 01 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2006&codigo=1022057](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2006&codigo=1022057)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70016007189**, da 3ª Câmara Cível. Apelante: Marcia Correa Nieto. Apelado: Município de Porto Alegre. Relator: Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Porto Alegre, 10 de julho de 2006. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?ano=2006&codigo=954008](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?ano=2006&codigo=954008)>. Acesso em: 22 jan. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Jurisprudência**. Porto Alegre, 2014. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?ie=UTF-8&ulang=pt-BR&ip=187.107.20.107,10.202.24.79&access=p&entqr=3&entqrm=0&oe=UTF-8&ud=1&q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\* &sort=date:D:S:d1&aba=juris&site=ementario#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?ie=UTF-8&ulang=pt-BR&ip=187.107.20.107,10.202.24.79&access=p&entqr=3&entqrm=0&oe=UTF-8&ud=1&q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &sort=date:D:S:d1&aba=juris&site=ementario#main_res_juris)>. Acesso em: 22 jan. 2014

RODRIGUES, Jéssica Nascimento; RANGEL, Mary. Leitura e a escrita: práticas sociais críticas e democráticas sob o enfoque de Paulo Freire. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 8, n. 1, p. 123-144, 2013. Disponível em: <<http://seer.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/viewFile/6479/4788>>. Acesso em: 28 nov. 2014.

SACRISTÁN, Gimeno. **Educar e conviver na cultura global**: as exigências da cidadania. Porto Alegre: Artmed, 2002.

SAMPAIO, Marcos. **O conteúdo essencial dos direitos sociais**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. A garantia dos direitos de personalidade, a proteção do devedor superendividado no Brasil e a proposta de alteração do CDC. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (Coord.). **Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 219-232.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 25-68. (Reinventar a emancipação social: para novos manifestos, 3).

SANTOS, Liana Ribeiro dos Santos. Educação financeira na agenda da responsabilidade social empresarial. **Boletim Responsabilidade Social e Ambiental do Sistema Financeiro**, [Brasília, DF], ano 4, n. 39, p. 1-2, fev. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais como “cláusulas pétreas”. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, ano 30, n. 89, p. 101-121, mar. de 2003. Disponível em <<http://www.amdjus.com.br/doutrina/constitucional/38.htm>>. Acesso em: 18 nov. 2014.

SAVOIA, José Roberto Ferreira; SAITO, André Taue; SANTANA, Flávia de Angelis. Paradigmas da educação financeira no Brasil. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 41, n. 6, p. 1121-1141, 2007.

SCHIMIDT NETO, André Perin. O superendividamento ativo na sociedade de consumo pelo prisma da filosofia. In: MELGARÉ, Plínio (Org.). **O direito das obrigações na contemporaneidade**: estudos em homenagem ao Ministro Ruy Rosado de Aguiar Junior. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 61-78.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2012.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores hipervulneráveis**: a proteção do idoso no mercado de consumo. São Paulo: Atlas. 2014.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOARES, Dilmanoel de Araujo. O direito fundamental à educação e a teoria do não retrocesso social. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 47, n. 186, p. 291-301, abr./jun 2010.

SOARES, Dilmanoel de Araujo. O direito fundamental à educação e a teoria do não retrocesso social. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 47, n. 186, p. 291-301, abr./jun. 2010.

SOCRATES. **Critical thinking quote**: Socrates. Santa Monica, CA, 2014. Disponível em: <<http://www.procon.org/view.resource.php?resourceID=005373>>. Acesso em: 29 nov. 2014.

SOLOMON, Michael R. **O comportamento do consumidor**: comprando, possuindo e sendo. Tradução Luiz Claudio de Queiroz Faria<sup>9</sup>. ed. Porto Alegre: Bookman, 2011.

SOUSA, Livia Maria. O Direito Humano ao desenvolvimento como mecanismo de redução da pobreza em região com excepcional patrimônio cultural. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Coord.). **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 311-336. (Coleção Fórum Direitos Humanos, 2).

STEIN, Ernildo. Introdução ao método fenomenológico heideggeriano. In: HEIDEGGER, Martin. **Conferências e escritos filosófico**. Tradução de Ernildo Stein. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Os Pensadores).

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. **O Código Civil, os chamados microsistemas e Constituição**: premissas para uma reforma legislativa. Rio de Janeiro, [2001]. Disponível em: <<http://www.tepedino.adv.br/wp/wp-content/uploads/2012/09/biblioteca10.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

TIMM, Luciano Benetti. Função social do direito contratual no Código Civil brasileiro: justiça distributiva vs. eficiência econômica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 97, n. 876, p. 11-43, out. 2008.

TIMM, Luciano Benetti. O superendividamento e o direito do consumidor. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**, Porto Alegre, v. 2, n. 8. p. 40-55, abr./maio. 2006.

TOMAZETTE, Marlon. Disciplina dos juros moratórios e remuneratórios no direito brasileiro. In: ANDRIGHI, Fátima Nancy (Coord.). **Responsabilidade civil e inadimplemento no direito brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 179-206.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia. A igualdade, o princípio da proibição da discriminação e as ações afirmativas como promoção dos direitos humanos, à luz da teoria crítica.

**Informativo Jurídico Consulex**, Brasília, DF, v. 24, n. 48, 29 nov. 2010. Disponível em <[https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/109\\_igualdade\\_acoes\\_afirmativas.pdf](https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/109_igualdade_acoes_afirmativas.pdf)>. Acesso em: 18 nov. 2014.

UNIÃO EUROPÉIA. **Educação financeira**. [S.l.], 04 jul. 2011. Disponível em: <[http://europa.eu/legislation\\_summaries/consumers/protection\\_of\\_consumers/122031\\_pt.htm](http://europa.eu/legislation_summaries/consumers/protection_of_consumers/122031_pt.htm)>. Acesso em: 04 out. 2014.

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS). Programa de Práticas Sociojurídicas (PRASJUR). **Projeto de apoio às famílias superendividadas**. São Leopoldo, 2013. Material de uso interno.

VELILLA, Javier. **Atención**: La percepción requiere participación (Antoni Muntadas dixit). Barcelona, 2 abr. 2008. Disponível em: <<http://www.javiervelilla.es/wordpress/2008/04/02/atencion-la-percepcion-requiere-participacion-antoni-muntadas-dixit/>>. Acesso em: 30 nov. 2014. Blog: Javier Velilla.

WALD, Arnaldo. **Obrigações e contratos**. 16. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o Código Civil de 2002. São Paulo: Saraiva, 2004.

WOLFFENBÜTTEL, Andréa. O que é? - Spread Bancário. **Desafios do Desenvolvimento**, Brasília, DF, ano 1, n. 5, dez. 2004. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2051:catid=28&Itemid=23](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2051:catid=28&Itemid=23)>. Acesso em: 24 maio 2014.

ZACCARIA, Alessio. O direito privado europeu na época do pós-modernismo. Tradução Márcia Sarubbi. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, ano 6, n. 11, p. 9-31, out. 2000. Disponível em: <[http://www.estig.ipbeja.pt/~ac\\_direito/1201.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/1201.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2014.